ORGANIZADORES ▪ THAIS JANAINA WENCZENOVICZ
▪ MIGUEL HORVATH JÚNIOR ▪ FERNANDA SCHONS

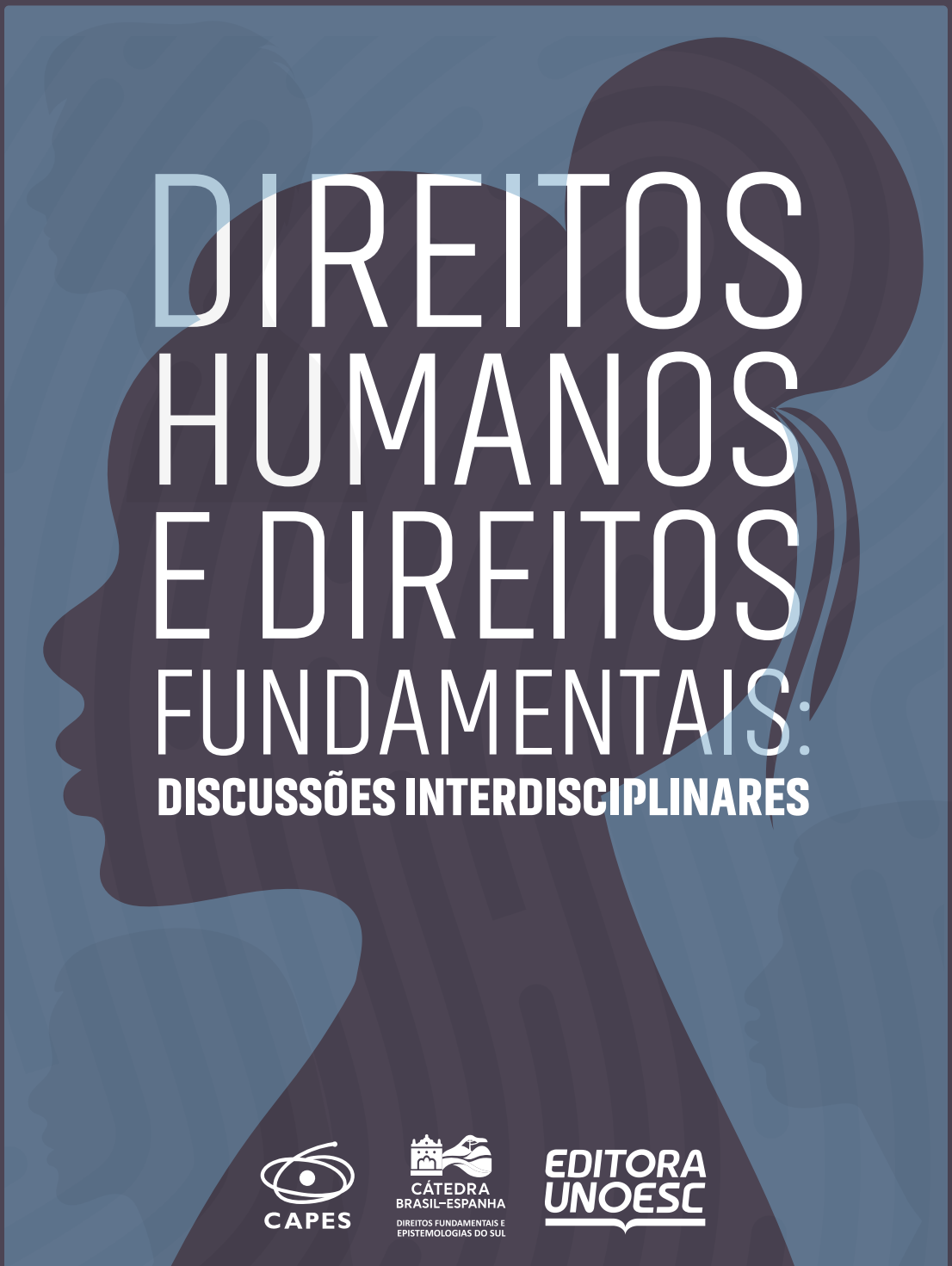

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS:

DISCUSSÕES INTERDISCIPLINARES

CAPES
CÁTEDRA BRASIL–ESPANHA
DIREITOS FUNDAMENTAIS E EPISTEMOLOGIAS DO SUL
EDITORA UNOESC

© 2026 Editora Unoesc
Direitos desta edição reservados à Editora Unoesc
É proibida a reprodução desta obra, de toda ou em parte, sob quaisquer formas ou por quaisquer meios, sem a permissão expressa da editora.
Fone: (49) 3551-2065 - www.unoesc.edu.br/editora - editora@unoesc.edu.br

Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Projeto gráfico e capa: Simone Dal Moro
Diagramação: Simone Dal Moro

Esta obra possui apoio da CAPES.

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

D598 Direitos humanos e direitos fundamentais: discussões interdisciplinares. / organizadores Thaís Janaina Wenczenovicz, Miguel Horvath Júnior, Fernanda Schons. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2026.
418 p. ; 23 cm.
ISBN: 978-85-8422-354-1

1. Direitos fundamentais. I. Wenczenovicz, Thaís Janaina, (org.). II. Horvath Júnior, Miguel, (org.). III. Schons, Fernanda, (org.).

Dóris 341.27

Ficha catalográfica elaborada por Edina Mari Cavichioli - CRB 14/757

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Ricardo Antonio De Marco

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Carla Fabiana Cazella
Campus de Xanxerê
Genesio Téo

Pró-reitora de Ensino
Jaciney Aparecida Danielli

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação
Kurt Schneider

Diretor Executivo
Jarlei Sartori

Conselho Editorial

Kurt Schneider
Tiago de Matia
Aline Pertile Remor
Marcos Cordeiro Freitas
Juliano Spuldaro
Ieda Margarete Oro
Robison Tramontina
Thais Janaina Wenczenovicz
Simone Silveira
Maurício Vicente Alves
Rodrigo Geremias
Marconi Januário
Marilda Pasqual Schneider
Camila Rostirola

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.

SUMÁRIO

PREFÁCIO....6
Cláudia Cinara Locateli

APRESENTAÇÃO....11
Thaís Janaina Wenczenovicz
Miguel Horvath Júnior
Fernanda Schons

MATRIZ COLONIAL DE PODER NOS ESPAÇOS VERDES URBANOS E OS INDÍCIOS DE REEXISTÊNCIA SOCIOAMBIENTAL: UM OLHAR PARA O PARQUE NATURAL MUNICIPAL LONGINES MALINOWSKI 19
Fernanda Schons
Gilmar José Schons
Guilherme José Schons

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A COLONIALIDADE DA NATUREZA: O CURRÍCULO ENTRE SILENCIAMENTOS E DISPUTAS DE SENTIDOS....56
Fernanda Schons
Thaís Janaina Wenczenovicz

A RACIONALIDADE UTILITARISTA DE JEREMY BENTHAM NAS POLÍTICAS HIGIENISTAS DE GESTÃO URBANA NO BRASIL: EXCLUSÃO TERRITORIAL DE POPULAÇÕES VULNERÁVEIS E SUPERAÇÃO NORMATIVA PELA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS 95
João Vitor Oliveira Celestino

EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E A FORMAÇÃO DE PROFESSORES NÃO INDÍGENAS: BREVE REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DO TIPO "ESTADO DO CONHECIMENTO".....119
Josieli e Silva
Maria Cristina Schefer

AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS EM FACE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: PERSPECTIVAS E DESAFIOS 138
Laís Lopes Francelino
Miguel Horvath Júnior

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO: ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.397 E SEUS IMPACTOS PRÁTICOS 163
Maria Aparecida de Souza Nanartonis
Miguel Horvath Júnior

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CULTURA E TERRITÓRIO: ENTRE A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO BRASIL: UMA LEITURA DECOLONIAL DAS RECOMENDAÇÕES DO CNJ 192
Marlei Angela Ribeiro dos Santos
Émelyn Linhares

LIMITES À LIBERDADE INDIVIDUAL NO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL 214
Miguel Horvath Júnior
Gisele Beraldo de Paiva

SEGURIDADE SOCIAL E IGUALDADE: UM DEVER DE REDISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS SOCIAIS 250
Miguel Horvath Júnior
Luciano Lavor Terto Junior

CAMINHOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA EAD NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA: UM ESTADO DO CONHECIMENTO 271
Patrícia Prochnow
Maria Cristina Schefer

INTERSECÇÕES ENTRE EDUCAÇÃO MATEMÁTICA E DESENVOLVIMENTO HUMANO: A MATEMÁTICA EM AÇÃO E O PAPEL DA EDUCAÇÃO MATEMÁTICA NA CONTEMPORANEIDADE 298
Thomas Bersagui Milano
Luciano Andreatta Carvalho da Costa

O CONCEITO DE FAMÍLIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.742/1993: DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA GARANTIA DA DIGNIDADE 320
Wagner Balera
Helga Alessandra Barroso Verbickas

NEOLIBERALISMO, NEOCONSERVADORISMO E PROCESSOS DE SUBJETIVAÇÃO: DISPUTAS EM TORNO DOS CORPOS E DAS PAUTAS IDENTITÁRIAS 352
Kiane Follmann da Silva

MAPEAMENTO E ANÁLISE DE TESES SOBRE TRABALHO INFANTIL E EDUCAÇÃO: UM ESTADO DO CONHECIMENTO CRÍTICO 371
Amanda do Nascimento da Silveira

VARIÁVEIS CONTEMPORÂNEAS E A EQUAÇÃO CIVILIZATÓRIA: REFLEXÃO POR MEIO DE OFICINAS PEDAGÓGICAS 389
Andréia Lisandra Lussani
Walter Antonio Bazzo

PREFÁCIO

"Se não conseguimos ver um problema,
não conseguimos resolvê-lo."
(Kimberlé Crenshaw)

Toda época inventa suas próprias formas de negar direitos. O que se transforma, ao longo da história, não é apenas o conteúdo das exclusões, mas a sofisticação dos mecanismos que as tornam aceitáveis, naturais ou simplesmente invisíveis. É nesse movimento tenso e inacabado que a história dos direitos humanos se inscreve: não como progressão linear rumo a um destino certo, mas como campo permanente de disputas em torno da dignidade humana. Longe de representarem categorias consolidadas ou consensos universais, os direitos humanos constituem construções históricas tensionadas por relações de poder, hierarquias, conflitos distributivos, assimetrias sociais e demandas por reconhecimento e representação.

A compreensão dos direitos humanos como processos de luta pela dignidade, formulada por Joaquín Herrera Flores, permite deslocar o olhar das estruturas normativas para os sujeitos concretos que experimentam cotidianamente situações de exclusão, subordinação e vulnerabilidade. Os direitos tornam-se relevantes não apenas porque são proclamados, mas porque respondem às necessidades humanas díspares e possibilitam ampliar as condições materiais e simbólicas para uma vida digna.

A constitucionalização dos direitos humanos em direitos fundamentais representou importante conquista. A experiência latino-americana, contudo, demonstra que o reconhecimento jurídico não elimina, por si só, os mecanismos de base que produzem desigualdades. A distância existente entre a promessa constitucional e a realidade social

continua sendo preenchida por estruturas que condicionam o acesso a direitos, oportunidades e espaços de participação. A persistência de assimetrias econômicas, raciais, territoriais, ambientais e de gênero evidencia que a efetivação dos direitos fundamentais permanece como uma tarefa aberta das democracias contemporâneas.

A contribuição teórica de Antônio Carlos Wolkmer é oportuna para a compreensão desse cenário: ao denunciar os limites dos modelos jurídicos assentados em racionalidades homogêneas e universalizantes, herança da tradição monista do direito, expõe-se a incapacidade dessas estruturas de abarcar a pluralidade de sujeitos, experiências e saberes que compõem o tecido social. Tal pluralidade não apenas desafia, mas interpela as bases do direito tradicional, tornando o reconhecimento da diversidade não um gesto de tolerância, mas uma exigência constitutiva da legitimidade democrática e da concretização dos direitos fundamentais.

Essa problemática adquire contornos ainda mais complexos quando se observa que as desigualdades raramente se apresentam de forma isolada. As contribuições de Kimberlé Crenshaw revelam que as experiências de opressão se organizam em camadas sobrepostas: a condição feminina, a raça, a classe social, a origem territorial, a deficiência, a idade e a orientação sexual não operam de maneira independente, atravessam os sujeitos simultaneamente, produzindo posições específicas de privilégio ou vulnerabilidade que as leituras jurídicas tradicionais frequentemente não alcançam.

Grande parte das violências contemporâneas manifesta-se precisamente nos espaços de invisibilidade. Nem toda violência encontra correspondência imediata em categorias penais ou tipificações normativas. O silenciamento de experiências, a negação de pertencimento e legitimidade, a exclusão dos processos decisórios e a marginalização de saberes não são falhas ocasionais das instituições democráticas, são

mecanismos estruturais de produção de desigualdades, tanto mais eficazes quanto mais se apresentam sob a aparência da normalidade. O que não é nomeado dificilmente é combatido. Reconhecer essas formas de violências institucional, cultural e epistêmica não é, portanto, gesto de sensibilidade: é exigência dos direitos humanos e condição para a legitimidade democrática dos direitos fundamentais.

A coletânea Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Discussões Interdisciplinares insere-se nesse campo de preocupações e reflexões. Mais do que reunir pesquisas produzidas em diferentes áreas do conhecimento, a obra materializa um esforço acadêmico construído a partir do diálogo entre distintos Programas de Pós-Graduação, diferentes tradições teóricas e perspectivas metodológicas. A aproximação entre o Programa de Pós-Graduação em Direito da UNOESC, o Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da UFFS, o Programa de Pós-Graduação em Educação da UERGS e o Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-SP revela uma compreensão particularmente relevante para a produção científica contemporânea: os problemas sociais não respeitam fronteiras disciplinares.

Sociedades democráticas confrontadas por grandes desafios não podem contentar-se com respostas simples: exige-se, ao contrário, a abertura permanente ao debate crítico, ao diálogo plural e à construção coletiva de interpretações à altura da complexidade do real. Questões como colonialidade, proteção ambiental, educação, direitos dos povos indígenas, seguridade social, desigualdades territoriais, violência contra as mulheres, inteligência artificial, cidadania, liberdades, desenvolvimento humano e relações familiares não cabem nas fronteiras de uma única disciplina. Diante dessa complexidade, as respostas disciplinares isoladas revelam sua insuficiência.

As temáticas analisadas nesta obra constituem expressões distintas de uma mesma preocupação ética, jurídica e política: a

construção de condições concretas para a efetivação de direitos. Tratá-las de forma fragmentada não é apenas uma limitação metodológica, é uma forma de não as ver por inteiro. O diálogo entre Direito, Educação, Ciências Humanas e políticas públicas, que atravessa cada capítulo, revela a interdisciplinaridade não como recurso retórico, mas como exigência epistemológica: sem ela, as conexões entre desigualdades, saberes e instituições permanecem invisíveis. A produção do conhecimento assume, assim, uma dimensão que ultrapassa os limites acadêmicos, comprometendo-se com respostas à altura dos problemas que a justiça, a inclusão e a democracia ainda nos impõem.

A relevância desta publicação não se mede apenas pela qualidade das pesquisas reunidas, mas pelo gesto que ela representa. Em tempos marcados pela disseminação de discursos anticientíficos, pela simplificação de problemas complexos e pelo apagamento de vozes historicamente marginalizadas, produzir ciência comprometida com a justiça social é um ato político. Todo ato político nasce de um tempo específico – e apenas os que carregam sentido verdadeiro o transcendem.

Este prefácio é escrito com alegria, no oeste de Santa Catarina, numa manhã de outono de 2026. Alegria pelo convite recebido e pela generosidade de quem o fez. O outono, estação que ensina a quem queira ouvir, que nenhuma transformação ocorre de forma imediata e que todo processo de construção exige tempo, cuidado e permanência. Eduardo Galeano dizia o mesmo ao falar da utopia: aproximamo-nos dois passos, ela se afasta dois passos. Por mais que se caminhe, jamais se alcança. Para que serve a utopia? Serve para que não se deixe de caminhar.

É nesse espírito que os direitos humanos e os direitos fundamentais, categorias centrais desta obra interdisciplinar, permanecem vivos: resultam de trajetórias longas, marcadas por lutas, conquistas e resistências, e sobrevivem enquanto houver disposição

para questionar desigualdades, reconhecer diferenças e sustentar que nenhuma existência humana pode ser considerada descartável ou menos digna de proteção. Que esta obra torne visível o invisível, seja resistência e abra caminhos para a efetivação dos direitos!

Chapecó, 01 de junho de 2026.

Cláudia Cinara Locateli

APRESENTAÇÃO

Este livro resulta do processo de ensino-aprendizagem desenvolvido no percurso formativo de quatro Programas de Pós-Graduação, em 2025 e 2026/1 junto aos Cursos de Pós-Graduação em Direito, com área de concentração em Direitos Fundamentais na Universidade do Oeste de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal da Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PPGD PUCSP. O resultado das aulas dialogadas e interação com leituras e demais práxis de docentes responsáveis pelos Componentes Curriculares convergiram para esse esforço coletivo que ora se apresenta em forma de livro. Enquanto eixos centrais a disciplina e por extensão a escrita dos textos os aspectos: Cidadania, Desenvolvimento Humano, Direitos Humanos, Democracia, Direitos Fundamentais, Educação, Interculturalidade, Mundo do Trabalho, Políticas Públicas, Violação de Direitos e Seguridade Social.

A obra possui quinze capítulos e dialoga com tópicos entrelaçados à trajetória sócio-histórico-jurídica da América Latina e do Brasil em vistas ao uso das categorias conceituais nominadas variadas e sob a perspectiva interdisciplinar.

O primeiro capítulo, intitulado Matriz colonial de poder nos espaços verdes urbanos e os indícios de reexistência socioambiental: um olhar para o Parque Natural Municipal Longines Malinowski, de autoria de Fernanda Schons, Gilmar José Schons e Guilherme José Schons, propõe uma leitura crítica e decolonial de um espaço verde urbano localizado em Erechim/RS. Os autores articulam os conceitos de colonialidade do poder e da natureza às dinâmicas de gestão ambiental,

conservação e Educação Ambiental, demonstrando que o Parque, ainda que institucionalmente organizado segundo racionalidades modernas, também abriga fissuras e práticas cotidianas que tensionam essa lógica hegemônica. Por meio do Paradigma Indiciário e da análise fotográfica, o estudo revela como trilhas, portais e percursos podem ser lidos como vestígios de processos históricos mais amplos, apontando para a emergência de reexistências socioambientais e para a necessidade de uma Educação Ambiental comprometida com a justiça social, a interculturalidade e o pertencimento territorial.

Na sequência, o capítulo Educação Ambiental e a colonialidade da natureza: o currículo entre silenciamentos e disputas de sentidos, escrito por Fernanda Schons e Thaís Janaina Wenczenovicz, realiza uma análise crítica da abordagem da Educação Ambiental na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). A partir de um referencial teórico ancorado nos estudos decoloniais e na crítica ao capitalismo, o texto evidencia como o documento nacional, ao tratar a questão ambiental de forma fragmentada, despolitizada e individualizante, reproduz uma racionalidade neoliberal e silencia as dimensões estruturais da crise socioambiental. Em contraposição, as autoras defendem uma Educação Ambiental orientada pela justiça social, pela ação coletiva e pelo enfrentamento às heranças coloniais que naturalizam a exploração da natureza e a vulnerabilização de populações periféricas e tradicionais.

No terceiro capítulo, A racionalidade utilitarista de Jeremy Bentham nas políticas higienistas de gestão urbana no Brasil: exclusão territorial de populações vulneráveis e superação normativa pela teoria da justiça de John Rawls, João Vitor Oliveira Celestino articula filosofia política e direito urbano para examinar criticamente a racionalidade utilitarista subjacente às políticas higienistas contemporâneas de gestão do espaço público no Brasil. Partindo da análise da obra de Jeremy Bentham e das práticas de dispersão, triagem e exclusão

territorial de populações vulneráveis (como pessoas em situação de rua e usuários de drogas), o autor demonstra como discursos de ordem, segurança e eficiência administrativa legitimam a concentração do sofrimento social como custo aceitável para o bem-estar da maioria. Em contraponto, mobiliza a Teoria da Justiça de John Rawls – especialmente os princípios da prioridade das liberdades básicas e da diferença – para oferecer um teste normativo que reorienta a avaliação das políticas urbanas, exigindo que sejam justificáveis a partir da posição dos menos favorecidos.

O capítulo quatro, Educação escolar indígena e a formação de professores não indígenas: breve revisão bibliográfica do tipo "estado do conhecimento", foi elaborado por Josieli e Silva e Maria Cristina Schefer. As autoras realizam uma revisão bibliográfica sistemática do tipo "estado do conhecimento" para investigar a produção acadêmica brasileira sobre a formação de professores não indígenas que atuam em escolas indígenas. Mapeando teses, dissertações, artigos periódicos e e-books publicados entre 2017 e 2025, as autoras identificam um duplo movimento: de um lado, o reconhecimento da permanência significativa de docentes não indígenas nas aldeias, mesmo diante das políticas que priorizam o protagonismo indígena; de outro, a escassez de pesquisas voltadas especificamente à formação inicial e continuada desses profissionais, bem como o silenciamento dessa temática nos currículos das licenciaturas e nas políticas públicas.

Em Ações regressivas previdenciárias em face de violência doméstica: perspectivas e desafios, Laís Lopes Francelino e Miguel Horvath Júnior analisam as ações regressivas previdenciárias decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, articulando os campos do direito previdenciário, do direito civil e dos direitos humanos. Partindo de uma contextualização histórica da exclusão social feminina e do alarmante crescimento da violência de gênero no

Brasil, as autoras e o autor demonstram como a Lei Maria da Penha e a Lei n. 13.846/2019 passaram a prever expressamente o ajuizamento de ações regressivas pelo INSS contra agressores, visando ao ressarcimento dos valores pagos em benefícios previdenciários (pensão por morte, auxílio por incapacidade etc.) e à função pedagógica de prevenção de novos delitos. Contudo, o capítulo evidencia os obstáculos práticos que limitam a efetividade desse mecanismo: a subnotificação dos casos, a dificuldade de acesso a dados estatísticos, a insuficiência de procuradores e, sobretudo, a necessidade de uma análise cautelosa que não exponha ainda mais a vítima em situações de convivência com o agressor ou de dependência econômica.

Maria Aparecida de Souza Nanartonis e Miguel Horvath Júnior, em Fator acidentário de prevenção: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.397 e seus impactos práticos, analisam o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), mecanismo extrafiscal instituído pela Lei n. 10.666/2003 que aplica o binômio bonus/malus às alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), bonificando empresas com baixa sinistralidade e sobretaxando aquelas com altos índices de acidentes e doenças ocupacionais. Com base em dados do Anuário Estatístico da Previdência Social e na análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.397 (que validou a constitucionalidade do FAP), as autorias demonstram que, embora tenha havido redução de 35,4% nos acidentes entre 2011 e 2020, tal queda não pode ser atribuída exclusivamente ao FAP, dada a concomitância com a crise econômica de 2014-2017 e o aumento de casos durante a pandemia de Covid-19. O capítulo evidencia as fragilidades do modelo: sua natureza reativa (baseada em dados históricos), a falta de transparência decorrente do sigilo fiscal sobre os rankings setoriais por CNAE, e a ausência de integração com políticas públicas mais amplas de saúde e segurança no trabalho.

Já em Inteligência Artificial, cultura e território: entre a inovação tecnológica e os conflitos socioambientais no Brasil: uma leitura decolonial das recomendações do CNJ, Marlei Angela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares realizam uma análise crítica das Recomendações do Conselho Nacional de Justiça n. 123/2022 e n. 168/2026 à luz do pensamento decolonial, das Epistemologias do Sul e do pluralismo jurídico, articulando a incorporação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos pelo Judiciário brasileiro aos desafios contemporâneos da inteligência artificial, da cultura e do território em contextos de conflitos socioambientais. As autoras demonstram que, embora as recomendações representem avanços institucionais ao promoverem o controle de convencionalidade e a abertura ao direito internacional, sua efetividade depende da superação do formalismo jurídico e da construção de uma magistratura intercultural, capaz de reconhecer saberes tradicionais e comunidades historicamente subalternizadas. No tocante à inteligência artificial, o capítulo evidencia os riscos do extrativismo digital, da opacidade algorítmica e da reprodução de desigualdades estruturais sob a aparência de neutralidade tecnológica, alertando que a inovação desvinculada da justiça socioambiental tende a reatualizar a colonialidade do poder, do saber e do ser.

O capítulo Limites à liberdade individual no estado de bem-estar social, de Miguel Horvath Júnior e Gisele Beraldo de Paiva, enfrenta a tensão clássica entre liberdade individual e bem-estar coletivo no âmbito do Estado de Bem-Estar Social brasileiro, tal como configurado pela Constituição Federal de 1988. Partindo de uma reconstrução histórico-filosófica do conceito de liberdade (de Sócrates, Platão e Aristóteles a Rousseau) e da evolução constitucional brasileira, os autores demonstram que a liberdade – embora consagrada como cláusula pétrea e direito inviolável – não é absoluta, podendo ser restringida em nome do bem comum, da saúde pública, da segurança ou da proteção de direitos de terceiros. O capítulo examina a aplicação vertical e

horizontal dos direitos fundamentais, o princípio da solidariedade como mandamento constitucional e os marcos da transição do Estado liberal para o Estado social, dialogando criticamente com as propostas de um "Estado Social Mínimo" (Robert Nozick) e com as exigências da Convenção n. 102 da OIT.

No texto Seguridade social e igualdade: um dever de redistribuição dos riscos sociais, Miguel Horvath Júnior e Luciano Lavor Terto Junior propõem uma inovadora articulação entre a teoria sociológica da "sociedade de risco" de Ulrich Beck e os fundamentos jurídicos da seguridade social, argumentando que o sistema de proteção social não deve limitar-se à redistribuição de bens e renda, mas também à redistribuição equitativa dos riscos sociais a que os indivíduos estão expostos. Partindo de uma reconstrução histórica da seguridade social – do seguro social originário na Prússia ao plano Beveridge e à constitucionalização brasileira –, os autores demonstram que os riscos contemporâneos (difusos, imprevisíveis e de escala global) não são igualmente distribuídos, recaindo de forma desproporcional sobre grupos já vulnerabilizados, como mulheres trans, travestis e população LGBTI+. Diante desse quadro, o capítulo sustenta que a igualdade material exige "discriminações positivas" e a adequação dos requisitos de acesso a benefícios previdenciários, levando em conta marcadores sociais que afetam expectativas de vida, inserção no mercado de trabalho e exposição diferenciada a riscos.

Em Caminhos da institucionalização da EaD na educação profissional e tecnológica: um estado do conhecimento, Patrícia Prochnow e Maria Cristina Schefer apresentam um abrangente "estado do conhecimento" sobre a institucionalização da Educação a Distância (EaD) na Educação Profissional e Tecnológica (EPT) no Brasil, com base no mapeamento de dezesseis produções acadêmicas (teses e artigos) publicadas entre 2019 e 2024. As autoras demonstram que, embora

a EaD tenha experimentado expansão significativa na Rede Federal a partir de 2017 – impulsionada por políticas como a Universidade Aberta do Brasil (UAB) e o Programa e-Tec Brasil –, sua institucionalização plena ainda enfrenta desafios estruturais: evasão discente, baixa interatividade nos ambientes virtuais, resistência institucional e docente, fragilidade do suporte pedagógico e ausência de integração efetiva da modalidade aos Projetos Pedagógicos de Curso e Planos de Desenvolvimento Institucional. O capítulo evidencia, ainda, as tensões entre a expansão quantitativa e a autonomia institucional, marcadas pela dependência de programas de fomento externos orientados por lógicas mercantis e neoliberais, e destaca o papel estratégico da gestão democrática e da formação crítica de profissionais para a consolidação de uma EaD pública, inclusiva, equitativa e comprometida com o direito humano à educação e ao trabalho.

O texto Intersecções entre Educação Matemática e desenvolvimento humano: a Matemática em ação e o papel da Educação Matemática na contemporaneidade, de Thomas Bersagui Milano e Luciano Andreatta Carvalho da Costa, articula a Educação Matemática ao desenvolvimento humano a partir de uma perspectiva crítica, fundamentada na noção de "Matemática em ação" de Ole Skovsmose e nas contribuições da Educação Matemática Crítica (EMC). Partindo da premissa de que a Matemática exerce papel formatador na sociedade contemporânea – influenciando decisões econômicas, políticas, tecnológicas e ambientais –, os autores demonstram que o desenvolvimento humano, compreendido como ampliação de liberdades, capacidades e exercício pleno da cidadania, exige que o ensino de Matemática transcenda a mera transmissão de conteúdos técnicos e habilidades predeterminadas. O capítulo defende que a escola deve promover reflexões críticas sobre a Matemática em ação (seus usos, riscos, desigualdades e implicações éticas), estimulando os estudantes a "ler e escrever o mundo com a matemática" (Gutstein),

a analisar variáveis contemporâneas da equação civilizatória (como consumismo, relações de poder, justiça social e sustentabilidade) e a desenvolver uma cidadania ativa e democrática.

O décimo segundo capítulo, O conceito de família do Parágrafo 1º do Artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993: dever do Estado e da família na garantia da dignidade, de Wagner Balera e Helga Alessandra Barroso Verbickas, apresenta uma análise aprofundada sobre a tensão entre a responsabilidade familiar e a atuação subsidiária do Estado na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O capítulo examina o conceito restritivo de família adotado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e o critério objetivo de renda per capita de ¼ do salário-mínimo, confrontando-os com o dever mais amplo de alimentos previsto no Código Civil. Diante da divergência jurisprudencial entre o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Turma Nacional de Uniformização (TNU), os autores defendem que a rigidez do rol legal deve ser respeitada em obediência aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concluindo que eventuais ampliações do conceito de família dependem de alteração legislativa, e não de flexibilização judicial.

Em Neoliberalismo, neoconservadorismo e processos de subjetivação: disputas em torno dos corpos e das pautas identitárias, Kiane Follmann da Silva investiga as articulações entre a racionalidade neoliberal, o neoconservadorismo e os processos de constituição das subjetividades na contemporaneidade. Por meio de pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, a autora demonstra que o neoliberalismo não se limita à organização econômica, mas também reconfigura relações sociais e modos de pensar e agir, convergindo com discursos que reivindicam a defesa da família tradicional e a regulação da moralidade sexual. À luz de reflexões sobre a crise de legitimidade democrática, da crítica de Wendy Brown e das contribuições de Paul B. Preciado, o capítulo evidencia como tecnologias de gênero, medicalização da

sexualidade feminina e mecanismos de controle dos corpos se articulam às transformações do capitalismo contemporâneo. Nesse cenário, a autora argumenta que as disputas em torno das pautas identitárias e dos direitos sexuais e reprodutivos precisam ser compreendidas em conexão com os conflitos econômicos e políticos, pois revelam tensões entre liberdade, igualdade, pluralismo e reconhecimento nas sociedades democráticas.

O décimo quarto capítulo, Mapeamento e análise de teses sobre trabalho infantil e educação: um estado do conhecimento crítico, de Amanda do Nascimento da Silveira, desenvolve uma investigação bibliográfica, exploratória e crítica sobre as relações entre trabalho infantil e a efetivação do direito fundamental social à educação. A partir do levantamento de seis teses de doutorado disponibilizadas no Catálogo de Teses da CAPES, produzidas entre 2019 e 2023 e selecionadas com base nos descritores "trabalho infantil", "educação" e "direitos humanos", a autora identifica convergências, lacunas e limitações da produção científica brasileira sobre o tema. A análise demonstra que a inserção precoce de crianças e adolescentes no trabalho compromete o desenvolvimento integral, a permanência na escola e o exercício da cidadania, contribuindo para perpetuar desigualdades sociais e ciclos intergeracionais de pobreza. Embora existam normas nacionais e compromissos internacionais voltados à proteção da infância, o estudo ressalta a distância entre a garantia jurídica e a realidade social, defendendo o fortalecimento da fiscalização, a elaboração de políticas públicas ajustadas às especificidades regionais e a atuação articulada do Estado, da família e da sociedade para erradicar o trabalho infantil e assegurar uma educação efetivamente inclusiva e emancipatória.

Por fim, o capítulo Variáveis contemporâneas e a equação civilizatória: reflexão por meio de oficinas pedagógicas, de Andréia Lisandra Lussani e Walter Antonio Bazzo, articula a Educação Científica e

Tecnológica (ECT), a formação continuada de professores e a necessidade de refletir criticamente sobre os impactos do desenvolvimento científico e tecnológico na vida em sociedade. Com base no conceito de Equação Civilizatória, alimentada por variáveis contemporâneas como desigualdade social, crises econômicas e políticas, questões ambientais, consumismo e avanços tecnológicos, os autores apresentam uma pesquisa qualitativa, descritiva e com características de pesquisa participante, realizada por meio de oficinas pedagógicas com docentes dos anos iniciais de uma escola pública municipal de Cachoeirinha/RS. A experiência evidenciou a importância do diálogo, da escuta e da reflexão coletiva sobre as condições sociais que atravessam o cotidiano escolar, estimulando o desenvolvimento de práticas pedagógicas críticas e contextualizadas. O estudo defende uma educação científica e tecnológica que ultrapasse a transmissão de conteúdos e reconheça a escola como espaço de participação democrática e transformação social, colocando o desenvolvimento humano, a dignidade e a equidade no centro do processo formativo.

Excelente leitura.

Thaís Janaina Wenczenovicz
Miguel Horvath Júnior
Fernanda Schons
Organizadores
Outono de 2026

MATRIZ COLONIAL DE PODER NOS ESPAÇOS VERDES URBANOS E OS INDÍCIOS DE REEXISTÊNCIA SOCIOAMBIENTAL: UM OLHAR PARA O PARQUE NATURAL MUNICIPAL LONGINES MALINOWSKI

Fernanda Schons[1]
Gilmar José Schons[2]
Guilherme José Schons[3]

1 O PARQUE NATURAL MUNICIPAL LONGINES MALINOWSKI COMO NÓ HISTÓRICO-ESTRUTURAL DA MATRIZ COLONIAL DE PODER: INTRODUÇÃO

A produção do conhecimento geográfico, sobretudo quando voltada à compreensão das relações entre sociedade, natureza e território, exige instrumentos analíticos capazes de ultrapassar descrições estritamente paisagísticas ou leituras naturalizantes do espaço. Tal exigência decorre da compreensão de que os territórios não constituem o que pode ser definido como suportes físicos da vida social, mas formações históricas atravessadas por relações de poder,

[1] Mestra em Ciências Humanas pela Universidade Federal da Fronteira Sul, *campus* Erechim; Graduada em Matemática; Graduada em Letras; Especialista em Currículo e Prática Docente; Bolsista de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: fernanda.schons@estudante.uffs.edu.br.

[2] Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal da Fronteira Sul, *campi* Chapecó e Erechim; Graduado em Matemática; Graduado em Geografia; Especialista em Currículo e Prática Docente; Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. E-mail: gilmar.schons@estudante.uffs.edu.br.

[3] Mestrando no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal da Fronteira Sul, *campus* Erechim; Graduado em História; Graduado em Letras; Especialista em Ciências Humanas; Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. E-mail: guilherme.schons@estudante.uffs.edu.br.

disputas epistemológicas, regimes de visibilidade e processos desiguais de apropriação material e simbólica. Desse modo, os espaços verdes urbanos, como parques, reservas ambientais e áreas de conservação, frequentemente apresentados como ambientes neutros de preservação ecológica e Educação Ambiental, precisam ser interpretados criticamente em suas condições históricas de produção, gestão e significação.

Essa perspectiva torna-se particularmente relevante quando se considera que a própria ideia moderna de "natureza" foi produzida no interior da racionalidade colonial ocidental. Conforme argumenta Walter Mignolo (2017, p. 2, grifo do autor), "a *colonialidade* é constitutiva da modernidade – não há modernidade sem colonialidade", definição essa que interroga o entendimento da modernidade como simples narrativa de progresso civilizatório e permite compreendê-la como estrutura histórica inseparável da expansão colonial, da racialização dos sujeitos, da hierarquização dos saberes e da exploração dos territórios. Assim, também os discursos contemporâneos sobre conservação ambiental e gestão ecológica não podem ser analisados fora da matriz moderna/colonial que os constitui.

Nessa direção, Aníbal Quijano (2005, p. 121) afirma que "o eurocentrismo consiste numa perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental". A colonialidade do poder, conceito proposto pelo sociólogo peruano, evidencia que a modernidade instituiu uma classificação hierárquica da população mundial baseada na racialização, no controle do trabalho, da autoridade e da produção do conhecimento (Quijano, 2005). Essa estrutura permanece operando na contemporaneidade, legitimando determinados modos de conhecer e governar o território enquanto invisibiliza saberes locais, cosmologias não ocidentais e formas outras de relação com a natureza. É nesse horizonte teórico que se inscreve a investigação a respeito da qual dialogamos neste capítulo.

Espaço verde urbano *locus* desta pesquisa, localizado em Erechim, na região norte do Rio Grande do Sul, o Parque Longines Malinowski foi instituído, com tal denominação, pela Lei Municipal 3.110/1998, tendo como finalidades definidas em seu artigo 2º:

> I - resguardar os atributos excepcionais da natureza da região;
>
> II - a proteção integral da flora, da fauna e demais recursos naturais, com utilização para objetivos educacionais, científicos, recreativos e turísticos;
>
> III - assegurar condições de bem-estar público
>
> (Erechim, 1998).

Sua inserção no perímetro urbano (Figura 1) de Erechim-RS confere-lhe singular relevância socioambiental.

Figura 1 – Vista aérea do Parque Natural Municipal Longines Malinowski

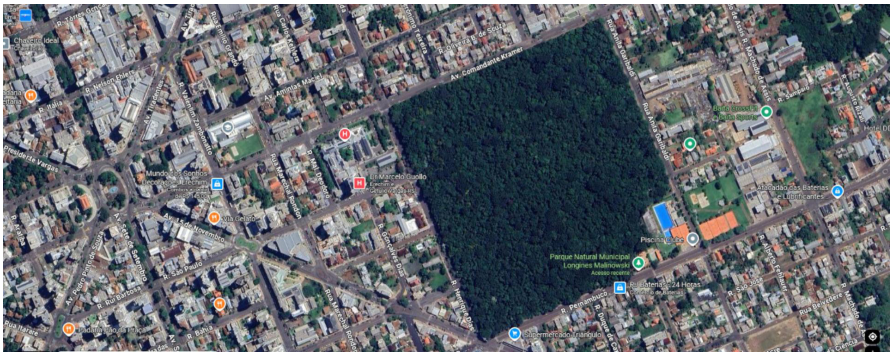

Fonte: obtida via *Google Maps* (2025).

Desde 2000, o Parque Longines Malinowski é categorizado como uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, categoria parque, segundo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), conforme a Lei 9.985/2000, a qual estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades

de conservação (Brasil, 2000). A partir de 2006 passou a ser intitulado Parque Natural Municipal Longines Malinowski por meio da Lei Municipal 4.029/2006 (Erechim, 2006).

Contudo, ao mesmo tempo em que corresponde a importante remanescente de Mata Atlântica e refúgio de biodiversidade, o Parque Natural Municipal Longines Malinowski constitui espaço de disputas entre a lógica expansiva da urbanização, os dispositivos institucionais de preservação ambiental e as múltiplas formas de apropriação cotidiana do território. Reduzir essa tensão à dimensão puramente administrativa ou ecológica significaria desconsiderar as estruturas históricas que organizam os próprios modos de perceber, classificar e gerir o ambiente. Diante disso, ao interpretarmos o Parque Natural Municipal Longines Malinowski com fundamentação no pensamento decolonial, o compreendemos como expressão localizada da matriz colonial de poder, isto é, como território em que se articulam racionalidades modernas de ordenamento espacial, produção de subjetividades ambientais e regulação dos usos legítimos da natureza.

Além de suas funções ecológicas e recreativas, o Parque Natural Municipal Longines Malinowski consolidou-se, ao longo das últimas décadas, como espaço de gestão ambiental, educação e uso público no contexto urbano de Erechim-RS. O Plano de Manejo, aprovado em 2011, foi elaborado para gerir os 24 hectares inseridos no bioma Mata Atlântica em que se localiza o Parque Natural Municipal Longines Malinowski. O documento ressalta os expressivos atributos ecológicos de tal espaço verde urbano e define sua organização a partir de zoneamentos, normas de uso público e diretrizes de manejo ambiental que, sob a lógica técnico-administrativa moderna, estruturam estratégias de conservação e ordenamento territorial (Erechim, 2011).

A revisão do Plano de Manejo, realizada em 2021, evidencia a implementação de ações voltadas à infraestrutura de lazer, sinalização,

manutenção de trilhas, monitoramento ambiental e organização administrativa da Unidade de Conservação, incluindo a criação do Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal Longines Malinowski (COLOMA) e o desenvolvimento de atividades de Educação Ambiental articuladas à Diretoria de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Erechim, 2021).

Essa versão atualizada do Plano de Manejo também destaca a existência de diferentes macrozonas de manejo, como zonas de uso extensivo, recuperação, preservação histórico-cultural e uso intensivo (Erechim, 2021), colocando em evidência a complexidade territorial e funcional do Parque Natural Municipal Longines Malinowski, bem como sua relevância como espaço de convivência, preservação ecológica e formação socioambiental no espaço urbano. Nesse sentido, uma leitura orientada pelas Epistemologias do Sul demanda tensionar os limites dessa racionalidade institucional aparentemente neutra e democrática, problematizando os regimes de saber e poder que sustentam as práticas contemporâneas de gestão ambiental. Nesse contexto, torna-se necessário questionar quais conhecimentos são legitimados como válidos nos processos de conservação da natureza, quais experiências, territorialidades e memórias permanecem invisibilizadas e silenciadas pelas formas hegemônicas de planejamento e gestão ambiental e, sobretudo, quais sujeitos possuem autoridade para definir os modos considerados legítimos de relação com a natureza.

Tais indagações aproximam-se da crítica expressa por Catherine Walsh (2013), para quem não se trata de incluir os historicamente excluídos na matriz dominante, mas de questionar a própria matriz colonial. Trata-se, portanto, de romper, via pedagogia decolonial, com as estruturas que sustentam os sistemas de opressão, o que requer ações que "partem com frequência da identificação e reconhecimento de um problema, anunciam a desconformidade com e a oposição à condição

de dominação e opressão, organizando-se para intervir; o propósito: derrubar a situação atual e fazer possível outra coisa (Walsh, 2013, p. 29, tradução nossa). Logo, a Educação Ambiental não pode restringir-se à difusão de práticas conservacionistas ou à sensibilização ecológica abstrata. Trata-se, antes, de compreender o território como espaço de disputas epistemológicas, políticas e culturais, no qual diferentes racionalidades ambientais entram em tensão.

Essa dimensão social do Parque Natural Municipal Longines Malinowski também se evidencia nas formas cotidianas de apropriação do espaço pela população urbana. Nesse sentido, em estudo local, Marcos Kühn (2017, p. 47) afirma que "o parque é uma excelente ferramenta para despertar a consciência ecológica da população, especialmente, a urbana", destacando sua relevância como espaço de lazer, convivência e qualidade de vida. Entretanto, o estudo também evidencia que o uso das trilhas e áreas internas ainda é limitado, concentrando-se predominantemente no entorno do Parque, aspecto que revela tensões entre conservação ambiental, infraestrutura e experiência cotidiana do território.

A historicidade do Parque Natural Municipal Longines Malinowski acrescenta densidade a essa análise. Entre 1916 e 1947, tal espaço funcionou como área pública utilizada pela Comissão de Terras, servindo de apoio às atividades de colonização, agrimensura e ocupação territorial do Alto Uruguai (Erechim, 2025), tornando-se popularmente conhecido como "Mato da Comissão". Posteriormente, o lugar recebeu o nome de Longines Malinowski, descrito como a figura de colonizador e pioneiro, ao mesmo tempo em que é associado à preservação de espécies nativas e à regeneração florestal local. Embora frequentemente narrados sob o signo da memória regional e da benemerência ambiental, tais processos podem ser reinterpretados criticamente como expressões da própria colonialidade territorial. A Comissão de Terras constituiu

instrumento de ordenamento espacial vinculado ao avanço colonial sobre territórios indígenas e caboclos, enquanto a celebração da figura do colonizador preservacionista reinscreve a lógica moderna da mediação civilizatória da natureza.

O Parque Natural Municipal Longines Malinowski representa, contudo, um importante remanescente de vegetação dentro de um contexto urbano. Sua estrutura florestal é caracterizada por um mosaico vertical relativamente pouco estratificado, no qual aproximadamente 70% dos indivíduos arbóreos medem até 10 metros de altura (Erechim, 2011, 2021). Essa configuração sugere um estágio de regeneração florestal promissor, qual seja, espécies de sub-bosque como *Myrceugenia miersiana*, *Allophylus edulis* e *Ocotea diospyrifolia* mostram densidades relativamente altas, indicando uma tendência de favorecimento de espécies tolerantes à sombra e a um dossel mais contínuo (Erechim, 2011, 2021). Por outro lado, algumas espécies de porte elevado, como *Araucaria angustifolia*, *Cryptocarya moschata* e *Parapiptadena rigida*, apresentam escassez de recrutas nas classes de altura mais altas, possivelmente refletindo limitações na regeneração dessas árvores de grande porte (Erechim, 2011, 2021).

No que diz respeito à fauna, o Parque Natural Municipal Longines Malinowski atua como habitat para vertebrados voadores, especialmente aves e morcegos, oferecendo abrigo e locais de pouso dentro do fragmento florestal (Erechim, 2011, 2021). Além disso, há potencial presença de espécies relevantes de anfíbios (*Physalaemus gracilis*, *Scinax fuscovarius*), répteis (*Bothrops jararaca* e *Tupinambis merianae*) e aves típicas de matas com araucária, como o grimpeiro (*Leptasthenura setaria*) (Erechim, 2011, 2021). O cenário descrito reafirma que o Parque Natural Municipal Longines Malinowski apresenta relevante diversidade de fauna e flora. Seu mosaico vegetal, composto majoritariamente por espécies em regeneração secundária, evidencia

dinâmicas ecológicas complexas, marcadas tanto por processos de sucessão natural quanto pelas transformações históricas do uso do solo. Desse modo, espécies típicas da Mata Atlântica coexistem com sinais de fragmentação florestal e limitações regenerativas de árvores de grande porte.

No entanto, ao assumirmos a lente teórica decolonial, adotamos uma postura crítica também em relação à categoria "biodiversidade", frequentemente produzida no interior de epistemologias ocidentais centradas na classificação, quantificação e gestão técnica da vida. Afinal, conforme observa Mignolo (2017), a colonialidade do conhecimento opera justamente pela pretensão de universalidade de determinados regimes epistemológicos, transformando-os em parâmetros exclusivos de inteligibilidade do mundo. Nesse contexto, a própria natureza tende a ser reduzida à condição de objeto administrável, passível de catalogação, monitoramento e controle segundo critérios científicos apresentados como neutros e universais – racionalidade essa que opera na lógica do apagamento de outras formas de compreender as relações com o meio ambiente, silenciando cosmologias, sensibilidades e saberes historicamente produzidos por povos indígenas, comunidades tradicionais e populações subalternizadas. O pensamento decolonial, ao contrário, busca desnaturalizar a visão hegemônica, abrindo espaço para uma ecologia de saberes capaz de reconhecer a pluralidade epistemológica que atravessa as experiências de habitar e significar o mundo.

Outro aspecto que consideramos fundamental enfatizar refere-se à infraestrutura de visitação do Parque Natural Municipal Longines Malinowski, dinâmica a qual expressa significativas especificidades. As trilhas ecológicas, os dispositivos de acesso, as práticas guiadas de Educação Ambiental e os circuitos de circulação pública coexistem com a intensa urbanização do entorno, marcada por fluxo veicular, ruídos e

pressões antrópicas constantes. O acesso ao Parque Natural Municipal Longines Malinowski pode ser realizado por duas guaritas, sendo uma delas na Rua Pernambuco (Figura 2) e outra na Rua Henrique Dias, com horário de funcionamento das 8h às 20h, de terça-feira a domingo.

Figura 2 – Guarita de acesso ao Parque Natural Municipal Longines Malinowski

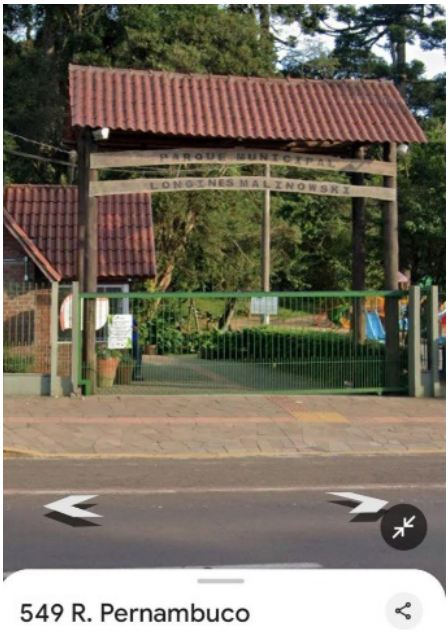

Fonte: obtida via *Google Maps* (2025).

Essa configuração coloca em evidência a condição híbrida do Parque Natural Municipal Longines Malinowski, situado simultaneamente como refúgio ecológico e espaço profundamente atravessado pelas dinâmicas urbanas contemporâneas. A proximidade entre floresta e cidade produz uma paisagem de fronteira, em que sons, fluxos, temporalidades e formas distintas de ocupação territorial coexistem em permanente tensão. Mais do que uma delimitação física

entre o "natural" e o "urbano", o Parque Natural Municipal Longines Malinowski materializa um território relacional, no qual práticas de conservação ambiental, experiências cotidianas de lazer, disputas pelo uso do espaço e diferentes racionalidades socioambientais se entrecruzam continuamente.

Assim, a contiguidade entre o "refúgio natural" e a cidade constitui, além de proximidade geográfica, uma forma de expressão concreta das contradições da modernidade urbana e de seus regimes de produção espacial. O intenso fluxo de veículos no entorno do Parque Natural Municipal Longines Malinowski (Figura 3), correspondente à rua Henrique Dias, em que se situa a segunda guarita, demonstra essa relação entre o meio ambiente e o espaço urbano.

Figura 3 – O entorno do Parque Natural Municipal Longines Malinowski



Fonte: obtida via *Google Maps* (2025).

Diante desse conjunto de elementos, este estudo propõe compreender o Parque Natural Municipal Longines Malinowski não

como cenário educativo neutro, mas como nó histórico-estrutural da matriz colonial de poder (Quijano, 2005; Mignolo, 2017). Parte-se da hipótese de que o território, embora profundamente inscrito na racionalidade moderna/colonial, abriga fissuras, práticas e experiências capazes de tensionar essa lógica hegemônica e favorecer a emergência de outras formas de relação com o ambiente. A investigação é orientada, portanto, pela seguinte questão: de que maneira o Parque Natural Municipal Longines Malinowski pode ser interpretado como território de Educação Ambiental decolonial e como essa leitura contribui para a construção de sentidos de pertencimento, consciência ecológica e reexistência frente às racionalidades coloniais modernas?

Diante de tal pergunta diretriz, partimos da percepção de que as práticas cotidianas desenvolvidas no Parque Natural Municipal Longines Malinowski, tais como caminhadas, experiências sensoriais, formas informais de cuidado ambiental, memórias territoriais e usos não institucionalizados do espaço, constituem potenciais processos de desobediência epistêmica. Nosso horizonte teórico está fundamentado, portanto, na compreensão de que

> o pensamento e a ação descoloniais focam na enunciação, se engajando na desobediência epistêmica e se desvinculando da matriz colonial para possibilitar opções descoloniais – uma visão da vida e da sociedade que requer sujeitos descoloniais, conhecimentos descoloniais e instituições descoloniais (Mignolo, 2017, p. 6).

Assumir essa vertente teórica implica reconhecer que distintas formas de experienciar o território podem produzir deslocamentos críticos em relação aos modelos hegemônicos de conhecimento ambiental. Nessa direção, a escolha metodológica do Parque Natural Municipal Longines Malinowski como *locus* da pesquisa decorre

justamente de seu caráter híbrido e relacional: simultaneamente urbano e natural, institucional e vivido, técnico e sensível. Nesse contexto, optou-se pela adoção do Paradigma Indiciário, proposto por Carlo Ginzburg (1989), não como técnica acessória de observação, mas como procedimento epistemológico coerente com a própria perspectiva decolonial assumida neste estudo. O Paradigma Indiciário parte da compreensão de que os processos históricos e sociais frequentemente se manifestam por meio de rastros, fragmentos, vestígios e sinais aparentemente secundários, cuja interpretação exige atenção às margens do discurso oficial e às materialidades do cotidiano.

Diferentemente de racionalidades cartesianas, centradas na busca de regularidades universais, a leitura indiciária permite interpretar o território a partir de suas fissuras, silêncios e marcas sutis de historicidade. A fotografia utilizada como *corpus* empírico (especificamente o registro do portal de acesso a uma das trilhas do Parque Natural Municipal Longines Malinowski) é compreendida, portanto, como cena indiciária capaz de condensar tensões entre conservação, urbanização, controle territorial, experiência sensível e produção de subjetividades ambientais. Os elementos visuais capturados – estruturas físicas, sombras, vegetação, marcas de circulação humana e enquadramentos espaciais – são interpretados como pistas de processos históricos mais amplos, articulando a materialidade local do Parque Natural Municipal Longines Malinowski à geopolítica moderna/colonial do conhecimento.

Dessa forma, o movimento analítico que orienta este estudo almeja a passagem de uma leitura descritiva do espaço para uma interpretação indiciária e decolonial do território, atenta às hierarquias, aos silenciamentos e às possibilidades de reexistência que atravessam os espaços urbanos contemporâneos.

2 COLONIALIDADE DA NATUREZA, TERRITÓRIO E REEXISTÊNCIA SOCIOAMBIENTAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA PESQUISA

A base teórica que fundamenta este capítulo desloca-se das leituras tradicionais da Geografia e da Educação Ambiental centradas exclusivamente na racionalidade moderna ocidental para aproximar-se das Epistemologias do Sul, compreendidas como um conjunto de intervenções epistemológicas voltadas à valorização dos conhecimentos historicamente invisibilizados pela modernidade eurocêntrica. Tal deslocamento implica a problematização de seus pressupostos universalizantes, especialmente daqueles que instituíram hierarquias entre saberes, sujeitos e territorialidades.

Nesse sentido, compreender o Parque Natural Municipal Longines Malinowski exige reconhecê-lo não apenas como área de conservação ambiental, mas como território inscrito em uma lógica histórica mais ampla, articulada ao padrão mundial de poder que Quijano (2005) denomina colonialidade do poder, de modo que modernidade e colonialidade constituem, ambas, processos simultâneos de organização do mundo moderno. Para o autor, a colonialidade do poder corresponde à permanência de estruturas de dominação originadas no colonialismo, sustentadas pela classificação racial da população mundial, pelo controle do trabalho, da autoridade, da produção do conhecimento e da subjetividade (Quijano, 2005).

Significa, então, que "a globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como novo padrão de poder mundial" (Quijano, 2005, p. 117). Essa leitura explica, do ponto de vista teórico, que a crise ambiental contemporânea não pode ser interpretada apenas como consequência técnica da

industrialização ou do consumo excessivo, mas como expressão histórica de uma racionalidade fundada na exploração colonial da natureza, dos corpos e dos territórios. Com isso, a colonialidade opera também no campo epistemológico. Quijano (2005, p. 121) pontua que "as relações intersubjetivas correspondentes, nas quais se foram fundindo as experiências do colonialismo e da colonialidade com as necessidades do capitalismo, foram se configurando como um novo universo de relações intersubjetivas de dominação". Com isso, produz-se um modelo de racionalidade que se universalizou como parâmetro exclusivo de verdade. Nesse processo, cosmologias indígenas, saberes tradicionais, experiências comunitárias e formas outras de relação com a natureza foram inferiorizadas, folclorizadas ou simplesmente apagadas.

Na esteira dessas reflexões, as contribuições de Mignolo (2017) ampliam a discussão ao lançar o olhar para o conceito de colonialidade para aquilo que denomina matriz colonial de poder (MCP). Segundo o autor, a colonialidade constitui a face oculta e permanente da modernidade, operando por meio de diferentes esferas articuladas: o controle da economia, da autoridade, do gênero/sexualidade e do conhecimento/subjetividade. A esse respeito, o professor argentino argumenta que:

> Há diferentes conceituações epistêmicas e políticas na luta por futuros globais. A questão, portanto, não é tanto onde *arquivamos* a natureza, mas quais são os problemas que surgem na analítica da colonialidade da natureza (ou seja, do seu controle e administração) e no pensamento e na ação descoloniais sobre questões ambientais (Mignolo, 2017, p. 6, grifo do autor).

Dessa maneira, a matriz colonial de poder sustenta-se tanto pela violência material quanto pela imposição de regimes específicos de

conhecimento. Nesse sentido, Mignolo (2017) afirma que a modernidade instituiu uma "geopolítica do conhecimento", isto é, uma racionalidade que se apresenta como ponto neutro e universal de observação do mundo, ocultando sua localização histórica, geopolítica e colonial. Trata-se do que o autor identifica como "ponto zero" epistemológico: uma pretensa neutralidade científica que converte saberes europeus em medida universal de inteligibilidade.

Aplicada ao campo ambiental, essa discussão contribui para problematizar os próprios fundamentos modernos da conservação da natureza. O Parque Natural Municipal Longines Malinowski, enquanto Unidade de Conservação regulamentada por instrumentos técnico-administrativos, expressa formas específicas de ordenamento territorial vinculadas à racionalidade ambiental moderna. A própria categoria "recurso natural", amplamente utilizada em políticas ambientais, evidencia a permanência de uma concepção utilitarista da natureza, compreendida prioritariamente como objeto de gestão, exploração ou preservação técnica.

Nesse sentido, a colonialidade da natureza manifesta-se na separação moderna entre humanidade e ambiente, cultura e natureza, sujeito e território. Tal cisão, característica da racionalidade ocidental moderna, contribuiu historicamente para legitimar práticas de exploração ambiental, expropriação territorial e destruição de formas comunitárias de vida. A natureza deixa de ser compreendida como dimensão relacional da existência e passa a ser vista como objeto externo de administração e controle.

A crítica decolonial não propõe, no entanto, um retorno romântico a formas pré-modernas idealizadas, mas a abertura de possibilidades epistemológicas outras. Mignolo (2017) denomina esse movimento de opção descolonial. O autor defende que o pensamento descolonial emerge da exterioridade produzida pela matriz colonial

de poder, isto é, dos sujeitos, territórios e saberes historicamente subalternizados pela modernidade ocidental (Mignolo, 2017). O autor refere-se a uma abordagem que busca deslocar os centros de enunciação do conhecimento e abrir espaço para formas plurais de existir, pensar e habitar o mundo. Para Mignolo (2017, p. 13), "o pensamento descolonial e a opção descolonial significam, então, pensar a partir da exterioridade e em uma posição epistêmica subalterna vis-à-vis à hegemonia epistêmica que cria, constrói e legitima a colonialidade do poder". Esse movimento demanda a desobediência epistêmica: a recusa em aceitar a racionalidade moderna ocidental como horizonte único de produção da verdade (Mignolo, 2017).

Essa compreensão converge à maneira como Milton Santos (2006) conceitualiza o lugar. Para o geógrafo brasileiro, o lugar é o espaço do vivido, o palco da experiência cotidiana em que se materializam as ações humanas, os vínculos sociais e as marcas do tempo (Santos, 2006). É no lugar que técnica, emoção, memória e simbolismo se entrelaçam, produzindo formas singulares de existência e pertencimento. O espaço, compreendido nessa dinâmica, transcende as relações sociais, situando-se como dimensão constitutiva da experiência humana.

Ao olhar para o Parque Natural Municipal Longines Malinowski a partir dessa lente teórica, compreende-se que ele se apresenta como espaço de encontro entre o urbano e o natural, articulando o global e o local na experiência cotidiana. Tal compreensão amplia a noção de lugar vivido e permite reconhecer o espaço urbano como campo de Educação Ambiental, território de convivência, memória e pertencimento. Isso significa que, no caso do Parque Natural Municipal Longines Malinowski, o lugar revela-se como força de identidade e resistência, onde o natural e o urbano coexistem em permanente tensão e reciprocidade. Como enfatiza Santos (2006, p. 214), "o lugar é a dimensão do mundo onde o tempo se humaniza". Essa humanização

do espaço ocorre por meio do pertencimento, do cuidado e das práticas sociais que, conforme argumenta Enrique Leff (2006), reencantam o território ao reintegrar conhecimento, cultura e natureza.

Indo além, se o lugar é "onde se dá a vida, onde o tempo se transforma em experiência" (Santos, 2006, p. 214), no Parque Natural Municipal Longines Malinowski a "força do lugar" manifesta-se justamente pela convivência entre elementos naturais e presença humana, que ressignifica o espaço ao utilizá-lo para lazer, contemplação, circulação, convivência e reflexão ambiental. Nas palavras do geógrafo:

> No lugar – um cotidiano compartido entre as mais diversas pessoas, firmas e instituições – cooperação e conflito são a base da vida em comum. Porque cada qual exerce uma ação própria, a vida social se individualiza; e porque a contiguidade é criadora de comunhão, a política se territorializa, com o confronto entre organização e espontaneidade. O lugar é o quadro de uma referência pragmática ao mundo, do qual lhe vêm solicitações e ordens precisas de ações condicionadas, mas é também o teatro insubstituível das paixões humanas, responsáveis, através da ação comunicativa, pelas mais diversas manifestações da espontaneidade e da criatividade (Santos, 2006, p. 218).

Com fundamentação nas teorizações de Santos (2006), percebe-se que o Parque Natural Municipal Longines Malinowski materializa essa dinâmica em que o cotidiano compartilhado dá forma a práticas sociais individuais e coletivas, organizadas e espontâneas. A complexidade das interações que ali se desenvolvem revela o lugar como instância viva, marcada pela coexistência entre cooperação, conflito, sociabilidade e criatividade. Em outras palavras, o lugar não corresponde a uma entidade fechada ou estática, mas inserido em processos e atravessado por relações de poder as quais se constituem

por encontros, deslocamentos e disputas de sentidos. Considerando que "cada lugar é, à sua maneira, o mundo [...] mas, também, cada lugar [...] torna-se exponencialmente diferente dos demais" (Santos, 2006, p. 213-214), o Parque Natural Municipal Longines Malinowski confirma essa singularidade ao incorporar, em suas rotinas, elementos naturais, vínculos afetivos, práticas socioculturais e modos de habitar que o distinguem como referência identitária e ambiental no contexto urbano de Erechim-RS.

Com isso, reafirmamos a defesa de que a Educação Ambiental não pode restringir-se à difusão de práticas conservacionistas ou à administração sustentável de recursos naturais. Sua dimensão crítica exige questionar as bases coloniais da própria crise ambiental contemporânea. Mais do que ensinar técnicas de preservação, trata-se de promover processos formativos capazes de problematizar as relações entre colonialidade, capitalismo, racismo ambiental e destruição ecológica. Esse entendimento dialoga diretamente com a concepção de racionalidade ambiental desenvolvida por Leff (2006). O autor defende que a crise ecológica não decorre apenas de falhas técnicas na gestão dos recursos naturais, mas de uma crise civilizatória associada ao modelo moderno de desenvolvimento e à racionalidade econômica dominante (Leff, 2006). A racionalidade ambiental exige, portanto, a reconstrução das formas de produção do conhecimento e a valorização da diversidade cultural e ecológica como fundamento de outros modos de existência.

> A racionalidade ambiental procura forjar um pensamento que não pretende nem imitar, nem representar, nem simular, nem modelar a natureza e a ordem ecológica. Procura recuperar a potencialidade do real e do pensamento para construir outra realidade possível [...]. Além do dualismo entendido como a separação entre a *res cogitans* e a *res extensa*; além da crítica à metafísica da representação; além de todo esse maniqueísmo e polaridades de marcos e entidades sem

> conexão, a epistemologia da complexidade ambiental se abre a partir da diferença indissolúvel entre o Real e o Simbólico em direção a processos nos quais o conhecimento se torna corpo e terra ao enraizar-se em um Território e incorporar-se no Ser (Leff, 2006, p. 110).

Essa elaboração teórica fornece bases epistemológicas consistentes para compreender o Parque Natural Municipal Longines Malinowski como território educativo. Em contraposição à ideia de natureza reduzida à condição de cenário contemplativo ou objeto de gestão técnica, a racionalidade ambiental permite assimilar o Parque Natural Municipal Longines Malinowski como espaço em que conhecimento, corpo, experiência e ambiente se entrelaçam, possibilitando a produção de sentidos enraizados no contato direto com a materialidade da floresta e suas dimensões simbólicas.

No campo pedagógico, as ideias de Paulo Freire (1995) são fundamentais para pensar uma Educação Ambiental emancipatória. Ao longo de sua obra, o educador e filósofo brasileiro sustenta que a educação libertadora se estabelece por meio da problematização crítica das relações entre sujeitos e mundo. A pedagogia freireana inclui a dimensão ambiental e territorial da existência e, nesse sentido, em "À sombra desta mangueira", Freire (1995, p. 16-17) escreve:

> As árvores sempre me atraíram. As suas frondes arredondadas, a variedade do seu verde, sua sombra aconchegante, o cheiro de suas flores, de seus frutos, a ondulação de seus galhos mais intensa, menos intensa em função de sua resistência ao vento. As boas-vindas que suas sombras sempre dão a quem a elas chega [...]. Sombra e luminosidade, céu azul, horizonte fundo e amplo dizem de mim. Sem eles, sobrevivo mais do que existo.

A sensibilidade expressa por Freire (1995) ao narrar sua relação afetiva com a natureza evidencia que a experiência educativa se enraíza no corpo, nos sentidos e na pertença ao lugar. Ao afirmar que "sem eles, sobrevivo mais do que existo", o autor sugere que a existência humana ganha densidade quando reconhece a Terra como dimensão constitutiva da própria formação humana. Essa noção ilumina o entendimento de que a mediação pelo mundo é também geográfica: aprender implica ler o espaço, interpretar suas formas, perceber suas contradições e compreender como a vida se organiza no território.

O Parque Natural Municipal Longines Malinowski passa a ser percebido como um texto vivo, isto é, espaço que ensina ao mobilizar sons, sombras, ritmos, memórias e sensibilidades capazes de favorecer leituras críticas e afetivas do mundo. Interlocução semelhante é apresentada por Freire (1995) ao rememorar a infância e as sombras das árvores do quintal onde viveu. O autor observa que os "textos", as "palavras" e as "letras" daquele contexto relacionavam-se ao canto dos pássaros, ao cheiro das flores e ao movimento do vento (Freire, 2015). Sob esse prisma, estar "à sombra da mangueira" significa aprender com o lugar, habitar o território com consciência e reconhecer-se implicado nas relações que sustentam a vida.

Nessa direção, as reflexões freireanas ecoam o chamado de Ailton Krenak para "escutar os rios" e "adiar o fim do mundo". Para Krenak (2019, 2022), a modernidade produziu uma separação artificial entre humanidade e Terra, rompendo vínculos ancestrais de reciprocidade e pertencimento. A Educação Ambiental, nesse horizonte, pode constituir prática de libertação e reencontro, oportunizando que os sujeitos reaprendam a habitar o mundo de forma ética, solidária e sensível. Também as reflexões de Davi Kopenawa e Bruce Albert (2015) reforçam essa crítica ao paradigma moderno de exploração ambiental. Em "A queda do céu", Kopenawa e Albert (2015) denunciam os efeitos

destrutivos da sociedade da mercadoria sobre a floresta, os povos originários e as condições de continuidade da vida coletiva. Os autores defendem que a Terra não é um objeto a ser explorado, mas um sujeito vivo, com o qual os humanos estabelecem relações de reciprocidade e responsabilidade (Kopenawa; Albert, 2015).

Assumindo essas preocupações, Catherine Walsh (2009) distingue a interculturalidade funcional da interculturalidade crítica. A primeira limita-se à incorporação controlada da diferença no interior das estruturas existentes, funcionando como mecanismo multicultural de administração da diversidade sem alteração efetiva das relações de poder. Já a interculturalidade crítica parte da denúncia da colonialidade e busca construir projetos políticos, sociais, éticos e epistemológicos outros. De acordo com Walsh (2009, p. 15), a interculturalidade crítica "não é simplesmente um assunto étnico, mas um projeto político, social, epistêmico e ético dirigido à transformação estrutural e sociocultural". Trata-se de uma postura comprometida com relações horizontais entre saberes, sujeitos e territórios, reconhecendo o conflito e a negociação como dimensões constitutivas da transformação social.

Nesse contexto, as pedagogias decoloniais defendidas por Walsh (2009) extrapolam os limites formais da escola e compreendem os processos educativos como práticas territoriais de resistência e reexistência. A educação acontece nos encontros, nos modos de viver, nas experiências comunitárias e nas formas cotidianas de relação com o território (Walsh, 2009). Sob essa ótica, o Parque Natural Municipal Longines Malinowski pode ser compreendido como território potencial de interculturalidade crítica. Quando práticas educativas valorizam memórias locais, saberes tradicionais, experiências sensíveis ou formas coletivas de cuidado ambiental, o Parque Natural Municipal Longines Malinowski ultrapassa a condição de espaço de aplicação técnica do

conhecimento científico e consolida-se como território de encontro entre diferentes racionalidades ambientais.

Essa dimensão ética, estética e política do olhar converge às percepções de Sebastião Salgado (1997, 2013). Em obras como Terra (Salgado, 1997) e Gênesis (Salgado, 2013), o fotógrafo brasileiro desenvolve uma estética da solidariedade fundada na dignidade dos povos e na potência da natureza. Suas fotografias produzem uma ética do olhar que mobiliza afetos, sensibilidades e responsabilidade coletiva diante das desigualdades sociais e da destruição ambiental. Essa linha de pensamento guia o trabalho de campo desenvolvido nesta pesquisa. Fotografar o território não significa apenas registrá-lo documentalmente, mas estabelecer com ele uma relação ética e sensível. O olhar fotográfico intersecciona-se, assim, com as perspectivas geográficas e pedagógicas: ambas buscam interpretar o mundo para transformá-lo.

É nesse horizonte que o Paradigma Indiciário, operacionalizado com inspiração ginzburguiana, adotado como procedimento analítico, se justifica também em relação à coerência epistemológica. Conforme argumenta Ginzburg (1989), os processos históricos frequentemente se revelam por meio de rastros, vestígios e sinais aparentemente secundários. A leitura indiciária privilegia precisamente aquilo que tende a permanecer invisível nas narrativas oficiais: os detalhes, as fissuras, os silêncios e os fragmentos do cotidiano. A análise fotográfica realizada nesta pesquisa insere-se nesse escopo metodológico. As imagens do Parque Natural Municipal Longines Malinowski não são compreendidas como imagens aleatórias, mas como um contexto social em que se imbricam relações de poder e disputas de sentidos que envolvem urbanização, conservação ambiental, colonialidade da natureza e práticas de reexistência socioambiental. Trilhas, sombras, vegetação, marcas de circulação humana e estruturas de acesso

constituem pistas interpretativas de processos históricos e territoriais mais amplos.

Os referenciais mobilizados, portanto, convergem para uma compreensão do território como espaço simultaneamente marcado pela colonialidade da natureza e atravessado por possibilidades de reexistência, pertencimento e produção de outras racionalidades ambientais. Educar ambientalmente, nesse contexto, significa habitar o mundo de forma sensível, crítica e ética, reconhecendo o lugar como experiência vivida, campo de significações e território de construção coletiva da vida.

3 DA OBSERVAÇÃO DO CAMPO À LEITURA FOTOGRÁFICA: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa caracteriza-se como um estudo de caso, de abordagem qualitativa, desenvolvido no Parque Natural Municipal Longines Malinowski, localizado no município de Erechim, no norte do estado do Rio Grande do Sul. A escolha por uma investigação qualitativa decorre da compreensão de que os fenômenos socioambientais não podem ser reduzidos a dados mensuráveis ou a descrições estritamente objetivas, exigindo interpretações capazes de apreender sentidos, experiências, relações simbólicas e modos de habitar o território. Conforme argumenta Maria Cecília de Souza Minayo (2001, p. 21), a pesquisa qualitativa ocupa-se "com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes", permitindo compreender dimensões da realidade que escapam às abordagens exclusivamente quantitativas.

Sendo assim, o Parque Natural Municipal Longines Malinowski não foi tratado, neste estudo, apenas como objeto físico de análise,

mas como território vivido, atravessado por memórias, práticas sociais, disputas de sentido e experiências ambientais cotidianas. A investigação buscou compreender de que maneira os elementos materiais e simbólicos presentes no Parque Natural Municipal Longines Malinowski expressam tensões entre urbanização, conservação ambiental, colonialidade da natureza e possibilidades de reexistência socioambiental.

Coerentemente com os referenciais teóricos mobilizados nas seções anteriores, a metodologia adotada afasta-se de perspectivas positivistas fundadas na pretensa neutralidade do observador e aproxima-se de uma leitura interpretativa, sensível e situada do território. Tal posicionamento epistemológico reconhece que toda produção do conhecimento ocorre a partir de um lugar de enunciação específico, atravessado por escolhas teóricas, experiências e implicações ético-políticas. Nesse sentido, o percurso metodológico articula observação de campo, leitura fotográfica e interpretação indiciária, compreendendo o espaço como campo de vestígios e significações.

As etapas da pesquisa compreenderam: (1) levantamento bibliográfico e construção do referencial teórico decolonial; (2) observação de campo no Parque Natural Municipal Longines Malinowski; (3) produção de registros fotográficos do espaço investigado; (4) análise indiciária das imagens e das dinâmicas territoriais observadas; e (5) interpretação dos dados em diálogo com as contribuições da Geografia Crítica, das Epistemologias do Sul e da Educação Ambiental decolonial. O método de investigação adotado fundamenta-se no Paradigma Indiciário (Ginzburg, 1989), isto é, na compreensão de que determinados fenômenos históricos e sociais não se revelam diretamente, mas por meio de sinais aparentemente secundários, rastros, fragmentos e indícios que permitem acessar dimensões mais profundas da realidade. Assim, em contraposição

aos modelos científicos orientados pela generalização e pela busca de regularidades abstratas, o Paradigma Indiciário valoriza o detalhe, a singularidade e aquilo que tende a permanecer invisível nos discursos oficiais.

Do ponto de vista ético, consideramos relevante destacar que a pesquisa respeitou os princípios aplicáveis às investigações em Ciências Humanas, assegurando o uso responsável das observações e dos registros fotográficos realizados em espaço público. Considerando o caráter interpretativo do Paradigma Indiciário, reconhece-se que a análise desenvolvida não pretende alcançar neutralidade, mas construir interpretações teoricamente fundamentadas e epistemologicamente coerentes.

Nesse sentido, a articulação entre diferentes referenciais, com fundamentação em autores das Epistemologias do Sul em interlocução com o pensamento da Educação Ambiental Crítica, da Geografia Crítica e das pedagogias decoloniais, permitiu interpretar os indícios observados no Parque Natural Municipal Longines Malinowski para além de sua aparência imediata, compreendendo-os como manifestações territoriais de processos históricos, ambientais e epistemológicos que espelham padrões impostos pela colonialidade, ao mesmo tempo em que sinalizam possibilidades de reexistência.

4 ENTRE TRILHAS, VESTÍGIOS E REEXISTÊNCIAS: LEITURA INDICIÁRIA E DECOLONIAL DO PARQUE LONGINES MALINOWSKI: ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

A análise do registro fotográfico (Figura 4) realizado no Parque Natural Municipal Longines Malinowski permite compreender o espaço para além de sua aparência paisagística imediata, revelando-o

como território atravessado por tensões entre urbanização, conservação ambiental, colonialidade da natureza e possibilidades de reexistência socioambiental. Pelo viés do Paradigma Indiciário (Ginzburg, 1989), a fotografia não é tomada como simples ilustração documental, mas como indício capaz de condensar rastros materiais e simbólicos de processos históricos, culturais e ambientais mais amplos. Como afirma o autor, "se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la" (Ginzburg, 1989, p. 177). A fotografia, nesse horizonte metodológico, transforma-se em superfície de leitura crítica do território.

Figura 4 – Portal de acesso à trilha do Parque Natural Municipal Longines Malinowski



Fonte: obtida pelos autores para esta pesquisa (2025).

A fotografia apresenta um fragmento da trilha do Parque Natural Municipal Longines Malinowski delimitado pela presença de um portal amarelo instalado na entrada do percurso. Ao fundo, a vegetação densa da Mata Atlântica urbana conforma um corredor verde que conduz o olhar para o interior da floresta. A composição visual produz uma tensão entre elementos construídos e elementos naturais, sugerindo a coexistência entre racionalidade técnica e experiência sensível do território.

Do ponto de vista indiciário, o portal constitui um dos elementos centrais da análise. Sua presença materializa uma lógica moderna de ordenamento e controle do espaço, indicando que o acesso à natureza ocorre mediado por dispositivos institucionais de gestão territorial. A trilha não se apresenta como espaço "natural" em estado puro, mas como percurso organizado, sinalizado e administrado segundo racionalidades específicas de conservação e uso público.

Essa organização espacial pode ser interpretada com base no conceito de matriz colonial de poder elaborado por Mignolo (2017). Ao regulamentar formas legítimas de circulação, contemplação e experiência ambiental, a estrutura do Parque Natural Municipal Longines Malinowski expressa a permanência de modelos modernos de relação com a natureza, marcados pela separação entre sujeito observador e ambiente observado. Conforme argumenta Mignolo (2017, p. 17), "a colonialidade é constitutiva da modernidade", razão pela qual as formas contemporâneas de gestão ambiental não podem ser compreendidas fora das estruturas históricas de poder produzidas pelo projeto moderno/colonial.

Nesse sentido, a fotografia fornece indícios por meio dos quais podemos analisar tal espaço como constitutivo daquilo que Quijano (2005) denomina colonialidade do poder, especialmente no que se refere à produção de regimes específicos de saber e autoridade sobre

o território. A própria noção de Unidade de Conservação, embora fundamental para a proteção ambiental, também se inscreve em formas modernas de classificação e gestão da natureza que tendem a universalizar determinadas racionalidades ambientais em detrimento de outras formas de relação com o espaço. Como observa Quijano (2005, p. 126), "a colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista", atravessando não apenas a economia e a política, mas também os modos de conhecer e interpretar o mundo.

Contudo, a imagem também revela fissuras nessa lógica de ordenamento. A trilha de terra que adentra a vegetação sugere movimento, experiência e encontro. Diferentemente de um espaço completamente rigidamente urbanizado, o percurso preserva irregularidades, sombras, texturas e marcas da própria dinâmica da floresta. O caminho não elimina a presença do ambiente; ao contrário, permite que o visitante seja progressivamente envolvido pela densidade vegetal, pelos sons, pelas variações de luminosidade e pela atmosfera sensível do lugar.

No âmbito experiencial, a análise dialoga com a concepção de lugar como apresentada por Santos (2006). Para o autor, o lugar constitui o espaço do vivido, onde técnica, emoção, memória e sociabilidade se articulam concretamente. A trilha observada na fotografia expressa essa dimensão do cotidiano compartilhado, reconfigurando o Parque Natural Municipal Longines Malinowski como território de experiência e convivência. Nas palavras de Santos (2006, p. 222), "cada lugar é, ao mesmo tempo, objeto de uma razão global e de uma razão local, convivendo dialeticamente". Nessa mesma chave analítica, Santos (2006, p. 218), ao afirmar que "o lugar é o quadro de uma referência pragmática ao mundo", orienta nossa compreensão de que o Parque Natural Municipal Longines Malinowski não opera apenas como

infraestrutura ambiental urbana, mas como espaço em que diferentes temporalidades, práticas sociais e formas de pertencimento se entrelaçam. A presença humana sugerida pelo percurso da trilha revela justamente essa humanização do espaço, marcada pelo uso cotidiano, pela circulação e pela experiência sensível da paisagem.

Outro aspecto destacável é que a própria materialidade do caminho funciona como indício de territorialização. A terra compactada, a abertura sinuosa entre as árvores e o direcionamento do percurso evidenciam práticas reiteradas de circulação e apropriação do espaço. Tais marcas revelam que o Parque Natural Municipal Longines Malinowski é constantemente produzido pelas relações entre sujeitos, natureza e cidade, configurando-se como território vivido e não apenas como área de preservação abstrata. O Parque Natural Municipal Longines Malinowski, embora localizado em contexto urbano específico, articula dinâmicas locais e globais: nele convergem políticas ambientais, modelos contemporâneos de urbanização, discursos ecológicos e experiências cotidianas de lazer, educação e convivência.

Ao mesmo tempo, a predominância visual da vegetação sobre os elementos construídos sugere que a floresta preserva dinâmicas próprias que não se deixam reduzir integralmente às lógicas técnicas de ordenamento urbano. As árvores que circundam a trilha produzem sombras, densidades, descontinuidades e zonas de indeterminação que interrompem a linearidade funcional do espaço planejado, reinscrevendo na paisagem temporalidades, ritmos e materialidades que excedem a racionalidade instrumental moderna. Nesse sentido, a imagem revela a insuficiência de uma compreensão estritamente utilitária da natureza, evidenciando a necessidade de outras formas de relação entre sociedade e ambiente, fundadas na interdependência, na complexidade e no reconhecimento da vida para além de sua condição de recurso. Como assinala Leff (2006, p. 191), "a crise ambiental é a

crise do nosso tempo", justamente porque emerge da fragmentação produzida por uma racionalidade que dissociou cultura e natureza, sujeito e território, conhecimento e experiência sensível do mundo.

A fotografia favorece, portanto, a compreensão de que o Parque Natural Municipal Longines Malinowski ultrapassa a condição de mero objeto de contemplação estética, configurando-se como espaço de produção de sensibilidades ambientais e de experiências de pertencimento. O percurso visual sugerido pela imagem conduz o observador para o interior da mata, instaurando uma relação que não se restringe ao ato de ver, mas mobiliza o corpo, os sentidos e a percepção do sujeito diante da densidade viva da paisagem. A trilha, nesse contexto, deixa de ser apenas estrutura de circulação e converte-se em mediação sensível entre humanos e ambiente, possibilitando experiências de desaceleração, escuta e atenção ao território.

Esse panorama reflexivo pode ser expandido em interlocução com Freire (2015), para quem a leitura do mundo precede a leitura da palavra. Caminhar pela trilha, observar a vegetação, perceber os sons, as sombras e a atmosfera do Parque Natural Municipal Longines Malinowski constituem, assim, formas de leitura crítica do espaço e da própria existência humana, uma vez que educar-se ambientalmente implica também reaprender a sentir, interpretar e habitar o mundo de maneira ética, sensível e relacional.

Desse movimento analítico decorre a percepção de que é iminente a necessidade de compreender a Educação Ambiental como experiência ética, afetiva e territorial. A trilha representada na fotografia não funciona apenas como recurso pedagógico formal, mas como espaço potencial de aprendizagem sensível, no qual os sujeitos podem reconstruir vínculos de pertencimento com o ambiente. O contato com a floresta urbana favorece experiências de desaceleração, observação, escuta e reflexão que tensionam a lógica acelerada e utilitarista

predominante nas cidades contemporâneas – modo de vida criticado por pensadores como Krenak (2019, 2022) e Kopenawa e Albert (2015).

Pelas lentes teóricas das Epistemologias do Sul, a presença da floresta em meio ao tecido urbano pode ser interpretada como permanência material de outras racionalidades ambientais historicamente subalternizadas pela modernidade colonial. Ainda que institucionalmente organizado segundo parâmetros técnico-administrativos, o Parque Natural Municipal Longines Malinowski abriga possibilidades de reexistência socioambiental, isto é, práticas e experiências que reatualizam formas mais relacionais de coexistência entre seres humanos e natureza. Essa percepção ressoa o pensamento ancestral de Krenak (2019, p. 49), quando afirma que "não somos os únicos seres interessantes e importantes". Ao criticar a separação moderna entre humanidade e Terra, o autor propõe a reconstrução de vínculos de reciprocidade e pertencimento com os territórios da vida (Krenak, 2019). Nesse horizonte, caminhar pela trilha do Parque Natural Municipal Longines Malinowski pode significar uma experiência de reaprendizagem sensível do mundo, permitindo que os sujeitos reconheçam sua inserção na teia mais ampla da existência.

As teorizações de Walsh (2009) também contribuem para ampliar essa interpretação ao compreender a interculturalidade crítica como prática política e epistemológica de transformação das relações de poder. Conforme destaca a autora, trata-se de "um projeto político, social, ético e epistêmico" (Walsh, 2009, p. 41), comprometido com a construção de outras formas de existência e produção do conhecimento. O Parque Natural Municipal Longines Malinowski, nesse sentido, pode ser compreendido como território potencial de pedagogias decoloniais, sobretudo quando as experiências ambientais ali desenvolvidas ultrapassam atitudes meramente conservacionistas e passam a valorizar memória, pertencimento, escuta e diálogo

entre diferentes saberes. Indo além, a análise da fotografia convida a pensar, ainda, uma importante dimensão simbólica do portal amarelo localizado à entrada da trilha. Mais do que uma estrutura funcional, o portal pode ser interpretado como elemento liminar, isto é, como marca de passagem entre diferentes espacialidades e racionalidades. Ao atravessá-lo, o visitante desloca-se temporariamente da lógica urbana acelerada para uma experiência ambiental marcada por outras temporalidades, sonoridades e sensibilidades.

Tal interpretação reforça o entendimento de que o Parque Natural Municipal Longines Malinowski constitui um território de fronteira: entre cidade e floresta, técnica e sensibilidade, controle institucional e experiência espontânea, colonialidade e reexistência. É justamente nessa condição híbrida que reside sua potência educativa e política. Sendo assim, a fotografia analisada sinaliza que os espaços verdes urbanos não podem ser compreendidos apenas como equipamentos ecológicos ou áreas recreativas. Eles constituem territórios densamente atravessados por relações históricas, disputas epistemológicas e experiências afetivas. No caso do Parque Natural Municipal Longines Malinowski, a leitura indiciária da paisagem permite identificar não apenas marcas da colonialidade da natureza inscritas nas formas de ordenamento do espaço, mas também indícios de outras possibilidades de habitar, sentir e significar o território.

Desse modo, a análise desenvolvida demonstra que o Parque Natural Municipal Longines Malinowski se configura como expressão das racionalidades modernas de conservação ambiental e, ao mesmo tempo, como espaço potencial de reexistência socioambiental. Nas trilhas, nas sombras, nos percursos e nos encontros cotidianos, emergem experiências capazes de reconectar sujeitos, território e natureza, abrindo fissuras nas lógicas coloniais que historicamente separaram humanidade e mundo natural.

5 ENTRE FISSURAS E POSSIBILIDADES: CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender o Parque Natural Municipal Longines Malinowski como um território cuja complexidade ultrapassa sua função ecológica ou recreativa no contexto urbano de Erechim-RS. Mais do que uma área verde institucionalmente destinada à conservação ambiental, o Parque Natural Municipal Longines Malinowski revelou-se espaço atravessado por disputas de sentido, racionalidades ambientais distintas e formas múltiplas de relação entre sociedade e natureza. A partir da interlocução entre Geografia Crítica, Epistemologias do Sul, pensamento decolonial e Educação Ambiental, tornou-se possível evidenciar que os espaços verdes urbanos não constituem cenários neutros, mas materializações históricas de relações de poder que organizam modos de ver, administrar e experienciar o território. Nesse horizonte, a colonialidade da natureza manifesta-se não apenas nas formas de ordenamento espacial, mas também nos regimes de saber que definem quais práticas, conhecimentos e sensibilidades são legitimados nos processos de conservação ambiental.

Ao mobilizar o Paradigma Indiciário como percurso metodológico, a pesquisa buscou demonstrar que os detalhes aparentemente secundários da paisagem (trilhas, portais, percursos, sombras, marcas de circulação e enquadramentos visuais) podem revelar dimensões profundas das relações socioambientais contemporâneas. A fotografia analisada permitiu identificar que, mesmo inscrito em racionalidades modernas de gestão territorial, o Parque Natural Municipal Longines Malinowski abriga experiências capazes de tensionar a fragmentação entre humanidade e ambiente produzida pela modernidade colonial.

As práticas de circulação, contemplação, convivência e pertencimento observadas no espaço indicam a emergência de formas sensíveis de habitar o território, nas quais o contato com a floresta urbana favorece processos de desaceleração, escuta e reconexão com o mundo da vida. Nesse sentido, a Educação Ambiental, quando articulada a perspectivas decoloniais, desloca-se de uma lógica estritamente normativa ou conservacionista para assumir dimensão ética, política e relacional, comprometida com outras possibilidades de existência e produção do conhecimento.

Por fim, compreende-se que pensar o Parque Natural Municipal Longines Malinowski a partir das Epistemologias do Sul significa reconhecer o território como espaço de memória, experiência e reexistência socioambiental. Em meio às contradições do urbano contemporâneo, o Parque Natural Municipal Longines Malinowski emerge como lugar onde persistem possibilidades de reconstrução de vínculos entre sujeitos, natureza e comunidade, abrindo brechas para racionalidades ambientais menos hierárquicas, mais solidárias e sensíveis à interdependência da vida. Assim, longe de oferecer respostas definitivas, esta pesquisa pretende contribuir para o fortalecimento de leituras críticas sobre os espaços verdes urbanos, incentivando práticas educativas e investigativas capazes de problematizar a colonialidade inscrita nas relações socioambientais e, simultaneamente, cultivar horizontes de cuidado, pertencimento e transformação coletiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

ERECHIM. Lei Municipal n. 3.110, de 27 de maio de 1998. Cria o Parque Natural Municipal Longines Malinowski e dá outras providências. Erechim: Prefeitura Municipal, 1998. Disponível em: https://sapl.erechim.rs.leg.br/. Acesso em: 25 out. 2025.

ERECHIM. Lei Ordinária n. 4.029, de 17 de agosto de 2006. Altera a redação do art. 1º da Lei n.º 3110, de 30 de novembro de 1998. **Leis Municipais de Erechim**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/rs/e/erechim/lei-ordinaria/2006/403/4029/lei-ordinaria-n-4029-2006-altera-a-redacao-do-art-1-da-lei-n-3110-de-30-de-novembro-de-1998. Acesso em: 23 out. 2025.

ERECHIM. Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **1ª Revisão do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Longines Malinowski**. Erechim: Prefeitura Municipal, 2021. Disponível em: pmerechim.rs.gov.br. Acesso em: 25 maio 2026.

ERECHIM. Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Longines Malinowski**. Erechim: URI Erechim, 2011. Disponível em: pmerechim.rs.gov.br. Acesso em: 25 maio 2026.

ERECHIM. Prefeitura Municipal. **Longines Malinowski**: lugar de acolhimento, lazer e interação com a natureza. Erechim, 2025. Disponível em: https://www.pmerechim.rs.gov.br/. Acesso em: 25 out. 2025.

FREIRE, Paulo. **À sombra desta mangueira**. São Paulo: Olho d'Água, 1995.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. *In*: GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais**: morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, p. 143-179, 1989.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KÜHN, Marcos Adriano. **Os usos do Parque Natural Municipal Longines Malinowski no município de Erechim/RS**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Geografia) – Universidade Federal da Fronteira Sul, Erechim, 2017. Disponível em: uffs.edu.br. Acesso em: 26 maio 2026.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 32, n. 94, jun. 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. São Paulo: CLACSO, p. 116-142, 2005.

SALGADO, Sebastião. **Gênesis**. Colônia: Taschen, 2013.

SALGADO, Sebastião. **Terra**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**: técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. São Paulo: EDUSP, 2006.

WALSH, Catherine. Interculturalidade crítica e pedagogia decolonial: in-surgir, re-existir e re-viver. *In*: CANDAU, Vera Maria (org.). **Educação intercultural na América Latina**: entre concepções, tensões e propostas. Rio de Janeiro: 7 Letras, p. 12-42, 2009.

WALSH, Catherine. Lo pedagógico y lo decolonial: entretejiendo caminos. *In*: WALSH, Catherine (org.). **Pedagogías decoloniales**: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir. Tomo I. Quito: Abya Yala, p. 23-68, 2013.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A COLONIALIDADE DA NATUREZA: O CURRÍCULO ENTRE SILENCIAMENTOS E DISPUTAS DE SENTIDOS

Fernanda Schons[1]
Thaís Janaina Wenczenovicz[2]

1 INTRODUÇÃO

O Direito Fundamental à Educação, assegurado em tratados internacionais e na Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), não pode ser compreendido de forma dissociada das condições materiais, sociais e ambientais que atravessam sua efetivação. Em um contexto histórico marcado pela intensificação das mudanças climáticas, pelo agravamento das desigualdades estruturais e pela recorrência de eventos extremos cada vez mais devastadores, impõe-se a necessidade de discutir as relações entre as finalidades da Educação Básica e as orientações curriculares. Tal reflexão exige considerar os impactos do capitalismo enquanto sistema que produz e aprofunda múltiplas formas de opressão, seja pela exploração intensiva da natureza, seja pela reprodução de desigualdades sociais, conforme

[1] Mestra em Ciências Humanas pela Universidade Federal da Fronteira Sul, *campus* Erechim; Graduada em Matemática; Graduada em Letras; Especialista em Currículo e Prática Docente; Bolsista de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: fernanda.schons@estudante.uffs.edu.br.

[2] Catedrática na Universidade de Salamanca no Centro de Ciências Jurídicas, Espanha; Docente Adjunta e Pesquisadora Sênior na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; Pesquisadora PQg Produtividade/FAPERGS/Faixa 2; Professora Titular no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal da Fronteira Sul. E-mail: t.wencze@terra.com.br.

aponta David Harvey (2016), ao evidenciar as contradições inerentes à lógica de acumulação.

Face a esse panorama, torna-se imprescindível redimensionar a função social da educação com vistas à compreensão crítica dessas dinâmicas e à construção de reflexões coletivas diante da crise socioambiental. No plano internacional, sobretudo nas últimas décadas, aspectos como o agravamento das mudanças climáticas, a perda de biodiversidade, a escassez hídrica e a recorrência de eventos extremos, têm reposicionado a educação no centro do debate sobre sustentabilidade e justiça social. Relatórios do *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC, 2023) evidenciam que o aumento da temperatura média global, associado à intensificação de enchentes, secas prolongadas e ondas de calor, impacta de forma desproporcional populações socialmente vulnerabilizadas, revelando a dimensão estruturalmente desigual da crise ambiental.

Nesse sentido, a *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO), especialmente a partir da Agenda 2030 (United Nations, 2015a) e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4) (United Nations, 2015b), reafirma a educação como direito humano fundamental e como condição para o desenvolvimento sustentável, destacando a necessidade de integrar dimensões ambientais, sociais e econômicas aos currículos escolares. Na Conferência das Nações Unidas sobre o Clima (COP 30), reiterou-se o reconhecimento público da gravidade da crise climática e da necessidade de acelerar a transição energética.

Realizada em Belém, no Brasil, em novembro de 2025, a COP30 destacou soluções ambientais baseadas na natureza, a bioeconomia e a inclusão de povos indígenas e comunidades locais nos processos decisórios. Os principais temas tratados convergiram à percepção de que a mitigação do aquecimento global e de seus impactos depende

de transformações estruturais profundas, o que atribui à educação um lugar estratégico na construção de respostas sociais e políticas frente à crise.

No entanto, permanecem evidentes os entraves para que governos nacionais e organismos internacionais se comprometam com medidas efetivas, tais como a eliminação da queima de combustíveis fósseis, tendo em vista os interesses econômicos que configuram as relações de poder no capitalismo. Essa incongruência entre discurso e ações demonstra como a lógica de acumulação tende a perpetuar práticas ambientalmente predatórias, de maneira que a retórica do "desenvolvimento sustentável" segue convivendo com a manutenção de matrizes produtivas intensivas em carbono.

Eventos climáticos extremos recorrentes, como enchentes de grande magnitude, crises hídricas e deslizamentos de terra em territórios urbanos precarizados demonstram que os impactos ambientais atingem de maneira mais intensa populações periféricas, comunidades tradicionais e grupos historicamente marginalizados. Essa constatação é corroborada pelo relatório "Encruzilhada Climática: um retrato das desigualdades brasileiras", publicado pela Oxfam Brasil (2025), ao evidenciar que a crise climática aprofunda desigualdades históricas já estruturadas por raça, classe, gênero e território, de modo que os riscos climáticos e a vulnerabilidade não decorrem exclusivamente do fenômeno natural em si, mas das condições socioeconômicas e políticas que determinam quem habita áreas de risco, quem dispõe de infraestrutura adequada, quem possui acesso a políticas de prevenção e quem consegue se recuperar após o desastre.

Trata-se, portanto, de uma desigual distribuição social dos danos ambientais, que transforma eventos climáticos em catalisadores de injustiças preexistentes. A crise climática, nesse sentido, não é apenas ambiental, mas social e política, tensionando o próprio

princípio do direito à educação, uma vez que escolas localizadas em áreas vulneráveis são frequentemente afetadas por interrupções, precariedade estrutural e ausência de políticas preventivas. Soma-se a isso o fato de que tais territórios, historicamente marcados por processos de marginalização, tendem a receber menor investimento público, o que aprofunda a exposição de estudantes e comunidades escolares aos riscos socioambientais. Nesse contexto, as desigualdades educacionais são intensificadas, comprometendo tanto as condições de permanência quanto as possibilidades efetivas de aprendizagem. Assim, a crise climática evidencia e agrava as assimetrias já existentes, revelando a urgência de políticas educacionais articuladas à justiça social e ambiental.

No Brasil, as enchentes que devastaram o estado do Rio Grande do Sul em 2024 constituem um exemplo emblemático dessa desigualdade climática. Dados oficiais da Defesa Civil estadual registraram 478 municípios atingidos, mais de 2,3 milhões de pessoas afetadas, 183 mortes confirmadas e dezenas de milhares de desalojados (Rio Grande do Sul, 2024). Relatórios do INMET (2024) apontaram volumes pluviométricos históricos, em alguns locais superando 800 mm em poucos dias, caracterizando o evento como extremo, em consonância com as projeções do IPCC (2023) sobre a intensificação desses fenômenos. Contudo, análises do CEMADEN (2024) evidenciam que os impactos incidiram com maior severidade sobre áreas previamente identificadas como de alta vulnerabilidade socioambiental – territórios marcados por precariedade habitacional, déficit de saneamento, ausência de drenagem urbana e histórica negligência estatal.

É nesse horizonte que se coloca a necessidade incontornável de investigar como os currículos nacionais incorporam – ou silenciam – a dimensão socioambiental da educação. No Brasil, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (Brasil, 2018) orienta a organização

curricular em todo o território nacional ao definir competências, habilidades e objetos de conhecimento a serem desenvolvidos ao longo da Educação Básica. Considerando o caráter normativo do documento, torna-se fundamental analisar, a partir de uma perspectiva crítica aos sistemas de opressão e ancorada nos estudos decoloniais e pós-coloniais, de que modo a Educação Ambiental é abordada no texto da BNCC, bem como compreender como esse tema transversal se articula às competências socioemocionais, aos conteúdos disciplinares e às dimensões culturais, sociais e comportamentais.

Assim, este capítulo propõe analisar a abordagem da Educação Ambiental na BNCC, com o objetivo de compreender quais concepções de ambiente, sustentabilidade e responsabilidade socioambiental são mobilizadas no documento e em que medida dialogam – ou entram em tensão – com a perspectiva da educação como direito e com o debate sobre equidade ambiental. Em face da intensificação das alterações climáticas e da destruição ambiental já mencionadas, interessa-nos problematizar os desdobramentos e as transformações que se impõem no tempo presente, especialmente no que se refere à formação docente, às práticas pedagógicas e às políticas públicas educacionais.

2 CARTOGRAFIAS DA CRISE E DA RESISTÊNCIA: BASES TEÓRICAS PARA UMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA À COLONIALIDADE

No plano teórico, recorremos a Ailton Krenak (2019, 2022), cuja reflexão emerge da experiência concreta de devastação do Rio Doce após o rompimento da barragem em Mariana. Ao interpretar esse acontecimento, o autor explicita a racionalidade do "progresso" como uma engrenagem que subordina a vida à lógica do capital, evidenciando que "o tal do progresso vai comandando a gente, e seguimos um piloto

automático, devorando o planeta com fúria" (Krenak, 2022, p. 52). Tal formulação não se limita a uma crítica pontual, mas desvela um modo de organização social que naturaliza a destruição ambiental como condição de seu próprio funcionamento, convertendo territórios, rios e modos de vida em recursos a serem explorados. Nesse sentido, a crise ambiental contemporânea aparece como expressão de um projeto civilizatório que dissocia humanidade e natureza, legitimando práticas que comprometem a continuidade da vida.

Nessa direção, David Harvey (2016, p. 248) analisa o capitalismo a partir de suas "contradições perigosas", destacando, entre elas, a exigência de crescimento exponencial infinito, uma vez que "o capital é, por natureza, orientado para o crescimento contínuo" em um planeta de limites físicos, bem como a relação predatória do capital com a natureza, na qual a degradação ambiental se apresenta como subproduto da própria dinâmica de acumulação. O autor denuncia que o capitalismo trata a vida humana apenas como um recurso (força de trabalho) a ser consumido, gerando alienação, exaustão física e mental e desumanização (Harvey, 2016). Compreendemos que tal relação que o capital visa a produzir do sujeito individual com ele mesmo seja homóloga à relação que o sistema econômico vigente se esforça para naturalizar quanto aos modos de interação com o meio ambiente: assentados na exploração, no consumo e no lucro.

À vista disso, Harvey (2016) refere-se ao movimento por ele denominado "revolta da natureza humana", que corresponde às formas de resistência que emergem frente aos processos de intensificação da alienação e desumanização produzidos pelo sistema. Para o autor, as contradições, isto é, as falhas estruturais que tornam esse sistema inerentemente instável, cíclico e insustentável não conduzem automaticamente ao fim do capitalismo, mas tornam sua reprodução progressivamente mais instável, custosa e destrutiva (Harvey, 2016).

Com base nesse entendimento, o antropólogo e geógrafo britânico nos convoca à ação anticapitalista, sugerindo que a humanidade precisa superar esse sistema antes que os danos se tornem irreversíveis. O autor sustenta que temos o compromisso ético e político de lutar por um mundo em que:

> A apropriação e a produção de energias naturais para atender às necessidades humanas prossiga em ritmo acelerado, mas com o máximo de respeito pelos ecossistemas, com o máximo de atenção para com a reciclagem de nutrientes, energia e matéria física em seus locais de origem e com um grande sentido de reencantamento pela beleza do mundo natural, do qual fazemos parte e com o qual podemos contribuir e já contribuímos com nosso trabalho (Harvey, 2016, p. 273).

A leitura de David Harvey (2016) permite, portanto, compreender que a superação das contradições do capitalismo não se restringe a ajustes pontuais no interior do próprio sistema, mas implica uma reorientação profunda das formas de produzir, conhecer e se relacionar com a natureza. Ao propor um "reencantamento" do mundo natural, o autor sinaliza para a necessidade de reconstruir os vínculos entre sociedade e natureza para além da lógica da exploração, o que tensiona diretamente os fundamentos que sustentam o modelo de desenvolvimento vigente. Nesse sentido, a crítica às dinâmicas de acumulação e às suas consequências socioambientais articula-se a uma reflexão mais ampla sobre as condições históricas que tornaram tais práticas não apenas possíveis, mas hegemônicas.

Nesse ponto, a interlocução com Walter Mignolo (2011) torna-se especialmente profícua, na medida em que permite compreender a crise contemporânea para além de suas manifestações econômicas

imediatas. As relações entre o ser humano e o meio ambiente, longe de serem neutras ou naturais, são atravessadas por dimensões culturais, sociais, políticas, éticas e econômicas que se articulam historicamente. Nessa direção, o autor evidencia que tais interações estão inscritas na colonialidade do poder, entendida como um padrão de dominação que envolve o controle da economia, da autoridade, da natureza e dos recursos naturais (Mignolo, 2003). Trata-se, portanto, de reconhecer que a exploração ambiental não é um fenômeno isolado, mas parte de uma lógica mais ampla que organiza as formas de conhecer, produzir e habitar o mundo.

Para Aníbal Quijano (2005) e Walter Mignolo (2003, 2011), a colonialidade do poder não se restringe ao controle político ou administrativo dos territórios conquistados, mas institui um modelo mental e econômico profundo que classifica o mundo em hierarquias para facilitar a exploração. Quando aplicamos essa chave interpretativa à relação sociedade-natureza, as conexões tornam-se diretas e estruturantes. Em primeiro lugar, Quijano (2005) argumenta que a modernidade europeia forjou um dualismo radical entre Cultura – associada ao humano, ao europeu e à racionalidade – e Natureza – concebida como recurso, como exterioridade passiva e como o "Outro" a ser dominado. Nessa lógica, a natureza é despojada de qualquer espiritualidade, agência ou valor intrínseco, transformando-se em algo externo que existe unicamente para ser apropriado, medido e explorado. Em segundo lugar, a colonialidade do poder estabeleceu uma hierarquia racial que classificou povos indígenas e afrodiaspóricos como "mais próximos da natureza" – rotulados como selvagens ou sub-humanos –, o que serviu para justificar a exploração predatória de seus territórios como um suposto "progresso" ou "civilização", uma vez que esses corpos e terras estariam naturalmente a serviço do capital europeu (Quijano, 2005). Em terceiro lugar, Mignolo (2011) expande essa análise ao discutir como o conhecimento ocidental – especialmente a ciência

moderna – sistematicamente invalidou outras formas de relação com o planeta.

O que povos ancestrais viam como um organismo vivo (a Pachamama, por exemplo), a colonialidade transformou em *commodity*, em mercadoria desprovida de sacralidade. A consequência imediata é que a destruição ecológica passa a ser vista como um "custo necessário" da modernidade, um efeito colateral aceitável em nome do crescimento econômico. Por fim, para esses autores, a mudança climática contemporânea não é um acidente ou um desvio, mas o resultado lógico e esperado da colonialidade: a exploração intensiva da natureza é a base material que sustenta o poder colonial e sem o controle total sobre os recursos naturais do Sul Global o projeto de modernidade europeia simplesmente colapsaria (Mignolo, 2011). Em suma, Quijano (2005) e Mignolo (2011) nos ensinam que não há como resolver a crise ecológica sem descolonizar radicalmente nossa relação com a Terra, o que implica superar a ideia de que a natureza é um estoque infinito de recursos à nossa disposição e reconhecer que os seres humanos são parte integrante – e não senhores – de um mundo vivo e interdependente.

Sob essa perspectiva, a ocupação e as transformações dos espaços ambientais podem ser compreendidas como processos atravessados pela diferença colonial, isto é, pelo "local ao mesmo tempo físico e imaginário onde atua a colonialidade do poder, no confronto de duas espécies de histórias locais visíveis em diferentes espaços e tempos do planeta" (Mignolo, 2003, p. 10). Essa compreensão permite evidenciar que as práticas de exploração da natureza estão profundamente imbricadas com hierarquias históricas que classificam territórios, saberes e populações, legitimando formas desiguais de apropriação dos bens naturais. Assim, a crise socioambiental revela não apenas um problema de gestão de recursos, mas a persistência de uma racionalidade que

naturaliza a subordinação de determinados modos de vida em nome do desenvolvimento.

No caso brasileiro, essa dinâmica assume contornos específicos, como aponta Florestan Fernandes (2009), ao analisar a formação de um capitalismo dependente, caracterizado pela elevada concentração de propriedade e riqueza, simultaneamente à produção de amplas camadas de pobreza e miséria. Tal configuração se sustenta em um modelo de produção orientado pelo acúmulo incessante de capital e pela centralidade do consumo, frequentemente em detrimento da vida. Nesse contexto, a degradação ambiental e as mudanças climáticas podem ser compreendidas como expressões das violências estruturais desse sistema, que prioriza o lucro e reproduz desigualdades.

É nesse contexto de crise e de aprofundamento das contradições socioambientais que Ailton Krenak (2019) convoca à produção de "ideias para adiar o fim do mundo", não como um gesto retórico, mas como uma exigência ética e política frente ao que denomina "caos social, desgoverno geral, perda de qualidade no cotidiano, nas relações" (Krenak, 2019, p. 47). Essa convocação implica deslocar os modos hegemônicos de pensar e agir, abrindo espaço para outras formas de existência e de relação com o mundo. É nesse horizonte que a proposta de "reflorestar o imaginário" (Krenak, 2022) se apresenta como uma inflexão necessária, inclusive no âmbito da ciência, ao questionar os pressupostos que sustentam a separação entre humanos e natureza e ao fomentar a construção de outras racionalidades.

Assim, mais do que denunciar a devastação, Krenak (2019, 2022) aponta para a urgência de reinventar os horizontes de sentido que orientam a vida social, reconhecendo na pluralidade de saberes e experiências caminhos possíveis para a recomposição das relações entre sociedade e natureza. Ao articular essas dimensões, a perspectiva decolonial contribui para ampliar o horizonte analítico e político

da Educação Ambiental, situando-a como espaço estratégico de enfrentamento às múltiplas formas de opressão que atravessam as relações entre sociedade e natureza.

As reflexões de Ailton Krenak dialogam com um amplo conjunto de produções científicas que vêm alertando para a gravidade das mudanças climáticas e para os limites das respostas institucionais diante dessa crise. Nesse campo, destaca-se Donna Haraway (2016), ao evidenciar não apenas a intensificação dos processos de degradação ambiental, mas também os entraves que dificultam o comprometimento efetivo de governos nacionais e organismos internacionais com medidas estruturais, como a eliminação da queima de combustíveis fósseis, tendo em vista os interesses econômicos que atravessam as relações de poder no capitalismo. Ainda assim, tais análises não se restringem ao diagnóstico da crise, mas apontam para a existência de possibilidades de disputa e de enfrentamento em defesa da vida.

É nesse horizonte que se insere a proposição de Haraway (2016) de "ficar com o problema", isto é, recusar tanto o fatalismo que naturaliza a catástrofe quanto as soluções produzidas pelo capital que não interrogam as bases sociais e ontológicas da destruição ambiental. Tal perspectiva encontra ressonância nas reflexões de Davi Kopenawa e Bruce Albert (2015), ao evidenciarem que os povos indígenas lidam, há séculos, com as ameaças associadas ao "povo da mercadoria" e à iminência da "queda do céu", sem que isso implique submissão, mas, ao contrário, a construção contínua de formas de resistência. Essas experiências tensionam a ideia de inevitabilidade da crise e reafirmam a possibilidade de outros modos de existência, sustentados na defesa da vida e na recusa à lógica predatória que orienta o mundo contemporâneo.

À vista disso, reconhecemos a emergência de "ideias para adiar o fim do mundo" (Krenak, 2019) e situamos a Educação Ambiental, quando orientada por uma perspectiva crítica aos sistemas de opressão,

como uma dessas possibilidades. Seguindo essa linha de pensamento, recorremos ao intelectual mexicano Enrique Leff (2012), cuja noção de "saber ambiental" permite compreendê-la como uma epistemologia política comprometida com a sustentabilidade da vida. Trata-se de uma perspectiva que busca transformar as relações entre os seres humanos e o mundo, ancorando-se nos potenciais ecológicos e na criatividade cultural dos povos, em contraposição às racionalidades que reduzem a natureza à condição de recurso.

Nessa direção, a Educação Ambiental configura-se como um campo formativo capaz de fomentar, no espaço escolar, uma compreensão profunda das interações entre sistemas naturais e sociais, envolvendo educadores e educandos em processos reflexivos e transformadores. Conforme propõe Leff (2009, p. 23), trata-se de "processo dialógico que fertiliza o real e abre as possibilidades para que se chegue a ser o que ainda não se é", o que implica a construção de modos de vida sustentáveis. Contudo, como adverte o autor, "o ambientalismo radical confronta o poder hegemônico unificador do mercado como destino inelutável da humanidade" (Leff, 2015, p. 2), evidenciando que esse campo é atravessado por disputas. Assim, as diferentes concepções de Educação Ambiental são apropriadas em meio a relações de poder, sendo as políticas públicas educacionais brasileiras um espaço de manifestação desses embates.

Consideramos relevante destacar que a legislação pioneira no campo foi a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), instituída pela Lei nº 9.795/1999, que a define como componente essencial da educação nacional ao referir-se aos processos a partir dos quais "o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade" (Brasil, 1999, on-line). Smiljanic (2022)

argumenta que apesar de reconhecer a Educação Ambiental como um direito, essa normativa não tensionou de forma significativa os interesses de setores como o agronegócio, as instituições financeiras e outros grupos hegemônicos do sistema produtivo capitalista. Isso se explica pelo fato de a PNEA limitar-se à definição de responsabilidades gerais, vedar sua institucionalização como disciplina específica e não prever mecanismos de sanção para o descumprimento, tampouco assegurar recursos orçamentários para sua efetivação.

Nessas condições, ao não problematizar as atividades econômicas que sustentam a degradação ambiental, o documento revela limites que o aproximam das demandas do capital e das dinâmicas do mercado de trabalho. Tal política pública, portanto, não representou um incômodo a setores como o agronegócio, instituições financeiras e outros grupos hegemônicos do sistema produtivo capitalista, o que nos permite inferir que o documento, por não indagar as atividades econômicas que levam à degradação ambiental, atende às demandas da agenda neoliberal e representa uma visão limitada a respeito do que implica educar em ser educado ambientalmente.

No cenário mais recente, a Educação Ambiental é incorporada à BNCC como Tema Contemporâneo Transversal (Brasil, 2018). No entanto, análises críticas, como as de Marques, Raimundo e Xavier (2019), indicam que essa inserção ocorre de modo difuso e obscurecido, com a predominância de uma abordagem tradicional, de viés naturalista e conservador, o que evidencia um quadro marcado por contradições e possíveis retrocessos. Em consonância com essa leitura, Nepomuceno *et al.* (2021) denunciam o silenciamento de perspectivas críticas tanto na Educação Básica, no âmbito da BNCC, quanto na formação docente, expressa na BNC-Formação, apontando tais documentos como dispositivos que operam na reprodução dos interesses da classe dominante.

Esse contexto reverbera as implicações de um paradigma de produção do conhecimento caracterizado pela fragmentação e pela simplificação, que tende a desarticular as dimensões sociais, políticas e ambientais dos problemas contemporâneos. Tal configuração, a nosso ver, limita a construção de práticas educativas capazes de enfrentar, de forma consistente, a complexidade da crise socioambiental e das mudanças climáticas, conforme evidenciado nas reflexões de autores como Krenak, Haraway, Kopenawa, Albert e Leff, cujas contribuições apontam para a necessidade de abordagens mais integradoras, críticas e comprometidas com a defesa da vida.

Nesse sentido, as limitações de uma concepção reducionista de conhecimento não se explicam apenas por insuficiências epistemológicas, mas também pelas racionalidades políticas e econômicas que orientam a produção e a circulação desses saberes. Como analisa Hamann (2012), o neoliberalismo difunde valores de mercado em todas as esferas da vida, incentivando a constituição de sujeitos empreendedores de si mesmos, responsáveis individualmente por seu sucesso ou fracasso. Em consonância com essa análise, Pierre Dardot e Christian Laval (2016) demonstram que tal racionalidade institui a competição generalizada como norma social, reorganizando as relações sociais a partir de critérios de desempenho e produtividade. Nesse contexto, a devastação ambiental tende a ser individualizada e moralizada, deslocando o foco das estruturas econômicas e políticas que produzem desigualdades socioambientais e favorecendo a proliferação de discursos paliativos que não questionam a lógica de exploração da natureza.

É nesse quadro que se insere a BNCC, a qual, ao assumir as compreensões da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), incorpora a Educação Ambiental como Tema Transversal Contemporâneo. Ao fazê-lo, a BNCC consolida-se como a primeira política pública educacional brasileira, de caráter curricular,

normativo e obrigatório, voltada à Educação Básica, a explicitar formalmente a preocupação com a formação ambiental. Contudo, essa incorporação ocorre em meio às tensões já mencionadas, o que suscita questionamentos acerca dos sentidos atribuídos à Educação Ambiental no interior desse documento e de suas possíveis articulações com a racionalidade neoliberal que atravessa o campo educacional.

Diante desse cenário, ao assumirmos uma posição crítica à lógica neoliberal individualizante – que subordina a vida à lógica do lucro e transforma desigualdades em oportunidades de financeirização –, torna-se necessário reafirmar a educação como prática voltada à justiça social. Em diálogo com Hackman (2005), compreendemos que tal perspectiva ultrapassa o reconhecimento da diversidade, exigindo a problematização dos sistemas de poder e privilégio que sustentam as diferentes formas de opressão. Assim, a Educação Ambiental, quando orientada por esse horizonte, pode constituir-se como espaço de resistência e de construção de alternativas, ao articular a análise crítica das desigualdades socioambientais com a defesa de formas de vida mais justas e sustentáveis.

Desse modo, torna-se relevante destacar os anseios por um caminho de diálogo entre diferentes saberes, orientado à construção de uma compreensão mais profunda da natureza e de seus processos, bem como à crítica das concepções coloniais que historicamente a reduziram à condição de objeto. A partir dessa compreensão, ao defender a interculturalidade crítica, Catherine Walsh (2007) problematiza a herança da racionalidade moderna.

> Refiro-me à divisão binária cartesiana entre natureza e sociedade, uma divisão que descarta por completo a antiga relação entre seres humanos, plantas e animais e entre eles com os mundos espirituais e ancestrais (que também são entendidos como seres vivos). De

> fato, essa *colonialidade da natureza* tentou eliminar a relacionalidade que é a base da vida, da cosmogonia e do pensamento em muitas comunidades indígenas e afro de Abya Yala e da América Latina. É essa lógica racionalista, como argumenta Noboa (2006), que nega a noção da terra como o corpo da natureza, um ser vivo com suas próprias formas de inteligência, sentimentos e espiritualidade, e também, a noção de que os seres humanos são parte da Terra-natureza (Walsh, 2007, p. 106, grifo nosso).

Tal lente teórica contribui para evidenciarmos que a superação da dualidade entre seres humanos e natureza constitui um movimento fundamental para a construção de novas formas de interação ambiental. Esse deslocamento implica romper com a ideia de recursos naturais ilimitados e reconhecer a interdependência entre os diferentes seres e sistemas que compõem a vida, orientando práticas que visem à preservação ambiental para as gerações presentes e futuras, à justiça social e à proteção da natureza como condição de existência coletiva.

Ao transpor essas discussões para o campo educacional, torna-se pertinente articulá-las à noção de educação para a justiça social, conforme desenvolvida por Hackman (2005), a qual amplia o escopo da formação ao situá-la no interior das disputas por equidade e transformação social. Nessa perspectiva, a autora argumenta que:

> A educação para a justiça social não apenas examina a diferença ou a diversidade, mas presta atenção aos sistemas de poder e privilégio que dão origem à desigualdade social e incentiva os alunos a examinarem criticamente a opressão em aspectos institucionais, culturais, e individuais em busca de oportunidades para ação social a serviço da transformação social [...] para ser mais eficaz, a educação para a justiça social requer um exame dos sistemas de poder e opressão

> combinada com uma ênfase prolongada na mudança e agência estudantil dentro e fora do sala de aula (Hackman, 2005, p. 104, tradução nossa).

Logo, a Educação Ambiental, quando orientada por um horizonte crítico e decolonial, pode constituir-se como um espaço privilegiado para a problematização das relações entre sociedade e natureza, evidenciando como as desigualdades socioambientais estão imbricadas em estruturas históricas de poder. Assim, mais do que promover sensibilização ou mudanças comportamentais individuais, trata-se de fomentar processos formativos que articulem consciência crítica, ação coletiva e engajamento político, contribuindo para a construção de alternativas que enfrentem, de maneira integrada, as múltiplas dimensões da crise socioambiental.

Dessa forma, a justiça social, compreendida como um princípio ético-político fundamental, conforme argumenta Nancy Fraser (2008), implica uma articulação indissociável entre a distribuição equitativa de bens materiais e simbólicos, o reconhecimento das diferenças e a efetiva participação democrática nos processos decisórios. No âmbito das questões ambientais, essa perspectiva se desdobra na noção de justiça ambiental – ou equidade ambiental –, a qual evidencia que os riscos e impactos ecológicos não se distribuem de maneira homogênea, incidindo de forma mais intensa sobre populações periféricas, racializadas e empobrecidas. Nessa direção, autores como Joan Martínez Alier (2014) e relatórios da Oxfam Brasil (2025) demonstram que a vulnerabilidade frente a desastres não se explica apenas pela exposição geográfica, mas, sobretudo, pelas condições estruturais que atravessam esses territórios, como a precariedade de infraestrutura, a insuficiência de políticas públicas preventivas e as limitações institucionais na capacidade de resposta.

Nessa perspectiva, as contribuições de Paulo Freire mostram-se fundamentais para sustentar uma proposta educativa comprometida com a justiça social, capaz de questionar e transgredir as relações de poder que estruturam os sistemas de opressão dos sujeitos e de exploração da natureza, amplamente naturalizados na sociedade neoliberal contemporânea. Ao compreender a educação como prática de liberdade, Freire (1996) nos convoca a desvelar os mecanismos que produzem desigualdades e a recusar leituras fatalistas da realidade. Nesse sentido, contrapõe-se ao discurso neoliberal que "insiste em convencer-nos de que nada podemos contra a realidade social que, de histórica e cultural, passa a ser ou a virar *quase natural*" (Freire, 1996, p. 11, grifo do autor), tensionando, assim, a ideia de que as mudanças climáticas seriam inexoráveis ou passíveis de enfrentamento apenas no plano individual. Tal posicionamento reforça a necessidade de práticas educativas que articulem consciência crítica, ação coletiva e compromisso ético-político com a transformação das condições que produzem a crise socioambiental.

Assumir tal postura crítica ao sistema econômico vigente demanda incorporar uma concepção de natureza que rompa com sua redução a mercadoria, reconhecendo-a como dimensão constitutiva da própria existência humana. Conforme argumenta Enrique Dussel (2012, p. 14, grifos do autor), "a natureza não é um *objeto* (como na Modernidade), mas é o *corpo orgânico* da humanidade, um sistema fundamental para o ordenamento da vida", o que implica reposicionar as relações entre sociedade e meio ambiente a partir de uma ética da interdependência. Tal compreensão reforça a necessidade de constituir um ambiente educativo que entrelace, de modo indissociável, natureza e sociedade, orientando-se por práticas que enfrentem a lógica de dominação fundada no consumo incessante. Nesse sentido, ao problematizar a racionalidade do chamado "povo da mercadoria", tal como formulado por Davi Kopenawa e Bruce Albert (2015), evidencia-

se a urgência de processos formativos que questionem a visão da floresta como mero insumo, afirmando, em seu lugar, modos de existência comprometidos com a preservação da vida em sua pluralidade.

3 **METODOLOGIA**

No que se refere aos procedimentos metodológicos, esta pesquisa insere-se no campo das abordagens qualitativas, uma vez que se orienta pela compreensão dos significados, das intencionalidades e das construções simbólicas presentes em um documento normativo. Conforme assinala Maria Cecília de Souza Minayo (2009), a pesquisa qualitativa preocupa-se com o universo de sentidos, valores e relações que não podem ser reduzidos à quantificação, sendo particularmente adequada à análise de políticas educacionais e de seus discursos. Nesse sentido, trata-se de uma investigação de natureza documental, tendo como *corpus* a BNCC, compreendida como um artefato político e pedagógico que expressa disputas, concepções e projetos de sociedade.

Para o mapeamento e a análise das ocorrências relacionadas à Educação Ambiental no documento, adotamos como procedimento a Análise de Conteúdo, conforme sistematizada por Laurence Bardin (2011), estruturada nas fases de pré-análise, exploração do material, tratamento dos resultados e interpretação. Inicialmente, realizamos a leitura flutuante da BNCC, delimitando como *corpus* analítico suas seções introdutórias, as competências gerais, as áreas do conhecimento e as menções aos Temas Contemporâneos Transversais. Essa etapa permitiu a construção de um primeiro panorama do documento, orientando a definição dos recortes e das unidades de análise.

Na fase de exploração do material, procedemos ao levantamento das ocorrências de termos e expressões relacionados à Educação Ambiental, examinando seus contextos enunciativos, recorrências,

ausências e possíveis articulações com noções como justiça social, sustentabilidade e formação de sujeitos. Tal movimento possibilitou identificar não apenas a presença do tema, mas também os sentidos que lhe são atribuídos no interior do texto normativo. Por fim, na etapa de tratamento e interpretação dos dados, buscamos apreender as concepções subjacentes de ambiente, sujeito e sociedade mobilizadas pela BNCC, interpretando-as com base no referencial teórico crítico adotado neste estudo. Desse processo analítico, emergiram sete categorias de análise, as quais são apresentadas e discutidas na seção seguinte.

4 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA BNCC: ANÁLISE DAS CATEGORIAS E DOS SENTIDOS PRODUZIDOS

A análise sistemática da BNCC possibilita inferir que a Educação Ambiental, embora mencionada em diferentes áreas do conhecimento abordadas no documento, é predominantemente articulada a uma perspectiva comportamental, individualista e adaptativa, em sintonia com a racionalidade neoliberal e com heranças da colonialidade do poder que naturalizam a relação de exploração sobre a natureza. Com base no percurso metodológico descrito, foram construídas sete categorias analíticas, apresentadas no Quadro 1. A seguir, discutimos cada uma delas, mobilizando o referencial teórico adotado e evidenciando suas implicações para a justiça social, sempre ancoradas em passagens textuais da BNCC.

Quadro 1 – A Educação Ambiental na BNCC: eixos analíticos

Categoria de análise	**Descrição conceitual**	**Indícios de alinhamento à subjetividade neoliberal**	**Efeitos formativos produzidos**	**Implicações para a justiça social**
Individualização das responsabilidades socioambientais	Ênfase na mudança de comportamentos individuais como eixo da sustentabilidade	Deslocamento da responsabilidade do plano estrutural para o individual	Produção do sujeito autogerido e consumidor ético	Enfraquecimento da ação coletiva e obscurecimento das responsabilidades institucionais
Empreendedorismo socioambiental	Associação entre sustentabilidade, inovação e protagonismo	Incorporação da lógica empreendedora como resposta à crise ambiental	Formação de sujeitos resilientes, adaptáveis e performáticos	Substituição de políticas públicas por iniciativas individuais
Gestão eficiente dos recursos naturais	Compreensão da natureza como recurso a ser administrado racionalmente	Subordinação da questão ambiental à racionalidade econômica	Naturalização da lógica gerencial	Redução da natureza à condição de recurso econômico
Reducionismo a competências mensuráveis	Inserção da Educação Ambiental no campo das competências mensuráveis	Alinhamento com a lógica avaliativa e performativa	Internalização da lógica instrumental da formação	Limitação da formação crítica
Despolitização da crise ambiental	Silenciamento das desigualdades estruturais	Apagamento das dimensões históricas e políticas	Formação de consciência adaptativa	Dificuldade de enfrentamento das causas estruturais
Tecnocratização da sustentabilidade	Ênfase em soluções técnicas para a crise ambiental	Valorização de respostas tecnológicas em detrimento das sociais	Dependência de especialistas e soluções externas	Redução da participação democrática
Fragmentação curricular	Tratamento transversal sem articulação efetiva	Diluição da responsabilidade entre áreas	Abordagens pontuais e desarticuladas	Fragilização da compreensão sistêmica

Fonte: as autoras (2026).

4.1 INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES SOCIOAMBIENTAIS

As menções à Educação Ambiental na BNCC aparecem majoritariamente vinculadas a práticas individuais de consumo consciente e a mudanças de comportamento pessoais. A Competência Geral 7 estabelece que o estudante deve ser capaz de "argumentar com

base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável" (Brasil, 2018, p. 11). A expressão "consumo responsável" – reiterada ao longo do documento – desloca o foco da responsabilidade estrutural (quem produz, como e para quem) para a esfera moral-individual, sugerindo, ainda que implicitamente, que a crise ambiental se resolve primordialmente por escolhas de compra e descarte.

No componente de Língua Portuguesa, a habilidade (EF05LP13) sugere "assistir, em vídeo digital, a postagem de *vlog* infantil de críticas de brinquedos e livros de literatura infantil e, a partir dele, planejar e produzir resenhas digitais em áudio ou vídeo" (Brasil, 2018, p. 123). Contudo, a proposição não abrange o debate sobre as condições materiais de produção dos brinquedos, tampouco sobre os impactos ambientais da indústria do plástico. Na área de Ciências da Natureza, a habilidade (EF05CI05) orienta "construir propostas coletivas para um consumo mais consciente e criar soluções tecnológicas para o descarte adequado e a reutilização ou reciclagem de materiais consumidos na escola e/ou na vida cotidiana" (Brasil, 2018, p. 341). O termo "coletivas" poderia indicar uma dimensão comunitária, mas o desdobramento prático tende a reduzir-se a campanhas de reciclagem e mutirões de limpeza, sem questionar a lógica de produção que gera o lixo.

Essa ênfase na responsabilização individual ecoa o que Dardot e Laval (2016) denominam tecnologia neoliberal de governo: o Estado, ao mesmo tempo que se retira de suas obrigações protetivas – saneamento básico, fiscalização ambiental, planejamento urbano –, transfere para o indivíduo a tarefa de se precaver contra riscos que são, em sua origem, estruturais. Como consequência, o sujeito é orientado a perceber-se autogerenciável. Acrescentamos: trata-se também de perceber o meio

ambiente como um provedor de insumos a ser gerido com eficiência, em sintonia com a racionalidade neoliberal que subordina a vida à lógica do mercado.

4.2 EMPREENDEDORISMO SOCIOAMBIENTAL

Um aspecto recorrente na BNCC é a associação entre sustentabilidade e protagonismo juvenil com viés empreendedor. A Competência Geral 5 afirma que o estudante deve "compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais [...] resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva" (Brasil, 2018, p. 11). No Ensino Médio, a área de Linguagens e suas Tecnologias estabelece a habilidade (EM13LGG703): "utilizar diferentes linguagens, mídias e ferramentas digitais em processos de produção coletiva, colaborativa e projetos autorais em ambientes digitais" (Brasil, 2018, p. 497). A palavra "projetos" é frequentemente associada a soluções inovadoras – *startups* verdes, aplicativos de pegada de carbono, negócios de impacto socioambiental –, sem que se discutam os impactos do neoliberalismo na produção da crise climática.

Na área de Matemática e suas Tecnologias, a habilidade (EM13MAT203) orienta a "aplicar conceitos matemáticos no planejamento, na execução e na análise de ações envolvendo a utilização de aplicativos e a criação de planilhas (para o controle de orçamento familiar, simuladores de cálculos de juros simples e compostos), para tomar decisões" (Brasil, 2018, p. 534). A associação entre sustentabilidade e cálculo de juros ou orçamento doméstico reduz a complexidade da questão ambiental a uma gestão individual de recursos, de modo a reproduzir, no documento que orienta a Educação

Básica no Brasil, a lógica a que Hamann (2012) e Dardot e Laval (2016) denominam empreendedorismo de si.

O conjunto desses aspectos ressoa a crítica de Harvey (2016), para quem a superação das contradições inerentes ao capitalismo exige uma reorientação profunda das formas de produzir e de se relacionar com a natureza – e não meros ajustes no comportamento individual, por mais bem-intencionados que sejam. Nessa mesma direção, Leff (2009) denuncia que o ambientalismo hegemônico, ao incorporar a lógica do mercado como horizonte inquestionável, converte a crise ecológica em mais um nicho de acumulação, desmobilizando o potencial transformador de um saber ambiental comprometido com a sustentabilidade da vida.

4.3 GESTÃO EFICIENTE DOS RECURSOS NATURAIS

A natureza é abordada, na BNCC, como recurso a ser administrado de forma racional. A introdução da área de Ciências da Natureza no Ensino Fundamental afirma que o componente curricular "contempla o estudo de materiais e suas transformações, fontes e tipos de energia utilizados na vida em geral, na perspectiva de construir conhecimento sobre a natureza da matéria e os diferentes usos da energia" (Brasil, 2018, p. 325). O termo "usos" é recorrente, e as habilidades frequentemente envolvem cálculo de eficiência, medição e otimização. A habilidade (EF08CI04), por exemplo, determina: "calcular o consumo de eletrodomésticos a partir dos dados de potência (descritos no próprio equipamento) e tempo médio de uso para avaliar o impacto de cada equipamento no consumo doméstico mensal" (Brasil, 2018, p. 349). Da mesma forma, a habilidade (EF05CI02) propõe "aplicar os conhecimentos sobre as mudanças de estado físico da água para explicar o ciclo hidrológico e analisar suas implicações na

agricultura, no clima, na geração de energia elétrica, no provimento de água potável e no equilíbrio dos ecossistemas regionais" (Brasil, 2018, p. 341). Em ambas, a água e a energia são concebidas como insumos a serem geridos com eficiência para fins produtivos, e não como bens comuns dotados de valor intrínseco ou como direitos fundamentais.

Tal visão alinha-se ao que Leff (2015) denuncia como a hegemonia da racionalidade econômica, que subordina a questão ambiental à lógica produtivista do capital. O sujeito formado sob essa perspectiva não aprende a questionar se determinadas atividades produtivas, como mineração em territórios indígenas, agronegócio intensivo em agrotóxicos, monoculturas de exportação, deveriam sequer existir, mas apenas como torná-las mais eficientes e rentáveis. A justiça social, nesse contexto, é reduzida à distribuição técnica de recursos escassos e não à transformação das relações de poder que produzem a própria escassez e a vulnerabilidade diferencial dos territórios e corpos.

Como alerta Mignolo (2003), essa racionalidade está inscrita na colonialidade do poder, que hierarquiza territórios e saberes ao naturalizar a exploração de certas populações – indígenas, negras, camponesas – em nome do "desenvolvimento" e do "progresso". Krenak (2022) amplia essa crítica ao denunciar que a linguagem da "gestão de recursos" já é, em si mesma, um dispositivo colonial: reduzir rios, florestas e montanhas à condição de insumos é obliterar as cosmovisões que os reconhecem como parentes, como sujeitos vivos com os quais se estabelecem relações de reciprocidade, e não de extração.

4.4 REDUCIONISMO A COMPETÊNCIAS MENSURÁVEIS

A arquitetura curricular baseada em competências, tal como sistematizada na BNCC, promove um reducionismo em torno da ideia de Educação, condicionando-a a aspectos mensuráveis e performáticos.

A própria definição de competência na BNCC é sintomática, uma vez que competência é definida como "a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas, cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho" (Brasil, 2018, p. 8). O foco em "resolver demandas" e "mundo do trabalho" revela uma orientação pragmática e utilitarista, que subordina a formação humana às exigências imediatas do mercado.

A Educação Ambiental, na BNCC, é fragmentada em dezenas de habilidades específicas, mensuráveis e passíveis de avaliação padronizada. Na área de Ciências da Natureza, a habilidade (EF03CI02) é descrita como "experimentar e relatar o que ocorre com a passagem da luz através de objetos transparentes [...], no contato com superfícies polidas [...] e na intersecção com objetos opacos [...]" (Brasil, 2018, p. 337). A operação cognitiva exigida limita-se a "experimentar e relatar", sem qualquer conexão com a crise ambiental, com a poluição luminosa ou com a economia de energia. Da mesma forma, a habilidade (EF02CI08) pede para "comparar o efeito da radiação solar (aquecimento e reflexão) em diferentes tipos de superfície (água, areia, solo, superfícies escura, clara e metálica etc.)" (Brasil, 2018, p. 335). Ausente está qualquer reflexão sobre o aquecimento global, as ilhas de calor urbanas ou a injustiça climática.

Tal abordagem reducionista exemplifica o que Freire (1996) critica como uma lógica performativa que circunscreve a formação à aquisição de competências úteis ao mercado, em detrimento de uma reflexão ética e política sobre o lugar da humanidade no planeta. Nessa mesma direção, Oliveira, Di Giorgi e Shimazaki (2024) denunciam que o discurso da pedagogia das competências na BNCC opera por meio de mecanismos de sedução e alienação: ao apresentar-se como inovador e alinhado às demandas do mundo contemporâneo, ele oculta sua função

estrutural de ajustar os jovens às exigências do capital, esvaziando a educação de seu potencial crítico e transformador. O sujeito formado sob essa perspectiva internaliza a lógica avaliativa como horizonte formativo: aprende não para se libertar ou para transformar o mundo, mas para desempenhar funções esperadas e obter certificações, em articulação com a racionalidade neoliberal que reduz a educação a um instrumento a serviço da empregabilidade.

4.5 DESPOLITIZAÇÃO DA CRISE AMBIENTAL

A despolitização da crise ambiental perpassa todo o documento. Ao longo das 600 páginas que compõem a BNCC não há menção aos termos "racismo ambiental", "colonialismo ecológico", "justiça climática", "equidade ambiental" ou "movimentos socioambientais". Os eventos extremos são tratados como "fenômenos naturais", ocultando sua produção social. Na área de Ciências da Natureza, a habilidade (EF07CI15) recomenda "interpretar fenômenos naturais (como vulcões, terremotos e tsunamis) e justificar a rara ocorrência desses fenômenos no Brasil, com base no modelo das placas tectônicas" (Brasil, 2018, p. 347). Não há, no entanto, orientação no sentido de abordar aspectos que amplificam os danos de tais eventos, como a ocupação desordenada do solo, a falta de saneamento básico, a desigualdade na distribuição de terras ou a segregação socioespacial.

A natureza aparece como força externa, imprevisível e independente da ação humana – uma visão que, como alerta Harvey (2016), normaliza o fato de que o capitalismo produz vulnerabilidades ao concentrar riqueza e infraestrutura em determinados territórios enquanto abandona outros à precariedade. Na área de Geografia, a habilidade (EF04GE11) determina "identificar as características das paisagens naturais e antrópicas (relevo, cobertura vegetal, rios etc.) no

ambiente em que vive, bem como a ação humana na conservação ou degradação dessas áreas" (Brasil, 2018, p. 377). O termo "ação humana" é vago, genérico e não discrimina quais grupos sociais, com quais interesses econômicos e com quais consequências diferenciadas atuam sobre o território. Não se pergunta, por exemplo, por que populações periféricas, negras e indígenas são desproporcionalmente atingidas por enchentes, deslizamentos e contaminação por agrotóxicos, enquanto bairros de classe média alta contam com drenagem, asfalto e fiscalização ambiental. Essa omissão sistemática produz uma consciência ambiental adaptativa e conciliatória, que naturaliza a desigualdade como se fosse um dado da natureza e não como produto histórico de relações de poder.

O silêncio observado na BNCC sobre as causas estruturais da crise socioambiental torna-se especialmente eloquente quando confrontado com o pensamento decolonial. Como argumentam Quijano (2005) e Mignolo (2011), a colonialidade do poder não apenas hierarquiza povos e culturas, mas também institui uma hierarquia entre o que merece proteção (vidas, territórios, saberes do Norte global) e o que pode ser legitimamente sacrificado em nome do "progresso". Krenak (2019, 2022) denuncia essa lógica ao demonstrar como a racionalidade do capital reduz rios, florestas e comunidades a obstáculos a remover ou a recursos a extrair até o esgotamento. Para o pensador indígena, a devastação do Rio Doce após o rompimento da barragem em Mariana não configura um acidente, mas a expressão violenta de um modo de produção que subordina a vida à acumulação.

Ao ignorar esses debates, a BNCC forma sujeitos que podem até separar o lixo reciclável ou economizar água no banho, mas que jamais questionarão a mineração em terras indígenas, o agronegócio exportador que contamina aquíferos, a especulação imobiliária que empurra pobres para áreas de risco ou a dívida ecológica do Norte global para com o Sul. A despolitização da crise ambiental, portanto, não é um lapso ou uma

omissão inocente: trata-se de um dispositivo ideológico que, ao silenciar as causas estruturais, naturaliza a desigualdade e desmobiliza a ação coletiva. Como adverte Freire (1996), uma educação verdadeiramente crítica deve recusar o discurso neoliberal que, ao transformar o que é histórica e culturalmente construído em algo aparentemente natural, busca convencer-nos de nossa impotência diante da realidade. Logo, uma Educação Ambiental comprometida com a justiça social precisa recolocar em cena os conflitos, os interesses e as relações de poder que produzem a vulnerabilidade.

4.6 TECNOCRATIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

A percepção quanto à tecnocratização da sustentabilidade emerge da ênfase excessiva em soluções técnicas, científicas e instrumentais para a crise ambiental, em detrimento de abordagens políticas, éticas e culturais. Na área de Ciências da Natureza, a habilidade (EF09CI07) propõe "discutir o papel do avanço tecnológico na aplicação das radiações na medicina diagnóstica (raio x, ultrassom, ressonância nuclear magnética) e no tratamento de doenças (radioterapia, cirurgia ótica a laser, infravermelho, ultravioleta etc.)" (Brasil, 2018, p. 351). Tal abordagem não discute os custos ambientais da produção de equipamentos de alta tecnologia, nem o acesso desigual a esses serviços. Na área de Matemática, a habilidade (EM13MAT105) orienta a "utilizar as noções de transformações isométricas (translação, reflexão, rotação e composições destas) e transformações homotéticas para construir figuras e analisar elementos da natureza e diferentes produções humanas (fractais, construções civis, obras de arte)" (Brasil, 2018, p. 533). A natureza é aqui reduzida a um objeto geométrico a ser dissecado tecnicamente, despojada de qualquer dimensão afetiva, espiritual ou política.

A introdução da área de Ciências da Natureza no Ensino Médio afirma que "a contextualização dos conhecimentos da área supera a simples exemplificação de conceitos com fatos ou situações cotidianas" (Brasil, 2018, p. 549). No entanto, as habilidades subsequentes contradizem essa intenção ao focarem em cálculos, simulações e protótipos. A habilidade (EM13CNT102), por exemplo, determina "realizar previsões, avaliar intervenções e/ou construir protótipos de sistemas térmicos que visem à sustentabilidade, [...] considerando também o uso de tecnologias digitais que auxiliem no cálculo de estimativas e no apoio à construção dos protótipos" (Brasil, 2018, p. 555). A "sustentabilidade" é assim reduzida a um problema de engenharia térmica, ignorando, por exemplo, as disputas políticas e econômicas em torno da matriz energética.

Essa tecnocratização reverbera a crítica de Leff (2015) à pretensão de universalidade da racionalidade econômica hegemônica, que confina a complexidade ecológica a variáveis controláveis e desconsidera os saberes tradicionais. Walsh (2007) nos lembra que, para povos indígenas e afrodescendentes, a Terra é "o corpo da natureza", um ser vivo dotado de inteligência e espiritualidade – perspectiva incompatível com a visão tecnocrática de "recursos a serem otimizados". A aposta em soluções técnicas que não interrogam as estruturas de poder geradoras da crise revela-se, ela mesma, um ato político aliado às formas de exploração da natureza.

4.7 FRAGMENTAÇÃO CURRICULAR

A noção de fragmentação curricular diz respeito ao modo como a Educação Ambiental, embora formalmente inserida como Tema Contemporâneo Transversal, é tratada de maneira dispersa e desarticulada entre as diferentes áreas do conhecimento. A BNCC

menciona a Educação Ambiental na introdução, ao listar os temas contemporâneos transversais, entre os quais destacam-se: direitos da criança e do adolescente, educação para o trânsito, educação ambiental, educação alimentar e nutricional, processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso, educação em direitos humanos, educação das relações étnico-raciais, saúde, vida familiar e social, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Brasil, 2018). Contudo, a transversalidade não é acompanhada de diretrizes claras sobre como integrar essas temáticas de forma articulada, o que a torna desprovida de operacionalização concreta.

Nas áreas específicas, a Educação Ambiental aparece de forma pontual e desconexa. Na Geografia, a habilidade (EF05GE11) propõe "identificar e descrever problemas ambientais que ocorrem no entorno da escola e da residência (lixões, indústrias poluentes, destruição do patrimônio histórico etc.), propondo soluções (inclusive tecnológicas) para esses problemas" (Brasil, 2018, p. 379). Nas Ciências, a habilidade (EF05CI04) orienta a "identificar os principais usos da água e de outros materiais nas atividades cotidianas para discutir e propor formas sustentáveis de utilização desses recursos" (Brasil, 2018, p. 341). Na História, a habilidade (EF04HI05) determina "relacionar os processos de ocupação do campo a intervenções na natureza, avaliando os resultados dessas intervenções" (Brasil, 2018, p. 413). Não há registro de habilidade que conecte, por exemplo, o ciclo hidrológico (Ciências), a ocupação do solo (Geografia), as migrações forçadas (História) e os conflitos por água (Sociologia no Ensino Médio). Essa fragmentação produz efeitos formativos problemáticos: a Educação Ambiental é formalmente atribuída a "todos", mas acaba, na prática, sendo responsabilidade de "ninguém", dependendo da iniciativa individual de professores ou gestores.

A crítica de Nepomuceno *et al.* (2021) e de Marques, Raimundo e Xavier (2019) é elucidativa, tendo em vista que a transversalidade na BNCC opera como um dispositivo de esvaziamento, impedindo que a Educação Ambiental se consolide como campo de conhecimento dotado de estatuto próprio e obrigatório. Autores como Leff (2009) e Walsh (2007), por outro lado, defendem uma abordagem dialógica, interdisciplinar e intercultural, capaz de articular conhecimentos científicos, populares e tradicionais em torno da sustentabilidade da vida – perspectiva a qual se contrapõe à fragmentação que caracteriza o tratamento da questão ambiental na BNCC.

5 A BNCC COMO DISPOSITIVO DA COLONIALIDADE DA NATUREZA: INTERPRETAÇÃO CRÍTICA DOS RESULTADOS

As categorias analíticas construídas não operam de forma isolada; ao contrário, articulam-se na produção de um efeito formativo convergente, que delineia um modo específico de subjetivação no campo ambiental. Trata-se da constituição de um sujeito orientado pela responsabilização individual, pela adaptação às crises e pela confiança em soluções técnico-instrumentais, cuja ação se circunscreve à gestão de comportamentos e não à problematização das estruturas que produzem a degradação. Esse arranjo evidencia a inscrição, no currículo, de uma racionalidade que desloca os conflitos socioambientais de sua dimensão política para o plano da conduta individual, convertendo questões coletivas em desafios de ordem moral e comportamental.

Essa racionalidade articula-se à permanência de uma matriz de poder que, conforme analisa Quijano (2005), organiza hierarquicamente os modos de existência, os territórios e os saberes. No campo ambiental, tal matriz se expressa na naturalização da exploração da

natureza e na invisibilização de outras formas de relação com o mundo, especialmente aquelas oriundas de povos indígenas e comunidades tradicionais. Ao não incorporar de modo consistente essas perspectivas, o currículo contribui para a reprodução de uma epistemologia que dissocia humanos e natureza, reforçando uma lógica de dominação que sustenta a crise ecológica contemporânea.

6 **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sustentamos que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), ao tratar a Educação Ambiental de forma fragmentada e despolitizada, limita as possibilidades de construção de uma consciência socioambiental crítica. A ausência de tensionamentos mais explícitos acerca das dinâmicas econômicas, históricas e geopolíticas que atravessam a crise ambiental resulta em um esvaziamento do potencial formativo da área, reduzindo-a a um conjunto de orientações voltadas à sensibilização e à mudança de hábitos. Com isso, perde-se a oportunidade de situar a Educação Ambiental como espaço de reflexão sobre desigualdades, conflitos e disputas que marcam a distribuição dos riscos e dos danos ambientais.

Em contraposição a esse quadro, uma abordagem crítica da Educação Ambiental exige recolocar no centro do debate as dimensões estruturais da crise, articulando conhecimento, ética e ação política. Isso implica reconhecer que a formação de sujeitos comprometidos com a transformação das condições socioambientais demanda não apenas informação, mas também o desenvolvimento de capacidades analíticas, sensibilidade ética e engajamento coletivo. Nesse horizonte, a escola pode constituir-se como espaço de problematização e resistência, desde que se abra à pluralidade de saberes e à construção de

práticas pedagógicas que desafiem as formas hegemônicas de produção do conhecimento.

Educar ambientalmente, na perspectiva crítica e decolonial, não se reduz à transmissão de informações sobre reciclagem, economia de água ou mudanças climáticas, tampouco à formação de sujeitos disciplinados, empreendedores de si mesmos e gestores eficientes de recursos. Educar ambientalmente implica, antes de tudo, problematizar as estruturas históricas, políticas e econômicas que produzem a crise ecológica como expressão de um projeto civilizatório fundado na colonialidade do poder, na exploração intensiva da natureza e na hierarquização de territórios, saberes e corpos. Trata-se de fomentar processos formativos capazes de desnaturalizar a devastação, recolocar em cena os conflitos e interesses que a sustentam e afirmar a ação coletiva como dimensão constitutiva da cidadania.

Ser educado ambientalmente, por sua vez, é mais do que adquirir competências mensuráveis ou adotar hábitos de consumo responsável: é desenvolver a capacidade de reconhecer as relações de poder que atravessam a distribuição dos riscos e dos danos ambientais, de indignar-se diante das injustiças socioambientais e de engajar-se, com outros, na construção de alternativas orientadas pela defesa da vida em sua pluralidade. É, em suma, aprender a resistir à lógica que subordina a existência à acumulação e a imaginar – e a praticar – outros modos de habitar o mundo.

Desse modo, apontamos a necessidade de tensionar os limites impostos pela normatividade curricular, afirmando a Educação Ambiental como campo estratégico na disputa por outros modos de pensar e habitar o mundo. Trata-se, em última instância, de deslocar o foco da adaptação para a transformação, reconhecendo que enfrentar a crise ecológica implica questionar as bases que a sustentam e construir, coletivamente, alternativas orientadas pela justiça social e pela defesa

da vida. Cientes de que, conforme nos ensina Krenak (2020), o amanhã não está à venda, reafirmamos a Educação Ambiental em perspectiva crítica e decolonial como imperativo ético-político no tempo presente.

REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martinez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2014.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**: educação é a base. Brasília: MEC, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Lei nº 9.795. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 1999.

CEMADEN. **Relatório técnico sobre inundações no Rio Grande do Sul em 2024**. São José dos Campos: CEMADEN, 2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUSSEL, Enrique. Agenda para um diálogo inter-filosófico Sul-Sul. **Revista Filosofazer**, n. 41, p. 11–30, 2012. Disponível em: https://enriquedussel.com/txt/Textos_Articulos/444.2013_port.pdf. Acesso em: 11 fev. 2026.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. 4. ed. São Paulo: Global, 2009.

FRASER, Nancy. **Escalas de justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

HACKMAN, Heather W. Five essential components for social justice education. **Equity & Excellence in Education**, Massachusetts, v. 38, n. 2, p. 103-109, 2005.

HAMANN, Trent H. **Neoliberalismo, governamentalidade e ética**. Ecopolítica, São Paulo, n. 3, p. 99-133, 2012.

HARAWAY, Donna. **Staying with the trouble**: making kin in the Chthulucene. Durham; London: Duke University Press, 2016.

HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2016.

INMET. **Relatórios meteorológicos**: chuvas extremas no Rio Grande do Sul – abril/maio 2024. Brasília: INMET, 2024.

IPCC. **Climate Change 2023**: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, 184 p., doi: 10.59327/IPCC/AR6-9789291691647.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**: palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KRENAK, Ailton. **O amanhã não está à venda**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEFF, Enrique. Complexidade, Racionalidade Ambiental e Diálogo de Saberes. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 34, n. 3, p. 17-24, set./dez. 2009. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/9515. Acesso em: 05 fev. 2026.

LEFF, Enrique. Political ecology: a latinamerican perspective. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 35, p. 29-64, dez. 2015. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/made/article/view/44381. Acesso em: 12 fev. 2026.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. 9. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

MARQUES, Ronualdo; RAIMUNDO, Jerry Adriano; XAVIER, Claudia Regina. Educação Ambiental: retrocessos e contradições na Base Nacional Comum Curricular. **Interfaces da Educação**, Paranaíba, v. 10, n. 29, p. 445-467, 15 out. 2019. Disponível em: https://periodicosonline.uems.br/index.php/interfaces/article/view/3935. Acesso em: 20 fev. 2026.

MIGNOLO, Walter. **Historias locales/disenos globales**: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo. Madrid: Akal, 2003.

MIGNOLO, Walter. **The darker side of Western modernity**: global futures, decolonial options. Durham: Duke University Press, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. (org.). **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

NEPOMUCENO, Aline Lima de Oliveira *et al*. O não lugar da formação ambiental na educação básica: reflexões à luz da BNCC e da BNC-Formação. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 37, p. 1-14, dez. 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/edur/a/99zmHxYDy
bJXnLK58myPZ8f/. Acesso em: 18 fev. 2026.

OLIVEIRA, Ethyenne Goulart; GIORGI, Cristiano Amaral Garboggini Di; SHIMAZAKI, Elsa Midori. Sedução e alienação no discurso da pedagogia das competências: uma análise da BNCC do Ensino Médio numa perspectiva histórico-dialética. **Revista Ponto de Vista**, Viçosa, v. 13, n. 2, p. 1-21, 2024. DOI: 10.47328/rpv.v13i2.16512. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/RPV/article/view/16512. Acesso em: 2 maio. 2026.

OXFAM BRASIL. **Encruzilhada Climática**: um retrato das desigualdades brasileiras. São Paulo: Oxfam Brasil, 2025. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/encruzilhada-climatica-um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/. Acesso em: 16 fev. 2026.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgard. (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: Clacso, p. 227-278, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. (Estado). Defesa Civil. **Boletins oficiais sobre os eventos meteorológicos extremos de abril e maio de 2024**. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2024.

SMILJANIC, Kátya Bonfim Ataides. Política Nacional de Educação Ambiental: o contexto de influências no processo de construção. **Revista Nova Paideia**: Revista Interdisciplinar em Educação e Pesquisa, Brasília, v. 4, n. 3, p. 512-523, 28 abr. 2022. Disponível em: https://ojs.novapaideia.org/index.php/RIEP/article/view/181. Acesso em: 10 fev. 2026.

UNITED NATIONS. **Sustainable Development Goals**: Goal 4 – Ensure inclusive and equitable quality education and promote lifelong learning opportunities for all. New York: United Nations, 2015b. Disponível em: https://www.un.org/sustainabledevelopment/education/. Acesso em: 15 fev. 2026.

UNITED NATIONS. **Transforming our world**: the 2030 Agenda for Sustainable Development. New York: United Nations, 2015a.

WALSH, Catherine. ¿Son posibles unas ciencias sociales/culturales otras¿ Reflexiones en torno a las epistemologías decoloniales. **Nómadas**, Bogotá, n. 26, p. 102-113, 2007. Disponível em: https://nomadas.ucentral.edu.co/index.php/inicio/23-teorias-decoloniales-en-america-latina-nomadas-26/299-son-posibles-unas-ciencias-sociales-culturales-otras-reflexiones-en-torno-a-las-epistemologias-decoloniales. Acesso em: 10 fev. 2026.

A RACIONALIDADE UTILITARISTA DE JEREMY BENTHAM NAS POLÍTICAS HIGIENISTAS DE GESTÃO URBANA NO BRASIL: EXCLUSÃO TERRITORIAL DE POPULAÇÕES VULNERÁVEIS E SUPERAÇÃO NORMATIVA PELA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

João Vitor Oliveira Celestino[1]

1 INTRODUÇÃO

O capítulo analisa criticamente a racionalidade utilitarista de Jeremy Bentham aplicada a políticas públicas higienistas contemporâneas no Brasil, especialmente na gestão do espaço urbano e no tratamento institucional de populações em situação de vulnerabilidade. Parte-se da hipótese de que tais políticas, embora apresentadas sob discursos de segurança, ordem e eficiência administrativa, reproduzem uma lógica consequencialista que prioriza o bem-estar agregado da maioria em detrimento da proteção efetiva de direitos fundamentais de grupos minoritários, convertendo a exclusão social em instrumento legitimado de governança urbana. Nessa perspectiva, a contribuição central do capítulo consiste, de um lado, em reconstruir o higienismo urbano contemporâneo como atualização prática de uma racionalidade consequencialista e, de outro, em propor um teste normativo, inspirado em John Rawls, para avaliar políticas públicas segundo a prioridade das

[1] Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Damásio de Ensino. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná; Membro do Grupo de Estudo de Interculturalidade e Intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia; Analista Jurídico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *E-mail*: jv.celestino@hotmail.com.

liberdades básicas e o impacto institucional sobre os menos favorecidos. Com recorte filosófico-normativo, o capítulo não pretende medir empiricamente a eficácia de políticas urbanas nem realizar levantamento estatístico ou etnografia. Os exemplos brasileiros são utilizados como ilustrações argumentativas, selecionadas por sua relevância pública e por registrarem, de modo explícito, justificativas administrativas centradas em ordem, segurança e eficiência. O problema de pesquisa, assim, pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida políticas urbanas higienistas, justificadas por discursos de ordem, segurança e eficiência, incorporam uma racionalidade utilitarista que admite a relativização de direitos fundamentais de grupos vulneráveis, e quais limites normativos podem ser extraídos da Teoria da Justiça de John Rawls para orientar sua avaliação e revisão?

No debate público e em parte da produção acadêmica sobre políticas urbanas, é recorrente a defesa de medidas de "ordenamento" como respostas pragmáticas a problemas complexos (uso de drogas em cena aberta, população em situação de rua e conflitos no espaço público). Essas abordagens tendem a sustentar que a legitimidade da intervenção decorre de ganhos agregados (por exemplo, aumento da sensação de segurança, redução do incômodo visual e valorização econômica de áreas centrais) mesmo quando isso implica deslocamento, dispersão ou barreiras indiretas à permanência de grupos vulneráveis. Este trabalho dialoga criticamente com essas teses ao argumentar que tal racionalidade encontra limites éticos e jurídicos relevantes quando confrontada com uma concepção exigente de justiça fundada na centralidade de direitos fundamentais e na prioridade das liberdades básicas.

A orientação teórica adotada é a Teoria da Justiça de John Rawls, compreendida como alternativa normativa ao utilitarismo clássico. A partir dos conceitos de posição original, véu da ignorância, prioridade

das liberdades básicas e princípio da diferença, sustenta-se que políticas públicas não podem ser legitimadas apenas por resultados agregados, devendo ser justificáveis a cidadãos considerados livres e iguais. Nessa perspectiva, os direitos fundamentais funcionam como limites contramajoritários, impedindo que a exclusão sistemática de grupos vulneráveis seja tratada como custo aceitável da organização urbana.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, combinando (i) revisão bibliográfica de obras clássicas e contemporâneas da filosofia política e do direito; (ii) análise conceitual do utilitarismo em Bentham e da teoria de Rawls; e (iii) exame crítico de exemplos do contexto brasileiro (dispersão de populações em situação de rua, controle seletivo de circulação e práticas urbanísticas excludentes), tomando-os como ilustrações argumentativas do problema normativo. Utilizam-se, ainda, técnicas de interpretação normativa para dialogar com marcos legais que vedam práticas de exclusão material no espaço urbano.

Critérios de seleção e análise dos exemplos: (a) relevância pública e ampla publicidade; (b) presença de justificativas administrativas centradas em ordem, segurança ou eficiência; (c) identificação de efeitos práticos sobre circulação, permanência e acesso a políticas públicas; (d) avaliação normativa à luz da prioridade das liberdades básicas e do princípio da diferença, conforme Rawls.

As hipóteses centrais são: (a) políticas higienistas contemporâneas no Brasil expressam uma atualização prática, ainda que implícita, do utilitarismo benthamiano; (b) essa racionalidade tende a relativizar direitos fundamentais ao priorizar a maximização do bem-estar agregado; e (c) a teoria rawlsiana oferece critérios normativos para limitar e reorientar tais políticas, deslocando o foco da eficiência perceptiva para a justiça distributiva e o reconhecimento igualitário da cidadania.

Como resultado, busca-se demonstrar que a aplicação de princípios rawlsianos à gestão do espaço urbano permite superar a lógica higienista, ao exigir que políticas públicas sejam avaliadas não apenas por seus efeitos médios, mas sobretudo por seu impacto sobre os menos favorecidos. Sustenta-se, ao final, que uma concepção de justiça comprometida com direitos fundamentais transforma o modo de compreender a cidade e suas políticas: de instrumento de filtragem social orientado ao conforto da maioria para espaço de cooperação e pertencimento justificável a todos os cidadãos, especialmente aos que se encontram em maior vulnerabilidade.

2 OS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DA CONCEPÇÃO UTILITARISTA DE JEREMY BENTHAM

Jeremy Bentham (1748–1832), filósofo e jurista inglês, consolidou-se como o principal expoente do utilitarismo a partir da publicação, em 1789, da obra Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. O autor parte da premissa de que o comportamento humano é regido por dois fatores centrais: o prazer e a dor. Para Bentham, esses elementos não apenas explicam a conduta individual, mas também fornecem o critério adequado para compreender e avaliar as normas morais e jurídicas. A finalidade da moralidade, conforme o autor, consiste em ampliar a felicidade humana, assegurando a predominância do prazer sobre o sofrimento (Bentham, 1789).

Com base nessas ideias, o inglês formulou o princípio da utilidade, concebido como parâmetro para o julgamento das condutas humanas e das leis. A utilidade corresponde a tudo aquilo que tende a produzir prazer ou felicidade, e a evitar ou reduzir a dor e o sofrimento. O autor sustenta que todos os indivíduos são governados por essas

sensações, que constituem o fundamento da vida moral e política. Nessa perspectiva, a felicidade resulta da soma dos prazeres e da redução das dores experimentadas pelos indivíduos afetados por determinada decisão ou norma.

Assim, tanto as escolhas individuais quanto a elaboração das leis devem ser precedidas por uma avaliação racional de suas consequências. Tal avaliação envolve a ponderação entre benefícios e prejuízos associados a cada alternativa possível, de modo que a decisão correta seria aquela capaz de maximizar o prazer e minimizar a dor para o maior número de pessoas. Trata-se de um método que busca examinar racionalmente os efeitos das ações, considerando fatores como a intensidade e a duração das sensações produzidas, a probabilidade de sua ocorrência, a proximidade temporal dos efeitos, sua capacidade de gerar novos prazeres ou sofrimentos e o alcance social da medida. Embora Bentham reconheça as limitações práticas desse tipo de mensuração, o cálculo utilitarista oferece, em um primeiro momento, um critério racional para orientar as escolhas morais e a atividade legislativa.

Nesse contexto, Bentham rejeita a noção de direitos naturais, entendidos como prerrogativas inerentes ao indivíduo independentemente de reconhecimento jurídico, assim como fundamentos morais abstratos ou de caráter metafísico. Para o autor, tais categorias carecem de precisão e utilidade prática, sendo inadequadas para orientar racionalmente a formulação das leis. Os juízos morais, segundo essa concepção, devem se apoiar em critérios empíricos e consequencialistas, centrados na análise concreta dos efeitos que determinadas condutas ou normas produzem sobre o bem-estar coletivo.

No campo jurídico, Bentham sustenta que a finalidade essencial da legislação é a promoção do bem-estar social. Para tanto, as leis devem estruturar sistemas de sanções e recompensas capazes de incentivar

comportamentos socialmente úteis e desestimular condutas prejudiciais. As normas jurídicas assumem, assim, o papel de instrumentos racionais de intervenção na vida social, orientados à produção de resultados concretos favoráveis à coletividade. Compete ao legislador, nessa lógica, buscar a maior felicidade possível para o maior número de pessoas, valendo-se de punições, advertências e incentivos sempre que a busca exclusiva do interesse individual gerar prejuízos sociais.

A partir dessas concepções, Bentham apresentou diversas propostas de reforma política e institucional. No âmbito do direito penal, destacou-se o projeto do Panopticon, concebido como um modelo de estabelecimento prisional com uma torre central que permitiria a vigilância constante dos detentos, ainda que estes não soubessem quando estavam sendo observados. Para o autor, o presídio poderia ser administrado por um empresário responsável por organizar e dirigir o trabalho dos apenados, submetidos a longas jornadas laborais, sendo a remuneração desse administrador vinculada aos recursos gerados pela atividade produtiva dos próprios detentos. Embora o plano tenha sido rejeitado, pode-se afirmar que era avançado para sua época. Posteriormente, a ideia de terceirização de presídios foi retomada nos Estados Unidos e na Inglaterra (Sandel, 2011).

Em linha semelhante, Bentham defendeu políticas voltadas à redução da presença de pessoas em situação de rua nos espaços públicos. Segundo sua argumentação, essa realidade geraria desconforto e sofrimento nos transeuntes, reduzindo a felicidade geral da população. Propôs, assim, que essas pessoas fossem retiradas desses locais e encaminhadas para abrigos, onde desempenhariam atividades laborais. Embora reconhecesse a infelicidade desse grupo específico, Bentham sustentava que a concentração do sofrimento em um número restrito de indivíduos seria preferível à sua difusão por toda a sociedade, justificando tal posição com base no princípio da utilidade.

Nesse contexto, o autor admitia que qualquer cidadão que encontrasse um mendigo poderia apreendê-lo e conduzi-lo ao abrigo mais próximo. Uma vez ali confinado, o indivíduo deveria trabalhar para custear sua própria manutenção, o que seria registrado em uma espécie de "conta de autolibertação". Essa conta incluiria despesas com alimentação, vestuário, roupa de cama, cuidados médicos e até um seguro de vida, caso o mendigo morresse antes de quitar integralmente sua dívida. Para incentivar os cidadãos a capturar os mendigos e levá-los aos reformatórios, Bentham propôs o pagamento de uma recompensa de vinte xelins por pessoa entregue, valor que seria acrescido à dívida do próprio mendigo (Sandel, 2011).

Verifica-se, portanto, que o utilitarismo de Jeremy Bentham estrutura a moral e o direito a partir de um critério consequencialista que toma o prazer e a dor como fundamentos centrais da ação humana e da legislação, atribuindo à maximização da felicidade coletiva o objetivo primordial das normas e das políticas públicas. Nesse modelo, escolhas individuais e decisões estatais são legitimadas pela avaliação racional de seus efeitos sobre o bem-estar geral, ainda que isso implique a submissão de interesses individuais à lógica da utilidade social.

3 A POLÍTICA HIGIENISTA CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: GESTÃO DO ESPAÇO URBANO E EXCLUSÃO SOCIAL

No Brasil, a política higienista manifesta-se de modo mais evidente nas políticas urbanas. Trata-se de um conjunto de práticas estatais voltadas à ordenação do espaço público por meio da remoção, dispersão ou restrição de grupos considerados indesejáveis, como pessoas em situação de rua e usuários de drogas. Embora

frequentemente justificadas sob o discurso da segurança, da paz social ou da revitalização urbana, essas medidas operam, na prática, como mecanismos de gestão da pobreza, voltados mais a ocultar o problema social do que a enfrentá-lo em suas causas estruturais.

Os casos mencionados nesta seção são mobilizados apenas como ilustrações do problema filosófico-normativo discutido, sem pretensão de exaurir a dimensão empírica do fenômeno.

O eixo central dessas políticas é a manutenção de uma aparência de ordem. Em vez de atacar fatores estruturais da exclusão (como o déficit habitacional, a precariedade da saúde mental, o desemprego, a desigualdade de renda e a fragilidade da assistência social), opta-se por reorganizar territorialmente a miséria, afastando-a de áreas centrais, turísticas ou economicamente valorizadas.

O debate em torno do chamado "fim da Cracolândia", em São Paulo, é ilustrativo dessa lógica. O discurso oficial passou a sustentar o encerramento ou a drástica redução da cena aberta de consumo de drogas. No entanto, análises especializadas e reportagens jornalísticas demonstram que o fenômeno não foi superado, mas fragmentado. Usuários foram dispersos por diferentes regiões da cidade, rompendo vínculos territoriais e dificultando o acesso a políticas de cuidado contínuo. O resultado é o aumento da exposição dessas pessoas à violência institucional e social, acompanhado de um ganho meramente simbólico e estatístico, restrito às áreas urbanas valorizadas (Grasso; Figueiredo; Rajão, 2025).

Dinâmica semelhante pode ser observada na política de controle de entrada de pessoas em situação de vulnerabilidade adotada pelo Município de Florianópolis. A instalação de mecanismos de triagem na rodoviária, associada à oferta de "passagem de volta" a quem chega sem emprego ou moradia, revela uma lógica explícita de seleção territorial de pessoas. Ainda que formalmente apresentada como ação de assistência

social, a prática foi objeto de recomendações da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal, justamente por seu potencial discriminatório e por afrontar direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção e o acesso universal às políticas públicas. A cidade passa, assim, a ser tratada como um espaço a ser protegido de determinados corpos, convertendo a pobreza em critério tácito de exclusão (Boehm, 2025).

Atualmente, a Lei Federal nº 14.489 (Brasil, 2022) e o Decreto nº 11.819 (Brasil, 2023) vedam a chamada arquitetura hostil. O reconhecimento de que o desenho urbano pode ser utilizado para impedir a permanência ou o repouso em espaços públicos evidencia que o higienismo não se limita a ações policiais ou administrativas, mas também se inscreve materialmente na cidade. Ainda assim, a persistência de políticas de dispersão e triagem demonstra que o núcleo do problema permanece intacto: a tentativa de enfrentar a exclusão social por meio da eliminação simbólica do excluído do espaço comum.

Esses exemplos revelam que o higienismo contemporâneo no Brasil não se resume a práticas repressivas diretas. Ele se expressa por meio de instrumentos administrativos, urbanísticos e assistenciais que operam, na prática, como filtros sociais. A cidade é organizada para maximizar conforto, previsibilidade e sensação de segurança para a maioria, enquanto os custos dessa organização recaem de forma sistemática sobre grupos já marginalizados. O sofrimento dessas populações é, então, naturalizado como preço aceitável da manutenção da ordem urbana.

3.1 A POLÍTICA HIGIENISTA CONTEMPORÂNEA NO BRASIL À LUZ DA CONCEPÇÃO UTILITARISTA DE JEREMY BENTHAM

Nesse contexto, a concepção utilitarista formulada por Jeremy Bentham revela não apenas uma afinidade histórica ou conceitual, mas uma continuidade estrutural de racionalidade política, ainda que parcial, em relação à política higienista tratada. Em ambos os casos, observa-se a centralidade de um cálculo consequencialista, orientado pela maximização do bem-estar agregado, ainda que isso implique a imposição de sacrifícios severos a determinados grupos sociais.

Como exposto, Bentham parte da premissa de que o comportamento humano, e, por extensão, a atividade legislativa e governamental, é regido pelas sensações de prazer e dor. A finalidade da moralidade e do direito consistiria, assim, em ampliar a felicidade total, compreendida como a soma dos prazeres e a redução das dores experimentadas pelos indivíduos afetados por uma decisão. O princípio da utilidade opera, nesse contexto, como critério racional de avaliação das condutas e das normas: correta é a ação que produz o maior saldo líquido de felicidade para o maior número de pessoas.

Essa lógica encontra correspondência direta nas políticas higienistas contemporâneas. No Brasil, tais políticas são frequentemente justificadas com base em argumentos de segurança pública, tranquilidade urbana, revitalização econômica e paz social, os quais funcionam como equivalentes modernos da "felicidade coletiva" benthamiana. A presença visível da pobreza extrema, da população em situação de rua ou de cenas abertas de consumo de drogas é percebida como fator gerador de desconforto, medo e sofrimento difuso para a maioria da população urbana. A resposta estatal, então, orienta-se não pela eliminação das causas estruturais desse sofrimento social, mas

por sua reorganização territorial, de modo a reduzir sua incidência perceptiva.

Essa afinidade revela, contudo, também a principal fragilidade comum entre o utilitarismo benthamiano e o higienismo contemporâneo: o sacrifício dos direitos individuais em nome da utilidade coletiva. Ao privilegiar exclusivamente o resultado agregado, ambas as racionalidades admitem que certos indivíduos ou grupos sejam instrumentalizados como meios para a satisfação do interesse majoritário. Pessoas em situação de rua, usuários de drogas e populações vulneráveis deixam de ser tratadas como sujeitos de direitos e passam a figurar como variáveis negativas no cálculo do bem-estar urbano.

Além disso, assim como no utilitarismo clássico, a política higienista contemporânea demonstra indiferença quanto à distribuição do sofrimento. Não importa que a dor seja concentrada de forma extrema sobre uma minoria, desde que o saldo final seja positivo para o conjunto da população. A dignidade, a liberdade de locomoção e o acesso universal às políticas públicas se tornam valores relativizáveis, submetidos a uma lógica de eficiência e conveniência social.

Dessa forma, pode-se afirmar que a política higienista no Brasil contemporâneo representa uma atualização prática do utilitarismo benthamiano no campo urbano, ainda que muitas vezes de forma implícita ou não declarada. Ambas compartilham a crença de que a gestão racional da sociedade, ou da cidade, deve priorizar a maximização do bem-estar agregado, mesmo ao custo da exclusão, do confinamento ou do deslocamento de grupos vulneráveis. É essa convergência que evidencia os limites éticos e jurídicos desse modelo e prepara o terreno para sua crítica a partir de teorias da justiça que conferem centralidade aos direitos fundamentais como limites contramajoritários intransponíveis.

4 ELEMENTOS CENTRAIS DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

John Rawls (1921–2002) foi um filósofo político e teórico do direito norte-americano, conhecido por desenvolver a Teoria da Justiça. Trata-se de uma proposta normativa voltada a avaliar as instituições centrais de uma sociedade democrática. Para Rawls, justiça não se confunde com preferências morais privadas, nem pode ser reduzida a um produto casual de forças políticas ou econômicas. Ela deve incidir sobre a estrutura básica da sociedade, o conjunto de instituições que, de modo profundo e duradouro, define oportunidades, expectativas e perspectivas de vida. Por isso, a justiça funciona como um critério público para justificar regras e práticas que distribuem direitos, deveres, encargos e vantagens sociais.

Para evitar que esses critérios sejam capturados por posições sociais privilegiadas, Rawls propõe um procedimento chamado posição original, associado ao véu de ignorância, representantes escolhem princípios de justiça sem saber quem serão na sociedade que irão regular. Eles desconhecem, por exemplo, classe social, riqueza, talentos naturais, religião, gênero, pertencimento identitário e concepções abrangentes de bem. A ideia é, ao retirar do debate fatores contingentes e arbitrários, a escolha dos princípios tende a ser mais imparcial, podendo ser aceita por cidadãos livres e iguais (Rawls, 1999).

Desse procedimento resultam dois princípios de justiça. O primeiro assegura a cada pessoa um conjunto plenamente adequado de liberdades básicas iguais, compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos. O autor confere prioridade às liberdades civis e políticas como condição da cidadania democrática e do status de pessoa livre e igual. O segundo princípio trata das desigualdades sociais e econômicas, admitindo-as apenas quando, ao mesmo tempo, (a)

estiverem ligadas a cargos e posições acessíveis a todos sob igualdade equitativa de oportunidades; e (b) forem organizadas de modo a trazer o maior benefício possível aos menos favorecidos, conforme o chamado princípio da diferença.

Rawls estabelece uma ordem de prioridade entre esses princípios. As liberdades básicas não devem ser sacrificadas em troca de ganhos agregados de bem-estar, eficiência ou utilidade. E, dentro do segundo princípio, a igualdade equitativa de oportunidades vem antes da justificativa das desigualdades pelo princípio da diferença. Com isso, a teoria tenta conter justificativas comuns em políticas públicas e arranjos institucionais que tratam restrições de direitos e liberdades como "preço inevitável" do crescimento econômico ou da estabilidade social.

No mesmo sentido, Rawls utiliza a noção de bens sociais primários, recursos e condições que, em geral, qualquer pessoa racional desejaria ter, independentemente de seus projetos pessoais. Essa métrica permite avaliar instituições pelo que garantem em termos de direitos, liberdades, oportunidades, renda e riqueza, além de condições sociais que sustentem o autorrespeito. O objetivo não é nivelar vidas nem impor um modelo único de felicidade, mas criar bases institucionais que tornem legítima a cooperação social entre cidadãos que discordam moralmente (Rosas, 2023).

Rawls também recorre ao equilíbrio refletido, método pelo qual princípios gerais e intuições morais ponderadas são ajustados mutuamente até formar um conjunto coerente de razões. A busca não é apenas por consistência lógica, mas por justificações que se sustentem quando confrontadas com casos concretos e com a imagem normativa de uma sociedade como cooperação entre iguais.

Assim, uma sociedade justa, para Rawls, é aquela cujas regras básicas seriam escolhidas por pessoas racionais se elas não soubessem

qual posição social ocupariam, garantindo liberdades iguais e permitindo desigualdades apenas quando elas preservam oportunidades reais e melhoram a vida de quem está pior.

4.1 A CRÍTICA RAWLSIANA AO UTILITARISMO CLÁSSICO

A crítica de John Rawls ao utilitarismo clássico, especialmente na formulação de Jeremy Bentham, atinge o ponto central do utilitarismo: a ideia de que políticas públicas e instituições são legítimas quando maximizam o bem-estar agregado, mesmo que isso imponha perdas relevantes a pessoas ou grupos.

Conforme destacado, o princípio de utilidade orienta decisões pelo maior saldo de prazer sobre dor. Nesse enquadramento, direitos e liberdades tornam-se itens de cálculo: podem ser preservados, mas também restringidos quando o resultado coletivo parecer vantajoso. Para Rawls, quando a justiça vira um balanço de resultados, torna-se fácil tratar restrições de direitos como "custos inevitáveis" do crescimento, da segurança ou da estabilidade. O utilitarismo, nesse sentido, não apenas admite esse movimento, como também o torna justificável.

Rawls insiste, então, que, ao somar satisfações e sofrimentos como se pertencessem a um único sujeito social, o utilitarismo permite compensar o dano imposto a alguns pelo benefício concedido a outros. Rawls recusa essa lógica, pois, de acordo com o autor, cada pessoa possui uma inviolabilidade ligada ao seu status de cidadão livre e igual, que não pode ser relativizada por ganhos de utilidade. Assim, uma medida pode aumentar a felicidade média e ainda ser injusta se rebaixar grupos específicos, concentrar encargos sobre os vulneráveis ou restringir liberdades básicas em nome de um saldo final positivo.

A alternativa rawlsiana consiste em vez de perguntar "o que maximiza o bem-estar total?", Rawls pergunta quais princípios todos poderiam aceitar como base justa de cooperação, sob condições de imparcialidade. Daí a posição original e o véu de ignorância, um procedimento que impede que renda, classe, talentos e pertencimentos determinem as regras. Os resultados são princípios que limitam a maximização, pois liberdades básicas iguais têm prioridade e não podem ser trocadas por eficiência; desigualdades econômicas só se justificam se preservarem oportunidades equitativas e beneficiarem os menos favorecidos (Rosas, 2023).

Em síntese, Rawls argumenta que o utilitarismo subordina direitos ao cálculo agregado. Com isso, a referida teoria enfraquece a proteção das liberdades e abre espaço para que os custos do "bem comum" recaiam sobre quem tem menos poder. Para o autor, numa democracia, direitos fundamentais não são moeda de troca nem instrumento de gestão social. Eles funcionam como limites.

4.2 APLICAÇÃO DE RAWLS PARA LIMITAR POLÍTICAS HIGIENISTAS NA GESTÃO DO ESPAÇO URBANO

A teoria da justiça de John Rawls fornece um critério normativo que pode reorientar, sobretudo, políticas urbanas que, por vezes, sob a argumentação da ordem, da segurança e da "revitalização", acabam por administrar determinadas vulnerabilidades sociais pela via do deslocamento e da exclusão. Como exposto, Rawls argumenta que a justiça não pode ser reduzida a um balanço agregado de vantagens sociais, pois as instituições básicas devem ser justificáveis a cidadãos considerados livres e iguais, e não apenas eficientes do ponto de vista do resultado médio.

Esse argumento é essencial para o debate sobre políticas higienistas no Brasil, frequentemente estruturadas por uma racionalidade que se aproxima do utilitarismo de Jeremy Bentham. Conforme o utilitarismo de Jeremy Bentham, o governo avaliaria normas e decisões pelo saldo de prazer/dor produzido no conjunto social, buscando maximizar a felicidade do maior número. Tal lógica se ajusta a intervenções urbanas que "funcionam" quando reduzem a visibilidade do conflito: dispersar cenas abertas de uso de drogas, retirar populações indesejadas de áreas valorizadas, impor barreiras indiretas de permanência e circulação, oferecer "soluções" de retorno para fora do município. O ganho seria difuso (sensação de ordem e segurança); o custo, concentrado (restrição prática de direitos e intensificação da vulnerabilidade).

Rawls, todavia, discorre que, mesmo que uma medida produza um ganho agregado perceptível, ela pode ser injusta se impõe a certos grupos um ônus incompatível com o status de cidadania. A razão é que a justiça, para Rawls, deve ser pensada a partir de uma perspectiva que neutralize vantagens contingentes. A posição original, sob o véu de ignorância, obriga a escolher princípios institucionais sem saber se se estará entre os favorecidos ou entre os vulneráveis. Quando se aplica esse exercício ao urbanismo e à gestão do espaço público, a consequência, pelo menos teórica, é contundente, pois dificilmente alguém aceitaria regras que, se viesse a ocupar a condição de pobreza extrema, dependência química, perda de vínculos ou ausência de moradia, sujeitasse-o a políticas de "saneamento social" orientadas por deslocamento e filtragem territorial.

A partir daí, os dois princípios de justiça operam como uma espécie de limite contra o higienismo. O primeiro princípio exige um sistema de liberdades básicas iguais, e o segundo condiciona desigualdades à igualdade equitativa de oportunidades e à melhora da posição dos menos favorecidos (o conhecido princípio da diferença).

No campo urbano, isso significa que políticas públicas não podem tratar a presença do vulnerável como "desutilidade" a ser removida, mas como um problema de justiça distributiva e de cidadania, uma vez que a cidade é um bem social que deve ser estruturado para que as liberdades e oportunidades não sejam, na prática, privilégio de poucos (Rawls, 1999).

Nesse sentido, a dinâmica de dispersão do "fluxo" associado à Cracolândia, em São Paulo, evidencia um padrão recorrente: ações que produzem "alívio" localizado podem, ao mesmo tempo, fragmentar vínculos, dificultar o acesso continuado a serviços e empurrar a vulnerabilidade para outras áreas. A Agência Brasil registrou, por exemplo, que violência e ação policial levaram o fluxo para novas áreas, com críticas à centralidade repressiva (Agência Brasil, 2025). Sob a ótica rawlsiana, ainda que se admita a legitimidade de objetivos como segurança e ordenamento, o critério de avaliação muda: não basta reduzir incômodos para a maioria; é preciso demonstrar que o desenho institucional não viola liberdades básicas e melhora a posição daqueles que carregam o maior fardo social da política.

No mesmo contexto, as práticas de triagem e "devolução" de pessoas em vulnerabilidade, divulgadas em Florianópolis, ilustram o risco de um urbanismo seletivo, pois em vez de integrar, filtra; em vez de garantir acesso universal a políticas públicas, condiciona permanência a critérios materiais e simbólicos de pertencimento. A leitura rawlsiana reforça a crítica, políticas públicas que selecionam quem "pode" circular e permanecer tendem a violar o próprio pressuposto de cidadania igual, convertendo a pobreza em marcador de exclusão institucional (Borges, 2025).

Rawls não se limita a formular uma crítica ao utilitarismo, mas propõe um verdadeiro programa normativo de reconstrução das políticas públicas. Aplicada ao enfrentamento das políticas higienistas,

sua teoria exige a substituição da lógica de mera "redução da visibilidade" pelo compromisso de tornar a cidade justificável a partir da posição do menos favorecido.

Dessa forma, o Estado deve, em primeiro lugar, respeitar a prioridade das liberdades básicas, vedando medidas que, ainda que de forma indireta, restrinjam sistematicamente a circulação, a permanência e o uso do espaço público por grupos vulneráveis, já que tais liberdades não podem ser tratadas como moeda de troca em favor da conveniência da maioria.

Em segundo lugar, as políticas urbanas devem ser avaliadas à luz do princípio da diferença: ações de dispersão, remoção ou devolução, embora possam gerar ganhos imediatos para a maioria, revelam-se injustificáveis quando não promovem, ou quando agravam, a situação daqueles que ocupam a base da estrutura social, limitando-se a deslocar o problema sem oferecer melhorias institucionais estáveis em termos de moradia, cuidado e reinserção social.

Por fim, uma leitura inspirada em John Rawls exige instituições que promovam respeito público e senso de pertencimento. A cidade deve ser compreendida não apenas como um espaço físico, mas como um lugar de convivência e reconhecimento mútuo entre os cidadãos. As políticas higienistas, ao tratarem certas pessoas como se não pertencessem ao espaço urbano, acabam produzindo uma injustiça estrutural: esvaziam o sentido da igualdade política, pois o direito de viver e circular na cidade deixa de ser garantido de forma igual para todos.

É significativo, aliás, que o próprio ordenamento jurídico brasileiro tenha produzido respostas normativas que dialogam com essa crítica. A Lei nº 14.489 (Brasil, 2022) passou a vedar técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público (alterando o Estatuto da Cidade), e o Decreto nº 11.819 (Brasil, 2023) regulamentou essa

vedação, direcionando políticas para impedir o emprego de estruturas e técnicas hostis. Além disso, o Decreto nº 7.053 (Brasil, 2009) instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, com princípios e diretrizes que reforçam uma lógica de proteção e inclusão, e não de filtragem territorial. Tais marcos podem ser compreendidos como passos institucionais na direção correta, na medida em que deslocam a política urbana do "incômodo público" para a justiça pública, isto é, para o dever de organizar a cidade sem expulsar os menos favorecidos do espaço comum.

Em síntese, a teoria rawlsiana opera como superação do utilitarismo benthamiano e, por consequência, como crítica de fundo às políticas higienistas, pois ela retira a administração da cidade do registro da soma de satisfações e a recoloca no registro da justificabilidade pública a cidadãos iguais. A pergunta que passa a governar o debate não é "quanto conforto produz para a maioria?", mas "que tipo de instituição urbana aceitaríamos se pudéssemos estar do lado de quem mais perde?". Quando essa pergunta é levada em consideração, o higienismo deixa de parecer um "mal necessário" e passa a aparecer como aquilo que é: uma forma de governar pela exclusão, incompatível com uma concepção exigente de justiça.

4.3 TESTE NORMATIVO RAWLSIANO MÍNIMO PARA POLÍTICAS URBANAS

Para tornar operativa a proposta de "teste normativo" anunciada na Introdução, propõe-se um roteiro mínimo de avaliação, inspirado na prioridade das liberdades básicas e no princípio da diferença, conforme a Teoria da Justiça de John Rawls. O objetivo não é substituir análises empíricas, mas explicitar critérios normativos que políticas urbanas

devem satisfazer para serem publicamente justificáveis a cidadãos livres e iguais. Perguntas-guia:

(1) Liberdades básicas (prioridade):

A medida impõe restrições diretas ou indiretas, sistemáticas, à circulação, à permanência, à participação cívica ou ao acesso a espaços públicos por determinados grupos? Em caso afirmativo, tais restrições são estritamente necessárias e compatíveis com um esquema igual de liberdades básicas para todos?

(2) Igualdade equitativa de oportunidades:

A política amplia ou reduz, na prática, o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade a serviços e oportunidades essenciais (saúde, assistência social, moradia, trabalho, documentação)? O desenho institucional remove barreiras estruturais ou apenas desloca a exclusão para fora do campo de visibilidade?

(3) Princípio da diferença (menos favorecidos):

O arranjo institucional melhora, de modo estável e verificável, a posição dos menos favorecidos, ou apenas reorganiza territorialmente o sofrimento (por dispersão, triagem ou "devolução")? Há mecanismos de inclusão que permanecem após a intervenção?

(4) Justificabilidade sob o véu da ignorância:

Se o decisor não soubesse se ocuparia a posição de pessoa em situação de rua, usuário problemático de drogas, trabalhador informal ou turista, aceitaria as regras de intervenção e seus efeitos previsíveis?

Observa-se que políticas orientadas exclusivamente à redução da visibilidade, por meio de deslocamento, filtragem ou dispersão, tendem a falhar no teste, sobretudo nos critérios (1) e (3), pois tratam liberdades e cidadania como custos negociáveis e não demonstram melhora institucional para aqueles em pior situação. Em contraste, programas que articulam acesso efetivo e continuado a cuidado, moradia

e reinserção social, sem restrições discriminatórias de circulação, apresentam maior probabilidade de satisfazer o roteiro normativo, ao alinhar o ordenamento urbano à inclusão social e à proteção dos menos favorecidos.

5 **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do capítulo, buscou-se demonstrar que as políticas públicas higienistas contemporâneas no Brasil, especialmente no campo da gestão do espaço urbano, reproduzem uma racionalidade utilitarista que remonta, em seus traços estruturais, à concepção formulada por Jeremy Bentham. Essa racionalidade se manifesta na centralidade do cálculo consequencialista, orientado pela maximização do bem-estar agregado, ainda que isso implique a relativização de direitos fundamentais e a imposição de custos concentrados a grupos socialmente vulneráveis. Conforme argumentado, a lógica de dispersão, remoção e filtragem territorial da pobreza não enfrenta as causas estruturais da exclusão, limitando-se a reorganizar o sofrimento social de modo a preservar a aparência de ordem e conforto para a maioria.

Nesse sentido, o objetivo central do trabalho (analisar criticamente a racionalidade utilitarista subjacente às políticas higienistas e avaliar seus limites à luz da teoria da justiça de John Rawls) foi alcançado ao evidenciar que tais políticas compartilham com o utilitarismo clássico a disposição de instrumentalizar indivíduos e grupos como meios para fins coletivos. A análise das propostas de Bentham, tanto no campo penal quanto no tratamento da pobreza, permitiu identificar uma continuidade normativa entre o utilitarismo benthamiano e práticas contemporâneas que tratam a presença da vulnerabilidade como um fator de desutilidade urbana a ser removido

ou ocultado. Essa continuidade revela os déficits éticos e jurídicos de um modelo que subordina a justiça ao resultado agregado.

A partir desse resultado, a teoria da justiça de John Rawls foi mobilizada como alternativa normativa capaz de limitar e superar a racionalidade higienista. Demonstrou-se que os princípios rawlsianos, em especial a prioridade das liberdades básicas e o princípio da diferença, oferecem critérios mais exigentes para a avaliação de políticas públicas, deslocando o foco da eficiência perceptiva para a justificabilidade pública das instituições. Sob essa perspectiva, políticas urbanas só podem ser consideradas legítimas se forem aceitáveis a todos os cidadãos concebidos como livres e iguais, inclusive àqueles que ocupam as posições sociais mais vulneráveis.

Conclui-se, assim, que a aplicação da teoria rawlsiana à gestão do espaço urbano transforma profundamente o modo de compreender a cidade e suas políticas. A cidade deixa de ser um instrumento de filtragem social orientado pelo conforto da maioria e passa a ser concebida como um bem social estruturado pela cooperação entre iguais. As políticas higienistas, ao tratarem determinados grupos como "corpos fora do lugar", produzem uma injustiça estrutural incompatível com uma concepção de justiça comprometida com direitos fundamentais. Ao exigir que as instituições sejam justificáveis a partir da posição do menos favorecido, Rawls oferece não apenas uma crítica ao utilitarismo, mas um programa normativo de reconstrução das políticas públicas, orientado pela inclusão, pelo reconhecimento e pela igualdade substantiva no acesso à cidade e à cidadania. Nesse quadro, o roteiro normativo proposto (prioridade das liberdades básicas, igualdade equitativa de oportunidades, princípio da diferença e justificabilidade sob véu de ignorância) fornece um critério mínimo para identificar quando o "ordenamento" urbano se converte em

exclusão institucional e quando, ao contrário, se orienta à inclusão e à proteção dos menos favorecidos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Violência e ação policial levam fluxo da Cracolândia para novas áreas**. Brasília, DF, 13 jan. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-01/violencia-e-acao-policial-levam-fluxo-da-cracolandia-para-novas-areas. Acesso em: 4 fev. 2026.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation.** London: T. Payne and Son, 1789. Disponível em: https://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/0175_Bk.pdf. Acesso em: 4 fev. 2026.

BOEHM, Camila. **DPU recomenda que Florianópolis deixe de controlar entrada de pessoas**. Agência Brasil, Brasília, DF, 14 nov. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-11/dpu-recomenda-que-florianopolis-deixe-de-controlar-entrada-de-pessoas. Acesso em: 4 fev. 2026.

BORGES, Caroline. **MPF recomenda fim da devolução de pessoas vulneráveis em Florianópolis**. G1 Santa Catarina, Florianópolis, 8 dez. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2025/12/08/mpf-recomenda-fim-devolucao-de-pessoas-vulneraveis-florianopolis.ghtml. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar a utilização de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14489.htm. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.819, de 5 de dezembro de 2023. Regulamenta a vedação de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11819.htm. Acesso em: 4 fev. 2026.

GRASSO, Mariana; FIGUEIREDO, Carolina; RAJÃO, Guilherme. **Cracolândia vazia**: moradores relatam dispersão de usuários por São Paulo. CNN Brasil, São Paulo, 14 maio 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/cracolandia-vazia-moradores-relatam-dispersao-de-usuarios-por-sao-paulo. Acesso em: 4 fev. 2026.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Revised edition. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

ROSAS, João Cardoso. **Manual de Filosofia Política**. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E A FORMAÇÃO DE PROFESSORES NÃO INDÍGENAS: BREVE REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DO TIPO "ESTADO DO CONHECIMENTO"

Josieli e Silva[1]
Maria Cristina Schefer[2]

1 INTRODUÇÃO

Apresenta-se a seguir uma breve revisão bibliográfica do tipo "Estado do Conhecimento", no que se refere a "uma revisão crítica da literatura específica, com a identificação dos aspectos que têm sido valorizados e os referenciais teóricos que vêm subsidiando as pesquisas nos últimos anos" (Vasconcellos *et al*., 2020, p. 4) nos programas de pós-graduação do país. Com a temática: educação escolar indígena e a formação dos professores não indígena. O objetivo é analisar os estudos anteriores realizados no mesmo campo de pesquisa, seja na área da educação ou em outras afins, como forma de produção de dados relevantes para o campo de estudos.

Destacando a importância de "reconhecer que a produção do conhecimento não se esgota em um único texto, ao contrário, precisa de interlocução e de continuidade a fim de que as questões de investigação

[1] Professora da rede estadual de educação/RS; Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.PPGED/UERGS. e-mail: josieli-silva@uergs.edu.br

[2] Professora no Programa de Pós-Graduação em Educação Mestrado e Doutorado Profissional – Uergs. Pedagoga no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, IFRS. Osório-RS. e-mail: maria-schefer@uergs.edu.br

sejam aprofundadas e ampliadas" Vasconcellos *et al*., 2020, p. 03), produzindo um "inventário descritivo" que possa subsidiar pesquisas apontando elementos relevantes para a construção científica, como lacunas, rupturas, continuidades ao longo do tempo-espaço, diferentes vieses teóricos e metodológicos, entre outros que possam surgir.

No que concerne a pesquisa, a demanda iniciou em janeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) selecionando os primeiros artigos de interesse da autora, e se estendeu até julho de 2025 (dois mil e vinte e cinco), foram realizadas investigações nos bancos digitais dos programas de pós-graduação, seja nos repositórios digitais abertos das universidades diversas do país ou em revistas digitais, com os descritores que seguem: "Formação inicial e continuada de professores para as escolas indígenas/ educação escolar indígena"; "Formação de professores não indígenas para as escolas indígenas"; "Educação escolar indígena e formação de professores não indígenas" e ainda "Formação de Professores indigenistas - Professor intercultural".

De imediato verificou-se a ausência de pesquisas com esse tema, em contrapartida aos trabalhos sobre a formação de professores indígenas, visto que as normativas legais para a modalidade "escola indígena" desde o princípio enfatizavam o protagonismo dos indígenas nesse processo de educação escolar diferenciada, conforme o Artigo 8º da Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Educação (Brasil, 1999) "a atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia." Fato legítimo, porém o que se observa é uma lentidão nesse processo justificando a permanência de professores não indígenas nessas escolas e ainda mais inquietante, na maioria dos casos sem formação adequada.

Na continuidade das investigações, por hora o foco foram as teses de doutoramento, no período estipulado de 05 (cinco) anos, a contar de 2024 (dois mil e vinte e quatro) a 2019 (dois mil e dezenove),

constatado novamente a ausência de estudos nesse tema, também se abriu para as dissertações e novos periódicos. Dos quais foram pesquisados em revistas de Qualis A, sendo a categoria de 01 (um) a 03 (três) e ainda tendo pelo menos um dos autores com o título de doutor.

O procedimento adotado para a seleção encaminhou-se da seguinte forma: leitura do título, das palavras-chave e do resumo, sendo esse analisado mediante uma leitura mais minuciosa para a apropriação dos conteúdos conforme os descritos já mencionados. Em alguns casos a leitura seguiu de forma exploratória no sumário, introdução e considerações dos trabalhos selecionados. Já os artigos foram lidos na íntegra. A triagem foi mediante pesquisas que mencionam-se "formação de professores não indígenas", no título, no resumo ou nas introduções do trabalho escrito, sendo essa em qualquer área do conhecimento

Em síntese foram apuradas 10 (dez) pesquisas, sendo 03 (três) teses de Doutorado, 02 (duas) dissertações de Mestrado, 04 (quatro) artigos em periódicos e 01 (um) artigo em e-book, entre os períodos de 2017 (dois mil e dezessete) a 2025 (dois mil e vinte e cinco), dessas uma dissertação e um artigo são de mesma autoria e campo de pesquisa. Optamos por mantê-las justo a contemporaneidade. Abordou-se um pouco mais de 5 (cinco) anos devido ao surgimento de trabalhos significativos realizados no ano de 2017 (dois mil e dezessete).

Após a apuração organizou-se uma tabela com os dados pesquisados, separados por teses, dissertações, artigos de periódicos e artigo de e-book, dentro dessa categoria as pesquisas foram separadas em ordem cronológica com a descrição da autoria, título, vínculo institucional ou editora, conforme o caso e ano que foi publicada. Dispostos aqui, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 - Das pesquisas selecionadas

Teses:			
Autoria	Título	Vínculo institucional	Ano
MADERS, Sandra.	Educação escolar indígena, intercultura e formação de professores (as).	Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, RS.	2017
SILVA, V. A. da.	O trabalho de professores não indígenas de matemática no contexto da escola indígena: Olhares para (im)possibilidades de bem-estar/ mal-estar docente	Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), Campo Grande, MS.	2018
FERREIRA, José Adnilton Oliveira.	A identidade étnica do povo indígena Palikur no currículo escolar na percepção dos professores no estado do Amap	Universidade de Brasília (UNB), Brasília.	2022
Dissertações			
Autoria	Título	Vínculo institucional	Ano
JANGARELLI, Silvana Cafa.	A formação e contratação de professores índios e indigenistas no município de Guaíra/PR.	Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, Presidente Prudente, São Paulo.	2017
MARTINS, A. C.	Formação continuada do professor não indígena que atua em escolas indígenas: uma revisão sistemática de Teses e Dissertações nos períodos de 2011 – 2021.	Universidade Federal do Amazonas, Manaus, AM.	2024
Artigos em periódicos			
Autoria	Título	Vínculo institucional	Ano
FRAGA, L.	Quem é/deve ser o professor da escola indígena: uma discussão introdutória.	Estudos Linguísticos, Grupo de Estudos Linguísticos, SP	2017
SIMAS, H. C. P.; MENEZES, R. O.; JESUS, M. S. de.	O desafio amazônico da inclusão de disciplina sobre Educação Escolar Indígena no processo de formação inicial docente não indígena.	Revista Thema, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul), RS.	2023
REZENDE, M. A.	Formação continuada para professores a'uwẽ uptabi e para professores não indígenas: uma proposta em busca da interculturalidade formativa.	Revista Tellus, Núcleo de Estudos e Pesquisas das Populações Indígenas (NEPPI) da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), MS	2023
MARTINS, Aurineia Claudio; TELES, Nayana Cristina Gomes.	O silenciamento da temática formação continuada do professor não indígena que atua em escolas indígenas	Revista Educação e Políticas em Debate, Linha de Pesquisa Estado, Políticas e Gestão em Educação, Universidade Federal de Uberlândia, MG	2025
Artigo em e-book			
Autoria	**Títul**o	**Editora**	Ano
SCHEFER, Maria Cristina.	Aguyjevete, professores juruá: na escola do Guarani Mbya	Editora Unoesc, Joaçaba, SC.	2021

Fonte: a autora.

2 **ANÁLISE DAS PESQUISAS APURADAS**

Optou-se pela análise das bibliografias menos complexas e mais próximas do campo de pesquisa das autoras, em relação espaço-tempo, nesse caso o artigo de e-book, intitulado "Aguyjevete, professores juruá: na escola do Guarani Mbya" da professora Doutora Maria Cristina Schefer, atualmente professora na pós-graduação da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul. A autora realizou uma pesquisa qualitativa, com procedimento biográfico através de entrevistas narrativas. Como participantes escolheu dois professores não indígenas da rede estadual de ensino, atuantes em escolas indígenas da etnia Guarani Mbya, em duas regiões distintas do estado do Rio Grande do Sul, Região das Missões e da Região do Litoral Norte.

No campo teórico, a autora refere-se ao pesquisador indígena Gersem Baniwa para pontuar questões sobre a escola indígena e o ensino intercultural. Para refletir sobre o lugar do professor indígena nesse contexto diferenciado e a relação entre professores indígenas e não indígena a autora cita António Nóvoa e usa o conceito de "autoridade social" de Pierre Bourdieu. E por fim conclui evidenciando "a permanência, inevitável, do professor não indígena nas aldeias, mesmo depois de décadas da autodeterminação dos povos originários, e nesse caso percebeu que os professores participantes "se tornaram autoridades sociais. Hoje, atuam lado a lado com os professores indígenas e admitem que aprendem bem mais do que ensinam nas aldeias." (Schefer, 2021).

Em seguida o primeiro artigo de periódico, "Quem é/deve ser o professor da escola indígena: uma discussão introdutória", da Prof.a Dra. Letícia Fraga, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG – Ponta Grossa) – Setor de Ciências Humanas Letras e Artes – Departamento de Letras Vernáculas, faz uma revisão bibliográfica e documental,

analisando dados da Secretaria de Educação do Estado do Paraná; da Universidade Estadual de Ponta Grossa sobre o curso de Licenciatura em Letras; dados do último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010 e marcos legais para a educação escolar indígena no Brasil.

Como aporte para as reflexões teóricas, cita autores consagrados no tema, como Grupioni (2006), Cavalcanti (1999) e Kondo (2013), tensionando a análise da legislação quanto à modalidade Escola Indígena; da formação docente e do papel do professor indígena e não indígena nessa instituição; e da valorização das línguas indígenas para a construção da identidade indígena. Por fim, Fraga, usando um artigo da LDB[3] conclui que "independentemente do considerado ideal pelo RCNEI[4], é preciso que os professores que atuam nessas instituições, indígenas ou não-indígenas, tenham formação inicial adequada para exercer seus papéis, garantindo uma "educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas" (Brasil, 1996, art. 78; Fraga, 2017).

Já no segundo artigo, intitulado "O desafio amazônico da inclusão de disciplina sobre Educação Escolar Indígena no processo de formação inicial docente não indígena" (Simas; Menezes; Jesus, 2023), sendo uma pesquisa qualitativa, os autores utilizaram a análise de dados bibliográficos e documentais como procedimentos de pesquisa. O foco da pesquisa foram os Projetos Pedagógicos de Cursos (PPC) de formação docente não indígena das Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas do estado do Amazonas.

Provocam uma discussão teórica sobre os "indicadores e consequências do silenciamento do direito acerca da educação escolar indígena na formação inicial de professores não indígenas no contexto amazônico amazonense" (Simas; Menezes; Jesus, 2023, p. 22). Para

[3] Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

[4] Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas.

acompanhar a História dos Povos Indígenas no Brasil, os autores fazem referência a Darcy Ribeiro (2003), Bartolomeu Meliá (1979) e Rita Almeida (1997). Nos estudos sobre interculturalidade, sugerem Bergamaschi (2012) e Czarny e Paladino (2012).

Na conclusão do estudo, fica evidente para os autores que a falta de inclusão da disciplina Educação Escolar Indígena nos currículos dos cursos de formação inicial de professores não indígenas "pode implicar na negação da cultura dos povos e dos processos educacionais próprios de cada povo acerca de educação, ocorrendo, por isso, um reforço do ensino homogeneizador no Brasil, quando se espera que o ensino seja intercultural." (Simas; Menezes; Jesus, 2023, p. 12).

Prosseguindo com o terceiro artigo, "Formação continuada para professores a'uwẽ uptabi e para professores não indígenas: uma proposta em busca da interculturalidade formativa", de autoria da Prof.a Dra. Maria Aparecida Rezende, da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT – Cuiabá), quanto à metodologia, Rezende seguiu uma "orientação fenomenológica", inspirada em Merleau-Ponty. Os instrumentos para a produção de dados foram: "conversas informais, aulas expositivas dialogadas, pesquisa bibliográfica, reuniões com as comunidades envolvidas, observação e entrevista aberta com professores, estudantes, lideranças e caciques" (Rezende, 2023, p. 125).

Nas reflexões a pesquisadora apoiou-se em marcos legais para oferta da educação escolar indígena, como a Constituição Federal de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996); o Plano Nacional de Educação (Brasil, 2001); a Resolução CNE/CEB/03/99 (Brasil, 1999); e o Parecer 14/99, do Conselho Nacional de Educação (Brasil, 1999). Além disso, elaborou o termo "formação de professores intercultural". Rezende considerou importante definir o conceito de interculturalidade a partir de Salas (2010) e trouxe também

Bustos (2014) para tensionar a questão de Direitos Humanos e Povos Indígenas.

Após as vivências em campo e análise dos resultados finais a autora declarou: "concluo que as dificuldades não são somente dos povos indígenas, mas nossas (não indígenas) também como formadores e essa nova proposta estende-se os sentidos da formação de professores no campo da educação escolar indígena - uma formação ampliada voltada para a dimensão das diferenças" (Rezende, 2023).

Já no último artigo "O silenciamento da temática formação continuada do professor não indígena que atua em escolas indígenas" de Aurineia Claudio Martins e Nayana Cristina Gomes Teles da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Itacoatiara/Amazonas, expôs uma "abordagem metodológica de revisão sistemática de teses e dissertações produzidas entre os anos de 2011 e 2021.", nas palavras das autoras.

Como aporte legal as autoras citaram as normativas para a educação escolar indígena no Brasil e nas reflexões teóricas citaram Imbernón (2010) e Zeichner (1993), para pensar a formação inicial de professores não indígena e o pesquisador indígena Gersem Baniwa (2019) nas reflexões sobre a educação escolar indígena e interculturalidade.

As autoras apontam para "um problemático silenciamento de pesquisas que tenham como foco a formação e/ou a atuação de professores não indígenas que atuam junto a alunos indígenas." E concluem que "é essencial que as políticas públicas voltadas à educação escolar indígena reconheçam suas especificidades e não negligenciem[5] a realidade, incluindo em suas prioridades a formação dos profissionais que atuam junto aos estudantes indígenas, em uma proposta de formação que de fato forneça subsídios para trabalhar em uma escola com estudantes indígenas." (Martins; Teles, 2025).

[5] Conforme escrita das autoras.

Seguidamente foram analisadas as dissertações, sendo a primeira "A formação e contratação de professores índios e indigenistas no município de Guaíra/PR" de autoria da pesquisadora Silvana Cafa Jangarelli da Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, Presidente Prudente, São Paulo. "A pesquisa teve como objetivo identificar a existência de processo de contratação e formação de professores índios e indigenistas na rede municipal e estadual do município de Guaíra, estado do Paraná." (Jangarelli, 2017).

A metodologia adotada na pesquisa foi uma revisão bibliográfica e documental, por meio do levantamento e análise dos principais documentos legais, banco de teses e dissertações, bem como da literatura especializada referente ao campo de interesse, como Bergamaschi (2010 e 2018) e Bonin (2012). Para as reflexões teóricas sobre o processo histórico de colonização e escolarização integracionista dos povos indígenas no Brasil, a autora cita Ferreira (2001), Mary e Venâncio Priore (2010) e Shigunov Neto; Maciel (2008). Na conceitualização da interculturalidade a autora cita Candau e Russo (2010) e faz menção a Paulo Freire para instigar a reflexão quanto aos processos de ensino-aprendizagem diferenciados.

Importante salientar que a autora faz referência a duas expressões contraditórias, "professores índios" o que sugere, mesmo que erroneamente,[6] que sejam os professores indígenas que atuam nas escolas indígenas de suas comunidades. Dá mesma forma se refere aos professores não indígenas com a expressão "professor indigenista", entretanto nessa primeira leitura exploratória não foi possível identificar a definição real da expressão, se de fato se refere apenas aos professores não indígenas que atuam em escolas indígenas ou se seriam

[6] A palavra "índio" não é usual nas pesquisas com povos indígenas, sendo que é um termo pejorativo e historicamente carregado de simbolismos negativos.

aqueles que se identificam e praticam o ativismo a favor dos direitos dos povos indígenas.

Após as análises a autora constatou que "não há processos de formação e contratação específicos para professores indígenas no município de Guaíra, assim como não há iniciativas em âmbito municipal para a formação continuada dos professores indigenistas. [...] na única escola indígena no município a maioria dos professores contratados não são indígenas." (Jangarelli, 2017)

Em relação a segunda dissertação "Formação continuada do professor não indígena que atua em escolas indígenas: uma revisão sistemática de Teses e Dissertações nos períodos de 2011 – 2021" da pesquisadora Aurineia Claudio Martins, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, AM, se dispôs a "investigar a produção nacional sobre esse tema, buscando mapear pesquisas na pós-graduação brasileira e discutir as características da formação continuada oferecida aos professores não indígenas que atuam em escolas indígenas." (Martins, 2024).

Pesquisa já elucidada em um dos periódicos analisados, elaborado após a apresentação desta dissertação, por tanto sem muitas novidades para anunciar. De fato, a pesquisadora adotou uma "abordagem metodológica de revisão sistemática de Teses e Dissertações produzidas entre os anos de 2011 e 2021 [...] visando compreender os avanços e limitações no processo de produção de conhecimento nesse período (Fiorentini; Passos; Lima, 2016, p. 19)." (Martins, 2024).

Vale destacar que a autora, no primeiro momento investigou pesquisas sobre "formação continuada oferecida aos professores não indígenas que atuam em escolas indígenas", na ausência de trabalhos nesse campo, mudou o foco para a formação de professores não indígenas que atuam com estudantes indígenas, seja em escolas regulares. Contextualizando a importância de qualquer professor ter

formação para trabalhar com a diversidade, mesmo não atuando em escola indígena.

Suas conclusões nos mostra a preocupação com a formação docente, seja inicial ou continuada, "a formação docente deve passar por uma redefinição, para que os professores assumam novas competências profissionais em um conhecimento pedagógico, científico e cultural revisto, como preconiza Imbernón, 2010." (Martins, 2024). Assim como no recente artigo, a autora nos mostra também a ausência de pesquisas com esse tema "formação de professores para trabalhar nas escolas indígenas ou com estudantes indígenas em escolas regulares".

Decorrendo para as teses, a primeira intitulada "Educação escolar indígena, intercultura" e formação de professores (as), apresentada pela pesquisadora Sandra Maders, na Linha Formação Saberes e Desenvolvimento Profissional (PPGE-UFSM), do programa de pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, RS. O trabalho tem como objetivo "oferecer subsídios teóricos e epistemológicos para a Formação de Professores (as) em geral, e para a Educação Escolar Indígena em particular, a partir das proposições da Biologia do Conhecer e Biologia do Amar, ou seja, a partir do fundamento biológico-relacional humano em uma perspectiva de diálogo intercultural" (Maders, 2017)

Conforme a apresentação da autora, a pesquisa foi do tipo

> qualitativa: documental, de caráter teórico-epistemológico. Esta perspectiva está em acordo com a proposição metodológica de que a pesquisa nas ciências sociais é de caráter eminentemente qualitativo (MINAYO 1989; DEMO 1990; COSTA, 2002). O referencial que orientou o "olhar investigativo e reflexivo do pesquisador" (BARCELOS, 2005) no sentido da "produção das informações de pesquisa" (JACQUES GAUTHIER, 1998), é o do estabelecimento

> de diálogos que privilegiem os aspectos interculturais (Canclini, 2003 *apud* Maders, 2017).

Esse foi o aporte teórico que a autora descreve tanto para a metodologia quanto para as análises de dados, sendo o pensador Humberto Maturana o foco para as reflexões, assim como cita Paulo Freire, Fleuri, Eduardo Viveiros de Castro, Maria Aparecida Bergamaschi, Darcy Ribeiro, Reinaldo Matias e Bartomeu Meliá, quando reflete sobre os processos de ensino-aprendizado e de uma educação intercultural, aproximando os conceitos dos referidos autores à educação guarani.

A indagação de pesquisa da autora é: "Como o conhecimento dos aspectos da história, da cultura e dos modos de vida das populações indígenas contribui para a Formação Inicial e Continuada de Professores em Geral e, em particular, para Educação Escolar Indígena, na perspectiva da Educação Intercultural?" E se propõe a "contribuir com subsídios teóricos, epistemológicos e práticos para a Formação Inicial de Professores em Geral e em Particular para a Educação Escolar Indígena (Maders, 2017).

Nas considerações finais a autora enfatiza que "para que ocorra uma Educação Escolar Indígena pautada nesses princípios de solidariedade há que se atentar para emoções como o cuidado, a escuta e o acolhimento das diferenças, tanto no espaço escolar, quanto na sociedade em geral, buscando sempre, a perspectiva de diálogo intercultural." (Maders, 2017).

Em seguida na segunda tese: "O trabalho de professores não indígenas de matemática no contexto da escola indígena: Olhares para (im)possibilidades de bem-estar/mal estar docente", da pesquisadora Vanilda Alves da Silva, Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), Campo Grande, MS. Com o objetivo de "analisar as (im)possibilidades

de construção do bem-estar no trabalho de professores de Matemática não indígenas, que atuam em escola indígena."

Silva seguiu a abordagem qualitativa de pesquisa e utilizou como instrumentos para coleta de dados um "questionário sociodemográfico" e entrevista semiestruturada. Já no método de análise dos dados, optou pela "Análise Textual Discursiva - ATD". Os participantes da pesquisa foram sete professores de Matemática não indígenas atuantes em escolas indígenas da Reserva Indígena de Dourados, no município de Dourados, estado do Mato Grosso do Sul.

A questão/problema da autora foi a seguinte: "Quais são as (im) possibilidades de construção de bem-estar no trabalho de professores não indígenas que atuam com a disciplina de Matemática, no contexto da escola indígena? O que refletiu um pouco da sua práxis enquanto docente de matemática em contexto indígena.

Quanto ao referencial teórico cita: Nóvoa, Cziksentmihalyi, Jesus, Jesus e Santos, Esteve, Rebolo, Tardif e Lessard, Basso, Fiorentini, D'Ambrósio, Nascimento, Moraes e Galiazzi, entre outros. Já nos resultados aponta que "os professores de Matemática não indígenas que participaram da pesquisa conseguem, a despeito de dificuldades e desafios que lhes são impostos, experimentar satisfação e bem-estar, uma vez que têm conseguido criar estratégias de enfrentamento de situações adversas que caracterizam um trabalho marcado por diferenças étnicas e culturais." (Silva, 2018).

E por fim, a tese "A identidade étnica do povo indígena Palikur no currículo escolar na percepção dos professores no estado do Amapá" do pesquisador José Adnilton Oliveira Ferreira, Universidade de Brasília, Brasília se propôs a "analisar as práticas pedagógicas sobre a identidade étnica do povo indígena Palikur no currículo escolar na percepção dos professores não-indígenas." (Ferreira, 2022).

A pesquisa de caráter qualitativa empregou o "método fenomenológico empírico (MFE) (Giorgi, 2008)" e os participantes da pesquisa foram 7 professores não indígenas de uma escola indígena estadual, localizada na aldeia Kumenê no Amapá. Os procedimentos utilizados na pesquisa foram "entrevistas narrativas", "observação direta" e "análise documental".

A questão de pesquisa que o autor desenvolveu foi "quais as práticas pedagógicas desenvolvidas no currículo escolar indígena do segundo segmento do ensino fundamental na percepção dos professores não-indígenas que fortalecem a identidade étnica do povo Palikur? Refletindo sobre o trabalho docente do professor não indígena nas escolas indígena e as contribuições desse trabalho para o desenvolvimento societário das comunidades indígenas.

Os resultados apontados foram:

> inexistência de uma proposta/matriz curricular das escolas indígenas que seja específica e comunitária; falta de recursos pedagógicos e materiais didáticos das disciplinas que contemplem a língua e cultura do povo indígena; não oferta de cursos de formação continuada multicultural aos professores da rede de ensino; falta de estrutura física, administrativa, recursos pedagógicos e profissionais da educação na referida escola pesquisada, o que limita todo o processo de ensino e aprendizagem no enfoque da interculturalidade (Ferreira, 2022).

3 **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a análise das pesquisas é possível identificar alguns distanciamentos entre elas, em diferentes aspectos, principalmente relacionados ao contexto geográfico. Cada estudo se desenvolve em

contextos culturais e regionais distintos, envolvendo etnias como os Guarani Mbya no Rio Grande do Sul, os Palikur no Amapá e os a'uwẽ uptabi no Mato Grosso. Essa variação territorial influencia diretamente nos desafios enfrentados pelos professores e as interpretações sobre a prática docente em contextos interculturais, refletindo especificidades locais e culturais próprias de cada povo indígena.

Outro ponto de divergência significativo se dá na abordagem metodológica. Enquanto algumas optaram por revisões sistemáticas e documentais, como é o caso de Martins (2024) e Jangarelli (2017), outras se concentraram em pesquisas de campo com coleta de dados por meio de entrevistas, observações e narrativas, como Ferreira (2022), Silva (2018) e Schefer (2021). Também se destacam metodologias específicas como a abordagem fenomenológica (Rezende, 2023; Ferreira, 2022) e a Análise Textual Discursiva (Silva, 2018), demonstrando uma diversidade de instrumentos e estratégias analíticas utilizadas pelas autoras e autores.

As diferenças também se evidenciam nos referenciais teóricos adotados. Algumas pesquisas se fundamentam em autores indígenas, como Gersem Baniwa, enquanto outras utilizam conceitos da interculturalidade propostos por Candau, Salas e Bustos. Há ainda aquelas que recorrem à sociologia da educação com base em teóricos como Bourdieu e Maturana. Essa diversidade de referências teóricas reflete diferentes compreensões sobre o papel do professor, os conceitos de interculturalidade e os caminhos possíveis para a formação docente.

O objeto principal de investigação também varia consideravelmente entre os estudos. Algumas pesquisas se concentram na formação continuada dos professores não indígenas (Martins, 2024; Rezende, 2023), outras na formação inicial (Simas et al., 2023), e há ainda aquelas que exploram aspectos das práticas pedagógicas e do bem-estar docente (Silva, 2018; Ferreira, 2022).

Entretanto, a pesquisa apresentada revela diversas afinidades, mesmo com suas particularidades metodológicas e enfoques distintos, todas as pesquisas partem do reconhecimento da realidade persistente da atuação de professores não indígenas nas escolas indígenas, mesmo diante de políticas públicas que priorizam o protagonismo indígena. Há um consenso de que essa presença é significativa e requer atenção. Além de evidenciar a escassez de pesquisas voltadas à formação de professores não indígenas para atuação em escolas indígenas, destacando que, embora as políticas públicas priorizem a formação de docentes indígenas, a presença de profissionais não indígenas ainda é recorrente e, muitas vezes, marcada pela ausência de preparo adequado.

A análise dos estudos revela que a formação desses professores precisa ser repensada a partir de uma perspectiva intercultural, que reconheça e valorize a diversidade étnica e os direitos dos povos indígenas. Diante disso, enfatizamos a importância de ampliar as investigações nesse campo, com vistas a subsidiar políticas e práticas pedagógicas mais contextualizadas e respeitosas às especificidades das comunidades indígenas.

A formação inicial e continuada de professores não indígenas que atuam em escolas indígenas ou que recebem estudantes indígenas em escolas regulares é uma demanda urgente e ainda pouco explorada no campo da educação. Embora existam marcos legais como a Resolução CNE/CEB nº 03/1999 e a Lei nº 11.645/2008[7], que orientam para uma educação bilíngue, intercultural e comunitária, muitos docentes não indígenas ingressam nesses contextos sem a devida preparação teórica e metodológica.

O estudo reforça essa problemática ao evidenciar, por meio de uma revisão do tipo "estado do conhecimento", a escassez de pesquisas voltadas à formação de professores não indígenas em contextos

[7] Obrigatoriedade da história e cultura dos povos indígenas nos currículos das escolas regulares.

escolares indígenas, além de apontar o silenciamento dessa temática nas políticas públicas e nos currículos das licenciaturas. Diante disso, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender em que medida esses profissionais estão sendo preparados para atuar com a diversidade étnico-cultural, contribuindo para a construção de propostas formativas mais coerentes com os princípios da educação intercultural e para a promoção de práticas pedagógicas sensíveis e inclusivas, em respeito aos direitos e saberes dos povos originários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução n. 3, de 10 de novembro de 1999. Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1999. Disponível em: www.gov.br/mec/pt-br/cne/pdf/normas-classificadas-por-assunto/educacao-indigena/ceb0399.pdf.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Parecer nº 14, de 14 de setembro de 1999. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 1999. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pceb014_99.pdf. Acesso em: 22 mar. 2026.

FRAGA, L. Quem é/deve ser o professor da escola indígena: uma discussão introdutória. **Estudos Linguísticos** (São Paulo. 1978), *46*(2), 505–515, 2017. https://doi.org/10.21165/el.v46i2.1754.

FERREIRA, José Adnilton Oliveira. **A identidade étnica do povo indígena Palikur no currículo escolar na percepção dos professores no estado do Amapá**. 2022**.** 336 f., il. (Doutorado em Educação) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.unb.br/jspui/handle/10482/45762. Acesso em: 22 fev. 2025.

GIORGI, A. Sobre o método fenomenológico utilizado como modo de pesquisa qualitativa nas ciências humanas: teoria, prática e avaliação. *In*: J. POUPART, J. (org.), **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Vozes, p. 386-409, 2008.

JANGARELLI, Cafa Silvana. **A formação e contratação de professores índios e indigenistas no município de Guaíra/PR/**. Presidente Prudente, 2017. 76f. dissertação (mestrado em educação) Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, Presidente Prudente, São Paulo. Disponível em: http://bdtd.unoeste.br:8080/jspui/handle/jspui/1095. Acesso em: 22 fev. 2025.

MADERS, Sandra. **Educação escolar indígena, intercultura e formação de professores (as)**. UFSM, Santa Maria, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/13358/TES_PPGEDUCACAO_2017_MADERS_SANDRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 abr. 2025.

MARTINS, A. C. Formação continuada do professor não indígena que atua em escolas indígenas: uma revisão sistemática de teses e dissertações nos períodos de 2011 – 2021. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, AM, 2024. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10392?form=MG0AV3. Acesso em: 22 fev. 2025.

MARTINS, Aurineia Claudio; TELES, Nayana Cristina Gomes. O silenciamento da temática formação continuada do professor não indígena que atua em escolas indígenas. **Revista Educação e Políticas em Debate**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 1–20, 2025. DOI: 10.14393/REPOD-v14n1a2025-76521. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/76521. Acesso em: 27 jul. 2025.

REZENDE, M. A. Formação continuada para professores a'uwẽ uptabi e para professores não indígenas: uma proposta em busca da interculturalidade formativa. **Tellus**, 23(50), 125–152, 2023. https://doi.org/10.20435/tellus.v23i50.861.

SCHEFER, Maria Cristina. **Direito à educação e identidades**: questões indígenas e perspectivas raciais / Maria Cristina Schefer, Thaís Janaina Wenczenovicz. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2021. 280 p.: il.; 23 cm. ISBN e-book: 978-65-86158-63-2.

SILVA, V. A. da. **O trabalho de professores não indígenas de matemática no contexto da escola indígena**: olhares para (im)possibilidades de bem-estar/mal-estar docente. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), Campo Grande, MS, 2018. Orientadora: Profa. Dra. Flavinês Rebolo. Disponível em: https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/1022570-vanilda-alves.pdf?form=MG0AV3. Acesso em: 22 fev. 2025.

SIMAS, H. C. P.; MENEZES, R. O.; JESUS, M. S. de. O desafio amazônico da inclusão de disciplina sobre Educação Escolar Indígena no processo de formação inicial docente não indígena. **Revista Thema**, Pelotas, v. 22, n. 1, p. 12–28, 2023. DOI: 10.15536/thema.V22.2023.12-28.1710. Disponível em: https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/1710. Acesso em: 10 nov. 2023.

VASCONCELLOS, V. M. R. de; SILVA, A. P. P. N. da; SOUZA, R. T. de. (2020). O Estado da Arte ou o Estado do Conhecimento. **Educação**, 43(3), e37452. Disponível em: https://doi.org/10.15448/1981-2582.2020.3.37452.

AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS EM FACE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

Laís Lopes Francelino[1]
Miguel Horvath Júnior[2]

1 INTRODUÇÃO

As ações regressivas previdenciárias já geraram inúmeras discussões no meio acadêmico, na doutrina e perante o Poder Judiciário, especialmente antes de sua regulamentação. Com fundamento na responsabilidade civil, discutia-se se tais ações de cunho cível poderiam repercutir em normas de direito social.

Em 2019, a questão foi introduzida expressamente no artigo 120 da Lei de Benefícios n. 8.213 (Brasil, 1991), por instrumentalidade da Lei n. 13.846 (Brasil, 2019). Contudo, as discussões não cessaram, sobretudo no que se refere à ação regressiva decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher. Até hoje, persistem questionamentos sobre sua relevância, interpretação e viabilidade.

Neste contexto, este artigo busca analisar as ações regressivas previdenciárias em face de violência doméstica, levando em consideração o cenário de exclusão milenar das mulheres e diante do aumento da violência de gênero vivenciada atualmente, a fim de refletir sobre a

[1] Mestra em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Especialista em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Advogada; Professora assistente voluntária do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

[2] Livre-Docente em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Doutor em Direito das Relações Sociais; Procurador Federal da Advocacia Geral da União; Professor; Membro da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social.

importância do ajuizamento dessas ações regressivas, mas também sobre os desafios enfrentados para a efetividade desse mecanismo.

O debate fundamenta-se em uma orientação teórica interdisciplinar, que articula os campos do direito previdenciário, direito civil e direitos humanos e sociais das mulheres, com ênfase na função social do instituto regressivo como mecanismo de justiça e enfrentamento à violência de gênero.

A pesquisa emprega metodologia qualitativa e descritiva, e método dedutivo. Baseia-se na revisão bibliográfica, com análise de normas nacionais e internacionais, jurisprudência, dados oficiais e documentos.

Parte-se da hipótese de que, em meio a uma sociedade desigual e violenta quanto ao gênero, apesar do avanço normativo e de se admitir o cometimento de violência doméstica como hipótese de ação regressiva, persistem desafios práticos e institucionais que dificultam a efetividade dessas ações; dentre eles, a subnotificação dos casos de violência e a ausência de dados concretos.

Os poucos dados sobre o assunto evidenciam que o número de ações regressivas ajuizadas é reduzido em comparação ao volume de casos de violência doméstica, ressaltando a necessidade de se criar estratégias integradas para aprimorar a atuação estatal e garantir maior efetividade a esse instrumento de prevenção e responsabilização.

Destarte, por mais que a ação regressiva previdenciária em face de violência doméstica consista em ferramenta relevante na busca do equilíbrio financeiro atuarial do sistema previdenciário e da punição e prevenção da violência doméstica, é necessário superar obstáculos de cunho administrativo e funcional para garantir sua plena efetividade.

2 PROTEÇÃO SOCIAL DA MULHER: ASPECTOS HISTÓRICOS

A ação regressiva em face de violência doméstica ganhou relevância, dentre outros motivos, diante do cenário alarmante de violência contra a mulher vivenciado na sociedade brasileira atual, embora a Constituição Federal, legislação infraconstitucional e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário contemplem a igualdade de gênero e a proteção das mulheres.

Tais normas protetivas nem sempre são respeitadas, à frente de uma sociedade moderna ainda machista e patriarcal. Na verdade, o cenário de violência contra mulheres ainda decorre de uma exclusão social milenar: as mulheres são subjugadas desde a Antiguidade, quando na Grécia e Roma antigas a figura paterna detinha a absoluta autoridade, com o denominado pátrio-poder (Cicco, 2023, p. 44).

No decorrer da história, as mulheres foram inferiorizadas, restritas ao exercício da maternidade e das atividades domésticas. Não tinham acesso à educação formal nem a direitos civis e políticos, permanecendo totalmente dependentes da figura masculina (seja ela marido, pai ou irmão).

Durante a Revolução Francesa no século XVIII, o discurso machista dominante passou a ser combatido por Olympe de Gouges (1748-1793), ativista francesa que em 1791 escreveu a "Declaração de Direitos da Mulher e Cidadã", em resposta à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, lançado em 1989. Da mesma forma, a inglesa Mary Wollstonecraft (1759-1797) escreveu a "Reivindicação dos direitos da mulher", em resposta à Constituição Francesa de 1791, que excluía as mulheres da condição de cidadãs (Wollstonecraft, 2016, p. 8).

Mas foi somente no fim do século XIX e início do século XX que as mulheres passaram a gradualmente conquistar seus direitos e ocupar mais espaço na sociedade, com o desenvolvimento do movimento feminista.

Silvia Pimentel (2017, p. 4-5) divide o movimento feminista em três ondas: é na primeira onda (final do século XIX até por volta de 1950) que emergem no ocidente os movimentos pela igualdade de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais entre homens e mulheres.

No Brasil, por exemplo, o voto feminino foi conquistado nesta época, em 1932, no governo de Getúlio Vargas, conquanto ainda de forma facultativa, diferente do voto dos homens, que era obrigatório (Araújo, 2022, p. 108).

No entanto, nesta primeira onda do feminismo, o conceito de gênero, assim como o de sexo, ainda eram considerados sinônimos, atrelados ao determinismo biológico. Esse entendimento passou a ser modificado na segunda onda do feminismo (de 1960 a 1990), quando o conceito de gênero passou a ser visto como uma construção social. Na terceira onda do feminismo (a partir de 1990), por sua vez, passou-se a questionar a divisão binária de gênero (homem vs mulher), emergindo novas identidades de gênero, com a eclosão movimentos LGBT+ (Pimentel, 2017, p. 7-11).

A partir da segunda onda, o movimento feminista também ganhou novos contornos com o fomento da discussão sobre a interseccionalidade: além do gênero, há outros eixos de subordinação, como raça, etnia, classe social, etc, os quais precisam ser considerados para garantir proteção adequada às mulheres (Crenshaw, 2002, p. 77).

Assim, mediante muita luta, as mulheres gradativamente foram conquistando direitos e espaços que, historicamente, apenas homens ocupavam. Em termos de normas protetivas, pode-se citar, de

início, a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: documentos extremamente relevantes, considerados fundantes do sistema internacional protetivo de direitos humanos. Ambos traziam previsão sobre o direito à igualdade de gênero (Pimentel, 2022).

Posteriormente, em 1979, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – Convenção CEDAW. Para Silvia Pimentel (2022), trata-se do "primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos das mulheres", conquanto tenha sido ratificada integralmente pelo Brasil apenas em 1994, sem as ressalvas elaboradas em 1984, referentes a questões familiares e casamento (Freire, 2006, p. 10).

Em 1994, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995. Tal convenção traz a definição de violência contra a mulher, como sendo "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Também em 1994, foi elaborado o Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento (CIPD) – Plataforma de Cairo, que se destacou por abordar a saúde reprodutiva como direito humano e fundamental da igualdade de gênero, estabelecendo metas sobre redução da mortalidade infantil e materna, acesso à educação para meninas e serviços de acesso à saúde reprodutiva e planejamento familiar (Patriota, 2006, p. 34).

No ano seguinte, em 1995, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizadas em

Pequim, destacaram-se pela abordagem sobre o conceito de gênero, o empoderamento das mulheres e a noção de transversalidade (integração da perspectiva de gênero nas políticas públicas governamentais (Viotti, 2006, p. 149).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, denominada Constituição Cidadã, prevê expressamente a igualdade de gênero como um direito fundamental, no seu artigo 5º, inciso I. O texto constitucional também busca essa igualdade no mercado de trabalho, ao prever a proteção da mulher neste contexto, mediante incentivos específicos (artigo 5º, XX), além de garantir direitos iguais no âmbito familiar, nos termos do artigo 226, §5º (Brasil, 1988).

A legislação infraconstitucional segue a linha da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, garantindo a proteção da mulher no trabalho (Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, onde está previsto, por exemplo, o direito da gestante à estabilidade), na previdência social (por exemplo, mediante concessão de benefício de salário-maternidade e da previsão de requisitos de idade e tempo de contribuição mais brandos para aposentadoria) e contra a violência de gênero (com destaque para a Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que, em atendimento ao artigo 226, §8º da Constituição Federal, traz mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher).

Entretanto, as normas protetivas não são capazes de apagar séculos de exclusão e submissão. A conquista tardia dos direitos e o machismo estrutural ainda refletem na sociedade: de acordo com o 3º Relatório de Transparência Salarial, divulgado pelo Governo Federal em 2025, as mulheres recebem cerca de 20,9% a menos que os homens (Brasil, 2025). No contexto político, de 2018 a 2024, embora as mulheres representassem a maioria do eleitorado (quase 53%), apenas 34% das

candidaturas foram de mulheres e somente 17% foram eleitas (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

Da mesma forma, em contraposição às normas protetivas atualmente existentes, o cenário de desigualdade de gênero visualizado nos âmbitos laborais e políticos revela-se também no tocante à violência contra mulher. Sobre este ponto, necessário o aprofundamento do estudo, pois a violência doméstica pode repercutir no âmbito previdenciário, gerando a discussão sobre a ação regressiva, objeto do presente artigo.

3 **VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

De acordo com o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), "violência de gênero é aquela que ocorre em razão de desigualdades estruturais de gênero" (Brasil, 2021, p. 34). Tal violência está intimamente ligada ao contexto de dominação patriarcal e desigualdade entre homens e mulheres, e é influenciada por diversos fatores, como culturais, ideológicos, materiais.

A violência de gênero pode ocorrer em qualquer lugar e ser praticada por qualquer pessoa. Contudo, é mais comum que essa violência aconteça em âmbito doméstico e seja praticada por pessoas conhecidas, especialmente, que mantêm com a vítima grau de hierarquia e relação de poder, como ocorre entre marido e esposa ou pai e filha. (Brasil, 2021, p. 33) Trata-se da violência doméstica.

A Lei Maria da Penha, n. 11.340 (Brasil, 2006) define violência doméstica e familiar contra a mulher da seguinte forma:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer**

> **ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**:
>
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
>
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
>
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
>
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.
>
> Art. 6º **A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.** (grifos nossos) (Brasil, 2006).

A violência doméstica pode ser praticada de diversas maneiras (Brasil, 2021, p. 32):

I) violência física, que atenta contra a integridade física ou saúde corporal (agressões leves ou graves e até mesmo o feminicídio);

II) violência psicológica, como a ameaça, intimidação, manipulação, chantagem, cárcere privado, ofensas (condutas geradoras de dano emocional, capazes de diminuir a autoestima da vítima ou controlar suas ações);

III) violência sexual, como o estupro, importunação sexual, pornografia de vingança (além de outras ações, como impedir ou forçar o uso de método contraceptivo, ou limitar/anular direitos sexuais e reprodutivos);

IV) violência patrimonial, como subtração ou destruição de bens, ocultação de patrimônio, apropriação de rendimentos; e violência moral, caracterizada por qualquer conduta que diminua a figura da mulher (também consideradas as práticas de injúria, calúnia ou difamação)

Segundo o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 137), 1.467 mulheres foram vítimas de feminicídio no ano de 2023, trata-se do maior número já registrado desde que a Lei do Feminicídio, n. 13.104 (Brasil, 2015) foi criada. As agressões também aumentaram: em 2023, 258.941 mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa no contexto de violência doméstica e lavraram boletim de ocorrência perante a polícia. Um crescimento de 9,8%, equivalente a 709 agressões por dia (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 149).

As estatísticas publicadas em 2025 também retratam o crescimento exponencial da violência: em 12 meses (2024/2025), 16,9% das mulheres sofreram agressões físicas, como tapas, chutes e empurrões. Este número era de 8,9% em 2017 e 6,3% em 2021. 7,8% sofreram as formas graves de violência, como espancamento e estrangulamento (em 2017, esse índice era de 3,4%) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 27-28).

Tanto o feminicídio quanto a agressão física (capaz de produzir lesão corporal leve, grave ou gravíssima) podem gerar repercussões na seara previdenciária. No caso de feminicídio, se a vítima for segurada da previdência e deixar dependentes, será possível a concessão do benefício de pensão por morte. Nas hipóteses de tentativa de feminicídio ou lesão corporal, a depender da gravidade das lesões, a vítima poderá ficar incapacitada para o trabalho, ensejando a concessão de benefício por incapacidade temporária ou permanente, ou, ainda, poderá ficar

com sequelas redutoras da capacidade laborativa, podendo acarretar o recebimento de auxílio-acidente.

Não obstante, necessário lembrar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) define como saúde não somente a ausência de doença ou enfermidade, mas sim, o completo estado de bem-estar físico, mental e social (Brasil, 2020). Assim, a própria violência psicológica pode causar danos emocionais e psíquicos à vítima (como depressão e ansiedade, por exemplo) e, consequentemente, causar estado de incapacidade, gerando direito aos benefícios por incapacidade temporária ou permanente, a depender do caso concreto (Mello; Paiva, 2019, p. 87).

Destarte, considerando o impacto social da questão, o aumento da violência doméstica e familiar contra mulher, bem como, que essa prática acaba gerando dispêndio à Previdência Social, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, com fundamento na responsabilidade civil, é possível que a Previdência busque a recomposição do seu patrimônio em face do agressor (causador do dano), através da ação regressiva.

4 AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS EM FACE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme dispõe o artigo 2º da Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 06/2013, que regulamenta a matéria, ação regressiva previdenciária é aquela cujo escopo é ressarcir o INSS de despesas previdenciárias decorrentes de atos ilícitos. (Brasil, 2013)

Nas palavras de Miguel Horvath Júnior (2022, p. 890), ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a norma jurídica. Para o autor:

> O ato ilícito caracteriza-se por ação ou omissão. A responsabilidade civil em comento é subjetiva, ou seja, para sua caracterização é necessária a comprovação da culpa ou dolo do empregador. O ilícito pode ser definido como conduta omissiva ou comissiva que se afastou do conceito de *bonus pater familias*, gerando a obrigação da reparação (Horvath Júnior, 2022, p. 890).

A ação regressiva previdenciária tem natureza indenizatória e pode ser de três espécies: acidentária, em casos envolvendo acidente de trabalho por descumprimento das normas protetivas de saúde e segurança do trabalho; de trânsito, quando da ocorrência de crimes de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e da Lei Maria da Penha, objeto do presente estudo, ajuizada nos casos violência doméstica que resultam morte, lesão corporal ou perturbação funcional (Advocacia Geral da União, 2014, p. 11).

De acordo com o art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar as ações regressivas previdenciárias, cuja legitimidade ativa é do INSS.

Tais ações possuem dois objetivos: o primeiro (objetivo imediato) é o ressarcimento, a recuperação dos valores gastos com as prestações sociais pagas pela Autarquia Previdenciária. Para Letícia Sampaio (2012, p. 185), o empregador negligente, o mau motorista e o agressor de mulheres e ambiente doméstico, ao cometer seus respectivos atos ilícitos, criam um risco extraordinário que acaba sendo suportado pela coletividade, impactando a saúde pública e a previdência.

Trata-se de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial e, inclusive, ressignificar o princípio da solidariedade social. Isso porque, ainda que a solidariedade social consista em "princípio fundante do sistema de seguridade social", mediante a "contribuição do universo dos protegidos em benefício da minoria" (Horvath Júnior, 2022, p; 65),

o Regime Geral de Previdência Social não foi projetado para decorrentes de ato ilícito, seja ele proveniente de acidente de trabalho que poderia ser evitado pelo empregador, de acidente de trânsito praticado por culpa do motorista ou de uma agressão no contexto de violência doméstica.

O segundo objetivo, por sua vez, é o mediato: a ação regressiva previdenciária é medida de prevenção, possui caráter punitivo-pedagógico. Esta é a função social deste tipo de ação, que, mediante viés educativo, visa incentivar medidas de prevenção e evitar a prática dos atos ilícitos, ensejadores de futuras condenações.

No tocante à ação regressiva movida em face de cometimento de violência doméstica, há previsão expressa trazida pela Lei 13.846 (Brasil, 2019), nos artigos 120 e 121 da Lei de Benefícios, n. 8.213 (Brasil, 1991):

> Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de
>
> (...)
>
> II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
>
> Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II (Brasil, 2019).

O tratamento expresso do tema pôs fim a eventuais inconformismos e resistências manifestadas pelo Poder Judiciário sobre a constitucionalidade e legitimidade da propositura das ações regressivas. Mas, antes da regulamentação específica trazida pela Lei n. 13.846 (Brasil, 2019), o INSS já ajuizava as ações regressivas da Lei

Maria da Penha com fundamento no instituto da responsabilidade civil (nesta hipótese, conforme os artigos 186, 927 e 934 do Código Civil) (Brasil, 2002).

A primeira ação regressiva oriunda de violência doméstica foi ajuizada em 7 de agosto de 2012, bem antes da entrada em vigor da Lei 13.846/2019. A data foi escolhida propositalmente, por consistir no aniversário de seis anos da Lei Maria da Penha (Sampaio, 2012, p. 197).

O próprio artigo 8º, inciso VI da lei Maria da Penha, por sua vez, já previa a implementação de políticas públicas visando a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante a elaboração de convênios, protocolos, ajustes, termos, parcerias. Foi com base neste dispositivo que, em 31/07/2012, o INSS e o Instituto Maria da Penha firmaram um Acordo de Cooperação Técnica, com objetivo de adotar medidas preventivas e repressivas de proteção às mulheres, dentre elas, o ajuizamento de ações regressivas (Sampaio, 2012, p. 188).

Desde 2012, portanto, o INSS tem atuado na busca pela recuperação dos valores gastos a título de prestações previdenciárias decorrentes de atos de violência doméstica, conquanto o número de ações não seja expressivo. Na verdade, não há estatísticas e estudos concretos sobre o ajuizamento e andamento das ações regressivas previdenciárias da Lei Maria da Penha, contudo, através de notícias e dados divulgados anualmente pelo governo federal, é possível se ter um parâmetro da situação:

Antes da regulamentação expressa publicada em 2019, foram ajuizadas 11 ações regressivas fundamentadas na Lei Maria da Penha, 9 delas julgadas procedentes em caráter definitivo (Advocacia Geral da União, 2023)[3].

[3] Notícia publicada pela Advocacia Geral da União no portal Gov.br em 08 de março de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/dia-internacional-da-mulher-agu-ajuiza-acoes-para-cobrar-r-2-3-milhoes-de-12-autores-de-feminicidios

Em 2021, a AGU revelou que havia 14 ações regressivas contra agressores tramitando em todo o país, número pequeno quando comparado com a quantidade de casos novos de violência contra a mulher em andamento perante o Poder Judiciário neste mesmo ano: 631 mil casos novos (Conselho Nacional de Justiça, 2022)[4].

Mais tarde, em 08 de março de 2023, 12 novas ações foram ajuizadas contra autores de feminicídio, buscando um ressarcimento de R$2,3 milhões (Advocacia Geral da União, 2023)[5].

Recentemente, em 2025, a AGU divulgou o ajuizamento de 100 ações regressivas previdenciárias contra autores de feminicídio, com vistas a recuperar R$25,2 milhões (Advocacia Geral da União, 2025)[6].

Observa-se, portanto, uma tendência da AGU em buscar a reparação orçamentária mediante as ações regressivas, visando o ressarcimento dos valores pagos a título de prestações previdenciárias oriundas de violência doméstica. O ajuizamento das ações é positivo e pertinente, na medida em que, além de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, fomenta o combate à violência contra a mulher, pois, em caso de procedência da ação, haverá a punição pecuniária ao agressor, o que pode gerar a prevenção de novos delitos.

No entanto, para além de destacar os benefícios do ajuizamento dessa espécie de ação, é necessário mencionar que ainda há entraves práticos no ajuizamento dessa espécie de ação. E mais que isso, há pontos que precisam ser observados com cautela, sob pena de gerar ainda mais risco à vítima. É o que será abordado no próximo tópico.

---

[4] Notícia publicada pelo Conselho Nacional de Justiça na Agência CNJ de Notícias em 20 de junho de 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/acordo-facilitara-ressarcimento-ao-inss-por-despesas-com-vitima-de-violencia-domestica/

[5] Vide nota 3.

[6] Notícia publicada pela Advocacia Geral da União no portal Gov.br em 20 de março de 2025. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-cobra-r-25-2-milhoes-em-acoes-contra-autores-de-feminicidio

5 CUIDADOS E OBSTÁCULOS PARA AJUIZAMENTO DAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Como já ressaltado nos tópicos anteriores, a ação regressiva previdenciária em face de violência doméstica não se restringe aos casos de feminicídio, embora os poucos dados oficiais divulgados demonstrem que o ajuizamento dessas ações tem se concentrado justamente quando há a morte da vítima.

Para além do feminicídio, essa espécie de ação pode ser ajuizada diante do cometimento de outros crimes de violência doméstica, como lesão corporal, por exemplo, capaz de gerar a concessão de benefícios por incapacidade à vítima.

Seja qual for a violência sofrida, importante ressaltar que a interposição de ação regressiva no contexto de violência doméstica enseja uma análise cautelosa, ainda mais diligente quando comparada às outras espécies de ações regressivas (acidentária e de trânsito). Isso porque, mais do que o ressarcimento dos valores pagos pelo INSS, deve-se priorizar a vida e segurança da vítima e seus dependentes.

Nos casos envolvendo violência doméstica, é comum que a vítima passe pelo chamado "ciclo de violência", termo criado por Lenore Walker (1979). Neste ciclo, após uma acumulação de ameaças, tensão e raiva, há um episódio agudo de violência (uma explosão, que pode contar com agressões). Ato contínuo, o agressor mostra-se arrependido e disposto a mudar, muitas vezes, usando de manipulação e outras formas veladas de violência (por exemplo, afastando-a de familiares e amigos). A vítima acredita na mudança do parceiro, com o estreitamento da relação – é a fase denominada "lua de mel". Contudo, o ciclo se repete, a violência retorna, e geralmente ainda mais intensificada, resultando muitas vezes no feminicídio (Brasil, 2021, p. 19)

Neste contexto, é corriqueiro que, após a violência (ensejadora, por exemplo, de um benefício por incapacidade), a vítima volte a conviver maritalmente com o agressor. A dependência econômica também faz com que muitas mulheres acabem não se separando de fato: uma pesquisa do Instituto Patrícia Galvão (2024) aponta que a dependência econômica é o principal motivo para as mulheres vítimas de não consigam sair da relação violenta.

Em um contexto fático, é possível também que o agressor detenha a guarda dos filhos menores nos casos em que a vítima fica impossibilitada de exercê-la, ou quando a disputa pela guarda está em sede de processo judicial de divórcio.

Nestas hipóteses, o ajuizamento da ação regressiva previdenciária seria um gatilho para a ocorrência de nova violência, ameaçando a vida e integridade de física da mulher e até de seus dependentes.

Destarte, a propositura da ação não é viável em todos os casos, ao contrário; demanda uma análise fática minuciosa, sob pena de expor ainda mais a vítima à violência.

Inclusive, a cartilha para atuação nas ações regressivas previdenciárias desenvolvida pela AGU reconhece essas peculiaridades. De acordo com a cartilha, para o ajuizamento da ação regressiva Maria da Penha são necessários os seguintes requisitos (Advocacia Geral da União, 2014, p. 13):

I) ocorrência de violência doméstica que vitime segurada do INSS;

II) despesa previdenciária: definida no artigo 3º da Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 06/2013 como sendo os valores pagos a título de pensão por morte, benefício por incapacidade ou despesas relativas ao programa de reabilitação profissional;

III) ação enquadrada em uma das formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, comprovando-se o nexo causal entre a conduta e o resultado gerador da prestação previdenciária;

IV) inexistência de convivência entre a vítima e o agressor e, em casos de morte, não detenção da guarda dos filhos por parte do agressor.

O último requisito é específico para os casos envolvendo violência doméstica e traz, expressa e acertadamente, a necessidade de se confirmar a situação fática envolvendo o agressor, vítima e dependentes, como pressuposto para o ajuizamento da ação.

Ademais, também é pressuposto para o ajuizamento da ação a realização do procedimento de instrução prévia (PIP), regulamentado pela Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 6 (Brasil, 2013). Trata-se de uma fase pré-processual, na qual o procurador irá tomar conhecimento do caso, realizar diligências, coletar provas e conferir se estão preenchidos os requisitos para ajuizamento da ação. Ao final, o PIP pode ser arquivado, sobrestado ou embasar o ajuizamento da ação regressiva (Horvath Júnior, 2022, p. 888-889).

Assim, havendo a prévia observância do contexto fático envolvendo o agressor, vítima e dependentes; com a obediência ao procedimento de instrução prévia (PIP) e aos requisitos fixados na cartilha desenvolvida pela AGU, mostra-se possível e oportuno o ajuizamento das ações regressivas em face de violência doméstica, como medida apta a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência e a prevenção da violência contra a mulher.

No entanto, para que os objetivos sejam concretizados e a medida se torne efetiva, outros mecanismos precisam ser aperfeiçoados. A começar pela ausência de estatísticas precisas: além da subnotificação de casos de violência doméstica, há dificuldade de acesso aos dados sobre benefícios concedidos em razão da violência doméstica, o que

obsta a identificação das situações passíveis de ação regressiva e, consequentemente, impacta no ajuizamento dessas demandas.

Não obstante, considerando o elevado índice de violência doméstica praticada no país atualmente, é certo que o número de procuradores e agentes públicos envolvidos no trabalho de identificar os casos e ajuizar as ações regressivas é incompatível com a demanda, sendo necessário ampliar o trabalho de parceria e cooperação entre a AGU e outros órgãos e entidades atuantes na prevenção e investigação de violência doméstica ou familiar contra a mulher. A pactuação entre órgãos e entidades regionais ou locais, inclusive, poderia trazer resultados ainda mais concretos e acertados.

Vale mencionar que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada nos casos de violência doméstica contra mulheres transgênero e travestis, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Brasil, 2022) e ratificou recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) (Brasil, 2025). Ou seja, aumenta-se ainda mais o alcance do mecanismo como instrumento para coibir a violência, na medida em que é possível o ajuizamento das ações regressivas também nestes casos, elevando as probabilidades de ressarcimento.

Para tanto, a fim de garantir mais efetividade à essas ações regressivas, mostra-se primordial o desenvolvimento de uma estratégia de atuação conjunta e interdisciplinar, conjugando dados da seara previdenciária e criminal.

6 **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, constata-se que as ações regressivas previdenciárias em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher constituem relevante mecanismo de responsabilização civil do

agressor e de enfrentamento à violência de gênero, contribuindo para o equilíbrio financeiro da previdência social e para a promoção da justiça social, especialmente levando em consideração os elevados índices de violência de gênero, os quais refletem uma sociedade machista e desigual.

Embora essa espécie de ação já encontre previsão expressa na legislação (o que, por si só, reduziu a discussão quanto ao seu cabimento), conquanto se reconheça sua importância para coibir a violência de gênero, persistem desafios práticos e institucionais que limitam a efetividade desse mecanismo.

A análise para o ajuizamento das ações encontra entraves em razão da subnotificação dos casos de violência doméstica, assim como diante do desconhecimento das estatísticas referentes à concessão de benefícios motivados por esta violência, sendo imprescindível maior interação e articulação entre os órgãos públicos.

Ainda, a necessidade de uma análise cautelosa para garantir a proteção da vítima e o grande volume de casos envolvendo violência doméstica não coadunam com o quadro reduzido de funcionários e procuradores atuantes no tema. É premente a realização de mais parcerias interdisciplinares, visando possibilitar o aumento da força de trabalho e conciliar o tamanho da demanda com a qualidade do serviço prestado, haja vista os riscos envolvidos na análise e no trabalho do tema.

Conclui-se que o aprimoramento e efetividade dessas ações regressivas dependem do fortalecimento das políticas de proteção à vítima, da integração de dados e da atuação conjunta das instituições envolvidas. Só assim o ajuizamento das ações conseguirá atingir seus objetivos precípuos: a educação, punição e prevenção da violência doméstica; e o ressarcimento dos valores desembolsados pela previdência.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **AGU cobra R$ 25,2 milhões em ações contra autores de feminicídio.** Portal Gov.br, 20 mar. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-cobra-r-25-2-milhoes-em-acoes-contra-autores-de-feminicidio. Acesso em: 17 maio 2025.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Cartilha de atuação nas ações regressivas previdenciárias**. Brasília, 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/03/AGU_cartilhaacoesregressivasprevidenciarias2014.pdf. Acesso em: 17 maio 2025.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Dia Internacional das Mulheres**: AGU ajuíza ações para cobrar R$ 2,3 milhões de 12 autores de feminicídios. Portal Gov.br, 8 mar. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/dia-internacional-da-mulher-agu-ajuiza-acoes-para-cobrar-r-2-3-milhoes-de-12-autores-de-feminicidios. Acesso em: 17 maio 2025.

ARAUJO, Gabriela Shizue Soares de. **Mulheres na política brasileira**: Desafios rumo à democracia paritária participativa. São Paulo: Arraes Editores, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 04 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14809, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 16, 18 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 09 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério das Mulheres. **3º Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios**. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/3o-relatorio-de-transparencia-salarial-mulheres-recebem-20-9-a-menos-do-que-os-homens. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que significa ter saúde?** 07 ago. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. Procuradoria-Geral Federal; Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS. Portaria Conjunta nº 6, de 18 de janeiro de 2013. Dispõe sobre as ações regressivas previdenciárias. Brasília. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 fev. 2013. Disponível em: https://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-conj-pgf-pfe-inss-6-2013.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. **REsp n. 1.977.124/SP**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 5-4-2022, DJe 22-4-2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MI 7452,** Rel. Min. Alexandre de Morais, Tribunal Pleno, j. 24-02-2025, Processo Eletrônico Dje 26-03/2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/. Acesso em: 17 maio 2025.

CICCO, Claúdio de. **História do Direito e do Pensamento Jurídico**. 9 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Acordo facilitará ressarcimento ao INSS por despesas com vítima de violência doméstica**. Portal CNJ, 15 jun. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/acordo-facilitara-ressarcimento-ao-inss-por-despesas-com-vitima-de-violencia-domestica/. Acesso em: 17 maio 2025.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (Convenção de Belém do Pará). Belém, PA, 9 jun. 1994. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html. Acesso em: 20 maio 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Trad. Liane Schneider. **Revista Estudos Feministas**. Ano 10, 1 sem. 2002, p. 171-188. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774. Acesso em: 01 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253. Acesso em: 17 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 5 ed. São Paulo, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-5ed/. Acesso em: 17 maio 2025.

FREIRE, Nilcéa. Apresentação. *In*: FROSSARD, Heloisa (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2022.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Medo, ameaça e risco**: percepções e vivências das mulheres sobre violência doméstica e feminicídio. São Paulo: Consulting do Brasil, 2024. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/medo-ameaca-e-risco-percepcoes-e-vivencias-das-mulheres-sobre-violencia-domestica-e-feminicidio-instituto-patricia-galvao-consulting-do-brasil-2024/. Acesso em: 17 maio 2025.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Maria de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PATRIOTA, Tania. Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo, 1994. Apresentação. *In*: FROSSARD, Heloisa (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

PIMENTEL, Silvia. Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. 1. ed. São Paulo: Tomo Direitos Humanos, 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher-. Acesso em: 17 maio 2025.

PIMENTEL, Silvia. Direito e gênero. *In*: PIMENTEL, Silvia (coord.); PEREIRA, Beatriz; MELO, Monica de (org.). **Direito, discriminação de gênero e igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SAMPAIO, Letícia Nunes. Ações Regressivas Previdenciárias. *In*: Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal. **Publicações da Escola da AGU**: Curso de Pós-Graduação em Advocacia Pública. Ano V, n. 30, v. 1. Brasília: EAGU, 2012. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1373/3958. Acesso em: 17 maio 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (TSE). **TSE Mulheres**. 2024. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/. Acesso em: 01 abr. 2025.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher- Pequim, 1995. Apresentação. *In*: FROSSARD, Heloisa (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

WALKER, Lenore. **The battered woman syndrome**. Springer Publishing Company, 1979.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação do direito das mulheres**. Trad. Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO: ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.397 E SEUS IMPACTOS PRÁTICOS

Maria Aparecida de Souza Nanartonis[1]
Miguel Horvath Júnior[2]

1 INTRODUÇÃO

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003 (Brasil, 2003), é um mecanismo extrafiscal que busca reduzir acidentes laborais por meio de incentivos tributários, de forma a dar bonificações para empresas com baixa sinistralidade e sobretaxas para as empresas com alto índice de ocorrências. Seu cálculo baseia-se na comparação do desempenho das empresas em segurança do trabalho e utiliza três índices: frequência, gravidade e custos previdenciários dos acidentes e doenças do trabalho, conforme o desempenho da empresa em sua respectiva subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). No entanto, a falta de

[1] Mestranda em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas; Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Fundação Getúlio Vargas, SP; Advogada. E-mail: cidananartonis@yahoo.com.br.

[2] Livre docente em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Coordenador e Professor no Núcleo de Direito Previdenciário da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Procurador Federal da Advocacia Geral da União.

transparência nos dados individuais, justificada pelo sigilo fiscal, limita a fiscalização e gera questionamentos sobre a sua confiabilidade.

O principal objetivo do FAP é estimular a melhoria dos ambientes de trabalho e incentivar as empresas a adotar políticas de saúde que visem à diminuição da incidência de acidentes.

De acordo com a metodologia estabelecida na Resolução CNPS n. 1.316 (Brasil, 2010), as empresas que apresentarem maior número de acidentes, principalmente os mais graves, pagam contribuições maiores, enquanto as empresas com menores ocorrências de acidentalidade têm a sua contribuição reduzida.

O objetivo deste estudo é analisar a evolução dos acidentes de trabalho após a implementação do FAP, examinar dados do Anuário Estatístico da Previdência Social para avaliar a escalada de acidentes de trabalho depois da implantação do sistema que utiliza o fator e discutir os desafios metodológicos e jurídicos do sistema. Além disso, aborda a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 4.397, que validou a constitucionalidade do FAP, bem como destacou os seus aspectos controversos, como a suposta violação ao princípio da transparência. Por fim, busca-se avaliar em que medida o FAP tem se mostrado eficaz em promover ambientes laborais mais seguros ou se requer ajustes para maior eficiência e equidade.

A abordagem adotada neste estudo baseou-se no método dedutivo e utilizou ampla bibliografia e documentos sobre o assunto, incluindo dados do Ministério da Previdência Social sobre a evolução da acidentalidade após a aplicação do FAP, com o objetivo de avaliar seu papel na promoção de ambientes laborais mais seguros.

Embora o Fator Acidentário de Prevenção represente um avanço relevante na tentativa de induzir comportamentos preventivos no ambiente de trabalho, ainda há que reconhecer limitações quanto à sua

efetividade e à transparência de sua aplicação. Nesse sentido, levanta-se a dúvida se é suficiente que um mecanismo baseado em critérios tributários possa efetivamente gerar transformações substantivas na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, fato que evidencia a premente necessidade de sua integração a uma política mais ampla e abrangente de saúde e segurança no trabalho, para que possa, efetivamente, cumprir seus propósitos originais (Pimenta, 2019, p. 71-79).

Os dados analisados demonstram que, embora nos primeiros anos após a implementação do FAP, os índices de acidentes tenham praticamente se mantido constantes, observou-se uma tendência de queda. Contudo, essa redução não se mostra satisfatória, uma vez que o FAP possui natureza reativa, atuando com base em dados históricos sem promover ações preventivas imediatas, além de levantar questionamentos quanto à confiabilidade de sua aplicação, particularmente devido à falta de transparência decorrente do sigilo fiscal que recai sobre as informações dos dados utilizados no cálculo.

2 O ACIDENTE DO TRABALHO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei Previdenciária n. 8.213/1991, em seu art. 19, conceitua o acidente do trabalho, do ponto de vista social, como:

> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução,

> permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (Brasil, 1991).

A Lei em comento considera acidente do trabalho a doença profissional e a do trabalho (art. 20, inciso I e II), bem como o acidente que ocorre no trajeto ou *in itinere* ou de percurso da residência até o efetivo local de trabalho, e seu retorno (hipóteses estabelecidas no art. 21, inciso IV, alínea *d)*, que é equiparado a acidente de trabalho, surtindo efeitos para a proteção do trabalhador.

> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
>
> I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
>
> II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
>
> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
>
> IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
>
> d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado (Brasil, 1991).

Além disso, o §2º., do art. 20, determina que, em casos excepcionais, doenças não previstas nos incisos I e II desse artigo podem

ser consideradas acidentes de trabalho, desde que seja demonstrado o nexo causal entre a enfermidade incapacitante e as condições do trabalho.

Os acidentes de trabalho não só prejudicam os trabalhadores, mas também implicam custos para o Estado e para os empregadores. Em casos mais graves, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem a responsabilidade de conceder benefícios, como auxílio por incapacidade acidentária, auxílio-acidente, habilitação e reabilitação profissional, benefício por incapacidade permanente e pensão por morte. O empregador pode sofrer consequências judiciais, econômicas, sociais e previdenciárias.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira (2014, p. 51), doença profissional é:

> [...] aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatia ou ergopatia. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido.

Enquanto doença do trabalho é conceituada por Oliveira (2014, p. 51) como:

> [...] mesopatia ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou àquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente do trabalho.

Para que seja considerado como acidente ou doença do trabalho, deve ser caracterizado como acidente do trabalho, comprovado

tecnicamente pela perícia médica federal do Ministério da Previdência Social (MPS), que fará o reconhecimento técnico do nexo causal entre o acidente e a lesão, a doença e o trabalho, ou a *causa mortis* e o acidente (Horvath Júnior, 2022, p. 593).

De acordo com o conceito social, o acidente do trabalho só é caracterizado pela lesão corporal, perturbação funcional ou morte de algum empregado. A prevenção de acidentes do trabalho não pode ser restrita a esse conceito, pois o acidente, para fins preventivos, tem de ser considerado em toda extensão de causa e efeito.

Frisa-se que a legislação trabalhista nos arts. 157 e 158, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), determinam que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados sobre as precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (Brasil, 1943); e aos empregados observar as normas e as instruções de segurança e medicina do trabalho expedidas pelo empregador. (Brasil, 1943).

Para tanto, é mister que se interpretem os acidentes do trabalho do ponto de vista técnico-preventivo, que inclui, como consequência, tanto os danos físicos e funcionais às pessoas como os danos materiais e econômicos às empresas.

Arnaldo Sussekind (1999, p. 235-236) indica as principais causas geradoras dos acidentes do trabalho no Brasil:

> A falta de conscientização de empresários e trabalhadores para a importância da prevenção dos infortúnios do trabalho. Muitos empregados rejeitam o uso de equipamentos individuais de proteção e preferem receber o adicional sobre o salário do que insistir, junto às Cipas e aos sindicatos, para que a empresa elimine ou neutralize os riscos de acidentes do trabalho e doenças profissionais. A seu turno, muitas empresas resistem a proceder reformas do estabelecimento para eliminar ou reduzir os riscos;

> Formação profissional inadequada, quase sempre sem transmitir ao trabalhador noções fundamentais de prevenção de acidentes, correlacionadas com o ofício ensinado;
>
> Jornadas de trabalho com horas extraordinárias – circunstâncias agravadas nas grandes cidades por longos períodos de transporte incômodo e fatigante; alimentação imprópria e insuficiente;
>
> Prestação de serviço insalubre em jornadas de trabalho destinadas às atividades normais, quando recomendável, é o encurtamento do período de trabalho, e não o adicional de salário, a fim de evitar a agressão dos agentes físicos e químicos em níveis de tolerância.

De acordo com o entendimento doutrinário acima, impõe-se uma mudança na cultura de conscientização de prevenção de infortúnios laborais, tanto por parte dos empregadores quanto dos trabalhadores, para que se eliminem ou se neutralizem os riscos de acidentes do trabalho e de doenças profissionais.

2.1 DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 conceitua meio ambiente:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Ressalte-se que, no Brasil, o meio ambiente do trabalho foi inicialmente introduzido pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938 (Brasil, 1981), que conceitua meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, as quais permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas.

No entanto, as normas e regras que disciplinam o meio ambiente do trabalho no nosso país são insuficientes, conforme evidenciam os dados de acidentes de trabalho registrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que no período de 2012 a 2024, foram registrados 8,8 milhões de acidentes do trabalho e 32 mil mortes no emprego com carteira assinada, segundo os dados atualizados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho da Iniciativa SmartLab de Trabalho Decente, coordenada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pelo Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para o Brasil. Calcula-se que uma notificação de óbito no trabalho formal ocorra a cada 3,5 horas (OIT, 2025).

De acordo com os dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (SmartLab), que consideram apenas registros envolvendo pessoas com carteira assinada, os acidentes e as mortes, no Brasil, cresceram nos últimos dois anos. Em 2020, foram 446.881 acidentes de trabalho notificados; em 2021, o número subiu 37%, alcançando 612.920 notificações. Em 2020, 1.866 pessoas morreram nessas ocorrências; no ano passado, foram 2.538 mortes, aumento de 36% (OIT, 2025)

De 2012 a 2022, o Brasil registrou: 6.774.543 – Notificações de Acidentes de Trabalho (AEAT/CAT-INSS) 25.492 – Acidentes de Trabalho com Mortes (AEAT/CAT-INSS) 2.293.297 – Afastamentos por Acidente de Trabalho (AEAT/CAT-INSS) 2.448.239 – Notificações de Acidentes ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN – MS/SUS) (OIT, 2025).

Na mencionada pesquisa do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (SmartLab), as vítimas sofrem, principalmente, cortes, lacerações, fraturas, contusões, esmagamentos, distensões e torções, entre outros (OIT, 2025).

Os estudos mostram que vários são os fatores que podem explicar essa realidade, como a precariedade no ambiente do trabalho, a falta de investimento na capacitação dos trabalhadores e a falta de políticas adequadas de prevenção.

3 LEGISLAÇÃO SOBRE O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP)

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) foi criado pelo artigo 10 da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, fruto da Medida Provisória n. 83/2002, com o fim de incentivar a prevenção de acidentes no ambiente de trabalho.

> Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, **conforme dispuser o regulamento**, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (Brasil, 2003).

O FAP está regulamentado no art. 202-A, do Decreto n. 3.048/1999, incluído pelo Decreto n. 6.042/2007 e, posteriormente, alterado pelos Decretos n.s. 6.957/2009 e 10.410/2020, nos seguintes termos:

> Art. 202-A. As alíquotas a que se refere o **caput** do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Redação dada pelo Decreto n. 10.410, de 2020).
>
> § 1º O FAP consiste em multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na quarta casa decimal. (Redação dada pelo Decreto n. 10.410, de 2020).
>
> § 2º Para fins da redução ou da majoração a que se refere o **caput**, o desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ será discriminado em relação à sua atividade econômica, a partir da criação de índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que ponderam os respectivos percentis. (Redação dada pelo Decreto n. 10.410, de 2020).
>
> § 3º (Revogado pelo Decreto n. 6.957, de 2009).
>
> § 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007).
>
> I - para o índice de frequência, os registros de acidentes ou benefícios de natureza acidentária; (Redação dada pelo Decreto n. 10.410, de 2020).
>
> II - para o índice de gravidade, as hipóteses de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria por incapacidade permanente, pensão por morte e morte de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n. 10.410, de 2020).

> a) pensão por morte e morte de natureza acidentária - peso de cinquenta por cento; (Redação dada pelo Decreto n. 10.410, de 2020).
>
> b) aposentadoria por incapacidade permanente - peso de trinta por cento; e (Redação dada pelo Decreto n. 10.410, de 2020).
>
> c) auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente - peso de dez por cento para cada; e (Redação dada pelo Decreto n. 10.410, de 2020).
>
> III – para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela previdência social. (Redação dada pelo Decreto n. 10.410, de 2020).
>
> § 5º O Ministério da Economia publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, portaria para disponibilizar consulta ao FAP e aos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas. (Redação dada pelo Decreto n. 10.410, de 2020).
>
> § 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007).
>
> § 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)
>
> § 8º O FAP será calculado, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele ano em que o estabelecimento completar dois anos de sua constituição. (Redação dada pelo Decreto n. 10.410, de 2020).
>
> § 9º (Revogado pelo Decreto n. 10.410, de 2020).
>
> § 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Redação dada pelo Decreto n. 10.410, de 2020) (Brasil, 1999).

Note-se que o Decreto n. 3.048/1999 regulamentou a nova caracterização dos acidentes de trabalho pelo INSS por meio da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), traz em seu Anexo

II a relação entre os Códigos Internacionais de Doença (CIDs) de maior ocorrência nas respectivas subclasses da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAEs) e, no Anexo V, o enquadramento das alíquotas básicas do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIILRAT), que é a nova nomenclatura do SAT/RAT.

O parágrafo 3º., do art. 22, da Lei n. 8.212/1991, prevê que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições de trabalho, ocasionada por sua política de segurança do trabalho, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho apuradas em inspeção, para efeitos da contribuição adicional para o custeio do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

O art. 10, da Lei n. 10.666/2003, propõe a atenuação da alíquota em até 50% ou o seu acréscimo em até 100% dessa contribuição previdenciária adicional, a depender do investimento em segurança do trabalho e da sua efetiva eficácia, podendo variar de 0,5% a 6% sobre a folha de pagamentos (Carrazza, 2007).

A Resolução do CNPS n. 1.327/2015 dispõe que "O Fator Acidentário de Prevenção – FAP da empresa com mais de 1 (um) estabelecimento será calculado para cada estabelecimento, identificado pelo seu CNPJ completo." (Brasil, 2015).

Assim, quanto mais a empresa prevenir acidentes, menor será o FAP e, consequentemente, o valor pago. Se a empresa tiver muitos acidentes, o FAP aumenta e eleva-se o custo da contribuição.

Por meio da Resolução CNPS n. 1.236/2004 (Brasil, 2004), houve a regulamentação do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, que determinou que os acidentes de trabalho não fossem apenas considerados pelo INSS em razão das Comunicações de Acidentes do Trabalho (CATs) emitidas, mas que fosse utilizada uma metodologia que efetuasse um estudo

epidemiológico entre os Códigos Internacionais de Doença (CIDs) mais frequentes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAEs).

O FAP é um multiplicador a ser aplicado sobre as percentagens do GIILRAT, que correspondem a 1%, 2% ou 3%, dependendo do grau de risco da atividade exercida pela empresa, e incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos das empresas.

Ressalta-se que quando o FAP da empresa é inferior a 1,0, ela recebe uma bonificação, ou seja, um desconto na alíquota do GIILRAT, incentivando-a a conquistar baixos índices de acidentes. Por outro lado, caso o FAP seja superior a 1,0, a alíquota do GIILRAT será aumentada, compelindo-a a melhorar as suas condições de segurança. Quando o FAP é igual a 1,0, a alíquota é considerada neutra, não havendo nem redução (*bonus*) nem aumento (*malus*) da contribuição.

Sobre esse aspecto, Ricardo Garcia (2009) destaca que "a essência da metodologia de cálculo do FAP é a utilização do binômio *bonus x malus* – cada empresa comparada às demais empresas que tenham a mesma atividade econômica como atividade preponderante".

De acordo com a Resolução MPS/CNPS n. 1.316/2010, para se chegar ao valor do FAP para cada empresa, são feitos cálculos dos índices de frequência, gravidade e custo, e então são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices.

Miguel Horvath Júnior (2022, p. 600) conceitua os índices de frequência, gravidade e custo como:

> O coeficiente de frequência é uma espécie de dimensão acidentária, pois se realiza uma média entre a quantidade de benefícios previdenciários acidentários

> concedidos e a quantidade média de vínculos empregatícios cadastrados.
>
> O coeficiente de gravidade é chamado de dimensão social, pois equivale à idade do benefício, ou seja, quanto tempo aquele trabalhador permaneceu afastado de seu trabalho em razão do acidente ou doença ocupacional. Essa somatória baseia-se no lapso temporal médio de afastamento dos trabalhadores sobre a constante de 365,25 (um ano completo mais um quarto referente ao ano bissexto).
>
> O coeficiente de custo é denominado dimensão monetária, ou seja, quanto os cofres previdenciários arrecadaram e quanto desembolsaram para o trabalhador ou seus dependentes.

Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%.

As empresas de um mesmo setor, com o mesmo CNAE, são ordenadas de forma crescente (do menor para o maior valor) em cada um desses índices, de forma que a empresa com o menor índice de frequência (ou gravidade/custo) recebe o menor percentil (ex.: 0%, se for a melhor do setor), e a empresa com o maior índice recebe o percentil 100% (a pior do setor naquele critério). Dessa forma, quanto menor o percentil atribuído à empresa em cada índice, melhor o seu desempenho em segurança e saúde no trabalho.

Esse é o critério adotado para o cálculo do FAP para as empresas; no entanto, não há divulgação dos resultados de todas as empresas; órgãos governamentais alegam que não podem abrir esses dados sob o fundamento de sigilo fiscal, o que pode contrariar o disposto no art. 37, da CF/88, que é o princípio da transparência.

Os indicadores de frequência, gravidade e custo, que compõem esse fator, foram baseados em diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que desde a sua fundação, em 1919, busca promover o consenso entre as nações em relação à proteção e à harmonização dos direitos trabalhistas, por meio da edição e aplicação de normas internacionais de saúde e segurança no trabalho.

Nesse sentido, a Convenção n. 155, de 1981, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 2, de 17/01/1992, estabelece regras para a segurança e a saúde dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho. Além disso, determina medidas para prevenir acidentes e responsabiliza os empregadores pelo cumprimento das normas de segurança e higiene, seja em âmbito individual ou coletivo (Brasil, 1992).

Nos termos dessa Convenção, cada país deveria procurar desenvolver um programa completo de estatísticas da segurança e da saúde no trabalho, incluindo as doenças e as lesões profissionais, cujo objetivo seria a formação de uma base estatística adequada respondendo às necessidades dos diferentes utilizadores, considerando as condições e necessidades nacionais específicas.

No âmbito da jurisprudência, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 677.725, que decidiu pela constitucionalidade do art. 202-A, do Decreto n. 3.048/1999, no tocante à regulamentação do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, que instituiu o FAP.

Também é importante destacar o Recurso Extraordinário n. 343.466/SC, DJ de 4/4/03. A Corte concluiu que não ofende o princípio da legalidade tributária o fato de a lei (art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.732/1998) ter deixado para o regulamento, para fins de cobrança da contribuição para o SAT, a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave"; contudo, a matéria ganhou relevo

especial após as decisões do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.397 e também no julgamento do Recurso Extraordinário n. 343.446/SC.

Conclui-se, portanto, que o principal objetivo da instituição do FAP foi promover uma significativa melhoria nas condições e no ambiente de trabalho, incentivando as empresas a priorizarem a saúde e a segurança dos trabalhadores, assegurando-lhes dignidade, redução dos riscos de acidentes e a tranquilidade de atuar em um local que proteja sua integridade física e bem-estar.

3.1 PANORAMA DOS ACIDENTES DE TRABALHO APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO

Ao considerar as informações disponíveis no Dataprev, Ministério da Previdência Social (Brasil, 2023), pode-se observar que com a instituição do FAP, o efeito desejado de reduzir o número de acidentes do trabalho não foi atingido, pelo menos de imediato nos primeiros anos que se seguiram à sua implementação. O FAP foi instituído em 2010 (vigência a partir de 2011) e o número de acidentes praticamente se manteve constante nos primeiros anos de sua implementação, como se observa nos números apresentados a seguir:

Tabela 1 - Série Histórica dos Acidentes de Trabalho com Comunicação de Acidente de Trabalho – Brasil

ANO	TOTAL DE ACIDENTES
2007	659.523
2008	755.980
2009	733.365
2010	709.474

ANO	TOTAL DE ACIDENTES
* 2011	**720.629**
2012	713.984
2013	725.664
2014	712.302
2015	622.379
2016	585.626
2017	557.626
2018	586.017
2019	586.857
2020	465.772
2021	580.833
2022	654.908
2023	754.382
2024	834.048

Fonte: Dataprev. Ministério da Previdência Social, 2026. * Ano de início da vigência do FAP.

A partir de 2014, no entanto, observa-se uma tendência de queda contínua no número de acidentes de trabalho, conforme evidenciado na Tabela 1; contudo, nos anos de 2021 e 2022 houve um aumento significativo desses registros, cujo crescimento atípico pode ser explicado principalmente pelos casos de COVID-19, que impactaram especialmente os profissionais da saúde e os trabalhadores que atuam em atividades com contato interpessoal frequente. No entanto, a queda no número de acidentes em 2014 não pode ser atribuída apenas à criação do FAP, mas também pode estar relacionada à crise econômica brasileira de 2014 a 2017 (Barbosa, 2017, p. 51), que fez diminuir o número de trabalhadores na ativa.

Observa-se que, entre 2012 e 2022, os dados estatísticos sobre acidentes e doenças do trabalho no Brasil, conforme divulgados pelo Dataprev do Ministério da Previdência Social, indicam uma tendência

geral de redução nos registros de acidentes de trabalho, que podem estar associados à instituição do FAP (Brasil, 2021a).

Em 2011, foram registrados 720.629 acidentes de trabalho, número que caiu para 465.772 em 2020, representando uma redução de 35,4% ao longo de uma década.

Essa redução no número de acidentes demonstra que, apesar do efeito não imediato do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), suas medidas e mecanismos de incentivo à melhoria das condições de segurança e saúde no trabalho geraram resultados positivos em médio e longo prazo, permitindo considerar que o FAP tem desempenhado papel relevante na prevenção de acidentes laborais, ao estimular as empresas a adotarem práticas mais eficazes de controle de riscos ocupacionais, sendo fundamental, entretanto, manter a avaliação o aprimoramento constante do modelo para assegurar sua eficácia duradoura e alcançar reduções ainda maiores dos índices de acidentes de trabalho.

4 A LEGALIDADE DO FATOR ACIDENTÁRIO PREVENÇÃO E A DECISÃO DA ADI N. 4.397

As alíquotas previstas pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003, podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme os registros de acidentes ou doenças ocupacionais; posteriormente, houve alterações no Decreto n. 3.048/1999, que regulamentaram as regras e instituíram o FAP.

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), enquanto o Recurso Extraordinário (RE) foi interposto pelo Sindicato das Indústrias Têxteis do Estado do Rio Grande do Sul (SITERGS), contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região,

ambos questionavam se o índice do FAP poderia ser estabelecido por meio de decreto.

Para a CNC, as normas impugnadas permitiriam ao Fisco aumentar em até seis vezes as alíquotas do GIILRAT por meio de um simples ato administrativo. E o SITERGS sustentou que os critérios do FAP não são transparentes e que a sua metodologia de aferição é falha e incoerente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, resumidamente, que "O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/1999, atende ao princípio da estrita legalidade tributária" (art. 150, I, da CF/88) (Brasil, 2021b).

A matéria está regulamentada no art. 202-A, do Decreto n. 3.048/1999, incluído pelo Decreto n. 6.042/07 e, posteriormente, alterado pelo Decreto n. 6.957/2009 e também no Decreto n. 14.410/2020.

A seguir, apresenta-se a ementa da decisão do STF:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. Princípio da legalidade tributária. Necessidade de verificação de acordo com cada espécie tributária e à luz de cada caso concreto. Contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Seguro contra acidente do trabalho (SAT). Fator acidentário de prevenção (FAP). Artigo 10 da Lei n. 10.866/03. Matérias intimamente ligadas à estatística, à atuária e à pesquisa de campo. Otimização da função extrafiscal e da equidade. Inexistência de ofensa à proibição do confisco. [...]. 5. Inexistência de ofensa ao art. 150, IV, da Constituição Federal. A alíquota máxima da contribuição para o SAT

> é de 6% (maior alíquota básica majorada em cem por cento), a qual, por si só, não revela ser confiscatória. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (Brasil, 2021b).

O Relator, Ministro Dias Toffoli, utilizou-se da teleologia da norma, que é condizente com o sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho e, em última análise, com a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho (v.g., art. 7º., *caput* e incisos XXII e XXVIII, e art. 225 da Constituição Federal), vindo ao encontro do princípio da prevenção – tão citado no referido Seminário Internacional Sistemas de Seguro Contra Acidentes do Trabalho nas Américas - e do princípio da precaução (Brasil, 2021b).

Destaca-se ainda que o mecanismo do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, funciona como estímulo: caso a empresa queira reduzir a alíquota individual da contribuição, deverá empreender esforços para efetivamente diminuir ou até eliminar os riscos de acidentes do trabalho (Brasil, 2021b).

A função extrafiscal deve ser também cotejada com a previsão constante do § 3º do art. 22, da Lei n. 8.212/1993, que atribui ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a competência de alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, o enquadramento de empresas nas alíquotas coletivas – de 1%, 2% ou 3%, de acordo com os riscos ambientais do trabalho na atividade preponderante, leves, médios ou graves, incentivando investimentos em prevenção de acidentes. Assim, a empresa que demonstre "melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco", pode passar a recolher a contribuição com base em alíquota mais favorável (art. 203 do Decreto n. 3.048/99).

Fez-se referência ao art. 194, § único, inciso V, da CF/88, no tocante à aposentadoria especial e aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho com base na equidade na forma de participação no custeio.

A decisão do STF ao final "não vislumbra a existência de ofensa ao art. 150, IV, da Constituição Federal no dispositivo impugnado. Uma vez que a alíquota máxima da contribuição para o SAT é de 6% (maior alíquota básica majorada em cem por cento), a qual, por si só, não revela ser confiscatória" (Brasil, 2021b).

A possibilidade de redução em até 50% da alíquota básica da contribuição para o SAT não importa aniquilação da arrecadação fiscal nem da concessão de benefícios previdenciários financiados pela exação, tendo em conta a solidariedade, a isonomia e a equidade na forma de participação no custeio da seguridade social (Brasil, 2021b).

Menciona-se ainda que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) é um órgão com composição quadripartite, cuja finalidade é deliberar sobre a política de Previdência Social e sobre a gestão do sistema previdenciário (Brasil, 2021b).

Para o julgador ministro relator, "a invalidação da norma questionada resultará, ainda, na perda de mecanismo jurídico que otimiza a função extrafiscal da exação, reduzindo, assim, o âmbito de proteção do trabalhador e do meio ambiente de trabalho" (Brasil, 2021b)

O Ministro Luís Roberto Barroso (Brasil, 2021b) examinou a alegada inconstitucionalidade, dentre outros, quanto à: "AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA: que a delegação ao Poder Executivo foi exercida em conformidade com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, visto que a metodologia do FAP observou os parâmetros legais, não havendo desrespeito ao princípio

da legalidade tributária. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA FONTE DE CUSTEIO, que o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, não modifica a hipótese de incidência tributária ou a base de cálculo aplicável. "Trata-se de mera autorização para a redução ou a majoração das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT. Logo, são inaplicáveis ao caso os requisitos para a introdução de uma nova fonte de custeio das contribuições previdenciárias." AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. Alega-se também haver violação ao princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, a, da CF/1988). Isso porque, ao disciplinar o FAP, o Decreto n. 6.957/2009 alterou o art. 202-A, § 9º, do Decreto n. 3.048/1999 e previu que "excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008". Note-se, contudo, que essa previsão não gera cobrança de tributo com relação a fatos geradores pretéritos. Trata-se de mera permissão para que se alimente a base de dados utilizada para o cálculo do FAP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. Defende-se ainda haver violação ao princípio da transparência (art. 37 da CF/1988), pois não haveria clareza quanto aos dados que informam o cálculo do FAP. Não se apresentaram, todavia, elementos efetivos que dessem suporte à alegação. Argumentos genéricos, como estes, são insuficientes para ensejar o controle de constitucionalidade da norma questionada".

Assim, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado através da ADI n. 4.397, entendeu que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, regulamentado pelo Decreto n. 3.048/1999 atende ao princípio da legalidade tributária, não configurando violação constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo permitiu concluir que o FAP, instituído pelo art. 10, da Lei n. 10.666/2003, representa um instrumento extrafiscal relevante na indução de políticas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

A constitucionalidade do FAP foi confirmada pelo STF, na ADI n. 4.397, que entendeu não haver violação ao princípio da legalidade tributária. A Corte reconheceu que a variação da alíquota não representa criação ou majoração de tributo, mas sim aplicação técnica de critérios previamente definidos em lei. Assim, o FAP se sustenta como uma política pública legítima e coerente com os preceitos constitucionais de proteção ao trabalhador.

Embora o FAP tenha sido instituído para reduzir acidentes por meio de estímulos financeiros (*bonus/malus*), sua eficácia é limitada. A redução de 35,4% nos acidentes entre 2011 e 2020 não pode ser atribuída apenas ao FAP, pois a queda só se consolidou após 2014. Esse tempo pode ser entendido como um período para a adaptação das empresas, e também devido a grave crise econômica no Brasil (2014-2017), que impactou o número de acidentes de trabalho.

O aumento de casos durante a pandemia (2021–2022) revela que o FAP não é resiliente a crises, especialmente em setores essenciais (como saúde), em que pressões laborais intensificam-se.

O FAP é uma ferramenta reativa, não preventiva; sua lógica tributária não substitui a necessidade de boas práticas de gestão para a redução de acidentes e doenças ocupacionais. A proteção do trabalhador no ambiente laboral é regulada por normas nacionais e internacionais, com destaque para a Convenção n. 155 da OIT que visa à segurança e à saúde no trabalho.

O Brasil enfrenta sérios desafios na implementação efetiva dessas medidas, como evidenciado pelos altos índices de acidentes de trabalho, dados que mostram um aumento significativo no número de acidentes nos últimos anos. As doenças ocupacionais e acidentes de trabalho continuam sendo preocupantes e destacam a necessidade urgente de ações concretas para melhorar a proteção à vida e à saúde dos trabalhadores no país.

O Decreto n. 3.048/1999, em seu art. 202-A (Brasil, 1999), estabelece que os índices de frequência, gravidade e custo para se chegar ao valor do FAP serão calculados conforme uma metodologia definida pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Esses índices têm como base os registros de acidentes, a gravidade dos afastamentos, como auxílios por incapacidade e aposentadorias acidentárias, e os custos dos benefícios pagos pela Previdência Social. No entanto, além desses dados acessíveis, existe um índice referente ao ranking de classificação de CNAE de empresas do mesmo setor que não é informado ao empresário, sob a justificativa de sigilo fiscal.

A falta de transparência sobre essa classificação de CNAE afeta negativamente as empresas que investem significativamente em segurança e saúde no trabalho, pois gera desmotivação para novos investimentos em segurança, frustrando o propósito de redução de tributos.

As causas dos acidentes citados - como resistência a EPIs e jornadas exaustivas – persistem porque o FAP não penaliza práticas trabalhistas predatórias (como metas abusivas ou pressão por produtividade) e não há integração com outras políticas, como a reforma da CLT (Lei n. 13.467/2017), que flexibilizou normas sem reforçar a segurança, dessa forma, o FAP precisa ser complementado por campanhas educativas obrigatórias (como cursos certificados pelo MTE) e pela inclusão de indicadores psicossociais (estresse, assédio) no cálculo de riscos.

Dessa forma, conclui-se que o FAP é um avanço, mas opera num sistema frágil. Para transformá-lo em política efetiva, é preciso ir além da lógica tributária e integrá-lo a uma estratégia nacional de saúde e segurança no trabalho — com participação ativa de empregadores, trabalhadores e Estado. A verdadeira prevenção exige mudança cultural, e não apenas econômica.

Além dos aspectos financeiros abordados neste artigo, o trabalhador não pode ter negligenciado seu direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Com isso, a prevenção é o princípio que deve nortear o trabalho a ser desenvolvido. Por esse motivo, é necessário que haja uma busca incessante pela redução dos acidentes de trabalho a todos os membros da sociedade indistintamente, buscando zerar esse número, e não apenas atingir um número que possa ser considerado aceitável, ainda que essa meta pareça inatingível.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fernando de Holanda. A crise econômica de 2014/2017. **Estudos avançados**, v. 31, p. 51-60, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Dataprev Ministério da Previdência Social. **Base de Dados Históricos de Acidentes do Trabalho**, 2023. Disponível em: https://www3.dataprev.gov.br/AEAT/greg/reg05/reg05.PHP. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo n. 2, 17 de março de 1992. Aprova o texto da Convenção n.155, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3474, 18 mar. 1992. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-2-17-marco-1992-358340-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 50, 7 maio 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 13 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Decreto n. 6.957, de 09 de setembro de 2009. Altera o Regulamento da Previdência Social, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidente de Prevenção - FAP. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8, 10 set. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Decreto n. 10.410 de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 5, 1 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14801, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14809, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 maio 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/2003/l10.666.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Acidentes de trabalho caem 25,6% no Brasil em 10 anos. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho,** 2021a. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2023/maio/acidentes-de-trabalho-caem-25-6-no-brasil-em-10-anos#:~:text=Em%20uma%20d%C3%A9cada%2C%20os%20acidentes,(184.455%20acidentes%20a%20menos). Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Social. Resolução CNPS n. 1.316, de 31 de maio de 2010. O Fator Acidentário de Prevenção – FAP. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, p. 84-85, 14 jun. 2010. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-social/resolucoes-arq/resolucao-no-1-316-de-31-de-maio-de-2010.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, p. 11937, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Base de Dados Históricos de Acidentes de Trabalho**. Disponível em: https://www3.dataprev.gov.br/AEAT/greg/reg05/reg05.PHP. Acesso: 26 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **FAP**. Fator Acidentário de Prevenção. O que é o FAP, 2024a. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Social. Resolução CNPS n. 1.236, de 28 de abril de 2004. Fator Acidentário Previdenciário – FAP: Uma abordagem epidemiológica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 maio 2004. Disponível em: http://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-social/resolucoes-arq/resolucao-no-1-236-de-28-de-abril-de-2004.pdf/view. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Social. Resolução CNPS n. 1.327, de 24 de setembro de 2015. Fator Acidentário de Prevenção – FAP da empresa com mais de 1 (um) estabelecimento será calculado para cada estabelecimento, identificado pelo seu CNPJ completo. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 71, 25 set. 2015. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-social/resolucoes-arq/resolucao-no-1-327-de-24-de-setembro-de-2015.pdf/view.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.397**. Relator Ministro Dias Toffoli. Distrito Federal, 2021b. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759306113. Acesso em: 10 dez. 2024.

CARRAZZA, Roque Antonio. Contribuição Denominada Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). **Revista de Direito Tributário** – RDT, São Paulo: Malheiros, n. 70, 2007.

GARCIA, Ricardo. **Perguntas e respostas sobre FAP** – Fator Acidentário de Prevenção. out. 2009. Disponível em: https://www.administradores.com.br/artigos/perguntas-e-respostas-sobre-fap-fator-acidentario-de-prevencao. Acesso em: 26 maio. 2025.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Série SmartLab de Trabalho Decente 2025**: apenas 46% dos municípios brasileiros possuem políticas ou programas de atendimento a pessoas com transtornos mentais. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/serie-smartlab-de-trabalho-decente-2025-apenas-46-dos-municipios#:~:text=S%C3%A9rie%20SmartLab%20de%20Trabalho%20Decente, transtornos%20mentais%20%7C%20International%20Labour%20Organization. Acesso: 26 maio 2025.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2014.

PIMENTA, Daniel de Magalhães. **FAP**: Fator Acidentário de Prevenção. Dos limites da extrafiscalidade e da ordem econômica. São Paulo: Juruá, 2019.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CULTURA E TERRITÓRIO: ENTRE A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO BRASIL: UMA LEITURA DECOLONIAL DAS RECOMENDAÇÕES DO CNJ

Marlei Angela Ribeiro dos Santos[1]
Émelyn Linhares[2]

[1] Docente na Universidade do Oeste de Santa Catarina; Filiada à Associação Brasileira de Ciência Política; Doutora em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (2022 - 2025); Bolsista no curso de Doutorado do Programa PROSUC/CAPES (2022 - 2025); Bolsista de Doutorado Sanduíche do Programa Cátedra Brasil na Universidade de Salamanca (Edital 35/2023, CAPES. Nov/24 a 08/25); Editor-Assistente da Revista Espaço Jurídico: Journal of Law [EJJL] (Qualis Capes A1); Parecerista da Gavagai - Revista Interdisciplinar de Humanidades (2022 - Atual); Mestra em Direitos Fundamentais Civis - Universidade do Oeste de Santa Catarina (2020), Bolsista no curso de Mestrado do Programa UNIEDU - FUMDES; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia/PPGD UNOESC; Pós-graduação na área de concentração Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais, Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais Sociais. Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Docência na Educação Superior (Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas-FACISA, 2013); Especialista em Gestão, Licenciamento e Auditoria Ambiental (Universidade do Norte do Paraná, 2013); Especialista em Direito Ambiental - Centro Universitário Leonardo da Vinci (2013); Especialista em Direito Público e Privado: Material e Processual - Universidade do Oeste de Santa Catarina (2018); Módulo I do Curso de Preparação para a Magistratura do Estado de Santa Catarina - Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (2018). Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA (2014); Tecnóloga em Gestão Ambiental - Universidade Norte do Paraná (2012). Inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC 45.716).

[2] Doutora em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (2023-2026); Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Atual); Residente Jurídica - Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2021-2024); Bolsista PROSUC/CAPES no curso de Doutorado em Direito (2023-Atual); Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia - PPGD/UNOESC; Pós-graduanda em Gestão do Conhecimento da Magistratura pela Escola Superior da Magistratura Catarinense/ESMESC (2021-Atual); Mestra em Ciências Humanas - UFFS (2020 - 2022); Bolsista do Programa de Demanda Social Capes, para o Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas - UFFS (2022); Especialista em Direito Público - Fundação Universidade Regional de Blumenau (2020-2021); Especialista em Direito Penal e Processo Penal - Fac. Santa Rita (2020); Concluiu Módulo I da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina - ESMESC (2020); Graduada em Direito - Facisa/Funoesc (2019). Conciliadora no Juizado Especial - Comarca Xaxim/SC (2015-2019); Estagiária no Gabinete da 2 Vara Criminal - Comarca Chapecó/SC (2018); Estagiária no Gabinete da 1 Vara - Comarca Xaxim/SC (2018); Estagiária no Ministério Público - Comarca Xaxim/SC (2017-2018); Estagiária no Cartório Judicial 1 Vara - Comarca Xaxim/SC (2015-2016); Estagiária Jurídica no Escritório Santos e Rebelatto Advocacia (01/2019 - 12/2019); Aprovada no XXXIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (2021); Autora de artigos científicos publicados em Revistas Especializadas nacionais e internacionais nos idiomas: português, espanhol e inglês; REGISTRO ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0727-7398.

1 **INTRODUÇÃO**

A emergência da inteligência artificial no cenário contemporâneo não pode ser compreendida como fenômeno meramente técnico, mas como expressão de uma racionalidade histórica profundamente vinculada à colonialidade. Longe de se apresentar como instrumento neutro, sua expansão ocorre em meio a estruturas globais de poder, circulação desigual de conhecimento e novas formas de concentração econômica. No Brasil, essa dinâmica se articula a processos tecnológicos orientados à acumulação de capital e à intensificação de lógicas mercantis, repercutindo em conflitos territoriais, violações de direitos fundamentais e processos contínuos de marginalização de povos originários, comunidades tradicionais e saberes historicamente subalternizados.

Nesse contexto, as Recomendações CNJ n. 123 (Brasil, 2022) e n. 168 (Brasil, 2026) apresentam-se como instrumentos normativos voltados à orientação da magistratura brasileira à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tais atos revelam esforço institucional de aproximação entre a ordem jurídica interna e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente no tocante à proteção da dignidade humana e ao fortalecimento do controle de convencionalidade. Contudo, sua análise exige deslocamento epistemológico: não basta examinar sua função normativa em sentido formal, sendo necessário situá-las no interior da disputa mais ampla acerca de quem produz o direito, para quem ele se destina e a partir de quais referenciais civilizatórios.

A partir das Epistemologias do Sul, pode-se afirmar que o direito moderno se consolidou, em larga medida, por meio de uma lógica de exteriorização do "outro", negando a alteridade de povos subalternizados e deslegitimando formas plurais de normatividade social. O universalismo

jurídico frequentemente operou como mecanismo de invisibilização de experiências históricas não hegemônicas, convertendo saberes locais, comunitários e ancestrais em objetos periféricos diante da centralidade eurocêntrica da razão jurídica estatal. Em tal cenário, pensar o sistema de justiça demanda reconhecer a existência de múltiplas racionalidades e de diferentes modos de produzir legitimidade normativa.

Além disso, a incorporação crescente de tecnologias digitais ao campo jurisdicional impõe novos desafios. Se, por um lado, ferramentas de inteligência artificial podem ampliar acesso à informação, racionalizar fluxos processuais e difundir precedentes protetivos, por outro, também podem reproduzir vieses estruturais, aprofundar assimetrias regionais e consolidar formas contemporâneas de extrativismo de dados. A promessa de inovação, quando desvinculada de justiça social, tende a reatualizar desigualdades históricas sob linguagem técnica e aparente neutralidade algorítmica.

Diante desse quadro, o problema de pesquisa consiste em analisar se as Recomendações CNJ n. 123/2022 e n. 168/2026 representam movimento efetivo de ruptura com a matriz eurocêntrica tradicionalmente dominante no campo jurídico ou se permanecem inseridas em estruturas que reproduzem a colonialidade do poder, do saber e do ser. Busca-se, assim, examinar em que medida tais instrumentos contribuem para a construção de uma jurisdição democrática, intercultural e comprometida com justiça socioambiental.

Metodologicamente, adota-se pesquisa bibliográfico-analítica, fundada em fontes normativas, doutrinárias e críticas, articulando contribuições do pensamento decolonial, das Epistemologias do Sul e do pluralismo jurídico. O objetivo central consiste em refletir sobre as possibilidades e limites da incorporação simultânea de direitos humanos e inovação tecnológica no sistema de justiça brasileiro, tendo

como horizonte a dignidade humana, a pluralidade epistêmica e a centralidade dos sujeitos historicamente vulnerabilizados.

2 RECOMENDAÇÃO CNJ N. 123/2022 E A ABERTURA CONTROLADA AO PLURALISMO JURÍDICO

A Recomendação CNJ n. 123/2022 representa relevante movimento institucional de abertura do Poder Judiciário brasileiro ao campo ampliado dos direitos humanos. Ao recomendar a observância dos tratados e convenções internacionais em vigor no Brasil, bem como a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o ato normativo tensiona a centralidade exclusiva do direito estatal e amplia o horizonte interpretativo da atividade jurisdicional. Trata-se de iniciativa que sinaliza superação parcial do fechamento dogmático tradicionalmente característico da cultura jurídica nacional.

Todavia, essa abertura não se realiza de forma plena, horizontal ou automaticamente transformadora. Em muitos casos, permanece condicionada às estruturas institucionais já consolidadas e aos filtros interpretativos produzidos pela racionalidade jurídica dominante. Sob perspectiva crítica vinculada às Epistemologias do Sul, é possível reconhecer que o sistema jurídico moderno frequentemente opera por meio de uma "monocultura do saber", marginalizando experiências normativas não estatais e invisibilizando conhecimentos produzidos fora dos centros hegemônicos de poder. Assim, a incorporação de parâmetros internacionais pode representar avanço importante, sem que isso signifique, por si só, ruptura com hierarquias epistêmicas historicamente sedimentadas.

Nesse sentido, a Recomendação n. 123/2022 pode ser interpretada como gesto inicial de pluralização jurídica, ainda

insuficiente para consolidar verdadeira ecologia de saberes no interior do Judiciário. A ausência de mecanismos estruturados de implementação, monitoramento e formação continuada revela permanência de modelo institucional verticalizado. Além disso, a jurisprudência interamericana tende, por vezes, a ser absorvida no interior das categorias tradicionais do positivismo jurídico, reduzindo parte de seu potencial crítico e emancipatório. Em vez de provocar revisão profunda das práticas decisórias, o discurso dos direitos humanos corre o risco de converter-se em mais uma fonte argumentativa submetida à lógica dogmática já estabilizada.

Por essa razão, a efetividade da Recomendação n. 123/2022 não depende apenas de sua recepção formal pelos tribunais, mas da disposição concreta de magistrados e magistradas em reconhecer múltiplas matrizes normativas e distintas racionalidades interpretativas. Sem formação crítica, incentivos institucionais e revisão das estruturas de poder que organizam o campo jurídico, os direitos humanos podem permanecer como retórica legitimadora, e não como prática emancipatória, conforme descrito na própria Recomendação:

> CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil em seu art. 8o dispõe que "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência"; CONSIDERANDO a diretriz estratégica para orientar a atuação do Judiciário brasileiro de 2016, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelece que "é diretriz estratégica do Poder Judiciário, e compromisso de todos os tribunais brasileiros, dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos"; CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou em

> sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o dever de controlar a convencionalidade pelo Poder Judiciário, no sentido de que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes; (Brasil, CNJ, 2022).

A relevância da normativa também se evidencia ao estabelecer diretrizes concretas para harmonização entre direito interno e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Ao reconhecer a necessidade de controle de convencionalidade e a priorização de processos relacionados a reparações determinadas pela Corte Interamericana, a Recomendação amplia a densidade protetiva da jurisdição nacional. Nesse sentido, dispõe:

> Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário: I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral (Brasil, CNJ, 2022).

A internalização consequente dos direitos humanos exige, contudo, revisão crítica dos referenciais tradicionais que historicamente orientaram a produção do conhecimento jurídico. Isso implica reconhecer

legitimidade de experiências sociais plurais, saberes comunitários e trajetórias coletivas frequentemente invisibilizadas pelas estruturas formais do direito. Democratizar a interpretação jurídica pressupõe abertura a racionalidades comprometidas com justiça material, igualdade substantiva e reconhecimento da diversidade epistêmica.

Também se revela indispensável fortalecer mecanismos institucionais aptos a traduzir a recomendação em práticas permanentes. Programas de formação continuada, monitoramento de decisões, produção de dados públicos, intercâmbio entre tribunais e estímulo à fundamentação baseada em standards protetivos constituem medidas capazes de conferir densidade normativa ao texto recomendado. A efetividade dos direitos humanos no Judiciário depende de continuidade administrativa e compromisso institucional duradouro.

Assim, a Recomendação n. 123/2022 deve ser compreendida como ponto de partida, e não como etapa conclusiva. Seu maior potencial reside em impulsionar um Judiciário sensível às desigualdades estruturais, atento à pluralidade social e orientado pela proteção integral da pessoa humana. Quando articulada a práticas transformadoras das estruturas de poder, a normativa pode contribuir para jurisdição democrática, inclusiva e materialmente comprometida com os direitos humanos.

3 RECOMENDAÇÃO CNJ N. 168/2026: TECNOLOGIA, GOVERNANÇA E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIÁLOGO INTERAMERICANO

A Recomendação CNJ n. 168/2026 representa avanço significativo ao estruturar de forma mais concreta a atuação judicial em matéria de direitos humanos. A criação do Estatuto da Magistratura

Brasileira Interamericana e a previsão de uso de tecnologias, inclusive inteligência artificial, para difusão da jurisprudência internacional indicam nova fase de institucionalização do diálogo entre a ordem interna e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O texto normativo sinaliza amadurecimento institucional e busca conferir maior capilaridade às diretrizes anteriormente estabelecidas.

A normativa também evidencia consolidação de agenda voltada à internalização dos parâmetros internacionais de proteção da dignidade humana no âmbito do Poder Judiciário. Ao incentivar a formação continuada da magistratura e a circulação qualificada da jurisprudência interamericana, reforça a compreensão de que os direitos humanos não se limitam ao plano abstrato das declarações, exigindo concretização cotidiana nas decisões judiciais e nas práticas administrativas.

Nesse contexto, a incorporação de ferramentas tecnológicas pode apresentar-se como instrumento relevante de democratização do acesso à informação jurídica, sistematização de precedentes e fortalecimento da eficiência institucional. Recursos de inteligência artificial, quando empregados com transparência, supervisão humana e observância de critérios éticos, tendem a ampliar a capacidade de difusão do conhecimento e de uniformização interpretativa, especialmente em temas complexos relacionados à proteção de grupos vulnerabilizados.

Todavia, a adoção de tecnologias não pode ocorrer sob lógica meramente produtivista ou instrumental. Há o risco de que a busca por eficiência reduza experiências humanas, conflitos territoriais e saberes tradicionais a simples dados processáveis, esvaziando suas dimensões históricas, culturais e existenciais. É precisamente nesse ponto que se projeta a crítica formulada por Ailton Krenak, ao advertir acerca da tendência moderna de converter tudo em utilidade econômica ou administrativa, inclusive a vida, a cultura e o território:

> Os Massai, no Quênia, tiveram um conflito com a administração colonial porque os ingleses queriam que a montanha deles virasse um parque. Eles se revoltaram contra a ideia banal, comum em muitos lugares do mundo, de transformar um sítio sagrado num parque. Eu acho que começa como parque e termina como parking. Porque tem que estacionar esse tanto de carro que fazem por aí afora (Krenak, 2019, p. 19).

A reflexão evidencia que processos apresentados como modernização frequentemente ocultam dinâmicas de ocupação simbólica e material de espaços, culturas e modos de existência. O que se anuncia como preservação, desenvolvimento ou progresso pode, em realidade, significar submissão de valores comunitários a lógicas externas de exploração e rentabilidade. Essa leitura mostra-se especialmente relevante diante de iniciativas institucionais mediadas por tecnologias emergentes.

No ambiente digital, fenômeno semelhante pode ocorrer por meio da captura massiva de informações, da padronização de narrativas e da conversão de experiências humanas em insumos para sistemas automatizados. Dados pessoais, conhecimentos tradicionais e repertórios culturais tornam-se ativos estratégicos em cadeias tecnológicas que nem sempre asseguram consentimento, repartição de benefícios ou mecanismos efetivos de responsabilização. Nesse cenário, a inteligência artificial pode reproduzir, em nova escala, assimetrias históricas já presentes em outras formas de exploração.

Por isso, a implementação de soluções tecnológicas no sistema de justiça deve ser acompanhada de critérios robustos de governança, transparência e controle democrático. Não basta incorporar inovação como sinônimo automático de eficiência. É indispensável verificar quem produz essas ferramentas, quais bases de dados as alimentam, quais vieses carregam e a quem efetivamente servem. Também se

impõe avaliar se tais sistemas dialogam com a pluralidade territorial, linguística e cultural existente no país.

Somente nessas condições a tecnologia poderá contribuir para promoção de direitos humanos e ampliação do acesso à justiça. Do contrário, converter-se-á em mais um mecanismo de aprofundamento das desigualdades, reatualizando formas contemporâneas de colonialidade digital. A inovação institucional somente se legitima quando subordinada ao interesse público, à justiça socioambiental e ao reconhecimento da diversidade de saberes presentes na sociedade brasileira.

4 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A CRÍTICA À SOBERANIA MODERNA

O controle de convencionalidade, reforçado pela Recomendação CNJ n. 168/2026, constitui um dos elementos mais relevantes para a reconfiguração contemporânea do direito brasileiro. Ao permitir que magistrados e magistradas confrontem normas internas com tratados internacionais de direitos humanos, esse mecanismo desloca a centralidade exclusiva da soberania estatal e amplia o horizonte de validade jurídica. Em perspectiva crítica, trata-se de abertura ética à alteridade, na medida em que reconhece a existência de um direito que emerge também das vítimas, das comunidades vulnerabilizadas e dos compromissos civilizatórios assumidos para além das fronteiras nacionais.

A centralidade atribuída ao controle de convencionalidade demonstra que a juridicidade contemporânea já não pode ser compreendida exclusivamente a partir da produção normativa interna. A legitimidade das normas passa igualmente por sua compatibilidade

com compromissos internacionais de proteção da dignidade humana, da igualdade material e da vedação de retrocessos. Em sociedades atravessadas por desigualdades estruturais, essa inflexão possui relevância particular, pois amplia possibilidades de tutela de sujeitos historicamente silenciados pelos canais institucionais tradicionais.

Sob enfoque filosófico-crítico, o controle de convencionalidade desafia modelos jurídicos fechados e autorreferenciais, exigindo que o intérprete considere sujeitos concretos afetados pelas decisões estatais. A norma deixa de ser avaliada apenas por sua regularidade formal e passa a ser examinada também por seus efeitos reais sobre a vida das pessoas e comunidades atingidas. Nesse horizonte, permanece atual a seguinte formulação:

> Luta pelo reconhecimento de vítimas que operam transformações em diversas "frentes de libertação", que a Ética da Libertação fundamenta e legitima, podendo oferecer certa orientação, a partir de critérios e princípios éticos, no dia a dia, para o exercício da práxis de libertação, desde as vítimas, de normas, ações, microestruturas, instituições ou sistemas de eticidade, sem ter de esperar o tempo das revoluções quando estas são "impossíveis". Pode parecer que se trata exclusivamente de uma ética de "princípios". Na realidade, embora nesta obra nos concentremos preponderantemente em critérios e princípios, trata-se de uma ética que também é não predicamental, que parte da vida cotidiana, dos modelos vigentes, a partir de seus efeitos negativos não intencionais (as vítimas) de todo tipo de estruturas auto-organizadas, autorreguladas; que desenvolve um discurso ético material (de conteúdos), formal (intersubjetivo e válido), que leva em conta a factibilidade empírica, e sempre a partir das vítimas em todos os níveis intersubjetivos possíveis (Dussel, 2000, p. 13).

Contudo, a efetividade desse instrumento depende da superação de uma formação jurídica ainda marcada pelo formalismo e pela

neutralidade aparente do direito. A transformação institucional não se realiza apenas pela edição de normas ou pela incorporação abstrata de princípios. É indispensável que operadores do direito desenvolvam sensibilidade crítica para identificar, no cotidiano jurisdicional, os impactos concretos que determinadas decisões produzem sobre sujeitos historicamente vulnerabilizados. Sem essa mudança hermenêutica, o controle de convencionalidade corre o risco de permanecer como técnica procedimental destituída de potencial emancipatório.

No contexto brasileiro, a tradição jurídica frequentemente privilegiou interpretações centradas na legalidade estrita, na hierarquia normativa e em pretensa imparcialidade desvinculada das desigualdades sociais. Embora tais elementos possuam relevância para a segurança jurídica, tornam-se insuficientes quando aplicados isoladamente diante de violações sistemáticas de direitos humanos. A neutralidade aparente do direito, muitas vezes, reproduz privilégios e naturaliza exclusões já sedimentadas na estrutura social.

Superar esse paradigma exige repensar a formação jurídica desde a graduação até o aperfeiçoamento permanente da magistratura e das demais carreiras públicas. Isso implica incorporar perspectivas interdisciplinares, estudos sobre raça, gênero, colonialidade, pobreza e direitos territoriais, bem como aproximar o ensino jurídico das experiências concretas vividas pelas populações atingidas por discriminações históricas. A interpretação normativa passa, então, a dialogar com a realidade social e não apenas com construções dogmáticas autocentradas.

Também se mostra necessária a valorização de métodos decisórios transparentes e fundamentações que explicitem os impactos humanos das escolhas jurisdicionais. Julgar em chave constitucional e convencional demanda justificar por que determinada solução protege melhor a dignidade humana, reduz vulnerabilidades e atende

aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado. Trata-se de substituir racionalidade meramente formal por racionalidade pública orientada por responsabilidade ética.

Somente nesse cenário a Recomendação CNJ n. 168/2026 poderá produzir efeitos estruturantes duradouros. Mais do que introduzir novos instrumentos interpretativos, ela pode contribuir para redefinir a cultura jurídica nacional, deslocando o centro do sistema das abstrações normativas para a proteção concreta das pessoas e coletividades vulneradas. Assim, o direito deixa de operar apenas como mecanismo de estabilização institucional e passa a afirmar-se como prática de reconhecimento, reparação e justiça material.

5 CULTURA, TERRITÓRIO E CENTRALIDADE DAS VÍTIMAS

A centralidade das vítimas, enfatizada pela Recomendação CNJ n. 168/2026, representa deslocamento paradigmático relevante. Ao reconhecer a necessidade de proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, o texto normativo aproxima-se de perspectiva intercultural. Entretanto, é fundamental compreender que tais sujeitos não são apenas destinatários passivos de tutela estatal, mas portadores de saberes, historicidades e cosmologias próprias. Para povos indígenas, comunidades tradicionais e coletividades territorializadas, a relação com o território transcende a dimensão econômica, constituindo fundamento material, simbólico e espiritual da existência.

A mudança de enfoque promovida pela normativa revela que a tutela jurídica contemporânea não pode limitar-se à identificação abstrata de categorias vulneráveis. É necessário reconhecer que processos de vulnerabilização decorrem, em grande medida, de

trajetórias históricas de expropriação, silenciamento e negação de direitos. Assim, determinados grupos não são vulneráveis por essência, mas tornados vulneráveis por estruturas sociais, econômicas e políticas que os colocam em posição desigual. Essa distinção possui especial relevância quando se tratam povos indígenas, comunidades quilombolas, populações tradicionais e demais coletividades vinculadas a territórios específicos. Nesse horizonte, permanece atual a crítica voltada à renovação epistemológica das ciências sociais e jurídicas:

> Uma das preocupações centrais do projeto Reinventar emancipação social é a renovação das ciências sociais. Uma das formas de renovação é confrontar o conhecimento que elas produzem com outros conhecimentos (práticos, plebeus, vulgares, tácitos) que, apesar de serem parte integrante das práticas sociais que as ciências sociais analisam, são sempre ignorados por estas (Santos, 2003, p. 2).

Nesses casos, a lesão de direitos raramente se resume à perda patrimonial ou à restrição individual de liberdades. Frequentemente, o dano atinge vínculos comunitários, memórias coletivas, práticas espirituais e formas próprias de organização da vida, elementos que escapam às categorias clássicas do direito privado e administrativo. Por essa razão, uma perspectiva verdadeiramente intercultural demanda que o sistema de justiça reconheça a pluralidade epistêmica existente na sociedade brasileira. Isso significa admitir diferentes modos legítimos de compreender natureza, propriedade, tempo, desenvolvimento e bem viver.

A produção jurídica deixa, então, de operar exclusivamente a partir de referenciais eurocentrados e passa a dialogar com conhecimentos historicamente marginalizados. No plano prático, essa abertura exige escuta qualificada, consulta efetiva e participação real das

comunidades afetadas nos processos decisórios que incidam sobre seus modos de vida. Não basta proteger formalmente direitos territoriais ou culturais se as próprias populações interessadas permanecem excluídas da definição dos critérios interpretativos aplicados aos seus casos. A legitimidade democrática da decisão jurídica depende, também, da inclusão dessas vozes no procedimento institucional.

Assim, a Recomendação CNJ n. 168/2026 pode ser compreendida como oportunidade para reorientar a atuação judicial em direção a uma justiça mais sensível à diversidade humana e territorial. Quando direito, cultura e território são tratados de forma integrada, amplia-se a capacidade institucional de prevenir conflitos, reparar injustiças históricas e construir soluções compatíveis com a dignidade coletiva dos povos e comunidades envolvidos.

6 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, EXTRATIVISMO DIGITAL E COLONIALIDADE

A inserção da inteligência artificial no sistema de justiça, embora promissora, suscita questões estruturais profundas. A colonialidade persiste na forma como o conhecimento é produzido, hierarquizado e distribuído, reproduzindo assimetrias históricas também no ambiente digital. Nesse contexto, tal dinâmica manifesta-se no extrativismo de dados, na padronização algorítmica e na imposição de modelos tecnológicos dissociados das realidades locais. A utilização de inteligência artificial pelo Poder Judiciário, sem marco orientado por justiça socioambiental e pluralidade epistêmica, pode reiterar desigualdades preexistentes.

A eficiência tecnológica não pode ser tomada como valor absoluto ou critério exclusivo de legitimidade institucional. A aceleração

de fluxos processuais, a automação de rotinas e a capacidade preditiva dos sistemas são instrumentos relevantes, porém insuficientes quando dissociados da proteção efetiva de direitos fundamentais. Um Judiciário tecnologicamente ágil, mas socialmente insensível, corre o risco de ampliar exclusões sob a aparência de modernização administrativa.

Também merece atenção o problema da opacidade decisória. Ferramentas baseadas em modelos complexos frequentemente dificultam a compreensão sobre como determinadas classificações, recomendações ou prioridades foram definidas. Em ambiente jurisdicional, essa falta de transparência tensiona garantias essenciais, como contraditório, ampla defesa, motivação das decisões e controle público da atuação estatal. A confiança na tecnologia não pode substituir o dever de explicação próprio das instituições democráticas.

A incorporação de sistemas de inteligência artificial ao Poder Judiciário não afasta, nem relativiza, os deveres constitucionais que estruturam a atividade jurisdicional. Ao contrário, qualquer inovação tecnológica empregada na tomada de decisões, na triagem processual ou na formulação de recomendações deve submeter-se aos princípios da publicidade, da transparência e da motivação adequada dos atos judiciais. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece parâmetro normativo expresso:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Brasil, 1988).

Outro aspecto relevante diz respeito às desigualdades regionais e estruturais existentes no país. A implementação homogênea de soluções tecnológicas em contextos profundamente heterogêneos

pode aprofundar assimetrias entre tribunais, comarcas e populações com distintos níveis de acesso digital. Comunidades periféricas, rurais, indígenas e tradicionais podem enfrentar barreiras adicionais para interagir com sistemas automatizados concebidos sem considerar suas especificidades linguísticas, culturais e materiais. Também permanece atual a crítica dirigida a projetos uniformizadores apresentados como emancipatórios:

> Quanto à miragem eurocêntrica acerca das revoluções "socialistas", como controle do Estado e como estatização do controle do trabalho, recursos, produtos, da subjetividade, recursos, produtos, essa perspectiva funda-se em duas suposições teóricas radicalmente falsas. Primeiro, a ideia de uma sociedade capitalista homogênea, no sentido de que só o capital como relação social existe e, portanto, a classe operária industrial assalariada é a parte majoritária da população. Mas já vimos que não foi assim nunca, nem na América Latina nem no restante do mundo, e que quase seguramente não ocorrerá assim nunca. Segundo a ideia de que o socialismo consiste na estatização de todos e cada um dos âmbitos do poder e da existência social, começando com o controle do trabalho, porque do Estado se pode construir a nova sociedade (Quijano, 2005, p. 39).

A advertência demonstra que respostas universalizantes tendem a ignorar a heterogeneidade das formas de vida, do trabalho e da organização coletiva. No campo da governança algorítmica, o risco consiste em substituir antigas centralizações políticas por novas modalidades de centralização informacional. Grandes sistemas automatizados podem concentrar poder decisório, padronizar critérios interpretativos e reduzir a complexidade social a categorias previamente definidas por agentes técnicos ou econômicos distantes dos territórios afetados. Nesse sentido, o pluralismo jurídico torna-se referência

indispensável para a incorporação legítima da inteligência artificial no sistema de justiça. A atualidade dessa compreensão já se expressava na seguinte formulação:

> No bojo da pluralidade de interações das formas de vida, empregar processos comunitários significa adotar estratégias de ação transformadoras com a participação consciente e ativa de sujeitos de juridicidade. Significa, como lembra A. Franco Montoro, ver em cada essência humana, individual e coletiva, um ser capaz de agir de forma solidária, responsável e racional, renunciando ao imobilismo passivo e do beneficiamento comprometido (Wolkmer, 2001, p. 252).

Reconhecer múltiplas formas de normatividade social significa admitir que conflitos envolvendo povos indígenas, comunidades tradicionais, questões fundiárias ou danos ambientais não podem ser tratados apenas por matrizes jurídicas uniformes e abstratas. A tecnologia deve ser adaptada à diversidade normativa da sociedade, e não utilizada para suprimi-la em nome da eficiência. Do mesmo modo, justiça ambiental e interculturalidade exigem que decisões tecnológicas considerem impactos territoriais, desigualdades históricas e diferentes concepções de bem viver.

Isso demanda participação social, consulta qualificada, transparência dos sistemas e avaliação contínua de riscos discriminatórios. Somente quando subordinada a esses princípios a inovação digital poderá contribuir para uma justiça verdadeiramente democrática, plural e comprometida com a dignidade coletiva. Assim, a governança tecnológica deve ser orientada por pluralismo jurídico, justiça socioambiental e interculturalidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a incorporação progressiva dos direitos humanos ao funcionamento do Poder Judiciário representa movimento de ampliação da juridicidade democrática, especialmente quando orientada pela centralidade da dignidade humana, pela proteção integral e pela superação de desigualdades históricas. As Recomendações analisadas revelam esforço institucional de aproximação entre a ordem interna e os compromissos internacionais de tutela de direitos, conferindo novos referenciais interpretativos à atividade jurisdicional.

Todavia, a existência de instrumentos normativos, por si só, não assegura transformação material das práticas judiciais. A distância entre enunciado formal e realidade institucional permanece como obstáculo relevante, exigindo formação continuada, compromisso administrativo e revisão crítica de rotinas decisórias ainda marcadas por seletividades, invisibilizações e padrões excludentes. Sem tais condições, o potencial emancipatório das normativas tende a reduzir-se ao plano simbólico.

O controle de convencionalidade desponta como mecanismo apto a reposicionar a função jurisdicional em chave protetiva e responsiva. Ao permitir o confronto entre normas internas e parâmetros internacionais de direitos humanos, fortalece-se a compreensão de que a validade jurídica não decorre apenas da formalidade legislativa, mas também da compatibilidade material com a dignidade humana, a igualdade substantiva e a vedação de retrocessos.

Igualmente relevante é o reconhecimento de que grupos historicamente atingidos por processos de exclusão não podem ser tratados apenas como destinatários passivos de tutela estatal. São sujeitos coletivos portadores de memória, territorialidade, saberes

próprios e formas legítimas de organização social. A produção jurídica comprometida com justiça democrática exige escuta qualificada, participação efetiva e abertura institucional à diversidade de saberes.

No tocante à inteligência artificial, verificou-se que a inovação tecnológica apresenta potencial concreto de aprimoramento da gestão processual, da difusão de precedentes e da ampliação do acesso à informação jurídica. Contudo, tais benefícios somente se legitimam quando acompanhados de transparência, supervisão humana, auditabilidade, proteção de dados e respeito às garantias processuais. A tecnologia não substitui o dever estatal de fundamentação, publicidade e responsabilidade decisória.

Também se constatou que soluções tecnológicas implementadas sem atenção às desigualdades estruturais podem reproduzir discriminações preexistentes, aprofundar exclusões territoriais e consolidar novas formas de concentração informacional. Sistemas automatizados concebidos a partir de referenciais únicos tendem a ignorar diversidades culturais, linguísticas e socioeconômicas, comprometendo a universalidade concreta do acesso à justiça. Por isso, inovação sem justiça social converte-se em mero aperfeiçoamento técnico de antigas assimetrias.

Diante desse quadro, a governança tecnológica do sistema de justiça deve ser estruturada por princípios de pluralismo jurídico, interculturalidade, justiça socioambiental e participação democrática. Isso implica avaliações permanentes de impacto, controle público dos sistemas utilizados, inclusão de múltiplos saberes nos processos regulatórios e prioridade à proteção de pessoas e comunidades afetadas pelas decisões automatizadas. O desenvolvimento tecnológico precisa permanecer subordinado ao interesse público e aos direitos fundamentais.

O futuro da jurisdição democrática não reside na acumulação de ferramentas digitais nem na repetição de modelos jurídicos fechados, mas na construção de racionalidade institucional sensível à diversidade humana, territorial e cultural. Quando articulados direitos humanos, tecnologia e pluralidade de saberes, abre-se caminho para sistema de justiça comprometido com reparação histórica, inclusão substantiva e efetividade concreta da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. (CNJ). **Recomendação n. 123**, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. (CNJ). **Recomendação n. 168**, de 23 de março de 2026. Institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, altera o art. 1º e inclui os arts. 1º-A e 1º-B na Recomendação CNJ n. 123/2022. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6817. Acesso em: 24 abr. 2026.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação na Idade da Globalização e da Exclusão**. 2000. Disponível em: https://docs.enriquedussel.com/txt/Textos_Libros/50.Etica_da_libertacao.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 24 abr. 2026.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2019. Disponível em: https://cpdel.ifcs.ufrj.br/wp-content/uploads/2020/10/Ailton-Krenak-Ideias-para-adiar-o-fim-do-mundo.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. Disponível em: http://www.liberdadeerevolucaopopular.com.br/wp-content/uploads/2018/02/49715997-Colonialidade-do-poder-eurocentrismo-e-America-Latina-Anibal-Quijano.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. 2003. Disponível em: https://wandersoncmagalhaes.wordpress.com/wpcontent/uploads/2013/12/reconhecerparalibertar.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: Fundamentos de Uma Nova Cultura no Direito. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001. Disponível em: https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Antonio-Carlos-Wolkmer-Pluralismo-juridico.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

LIMITES À LIBERDADE INDIVIDUAL NO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

Miguel Horvath Júnior[1]
Gisele Beraldo de Paiva[2]

1 INTRODUÇÃO

A liberdade individual, um dos pilares da democracia e dos direitos humanos, se encontra em constante tensão com o papel do Estado na promoção do bem-estar social, o qual, para Miguel Horvath Júnior e Roberta Soares da Silva é definido como "o bem comum, o bem do povo, da sociedade e da comunidade, das nações do mundo, expresso em todas as formas de satisfação das necessidades sociais [...]" (Horvath Júnior; Silva, 2015, p. 209). Nesse contexto, o papel do Estado é assegurar o bem-estar básico de seus cidadãos, em matéria de política social e econômica, criando, assim, um *integrated welfare state* (Botelho, 2017, p. 98).

Welfare State, segundo Maurício Godinho Delgado,

> é tido como uma das mais sofisticadas, abrangentes e bem-sucedidas construções da civilização ocidental. Também chamado de Estado de Bem-Estar Social

[1] Livre Docente em Direito Previdenciário; Doutor em Direito das Relações Sociais e Mestre em Direito Previdenciário, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Especialista em Direito Processual Civil pela UniFMU; Procurador Federal; Professor da PUC-SP; Autor de obras jurídicas. São José dos Campos/SP, Brasil. E-mail: miguelhorvathjr@uol.com.br.

[2] Mestranda em Direito Previdenciário pela PUC-SP, orientada do Prof. Miguel Horvath Junior; especialista em direito público pela EPD (Escola Paulista de Direito) e pela Faculdade Damásio de Jesus; advogada; professora convidada de direito previdenciário em diversas instituições de especialização *lato sensu* brasileiras e palestrante; contato: gisele@giselepaiva.com.br.

> (EBES) e de Estado de Providência, ele teve como berço, essencialmente, na Europa Ocidental (2019, p. 1-2).
>
> [...]
>
> O Estado de Bem-Estar Social tem traduzido fórmula privilegiada de afirmação da liberdade, da igualdade (inclusive e, especialmente, da igualdade em sentido material, substantivo), da valorização da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica, da Democracia, do trabalho e do emprego, da solidariedade, da justiça social e do bem-estar individual e social na usualmente desigualitária e excludente sociedade capitalista (Delgado, 2019, p. 2).

Por fim, para Miguel Horvath Júnior, esse modelo de Estado "se baseia em uma economia crescente, capaz de gerar receitas tributárias suficientes para que o Estado possa cumprir com as obrigações assumidas, bem como lastreado em um aumento populacional". Seus instrumentos devem, de fato, efetivar a redistribuição de renda (Horvath Júnior, 2024, p. 50-52).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da solidariedade como fundamento da República, inaugurou um novo modelo de Estado, comprometido com a justiça social e a redução das desigualdades. Esse modelo implica numa maior intervenção estatal na vida dos indivíduos, o que suscita questionamentos sobre os limites da liberdade individual em face do interesse coletivo. Daí a proposta deste artigo: analisar os limites da liberdade individual no contexto do Estado de Bem-Estar Social no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988.

O texto está estruturado em três eixos. No primeiro deles, aborda-se as noções gerais de liberdade, suas diferentes dimensões e previsão constitucional. No segundo, analisa-se o processo de transição do Estado liberal – que embora enfraquecido pela Constituição de 1967, por conta do regime militar, ainda mantinha, em alguns aspectos, a

retórica liberal das constituições anteriores – para o Estado de Bem-Estar Social no Brasil, com ênfase nos fundamentos e objetivos constitucionais. Por fim, no terceiro eixo, reflete-se sobre a intervenção estatal na vida dos indivíduos em nome do bem comum, os limites do poder estatal em relação à liberdade individual e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na ponderação entre interesses individuai e coletivos.

O Estado de Bem-Estar Social, introduzido pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu o princípio da solidariedade como principal fundamento da sua instituição estatal, entretanto, também estabelece a preservação da liberdade, como garantia individual e cláusula pétrea. Diante disso, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Qual o limite da liberdade individual em favor da coletividade?

2 NOÇÕES GERAIS DE LIBERDADE E PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Para os gregos, o conceito de liberdade é complexo e multifacetado, posto que varia segundo o pensador e a escola de pensamento analisados.

Um dos primeiros filósofos a aclarar o conceito de liberdade foi Sócrates (469 a 399 a.C.), que tem em seu legado o aforisma "conhece-te a ti mesmo". Para Sócrates, o homem livre é aquele que consegue dominar seus sentimentos, seus pensamentos, a si próprio. A escravidão seria marcada pelo fato de o homem deixar que as paixões o controle. Dessa forma, a chave para a liberdade, segundo Sócrates, seria o autodomínio (Chauí, 1995).

Já Platão (428 a 347 a.C.), discípulo de Sócrates, entendia por liberdade a opção de cada indivíduo em viver na virtude, em

consonância com a moral ou não (Chauí, 1995). Para ele, o indivíduo livre seria aquele que, guiado pela razão, consegue controlar suas paixões e desejos, alcançando o autodomínio e a autonomia. Em sua obra *Fedro*, por exemplo, observa que "todos os corpos movidos por um agente exterior são inanimados, enquanto o corpo movido de dentro é animado, pois ele é o movimento e a natureza da alma", ao mencionar o controle sobre si mesmo a ser exercido pelo homem (Platão, 2000, p. 58).

Aristóteles (384 a 322 a.C.), por sua vez, compreendia a liberdade como a capacidade do homem em optar entre as diversas alternativas que a vida lhe oferece, numa eleição voluntária e racional (Aristóteles, 2021). Por fim, Jean-Jacques Rousseau, em *Contrato Social*, afirma que a liberdade e a igualdade consistem no escopo de uma legislação: "abrir mão da própria liberdade é o mesmo que renunciar à qualidade do homem, aos direitos da Humanidade, inclusive os seus deveres" (Rousseau, 2018, p. 15).

No Brasil, o tema liberdade aparece já na Constituição Federal de 1824, que trazia a garantia de alguns direitos individuais, como a liberdade de expressão e a propriedade privada, em seu art. 179: "A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte".

Já no art. 72 da Constituição de 1891, foi mantida a ênfase na liberdade individual e na não intervenção do Estado da economia. Quando se analisa a Constituição de 1934, verifica-se que há uma ampliação dos direitos sociais (art. 113), mas também limitações aos direitos individuais em nome da ordem e da segurança nacional (art. 175).

Na Constituição Federal de 1937, direitos e garantias individuais estão listados no art. 122: "A Constituição assegura aos brasileiros

e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:", entretanto, o direito de livre circulação no território nacional (art. 122, § 2º), foi suspenso pelo Decreto n. 10.358/1942.

O texto da Constituição de 1946 elenca os direitos individuais em seu art. 141, buscando equilibrar a liberdade individual e a necessidade de reconstrução do país após a Segunda Guerra Mundial. A Constituição de 1967, em seguida, imposta pelo regime militar, manteve o direito à liberdade (art. 150), mas se caracterizou pela sua supressão absoluta e pela violação de direitos humanos. O sistema constitucional foi completamente rompido com a Constituição Federal de 1988 que instituiu Estado de Bem-Estar Social, a ser visto adiante.

2.1 FORMAS OU ESPÉCIES DE LIBERDADE

A liberdade, conceito central na filosofia e no direito, se manifesta em diferentes dimensões da vida humana, por meio de diversas formas ou espécies, cada uma com suas particularidades e desafios:

a) liberdade de expressão: O direito de expressar livremente pensamentos, ideias e opiniões, seja por meio da fala, da escrita, da arte ou de qualquer outra forma de manifestação. Essa liberdade é essencial para o debate público, a formação da opinião e o funcionamento da democracia.
b) liberdade de pensamento: O direito de pensar livremente, sem censura ou interferência do Estado ou de qualquer outro poder. Essa liberdade é fundamental para o desenvolvimento individual, a criatividade e a busca pela verdade.

c) liberdade de crença: O direito de professar qualquer religião ou crença, ou de não professar nenhuma. Essa liberdade garante o respeito à diversidade religiosa e à liberdade de consciência.

d) liberdade de locomoção: O direito de ir e vir livremente dentro do território nacional, sem restrições arbitrárias. Trata-se de liberdade essencial para o exercício da cidadania e o acesso a oportunidades.

e) liberdade de associação: O direito de se associar livremente com outras pessoas, para fins lícitos, como a criação de partidos políticos, sindicatos, organizações não governamentais. É um direito fundamental para a participação social e a defesa de interesses coletivos.

f) liberdade econômica: O direito de empreender, trabalhar e possuir propriedade privada. Essa liberdade, que é base do sistema capitalista, garante a iniciativa privada e a livre concorrência.

Liberdade, como se vê, não é um conceito absoluto. Em todas as suas formas, há limites a serem estabelecidos para proteger outros direitos ou o bem comum. Por exemplo, no que diz respeito à liberdade de expressão, a qual não permite a incitação ao ódio, à violência ou à discriminação; a liberdade de locomoção, por sua vez, que pode ser restringida em situações de emergência, como em casos de pandemia, conforme verificado na pandemia da Covid-19, com a caracterização de *lockdown* (confinamento), ou de guerra.

O exercício da liberdade individual sempre encontra limitação no bem comum. Ademais, segundo Miguel Horvath Júnior, para ser efetivada, "a condição necessária é a existência de uma sociedade

democrática com aplicação do princípio da solidariedade e da subsidiariedade" (Horvath Júnior, 2024, p. 53).

2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE INDIVIDUAL

Em seu art. 5º, a Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade individual como um direito fundamental e inviolável: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

O art. 5º da CF/1988 enumera uma série de direitos e garantias fundamentais, entre os quais se destacam: a liberdade de expressão (inciso IV), assim definida: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"; a liberdade de crença (inciso VI): "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"; a liberdade de locomoção (inciso XV), por sua vez, presente da seguinte forma: "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens"; a liberdade de associação (inciso XVII): "é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar" e a liberdade de reunião (inciso XVI): "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

A Magna Carta também garante o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LIV e LV, respectivamente), princípios

essenciais para a proteção da liberdade individual, vez que ninguém pode ser privado da liberdade sem o devido processo legal e da garantia de um julgamento justo e imparcial.

2.3 GARANTIA INDIVIDUAL E CLÁUSULA PÉTREA: DIREITO E LIMITE

Conforme rege o art. 5º da CF/1988, a liberdade individual é considerada uma cláusula pétrea, isto é, aquela que, segundo Alexandre de Moraes, se refere a direitos em que "a vedação atinge a pretensão de modificar" (2003, p. 418), ou seja, que representam uma garantia fundamental para a democracia, a estabilidade política e a proteção dos direitos dos cidadãos. Essas cláusulas estão relacionadas no art. 60, § 4º, da CF/1988, e no inciso IV, no qual há indicação expressa dos direitos e garantias individuais imutáveis.

Significa dizer que o direito à liberdade individual não pode ser suprimido, nem mesmo por Emenda Constitucional. A proteção da liberdade individual é um valor fundamental da ordem constitucional brasileira, o qual não pode ser alterado, nem mesmo pela vontade da maioria.

A liberdade individual, no entanto, não é um direito absoluto, mas restringida em situações específicas, desde que respeitados os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. A própria Constituição Federal de 1988 prevê algumas hipóteses de restrição, como em casos de estado de sítio, de defesa[3] (art. 136, § 1º, I, "b",) ou a restrição à liberdade individual do sigilo de correspondência.

[3] O estado de sítio está previsto art. 137 e o estado de defesa no art. 136, ambos da CF/1988, e "se trata de medidas excepcionais para restauração da ordem em momentos de anormalidade, possibilitando inclusive a supressão de determinadas garantidas constitucionais, em lugar específico e por certo tempo, possibilitando ampliação do poder repressivo do Estado, justificado

Além disso, a liberdade individual pode ser limitada para proteger outros direitos ou o bem comum. Já a liberdade de expressão, por exemplo, não se estende ao discurso de ódio ou à incitação à violência.

No que tange à liberdade de locomoção, há pouco tempo, sua restrição foi imposta devido à pandemia da Covid-19, no intuito de proteger a saúde pública, em cumprimento à Lei n. 13.979/2020, que prevê em seu art. 3º, I e II, as possibilidades de isolamento e de quarentena. Em outras situações, a liberdade de locomoção também pode ser limitada, por exemplo, nos casos de aplicação do poder de polícia estatal, como ocorre em municípios brasileiros pela instituição de rodízios de automóveis (proibição de circulação, a depender do final da placa do veículo).

A delimitação dos limites da liberdade individual é um desafio constante para o Direito. Isto porque, é preciso encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade individual e a garantia de outros direitos e interesses coletivos. Nesse processo de equilíbrio, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade desempenham um papel fundamental, orientando a ponderação entre os diferentes valores em discussão.

Pelo princípio da proporcionalidade, segundo José dos Santos Carvalho Neto, obtém-se um tríplice fundamento, que se traduz em:

> a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado;

pela gravidade da perturbação da ordem pública" (Moraes, 2003, p. 523). "O Estado de defesa é uma modalidade mais branda de estado de sítio e corresponde às antigas medidas de emergência do direito constitucional anterior e não exige para sua decretação, por parte do Presidente da República, autorização do Congresso Nacional. O decreto presidencial deverá determinar o prazo de sua duração; especificar as áreas abrangidas e indicar as medidas coercitivas, nos termos e limites constitucionais e legais. O Estado de sítio corresponde a suspensão temporária e localizada de garantias constitucionais, apresentando maior gravidade do que o Estado de defesa e obrigatoriamente o Presidente da República deverá solicitar autorização da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para decretá-lo" (Moraes, 2003, p. 524).

> b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens (Carvalho Neto, 2006, p. 31).

Já o princípio da razoabilidade, segundo Fábio Correa Souza de Oliveira, pode ser compreendido a partir das seguintes premissas:

> O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade (Oliveira, 2003, p. 92).

3 ESTADO BRASILEIRO COMO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar os direitos fundamentais sociais – direito à saúde, à educação, à previdência social, ao trabalho e à moradia – estabelece um novo paradigma na relação entre o Estado e a sociedade.

Para Miguel Horvath Júnior, o Estado de Bem-Estar social (EBES),

> ou o *Welfare State* é identificado pela introdução do seguro social como instrumento coletivo organizado pelo Estado para efetivar a proteção social dos trabalhadores diante dos riscos sociais, da extensão da cidadania e da desfocalização do *welfare* público da pobreza e o crescimento do gasto social (Horvath Júnior, 2024, p. 52).

Esses direitos, que visam garantir o mínimo existencial, a dignidade da pessoa humana, e que se apresenta como vetor constitucional do Estado Brasileiro, tem aplicação tanto vertical (nas relações entre o Estado e os indivíduos), quanto horizontal (nas relações entre particulares).

Ingo Wolfgang Sarlet traz ao debate a relação entre dignidade da pessoa humana e liberdade:

> A liberdade, nesse contexto, pode ser concebida como a possibilidade de autodeterminação do indivíduo, como sujeito de direitos, o que significa poder escolher entre as diversas opções de conduta possíveis aquela que lhe pareça mais adequada, segundo seus próprios valores e convicções, sem interferências externas indevidas. A dignidade da pessoa humana, por sua vez, impõe que essa liberdade seja exercida de forma responsável, com respeito aos direitos dos demais e à ordem jurídica, e que o Estado garanta as condições materiais e sociais necessárias para o seu pleno exercício (Sarlet, 2015, p. 67).

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a liberdade é essencial para a dignidade da pessoa humana, pois permite a autodeterminação do indivíduo, todavia, como liberdade não é absoluta, deve ser exercida de forma responsável, com respeito aos direitos de terceiros e à ordem

jurídica. O Estado, por sua vez, tem o dever de garantir as condições para o pleno exercício da liberdade.

Segundo o autor, há interdependência entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade, dois valores constitucionais que se complementam na construção de uma sociedade justa e democrática.

José Afonso da Silva, por sua vez, analisa a dignidade da pessoa humana, abordando-a como um valor fundamental e princípio basilar da Constituição ao traçar uma conexão direta entre esse princípio e a liberdade individual:

> A liberdade é um valor fundante da pessoa humana, sendo inerente à sua dignidade. Só se pode falar em dignidade da pessoa humana se ela for livre no sentido mais amplo do termo, isto é, livre de escolher seu próprio destino, de construir seu projeto de vida sem interferências indevidas, de manifestar seu pensamento e suas crenças, de ir e vir, de associar-se, de buscar a felicidade e a realização pessoal. A dignidade da pessoa humana é incompatível com qualquer forma de opressão, exploração ou discriminação (Silva, 2008, p. 171).

José Afonso da Silva destaca a liberdade como um elemento essencial da dignidade da pessoa humana, ressaltando que esta última só se realiza plenamente quando o indivíduo é livre para fazer suas escolhas, construir seu projeto de vida e buscar a felicidade. A liberdade, portanto, seria um valor entrelaçado à dignidade, ambos fundamentais para a construção de uma sociedade justa e democrática.

O autor aborda a dignidade da pessoa humana como um limite ao poder do Estado e como um fundamento para a interpretação das normas constitucionais, além de defender que todas as normas devem ser interpretadas de maneira a garantir a dignidade da pessoa

humana, e que qualquer ato do Estado que viole esse princípio será inconstitucional.

Como limite do poder estatal, Ingo Wolfgang Sarlet assim conceitua dignidade:

> qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade (Sarlet, 2006, p. 41).

Ainda segundo o autor, "é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade" (Sarlet, 2006, p. 47).

Quando se admite que esses direitos, os quais visam garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, têm aplicação tanto vertical, na relação entre o Estado e os indivíduos, quanto horizontal, nas relações entre particulares, o que se quer dizer revela-se nas definições abaixo.

3.1 APLICAÇÃO VERTICAL

Tradicionalmente, os direitos fundamentais eram compreendidos como limites ao poder do Estado, protegendo os indivíduos contra abusos e arbitrariedades. Essa visão da eficácia vertical se mantém relevante, especialmente em um contexto de expansão do poder estatal e de crescente intervenção na vida dos cidadãos.

Essa aplicação vertical se mantém no Estado de Bem-Estar Social, que deve respeitar e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse sentido, o Estado tem o dever de implementar políticas públicas que viabilizem o acesso da população aos direitos fundamentais sociais, como a construção de hospitais, escolas, moradias populares e a criação de programas de assistência social:

> A eficácia vertical dos direitos fundamentais diz respeito à sua incidência nas relações entre o Estado e os particulares, ou seja, visa principalmente a proteger o indivíduo contra o arbítrio do poder público. Nessa dimensão, os direitos fundamentais atuam como limites ao poder do Estado, impedindo que ele viole os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos (Sarlet, 2009, p. 86).

A eficácia vertical dos direitos fundamentais, argumenta o autor, se manifesta em diversas áreas, como na proteção da liberdade de expressão, na garantia do devido processo legal, na proibição da tortura e de tratamentos cruéis e degradantes. Os direitos fundamentais atuam como um escudo contra o arbítrio do Estado, garantindo que a ação do poder público seja limitada e respeite a dignidade e os direitos dos indivíduos.

3.2 APLICAÇÃO HORIZONTAL

A aplicação horizontal dos direitos fundamentais sociais é tema que reconhece a eficácia desses direitos nas relações entre particulares os quais também têm o dever de respeitar os direitos fundamentais sociais, não podendo discriminar, explorar ou violar a dignidade das pessoas em suas relações privadas.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, III) é tido como vetor do Estado Democrático de Direito, no qual desempenha um papel central. A dignidade humana é o valor fonte de todos os demais direitos fundamentais, e impõe um dever de respeito à integridade física e moral de todos. Nas relações entre particulares, a dignidade humana se traduz na proibição de práticas como a discriminação, o assédio moral, o trabalho escravo e a violência doméstica.

A liberdade individual, portanto, estaria restrita não só em face da coletividade, mas em face do exercício da liberdade do outro.

Segundo Ingo Sarlet,

> A eficácia horizontal dos direitos fundamentais refere-se à sua incidência nas relações entre particulares, ou seja, busca garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados não apenas pelo Estado, mas também nas relações entre os próprios indivíduos. Nessa dimensão, os direitos fundamentais atuam como limites à autonomia privada, impedindo que os particulares violem os direitos e garantias fundamentais de outras pessoas (Sarlet, 2009, p. 379).

O autor defende que a aplicação horizontal dos direitos fundamentais é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, na qual a dignidade da pessoa humana seja respeitada em todas as esferas da vida social. Reconhece-se que a autonomia privada é um valor importante, mas argumenta-se que ela não pode ser utilizada para justificar a violação de direitos fundamentais.

Sarlet apresenta diversos argumentos em favor da aplicação horizontal dos direitos fundamentais, com base na dignidade da pessoa humana, na justiça social e na própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Analisa, ainda, as diferentes teorias sobre a

eficácia horizontal dos direitos fundamentais, e conclui que a teoria da eficácia horizontal indireta é a que melhor se adequa ao ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo essa teoria, os direitos fundamentais não se aplicam diretamente às relações entre particulares, mas orientam a interpretação e a aplicação do direito privado. O magistrado, ao analisar um conflito entre particulares, deve considerar os valores constitucionais, os direitos fundamentais, e buscar uma solução compatível com a dignidade da pessoa humana.

Por fim, para ele, a dignidade da pessoa humana, como valor fundamental que irradia por todo o ordenamento jurídico, impõe um dever de respeito aos direitos fundamentais em todas as esferas da vida social, sejam públicas ou privadas.

Quando se analisa o aspecto jurisprudencial, percebe-se que o STF tem reconhecido a aplicação horizontal dos direitos fundamentais sociais, como na proteção da intimidade, em que se relembra o Tema 786, decidido no Recurso Extraordinário n. 1010606-RJ, com relatoria do Ministro Dias Toffoli, que analisou o suposto "direito ao esquecimento":

> É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. **Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral** – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (grifos nossos).

A aplicação vertical e horizontal dos direitos fundamentais sociais é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, na qual a dignidade da pessoa humana seja respeitada em todas as esferas da vida social.

O Estado de Bem-Estar Social, por sua vez, ao garantir a eficácia desses direitos nas relações entre o Estado e os indivíduos e nas relações entre particulares, contribui para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, indicados na CF/1988.

3.3 INSTITUIÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

O Estado de Bem-Estar Social surge como uma resposta às demandas sociais e econômicas do século XX, marcado pelas crises do capitalismo, pelas guerras mundiais e pela crescente desigualdade social.

Em contraposição ao modelo liberal clássico, que privilegiava a liberdade individual e a não intervenção do Estado na economia, o Estado de Bem-Estar Social assume um papel ativo na promoção da justiça social, na redução das desigualdades e na garantia de direitos sociais básicos à população.

Seu surgimento se deu na Alemanha, pela Constituição de Weimar, em 1919, a qual consagrou um catálogo abrangente de direitos sociais, trabalhistas e econômicos, e estabeleceu o papel do Estado na promoção do bem-estar coletivo e na redução das desigualdades sociais. Esta Constituição influenciou diversos países na adoção de modelos de Estado de Bem-Estar Social, inclusive o Brasil.

Um ponto de convergência entre a Constituição de Weimar e a Magna Carta de 1988 são os direitos sociais: a Constituição de

Weimar reconhecia como fundamentais os direitos à saúde, educação, habitação, trabalho e seguridade social, e impunha ao Estado o dever de garantir o acesso da população a esses direitos. Em seu art. 6º, a CF/1988 incorporou essa visão, consagrando um amplo catálogo de direitos sociais.

Para Sônia Draibe, o Estado de Bem-Estar Social no Brasil se desenvolveu de forma tardia e com características próprias, influenciado por fatores históricos, sociais e políticos específicos do país:

> O *Welfare State* no Brasil se caracteriza por uma combinação de elementos liberais, conservadores e social-democratas, refletindo a complexidade e a heterogeneidade da sociedade brasileira. A trajetória do *Welfare State* no país foi marcada por avanços e retrocessos, e ainda hoje o Brasil enfrenta desafios na consolidação de um sistema de proteção social universal e efetivo (Draibe, 1993, p. 23).

No Brasil, a transição para o Estado de Bem-Estar Social se consolida com a Constituição Federal de 1988, que incorpora uma série de direitos sociais e estabelece o princípio da solidariedade, como um dos fundamentos da República (Brasil, 1988, art. 3º, I).

Para Wladimir Novaes Martinez,

> A solidariedade significa a cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade. Significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva em favor dos despossuídos. Socialmente considerada é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mútuo auxílio, mesmo obrigatório, dos indivíduos (Martinez, 1998, p. 129).

A Constituição Federal de 1988 ampliou o papel do Estado na garantia de direitos à saúde, educação, previdência social, assistência social, moradia, trabalho e lazer, elencados como direitos sociais no art. 6º da CF/1988, cuja influência foi a Constituição de Weimar.

A instituição do Estado de Bem-Estar Social no Brasil representa uma mudança de paradigma na relação entre o Estado e a sociedade, vez que o Estado deixa de ser apenas um garantidor da ordem pública e da segurança individual para se tornar um promotor do bem-estar coletivo e da justiça social. Essa mudança implica uma maior intervenção do Estado na economia e na sociedade, o que gera tensões com a liberdade individual, consagrada como direito individual e cláusula pétrea (art. 5º da CF/1988).

Gilmar Ferreira Mendes afirma que a Constituição de Weimar foi um marco na consagração dos direitos sociais e na intervenção do Estado na economia e na sociedade ao destacar que houve influência da Constituição de Weimar na Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere às garantias à saúde, educação, trabalho e previdência social, todos elencados no art. 6º da CF/1988.

3.4 FUNDAMENTOS E OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 define, em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político. Todos eles expressam os valores e os princípios que orientam a organização do Estado brasileiro.

O art. 3º, por sua vez, estabelece os objetivos fundamentais da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e

reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esses objetivos refletem o compromisso do Estado Brasileiro com a promoção da justiça social, da igualdade de oportunidades e do bem-estar coletivo.

O princípio da solidariedade, por sua vez, presente no objetivo de construir uma sociedade justa e solidária, destaca a importância da cooperação e da responsabilidade mútua entre os indivíduos e o Estado na busca pelo bem comum.

3.5 DIFERENÇAS ENTRE O ESTADO DE DIREITO E O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

O Estado de Direito e o Estado de Bem-Estar Social representam dois modelos distintos de organização do Estado. O primeiro deles tem raízes no liberalismo clássico, se caracteriza pela proteção da liberdade individual, pela limitação do poder estatal e pela garantia de direitos civis e políticos. Aqui, o Estado atua como um árbitro imparcial, garantindo a ordem pública e a segurança individual, mas intervindo minimamente na economia e na sociedade.

Para José Afonso da Silva,

> Estado de Direito é aquele que se submete ao direito, ou aquele em que o direito é o instrumento para regular e limitar o poder do Estado e para disciplinar as relações entre este e os indivíduos, bem como as relações entre os próprios indivíduos (Silva, 2008, p. 139).

Já o Estado de Bem-Estar Social, conhecido como Estado-Providência, por sua vez, vai além da simples garantia da liberdade individual e assume um papel ativo na promoção da justiça social e na redução das desigualdades. Nesse modelo, o Estado intervém ativamente na economia e na sociedade, oferecendo serviços públicos como saúde, educação, previdência social e assistência social, e implementando políticas públicas que visam à redistribuição de renda e à igualdade de oportunidades, obrigando-se a prestações positivas visando a igualdade entre os indivíduos.

Trata-se de uma concepção política, social e econômica que visa garantir o bem-estar dos indivíduos de um país, e que tem como objetivo criar uma sociedade mais equitativa, na qual o acesso a oportunidades e serviços básicos não seja limitado pela situação econômica individual.

Enquanto o Estado de Direito se concentra na proteção da liberdade individual e na limitação do poder estatal, o Estado de Bem-Estar Social busca equilibrar a liberdade individual com a promoção do bem-estar coletivo e a justiça social. Essa busca por equilíbrio gera tensões e desafios, pois a intervenção estatal na economia e na sociedade pode implicar em restrições à liberdade individual.

Para Paulo Bonavides, o "Estado social é aquele que, além de prestar serviços públicos essenciais (segurança, justiça), assume o dever de operar prestações positivas visando à realização de uma igualdade material entre os homens" (Bonavides, 2012, p. 514).

A "ampla proteção" oferecida por esse modelo de Estado, embora tenha trazido avanços sociais significativos na saúde – que, em razão da implementação de políticas públicas, a expectativa de sobrevida do brasileiro cresceu consideravelmente – gerou desafios e contradições que contribuíram para seu declínio.

Dentre os fatores que colaboraram para sua derrocada estão as crises fiscais e a mudança demográfica, afinal, o envelhecimento da

população e a queda da taxa de natalidade aumentaram os gastos com previdência social e saúde, ao mesmo tempo que reduziram a base de contribuintes, gerando desequilíbrios nas contas públicas.

Para Miguel Horvath Júnior, estamos diante da policrise dos sistemas de proteção social, a qual "revela a existência de crises que estão interligadas e que demandam a construção de uma solução compartilhada" (Horvath Júnior, 2024, p. 126).

> A policrise pode ser verificada no ambiente dos sistemas de proteção social na identificação da perda de reação e de apresentação de soluções em tempo hábil por parte do Estado para adequação dos sistemas sociais, econômicos e fiscais, de geração de trabalho (Revolução 4.0 e informalidade), demográficos (representados pelo duplo envelhecimento) e da família (Horvath Júnior, 2024, p. 128).

O declínio do Estado de Bem-Estar Social tem gerado intensos debates sobre o papel do Estado na sociedade e a necessidade de reformas para garantir a sustentabilidade dos sistemas de proteção social, conforme se percebeu quando da aprovação da Emenda Constitucional. n. 103/2019 ("Reforma da Previdência").

3.6 A TRANSIÇÃO PARA UM ESTADO SOCIAL MÍNIMO SERIA UMA SOLUÇÃO?

Nas últimas décadas, observou-se a tendência de se reduzir o papel do Estado na prestação de serviços público e na proteção social, em um movimento conhecido como Estado Social mínimo.

As reformas da previdência, como a implementada pela EC n. 103/2019, é reflexo desse pensamento. Há, entretanto, uma diferença entre Estado Social Mínimo e Normas Mínimas de Seguridade Social, previstas pela Convenção n. 102 da OIT, a qual foi ratificada pelo Brasil.

O Estado Social Mínimo defende um papel reduzido do Estado na área social, com foco em políticas assistencialistas para os mais pobres e prioridade para o mercado na prestação de serviços de saúde, educação e previdência. Visa, essencialmente, reduzir os gastos sociais do Estado e aumentar a liberdade individual e a responsabilidade individual.

Para Robert Nozick,

> O Estado mínimo reflete a natureza inviolável das pessoas. Ele trata-nos como indivíduos com direitos que não devem ser violados, e não como meros objetos a serem moldados de acordo com algum padrão social. Respeita nossa liberdade e nos permite buscar nossos próprios objetivos e valores, desde que não violemos os direitos dos outros (Nozick, 1991, p. 333).

Segundo o autor, qualquer Estado que vá além das funções de proteção contra a força, o roubo, a fraude e a execução de contratos, inevitavelmente viola os direitos individuais. Ele critica o Estado de Bem-Estar Social por redistribuir renda e oferecer serviços públicos que, segundo ele, vão além das funções legítimas do Estado. Defende, ainda, que um Estado mínimo, limitado à proteção dos direitos individuais, é o único modelo compatível com a liberdade individual e a justiça.

A Convenção n. 102 da OIT, conhecida como Norma Mínima de Seguridade Social e ratificada pelo Brasil, estabelece normas mínimas para a seguridade social, garantindo a proteção dos cidadãos contra diversos riscos sociais, como doença, desemprego, acidentes de

trabalho, velhice e invalidez, e prevê nove ramos de seguridade social: assistência médica, auxílio-doença, desemprego, velhice, acidentes de trabalho, doenças profissionais, prestações familiares, maternidade e invalidez. Por fim, define padrões mínimos para a cobertura, benefícios, condições de acesso e duração dos benefícios, visando a garantia de um nível adequado de proteção social.

A tensão entre a ideia de Estado Social Mínimo e a Convenção n. 102 da OIT reflete o debate atual sobre o papel do Estado na proteção social. Enquanto o Estado Social Mínimo busca reduzir os gastos sociais e priorizar a liberdade individual, a Convenção n. 102 da OIT defende a seguridade social como um direito humano e estabelece normas mínimas para a proteção dos cidadãos. O desafio para os países signatários da Convenção, como o Brasil, é encontrar um equilíbrio entre a sustentabilidade fiscal e a garantia de um nível adequado de proteção social para a população.

A transição para um Estado Social mínimo tem gerado debates acirrados sobre seus impactos na liberdade individual e na justiça social. Por um lado, reduzir a intervenção estatal na economia e na sociedade pode ampliar a liberdade individual e a autonomia dos indivíduos. Por outro, a privatização de serviços públicos e a redução da proteção social podem agravar as desigualdades e comprometer o acesso da população a direitos básicos, dentre eles, saúde e educação.

O desafio para o Estado é encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade individual e a promoção do bem-estar coletivo, em um contexto de mudanças econômicas, sociais e tecnológicas aceleradas. A análise dos limites da liberdade individual no Estado de Bem-Estar Social é essencial para a construção de uma sociedade justa, democrática e solidária.

4 LIBERDADE INDIVIDUAL E ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

O Estado de Bem-Estar Social, segundo Miguel Horvath Júnior (2024, p. 52), marcado pela conquista de direitos sociais e fortalecido por políticas sociais consistentes e direcionadas à proteção e ao desenvolvimento do indivíduo, suscita um questionamento central: Até que ponto o Estado pode intervir na vida dos indivíduos em nome do bem comum?

A busca pela justiça social e pela redução das desigualdades pode implicar em restrições à liberdade individual, gerando tensões e dilemas éticos e jurídicos.

4.1 A PREVALÊNCIA DA COLETIVIDADE EM FAVOR DO INDIVÍDUO É UMA IMPOSIÇÃO ESTATAL VÁLIDA?

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da solidariedade como fundamento da República, reconhece a importância da cooperação e da responsabilidade mútua entre os indivíduos e o Estado na busca pelo bem-estar coletivo. No entanto, a Constituição também garante a liberdade individual como um direito inviolável.

O duelo entre a liberdade individual e o bem-estar coletivo se manifesta em diversas áreas, a exemplo da tributação, na regulação da economia, nas políticas públicas de saúde, educação e segurança. O Estado, ao cobrar tributos, regular o mercado de trabalho ou impor medidas de saúde pública, interfere na esfera de liberdade dos indivíduos, o que pode ser justificado em prol do bem comum, da proteção de direitos de terceiros ou da garantia do funcionamento da sociedade.

A questão central é encontrar um equilíbrio entre a liberdade individual e o interesse coletivo. Diante disso, a intervenção estatal deve ser proporcional aos objetivos pretendidos, além de respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos. Neste aspecto, a Constituição Federal e os tribunais desempenham um papel fundamental na definição dos limites da intervenção estatal e na proteção da liberdade individual.

4.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL

Para Miguel Horvath Júnior, "princípios são fundamentos, proposições básicas, típicas, que condicionam todas as estruturações subsequentes" (Horvath Júnior, 2022, p. 63). O autor menciona a solidariedade como um princípio do tipo fundante de um sistema de seguridade social ao conceituar solidariedade social como "a contribuição do universo dos protegidos em benefício da minoria" (Horvath Júnior, 2022, p. 65).

O princípio da solidariedade, consagrado no art. 3º, I, da CF/1988, expressa a ideia de que a busca pelo bem comum requer a cooperação e a responsabilidade mútua entre os indivíduos e o Estado. A solidariedade se manifesta na prestação de assistência mútua, na participação social e na contribuição para o bem-estar coletivo, conforme reitera Pedro Lenza: "O princípio da solidariedade [...] encontra-se explícito no preâmbulo da CF e no art. 3º, I, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária" (Lenza, 2024, p. 112).

Para o autor, a solidariedade não seria apenas um valor moral, mas um princípio jurídico, assim como entende Miguel Horvath Júnior, com repercussões práticas na ordem constitucional brasileira.

A solidariedade impõe deveres tanto aos indivíduos quanto ao Estado, exigindo uma atuação conjunta para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A solidariedade constitucional, portanto, exige o reconhecimento de que a ação individual deve ser exercida de forma comunitária, com o intuito de alcançar o bem-estar coletivo. O princípio da solidariedade busca concretizar a justiça social, implicando a colaboração recíproca entre os indivíduos e o Estado para superar as desigualdades sociais e a promoção do bem comum.

No contexto do Estado de Bem-Estar Social, a solidariedade se traduz na implementação de políticas públicas que visam reduzir as desigualdades, promover a justiça social e garantir direitos sociais básicos à população. A tributação, por exemplo, é uma forma de solidariedade, na qual os indivíduos contribuem para o financiamento de serviços públicos e de políticas sociais, na medida de sua capacidade contributiva.

O princípio da solidariedade não se opõe à liberdade individual, mas a complementa. A liberdade individual é exercida plenamente em uma sociedade justa e solidária, na qual todos têm acesso a oportunidades e a direitos básicos. A solidariedade, por sua vez, se fortalece com o exercício responsável da liberdade individual, quando os indivíduos se conscientizam de seus deveres em relação à coletividade.

4.3 LIMITES ESTATAIS EM FACE DA LIBERDADE INDIVIDUAL

Embora o Estado de Bem-Estar Social seja marcado pela intervenção ativa do Estado, o poder estatal não é ilimitado, vez que

a Constituição Federal estabelece uma série de direitos e garantias fundamentais que limitam sua ação e protegem a liberdade individual.

O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF/1988, estabelece: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Significa dizer que qualquer restrição à liberdade individual deve estar prevista em lei e ser justificada por um interesse público maior e relevante.

O devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório também são garantias fundamentais que protegem o indivíduo contra o arbítrio do Estado. Ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem um julgamento justo e imparcial, além da garantia do direito de defesa.

A Magna Carta também prevê o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, garantindo que nenhuma norma infraconstitucional possa violar direitos e garantias fundamentais. O STF, guardião da Constituição Federal, exerce o papel precípuo de analisar a constitucionalidade das leis e atos normativos, e de declarar a inconstitucionalidade daqueles que violem os direitos fundamentais.

4.4 LIMITES DA LIBERDADE INDIVIDUAL EM FAVOR DA COLETIVIDADE

A liberdade individual, embora seja um direito fundamental, não é absoluta, pois pode ser restringida em nome do bem-estar coletivo, da proteção dos direitos de terceiros ou da garantia do próprio funcionamento da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 prevê algumas hipóteses de restrição à liberdade individual, como em casos de estado de sítio ou

estado de defesa, nos quais o Estado pode adotar medidas excepcionais para garantir a ordem pública e a segurança nacional.

Além disso, a liberdade individual pode ser limitada para proteger outros direitos ou interesses coletivos, a exemplo da:

a) saúde pública: Em situações de epidemia ou pandemia, o Estado pode adotar medidas como quarentena e isolamento social para proteger a saúde da população;
b) segurança pública: O Estado pode restringir a liberdade de locomoção em áreas de conflito ou de alto índice de criminalidade, para garantir a segurança dos cidadãos;
c) proteção ambiental: A liberdade de propriedade pode ser limitada para proteger o meio ambiente, como em casos de áreas de preservação ambiental ou de restrições ao uso de recursos naturais;
d) direitos de terceiros: A liberdade de expressão não se estende ao discurso de ódio, à incitação à violência ou à discriminação, que violam os direitos de outras pessoas.

A delimitação dos limites da liberdade individual em favor da coletividade é um desafio constante para o Direito. É preciso encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade individual e a garantia de outros direitos e interesses coletivos. Nessa ponderação, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade desempenham um papel fundamental.

4.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade são instrumentos essenciais para se exercer a ponderação entre a liberdade individual e o interesse coletivo. Esses princípios orientam a ação do Estado e dos tribunais na especificação dos limites da liberdade individual.

O princípio da proporcionalidade exige que as restrições à liberdade individual sejam adequadas, necessárias e proporcionais, em sentido estrito, aos objetivos pretendidos. Para Robert Alexy, a medida restritiva deve ser adequada (apta a atingir o objetivo pretendido); necessária (não deve haver outra medida menos restritiva igualmente eficaz); e proporcional em sentido estrito (o benefício alcançado com a restrição deve ser maior do que o prejuízo causado à liberdade individual, como direito fundamental).

O princípio constitucional da razoabilidade, por sua vez, exige que as restrições à liberdade individual sejam razoáveis, ou seja, compatíveis com o bom senso, a justiça e a equidade. A medida restritiva não deve ser excessivamente onerosa ou desproporcional em relação ao objetivo pretendido.

Celso Antônio Bandeira de Mello descreve em sua doutrina: "A razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. [...] É a proibição de excessos, a vedação de desbordar da finalidade pública [...]" (Mello, 2014, p. 109).

A aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade na ponderação entre a liberdade individual e o interesse coletivo exige uma análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso concreto. É preciso considerar a natureza do direito em questão, a gravidade da restrição, a importância do interesse coletivo que se pretende proteger e a existência de alternativas menos restritivas.

Os tribunais, ao analisar os casos envolvendo restrição da liberdade individual, devem ter, como norte, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para garantir que a intervenção estatal seja legítima e respeite os direitos fundamentais dos indivíduos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos limites da liberdade individual no contexto do Estado de Bem-Estar Social no Brasil revela a complexa relação entre a proteção dos direitos individuais e a promoção do bem-estar coletivo.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a liberdade individual como cláusula pétrea e o princípio da solidariedade como fundamento da República, estabelece um delicado equilíbrio que exige uma constante ponderação entre esses dois valores fundamentais.

A liberdade individual, embora seja um direito fundamental e inviolável, não é absoluta. Ela pode ser restringida em situações específicas, desde que respeitados os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. O Estado, ao intervir na vida dos indivíduos em nome do bem comum, deve observar os limites impostos pela Constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos, sobretudo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A imposição de limites à liberdade individual é um desafio permanente para o Direito, pois exige uma análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso concreto. Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade desempenham um papel fundamental nessa ponderação, orientando a ação do Estado e, principalmente, dos tribunais na busca por um equilíbrio entre a liberdade individual e o interesse coletivo.

As reflexões sobre as obras de Platão e de Aristóteles fornecem um repertório de ideias e argumentos para compreender a complexidade do tema da liberdade. É fato que a filosofia nos convida a questionar os limites da liberdade, a refletir sobre a natureza humana e a busca de um equilíbrio entre o individualismo e o coletivismo.

Em uma sociedade marcada por mudanças aceleradas e crescentes desigualdades, discutir os limites da liberdade individual é ainda mais relevante. Diante disso, é necessário construir um modelo de Estado que promova a justiça social e a igualdade de oportunidades, sem comprometer a liberdade individual e o pluralismo.

Por isso, a busca por esse equilíbrio é um desafio permanente tanto para a democracia quanto para o Direito.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Maria Stephania da Costa Flores. Jandira/SP: Principis, 2021.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: UnB, 1997.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BOTELHO, Catarina Santos. **Os direitos sociais em tempos de crise ou revisitar as normas programáticas**. Coimbra: Almedina, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1010606 RJ**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824. (de 25 de março de 1824).
Manda observar a Constituição Politica do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. **Coleção das Leis do Império do Brasil** de 1824, p. 7. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1891. (de 24 de fevereiro de 1891). Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. **Diário Oficial** de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. (10 de novembro de 1937). **Diário Oficial** de 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. (18 de setembro de 1946). **Diário Oficial da União** de 19 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. (17 de outubro de 1967). O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição do Brasil. **Diário Oficial da União**, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 28 abr. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 5. ed. São Paulo: Ática, 1995.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. Introdução ao *Welfare State*: construção, pilares fundamentais e sentido civilizatório. *In:* **Revista da Faculdade Mineira de Direito** (PUC-MG), v. 22, n. 43-1, São Paulo, 2019. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/20212. Acesso em: 25 maio 2025.

DRAIBE, Sônia. **O Welfare State no Brasil**: características e perspectivas. Campinas: Ed. Unicamp, 1993.

HORVATH JÚNIOR, Miguel; SILVA, Roberta Soares de. Direitos humanos e pessoa com deficiência: uma visão integrativa. *In:* **Direitos e Garantias Fundamentais**. Novas Perspectivas. Birigui: Boreal, 2015.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2022.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **A policrise e os sistemas de proteção social**. Belo Horizonte: IEPREV, 2024.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. t. I. 3 ed. São Paulo: LTr, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Trad. Ruy Jungman. Rio de Janeiro: Zahar, 1991.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios**: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Convenção n. 102**. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c102-normas-minimas-da-seguridade-social. Acesso em: 18 abr. 2025.

PLATÃO. **Fedro**. Trad. Pinharanda Gomes. 6. ed. Lisboa: Guimarães, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 2. ed. Leme: EDIJUR, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SEGURIDADE SOCIAL E IGUALDADE: UM DEVER DE REDISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS SOCIAIS

Miguel Horvath Júnior[1]
Luciano Lavor Terto Junior[2]

1 INTRODUÇÃO

A seguridade social constitui um dos mais relevantes instrumentos de proteção e promoção da justiça social nas sociedades contemporâneas. Não por acaso, grande parte dos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo a reconhece como um direito fundamental, assegurado inclusive no âmbito constitucional. Trata-se de uma conquista histórica resultante de longos processos de lutas sociais, inicialmente centrada na proteção do trabalhador frente às contingências do trabalho assalariado, mas que, com o tempo, ampliou seu alcance, tornando-se um sistema universal de garantia de direitos para toda a população.

Sua razão de ser está profundamente enraizada na necessidade humana de buscar segurança diante das incertezas da vida, necessidade esta que permanece viva – e se intensifica – na complexa realidade da sociedade atual. A denominada "sociedade de risco", conceito desenvolvido por Ulrich Beck (2002, 2011), caracteriza-se por um cenário marcado por riscos difusos, imprevisíveis e de proporções muitas vezes globais, que extrapolam os mecanismos tradicionais de

[1] Procurador Federal da AGU; Mestre e Doutor em Direito Previdenciário; Professor Livre Docente de Direito Previdenciário nos cursos de Graduação e Pós-graduação da PUC-SP.

[2] Advogado; Pós-graduado em Direito Previdenciário. Mestrando do Núcleo de Pesquisa de Direito Previdenciário da PUC-SP; Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/SP – Subseção Nossa Senhora do Ó.

controle. Em tal contexto, não mais se trata apenas de redistribuir riqueza e garantir acesso a bens e serviços essenciais, mas também de assegurar uma distribuição equitativa dos riscos sociais aos quais todos os indivíduos estão submetidos.

Nas sociedades industriais, as vulnerabilidades sociais podiam, em larga medida, ser mitigadas por meio de políticas econômicas redistributivas. Contudo, na sociedade de risco, surgem novos desafios: os riscos não são igualmente distribuídos e recaem de forma desproporcional sobre os mais vulneráveis, exigindo, assim, um novo papel da seguridade social. Ela deve não apenas proteger contra a carência material, mas também garantir condições mínimas de segurança existencial frente a eventos incertos e potencialmente devastadores, resguardando, sobretudo, a dignidade humana.

Com base nas teorias sociológicas de Ulrich Beck e nas concepções doutrinárias de referência no direito previdenciário brasileiro, esta investigação, de natureza qualitativa, filosófica e bibliográfica, fundamentada no método dedutivo, propõe-se a examinar duas hipóteses centrais: (a) a seguridade social deve atuar como instrumento de equilíbrio da ordem social, promovendo não apenas a redistribuição de bens, mas também a de riscos; e (b) a realidade da sociedade de risco impõe a necessidade de atualização dos fundamentos e objetivos da seguridade social, que já não se restringem à lógica originária do século XX.

Diante dessa perspectiva, objetiva-se confirmar tais hipóteses e estabelecer um percurso argumentativo que articule, de forma consistente, os aportes da sociologia contemporânea com os fundamentos jurídicos da seguridade social, compreendida como eixo estruturante da proteção social na contemporaneidade.

2 SEGURIDADE SOCIAL: FINALIDADE E CONCEITO

O desejo por segurança e a relação com os riscos são próprios da humanidade (Durand, 1991, p. 51). Ainda em tempos remotos, em que o ser humano não se organizava em comunidades, o medo atravessava os indivíduos, que buscavam se proteger e sobreviver contra os infortúnios do mundo, como os ataques de animais selvagens, a fome, o frio, entre outros.

Neste sentido, e por bastante tempo, as angústias existenciais eram amenizadas nas crenças em deuses (Luhmann, 1993, p. VII), os responsáveis pelas catástrofes naturais. Assim, as ansiedades da espera eram aliviadas nas rezas, nos cultos, e nos rituais com oferendas, em que a fé era transformada em crença no resultado.

Na organização social dos seres humanos, os riscos ganham um aspecto diferente, afinal, e se tornam um "dispositivo para lidar com a liberdade dos outros" (Gambetta, 1988, p. 2019). A partir das interações intersubjetivas, e das trocas em sociedade, o desejo de que os planos e as expectativas sejam respeitados e cumpridos passam do acaso para os semelhantes.

A ansiedade, ou a angústia de que se dê o cumprimento com as promessas, é relacionada à confiança depositada por uma pessoa sobre a outra. A frustação, caso não haja este cumprimento, passa a ser responsabilidade de quem a descumpriu, e as dores a serem partilhadas pelos mais próximos.

Dentro deste contexto, os indivíduos se veem obrigados a confiar uns nos outros, gerando empatia recíproca. Preocupados com os seus, os familiares, vizinhos, instituições religiosas, companheiros de trabalho, entre outros assumem a proteção dos infortúnios que antes eram individuais (Horvath Júnior, 2022, p. 5).

Após as duas guerras mundiais, o risco adquire uma nova expressão, baseada na institucionalização e na assunção da responsabilidade sobre a segurança para o Estado (Durand, 1991, p. 52). A doença, o desemprego voluntário, a velhice, e outros riscos, que serão caracterizados como riscos sociais, são vistos como agentes de desestabilização da ordem pública, e que, portanto, devem ser enfrentados pela sociedade e pelos poderes públicos, como forma de reequilíbrio da ordem social.

Todo o exposto é efeito da segunda revolução industrial, após a qual "as nações começaram a desenvolver a proteção aos trabalhadores, que, paulatinamente, foi sendo estendida aos demais integrantes da sociedade" (Horvath Júnior, 2022, p. 5). Assim, a proteção da iniciativa privada migra para a tutela estatal.

Surge, então, o modelo de proteção social chamado de seguro social, que foi, inicialmente, "sendo implantado gradativamente pelo Parlamento [da Prússia] entre os anos de 1883 a 1911" (Horvath Júnior, 2006, p. 18). A sua causa inspiradora eram os riscos do trabalho (Derzi, 2004, p. 59), e, por isso, volta-se, quase que unicamente, aos trabalhadores.

Não tarda, e esta proteção se mostra insuficiente, exigindo uma ampliação. Progressivamente, o seguro social cede lugar a seguridade social. A começar com a elaboração do "Social Security Act" nos Estados Unidos, em 1935 (Costa, 2017, p. 60), consagrando-se no ano 1942, na Inglaterra, pela publicação do relatório intitulado "Seguro social e serviços aliados", elaborado pelo Comitê encabeçado por Lord William Beveridge (Beveridge, 1942, p. 6).

Desde então, "não vige apenas o princípio da solidariedade coletiva em matérias de previdência social, mas o que se exige é a participação de toda a atividade estatal na organização e na garantia

dos direitos assegurados [...]" (Lima, 1957, p. 126). A proteção dos trabalhadores é, dessa forma, estendida a toda a população.

Ensina-nos BALERA, que estas progressões não representam a substituição de um modelo por outro, mas sim a ampliação da proteção, sem "esgotar-se por completo o modelo originariamente estabelecido" (Balera, 2010, p. 69).

Na sociedade atual, o risco não tem a mesma feição desta sociedade industrial, que dá origem ao modelo vigente de seguridade social. A sociedade hoje está tão preocupada (Luhmann, 1993, p. VIII) e circulada pelo risco (Beck, 2011, p. 07), que já não é mais possível se basear em previsões, ou se preservar do inesperado.

Os indivíduos são, a todo momento, obrigados a tomar decisões sem saber a extensão das suas consequências, que podem vir a afetar não só a si, mas aos outros, e a todo o planeta. Por outro lado, se veem responsáveis pelo futuro, e mesmo os incidentes tidos por "naturais", como as catástrofes ambientais, tem, em regra, influência da ação humana.

Pode-se falar de uma "civilização que ameaça a si mesma" (Beck, 2011, p. 12). Por esse motivo, surge o discurso segundo o qual "o atual princípio de garantir o máximo de bem-estar e igualdade 'para-todos-aqui-e-agora' não pode ser consistente com os imperativos econômicos emergentes" (Giddens, 2007, p. 195).

Assim, o modelo de Estado "que protege todos os seus cidadãos dos caprichos do destino, de desenvolturas individuais e do medo das humilhações sob todas as formas" (Bauman, 2016, p. 17), chamado de "Welfare State", ou "Estado de bem-estar social" estaria obsoleto.

É fato que o atual estado de "policrise" configura um desafio na efetivação deste modelo de Estado. Afinal, esta policrise é caracterizado pela:

> multiplicidade dos desafios que a compõem. Está relacionada à profunda conexão entre diferentes sistemas que entram em crise simultaneamente e, sobretudo, com uma tendência à retroalimentação que pode conduzir à catástrofe em todos os sistemas (efeito disruptivo), se não adequados e ajustados à nova realidade. A policrise afeta os núcleos dos sistemas sociais (Horvath Júnior, 2024, p. 126).

Além disso, o modelo de Estado citado, é aquele que:

> sintetiza, em sua variada fórmula de gestão pública e social, a afirmação de valores, princípios e práticas hoje consideradas fundamentais: democracia, liberdade, igualdade, solidariedade, valorização do trabalho e do emprego, justiça social, bem-estar (Delgado; Porto, 2019, p. 35).

Esta missão é muito custosa, até porque, a garantia de direitos implica sempre em questões orçamentárias (*budgetary implications*) (Botelho, 2017, p. 121), uma vez que todos "os direitos têm um custo alto, porque o custo dos remédios é alto" (Holmes; Sunstein, 2019, p. 30).

O financiamento desta estrutura também é falho. Há grande evasão fiscal, e a contínua substituição de mão-de-obra humana em robótica, diminuindo-se as bases tributáveis. Além disso, o envelhecimento da população corrobora para o aumento de beneficiários da previdência social, e a diminuição da população ativa, contribuinte.

Entretanto, isso não significa que o Estado de bem-estar é inoportuno, ou retrógrado, mas sim que deve ser ajustado, adaptado ao cenário vigente. Deve-se buscar, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição Federal, criar novas bases de tributação, bem como se

criar políticas públicas, e meios de fiscalização, em combate à evasão fiscal.

De modo mais sucinto, todas as dificuldades não demandam a substituição do modelo de Estado, ao contrário, apontam para a sua importância e necessidade de reajustes. Novos riscos sociais estão surgindo, outros estão se agravando, de modo que a necessidade de segurança não deixou de existir.

Diante disso, a demanda social é de proteção social, em direção oposta aos atuais discursos de redução de direitos sociais. Além do mais, mudanças de paradigmas não são de hoje. "É sabido que o mundo social do século XIX jamais foi muito estável. Muitas vezes ele já ruiu em pensamento" (Beck, 2011, p. 15).

Adaptações radicais e rápidas são demandas perenes e perpétuas. Não justificam, por conseguinte, a decretação da "falência do Estado". Aliás, em 2019, Merrien já anunciava que: "contrariamente aos temores que se poderia ter na metade da década de 1990, os Estados de Bem-Estar Social não entraram em colapso após a ofensiva neoliberal das décadas de 1980 e 1990" (Merrien, 2019, p. 205).

A seguridade social também não tem prazo de validade, e segue sendo essencial à ordem social. Em Beveridge, descobrimos a sua função desde a ascensão dos riscos sociais à responsabilidade estatal, a de: ao atacar os "cinco gigantes na estrada da reconstrução", ou seja, a doença, a ignorância, a miséria, a ociosidade e o desejo (Beveridge, 1942, p. 6).

Desta forma, plausível entender a seguridade social como instrumento garantidor do bem-estar, e estabilizador das funções do Estado. Por esta razão, embora sejam diariamente atravessados por riscos, todo cidadão têm o direito de exigir do Estado proteção, quando expostos à falta dos mínimos existenciais.

Destarte, a proteção social deve ser entendida como um "instrumento para a efetivação da dignidade da pessoa humana", e "de

restauração do equilíbrio social". Tem por finalidade "a redistribuição de renda, funcionando, portanto, como uma política de compensação" (Horvath Júnior, 2024, p. 85).

Observado a finalidade apontada, a Constituição Federal Brasileira conceituou como seguridade social o "conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (Brasil, 1988, art. 194).

Logo, tanto a sociedade, quanto os poderes públicos, deve cooperar para a construção e garantia destes direitos.

3 SEGURIDADE SOCIAL NA ATUAL SOCIEDADE DE RISCO: UMA "NOVA" FUNÇÃO

O conceito de risco já não é o mesmo, o que, por outro lado, não significa que a seguridade social perdeu seu significado, ao contrário, mais necessária se faz na atual sociedade. A esta sociedade, atravessada por riscos, que decorrem na policrise, antes conceituada, Beck chamou de "sociedade de risco".

A "sociedade de risco" é aquela em que os riscos já não condizem com os de outros tempos (Beck, 2011, p. 26). "Eles já não podem como os riscos fabris e profissionais no século XIX e na primeira metade do século XX - ser limitados geograficamente ou em função de grupos específicos" (Beck, 2011, p. 16). Assim, eles alcançam uma proporção nunca antes vista, tornando-se capazes de causar a destruição de todo o planeta (Beck, 2002, p. 83).

É, portanto, a sociedade marcada por riscos ilimitados, incontroláveis e imprevisíveis, que se tornam o objeto da preocupação humana (Beck, 2011, p. 33). É a sociedade que reconhece que os "dramas

humanos" já estão fora do seu controle (Beck, 2002, p. 78), exigindo-se repensar o Estado e o direito.

Nesta "sociedade de risco", não há de se falar em bem-estar, sem que se garanta a perpetuidade dos direitos básicos, ainda que em situação de infortúnio social. Afinal, a dignidade humana não pode ser violada, mesmo em períodos de crises, em situações de catástrofes naturais, guerras, ou de acidentes.

Desta forma, e tendo em vista que os direitos foram universalizados gradualmente, os riscos, tais como as riquezas, passam a ser "objeto de distribuição, construindo igualmente posições – posições de ameaça ou posições de classe" (Beck, 2011, p. 31).

Ainda que duas pessoas tenham, cada qual a sua, a propriedade sobre certo imóvel. A depender da localização destes bens, o risco de perder este imóvel é maior para uma que para a outra. Pois um imóvel pode estar em uma região que seja suscetível a alagamentos, e o outro não.

Diante disso, combate à desigualdade de bens, não é suficiente a manutenção da ordem social, a qual depende, também, da redistribuição destes riscos. Os direitos são perpassados, e podem ser violados, por uma questão de má distribuição de riscos sociais, tornando pessoas com bens vulneráveis a situações não imaginadas.

Por isso, Beck defende que "a teoria da sociedade de risco rompe com essa autossuficiência e autorrefencialidade" (Beck, 2002, p. 6) próprias dos direitos, e dos sistemas de proteção da sociedade industrial, porquanto "a globalização implica o enfraquecimento das estruturas estatais, da autonomia e do poder do Estado" (Beck, 2002, p. 21).

A utilização da economia como única forma de libertação das pessoas, e para o combate à desigualdade está, logo, obsoleta. Hoje, "a soma dos riscos e inseguranças, sua intensificação ou neutralização

recíproca" (Beck, 2011, p. 107) constituem a própria dinâmica social e a política da "sociedade de risco" (Beck, 2011, p. 107).

É assim que os riscos tocam o processo de individualização de cada pessoa, e, consequentemente, à dignidade humana. O indivíduo é transformado em "em unidade reprodutiva do social no mundo da vida" (Beck, 2011, p. 110), e convertem-se em "agentes que asseguram existencialmente sua mediação pelo mercado e a organização e o planejamento biográficos com ela relacionados" (Beck, 2011, p. 110).

A individualização vem "acompanhada por tendências de institucionalização e padronização de estilos de vida" (Beck, 2011, p. 111), deixando os indivíduos

> dependentes do mercado de trabalho e, consequentemente, também da educação, do consumo, de regulações e provimentos previdenciários, do planejamento viário, de ofertas ao consumo, de novas possibilidades e de modismos no âmbito do aconselhamento e do acompanhamento médico, psicológico e pedagógico (Beck, 2011, p. 111).

Ascende-se um paradoxo: ao mesmo tempo que os processos de individualização são distintos dos processos dos sistemas, eles não são verdadeiramente emancipatórios: as "trajetórias de vida" estão "institucionalmente padronizadas" (Beck, 2011, p. 195).

Sistemas e indivíduos se conectam, de modo que o risco que transpassa a sociedade, atravessa também o sujeito, e vice e versa. Não há mais como se separar os corpos dos sistemas, o sujeito do ambiente, o "vir a ser" das decisões presentes.

A igualdade não é mais apenas de classe, ou auferida pela quantidade de bens, exigindo que toda pessoa tenha assegurada uma proteção condizente com o risco exposto, que se difere de pessoa para

pessoa. Desta forma, podemos falar em uma nova teologia dos sistemas de proteção social, a de redistribuir os riscos sociais, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana.

4 SEGURIDADE SOCIAL E IGUALDADE: A REDISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS SOCIAIS

A redistribuição de riscos é uma demanda social que surge com a sociedade de riscos, e que altera a finalidade dos nossos sistemas de proteção, relacionando-se com a defesa da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Afinal, como se falar de igualdade, ou de garantia do "mínimo existencial", se não for garantido à pessoa que suas escolhas incorram nos mesmos riscos que as das demais? Pode uma pessoa estar sujeita a riscos reparáveis, enquanto outra está submetida a consequências avassaladoras?

O bem-estar social pressupõe que numa sociedade solidária, como a enunciada no preâmbulo da Constituição brasileira, que em situações de infortúnios, todos partilhem dos riscos, de modo que ninguém será, individualmente, afetado, a ponto de ter seus direitos negligenciados.

Dentro deste contexto, o conceito clássico de igualdade formal, já não tem mais efetividade dentro da "sociedade de riscos". A atual sociedade não demanda apenas uma posição negativa do Estado, no sentido de "não-discriminar". Demanda que se permita certas discriminações, e inclusive obrigue o Estado a fazê-las, quando necessárias se apresentarem. Alexy já falava do dever estatal ao tratamento distinto (Alexy, 2017, p. 409), sempre que houver situação

jurídica de desigualdade. A este dever chamamos de discriminação positiva.

De outra forma, a igualdade precisa transcender a lógica da igualdade formal, segundo a qual, os seres humanos são iguais em direitos e deveres, e a norma não pode diferencia-los. Afinal, o pressuposto deste princípio é uma posição de origem equilibrada, ou condizente entre todas as pessoas, o que, porém, não é nossa realidade.

Da ideia cunhada por Aristóteles de justiça distributiva (Aristóteles, 1985, p. 96), Ruy Barbosa formulou a célebre frase: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam" (Barbosa, 2019, p. 37). Está bem retrata que a igualdade não está no tratamento equivalente necessariamente, mas sim sobre a proporção.

Garcia nos ensina que "falar do princípio da igualdade, no quadro da civilização ocidental em que nos inserimos, significa falar de uma específica forma de pensar e de estruturar a vida social" (Garcia, 2005, p. 7). Portanto, numa sociedade marcada pela desigualdade social, "o princípio da igualdade não traduz no tratamento igual de situações iguais. Envolve ainda o tratamento diferenciado de situações objectivamente consideradas diferentes, na medida exacta da diferença" (Garcia, 2005, p. 15).

A "exigência de generalidade não pode ser absoluta tampouco" (Vida; Pérez; Aznarte, 2013, p. 48). É preciso que os poderes públicos "coloquem em marcha medidas direcionadas a corrigir a situação tradicional de marginalização e inferioridade" (Vida; Pérez; Aznarte, 2013, p. 49).

Desse modo, a seguridade social só alcança o ideal igualitário ao se usar de instrumentos para redistribuir bens, mas também riscos, permitindo que a ordem social se reequilibre, e permitindo que cada

pessoa possa se autodeterminar, fazendo suas escolhas, em igualdade de condições e riscos dos demais.

5 DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REDISTRIBUIÇÃO DE RISCOS COMO FUNÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Declarar que a redistribuição de riscos é função da seguridade social não é mero debate teórico, ou conceitual. Relaciona-se com a interpretação, e dedução das normas jurídicas, e implica em responsabilização do Estado, sempre que não permitir uma adequada proteção.

Tomemos, como exemplo, os riscos do art. 201, da Constituição Federal, que são próprios da previdência social, a qual, por sua vez, é um subsistema de seguridade social (conforme o art. 194 da Constituição).

O artigo referido está assim redigido (após algumas emendas constitucionais):

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
>
> I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
>
> II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
>
> III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
>
> IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

> V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (Brasil, 1988).

Cada um dos incisos representa ao menos um risco social, que deve ser coberto pela previdência, conforme o quadro abaixo:

Quadro 1 - Riscos Sociais e Artigo 201 da Constituição Federal

Inciso do art. 201 da CF	Risco Social
I	Incapacidade
	Idade Avançada
II	Maternidade
III	Desemprego involuntário
IV	Família e a Reclusão
V	Morte

Fonte: os autores.

A incapacidade para o direito previdenciário é o risco materializado pela impossibilidade de se auferir, através de atividade laboral, em razão de doença, lesão, ou impedimento, o próprio sustento.

Não adentraremos os debates sobre estar ou não relacionado à atividade imediatamente anterior à incapacidade, exercida pelo segurado, pois irrelevante ao debate do artigo.

Em um sistema de desigualdades, embora qualquer pessoa possa ficar incapacitada ao labor, algumas pessoas estão mais suscetíveis a este risco, e as consequências da incapacidade podem prejudicar os indivíduos em níveis diferentes.

Segundo o "Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023" elaborado pela ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), em 2024, pelo menos 57% das

mulheres trans[3] e travestis[4] vítimas de assassinatos em 2023 eram profissionais do sexo (Benevides, 2024, p. 55).

O exercício de tal profissão nas condições insalubres, que marcam o dia a dia desse grupo marginalizado, faz com que diversas mulheres trans e travestis estejam submetidas a infecções sexualmente transmissíveis, além da violência, que podem levar a incapacidades, ou até a morte, afetando tanto o risco do inciso V, como o da "Idade avançada", do inciso I.

Afinal, poucas destas mulheres alcançam a idade para fazer jus aos benefícios que acobertam este último risco. Conforme o relatório da pesquisa "Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2023", elaborada pela Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos), o número de mortes violentas de LGBTI+[5] no Brasil entre 2010 a 2023 foram superiores à 200.

Ademais, a maioria das mortes de "travestis, mulheres transsexuais e lésbicas" "se deu em pessoas adultas jovens, sobretudo entre 20 e 29 anos. Quanto aos gays, homens trans e pessoas transmasculina a maior incidência de casos foi entre 30 a 39 anos" (Gastaldi, 2024, p. 34). Logo, quanto mais marcadores sociais tenha a pessoa, mais difícil, ou maior risco de não atingir a tal "idade avançada".

[3] "pessoa do gênero feminino, embora tenha sido designada como pertencente ao sexo/gênero masculino ao nascer" (Brasil, 2023, p. 11).

[4] "Uma construção de gênero feminino oposta ao sexo designado no nascimento, seguido de uma construção física, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade" (Brasil, 2023, p. 12). Contudo, formam um grupo apartado em relação a mulheres trans, em razão de que o termo era depreciativo, e se tornou um "signo de combate e de resistência ao padrão cisnormativo da sociedade" (Serrano; Claro, 2021, p. 53).

[5] Embora exista uma variedade de formas de se referir à comunidade que "desafia as estruturas binárias e heterocisnormativas da nossa sociedade" (Quinalha, 2022, p. 11), o presente trabalho utilizará da sigla "LGBTI+", uma vez que esta "tem sido a formulação mais consensual no âmbito do movimento organizado no Brasil, incluindo pessoas intersexo com um sinal de '+' que expressa o caráter indefinido, aberto e em construção dessa comunidade [...]" (Quinalha, 2022, p. 11).

Isto não pode ser ignorado pelo Estado, que precisa adequar os requisitos de acesso a benefícios para atender a estas populações.

6 **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente artigo, investigou-se se a seguridade social está ou não ligada à redistribuição de risco, tal como para a redistribuição de bem. Observou-se que a nova "sociedade de risco" demanda uma atualização do conceito jurídico de seguridade, e que a harmonização econômica, baseada em posses, não é suficiente para equilibrar o cenário social.

Neste sentido, toda a ordem social, composta, entre outros sistemas, pela seguridade social, demanda uma diluição de riscos entre aqueles mais "afortunados", cujas decisões não colocam em risco a própria dignidade.

A dignidade humana é essencial à autodeterminação humana, e um dos principais, senão o principal, direito. Desta forma, uma vez que o novo modelo social demanda uma divisão igualitária de riscos; logo, os sistemas que asseguram as pessoas contra estes, devem também promover uma reorganização dos eventos, de modo a gerar mais equidade entre o agir dos indivíduos.

Diante disso, cabe a seguridade social equilibrar a ordem social, redistribuindo riscos sociais, e não apenas bens. Nada obstante, a sociedade de risco demanda atualizações da seguridade social, cuja finalidade também não é mais a mesma de anos atrás.

Diante disso, os conceitos próprios da sociologia, corroboram com a redefinição da seguridade social, gerando efeitos não apenas teóricos, mas demandando ações afirmativas do Estado, no sentido de garantir uma proteção equitativa.

A universalização genérica de direitos previdenciários, no sentido de proteger a todos, não é suficiente para que toda a população esteja efetivamente protegida. É preciso uma adequação dos requisitos de acesso a benefícios, para assim, grupos vulnerabilizados, não sejam marginalizados, ou excluídos da proteção.

A depender dos marcadores sociais, as expectativas de vida se alteram, e também as dificuldades de acesso ao mercado de trabalho. Para alguns, profissões comuns podem ser mais desgastantes que para outros, e o direito não pode ser alheio a estes fatos.

Esta readequação das prestações de seguridade é própria da isonomia, que demanda discriminações positivas quando diante de situações de desigualdade. De modo que não há de se opor o argumentado ao princípio da "não-discriminação". Todo ser humano é igual em dignidade, mas não em bens, e não em exposição aos riscos sociais, e, por isso, é dever da sociedade democrática e solidária diluir riscos individuais dentro de sua ordem social.

Desta forma, ninguém resta desamparado, ou privado do mínimo à sua existência. E aqueles que podem mais, arcam com parcela do risco daquele, como forma de cooperação mútua, em prol da coletividade.

Até porque, não podemos nos esquecer que os sistemas de proteção social, ainda que direcionados a princípio a pessoas, protegem também sistemas, permitindo que o desemprego não impeça a continuidade dos sistemas econômicos, e que quem venha a ser retirado à força do mercado de trabalho, não perca a posição de consumidor.

Portanto, a seguridade social adquire na sociedade de risco uma nova função, de redistribuição de riscos, o que impacta na responsabilidade estatal de adequação das prestações previdenciárias, mas também na interpretação da norma, uma vez que dois casos iguais,

podem ter soluções diferentes, considerando que os sujeitos da relação previdenciária, possam demandar proteções distintas.

O exposto corrobora para a construção de um direito previdenciário humanitário, que não apenas considera o risco, a prestação e o âmbito protetivo, mas também tem em vista os sujeitos, não apenas como destinatários. Os sujeitos se tornam verdadeiros autores das normas, e parte do processo de dedução normativa.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. 5ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

ARISTÓTELES. ***Ética a Nicômacos***. Trad.: Mario da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Estado de Crise**. Trad.: Renato Aguiar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma nova modernidade. Trad.: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Trad.: Jesus Alborés Rey. Madrid: siglo Veintiuno de España Editores, 2002.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023. Brasília: Distrito Drag; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), 2024.

BEVERIDGE, William. **Report**: Social Insurance and Allied Services. London: Majesty's Stationery Office, 1942.

BOTELHO, Catarina Santos. **Os direitos Sociais em tempo de Crise**. Edições Almedina S-A, agosto de 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Ministério do Turismo. **DICAS PARA ATENDER BEM**: turistas LGBTQIA+. Brasília: 2023. Disponível em: bit.ly/3HrOf0r. Acesso em: 21. jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

COSTA, José Guilherme Ferraz da Costa. **Seguridade social internacional**. Curitiba Juruá, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. O Estado de Bem-Estar Social (Welfare State) no Capitalismo Contemporâneo. *In*: DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (org.). **Welfare State**: Os grandes desafios do Estado de Bem-estar Social. São Paulo: LTr, 2019, p. 23 a 49.

DERZI, Heloisa Hernandez. **Os beneficiários da pensão por morte**: regime geral de previdência social. São Paulo: Lex editora, 2004.

DURAND, Paul. **La política contemporânea de Seguridad Social**. Trad.: José Vida Soria. Espanha: Ministério de Trabajo y Seguridad Social, 1991.

GASTALDI, Alexandre Bogas Fraga (coord., pesq. e org.). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil**: Dossiê 2023. Florianópolis: Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos), 2024.

GAMBETTA, Diego. Can We Trust? *In*: GAMBETTA, Diego (Edt.). **Trust**: Making and Breaking Cooperative Relations. Oxford: Blackwell, 1988.

GARCIA, Maria Glória Ferreira Pinto Dias. **Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. Coimbra: Almedina, 2005.

GIDDENS, Anthony. **O debate global sobre a terceira via**. Trad.: Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Trad.: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **A policrise e os sistemas de proteção social**: desafios da preservação dos sistemas protetivos no século XXI. Belo Horizonte: Editora IEPREV, 2024.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 13ª ed. São Paulo: Rideel, 2022.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Previdência Social em face da globalização**. São Paulo Quartier Latin, 2006.

LIMA, Javert de Souza. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**. v. 09. 1957. Da Mensagem de Bismark ao Plano Beveridge.

LUHMANN, Niklas. **Risk**: a sociological theory. Transl. from the German orig. by Rhodes Barrett. Berlin: New York: de Gruyter, 1993.

MERRIEN, François-Xavier. Estados de Bem-Estar Social em Transformação, Evolução dos Estados de Bem-Estar Social. *In*: DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (organizadores). **Welfare state**: os grandes desafios do estado de bem-estar social. São Paulo LTr, 2019.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: Uma breve história do século XIX aos nossos dias. São Paulo: Autêntica Ensaios, 2022.

SERRANO, Mariana; CLARO, Amanda. **Vidas LGBTQIA+**: Reflexões para não sermos idiotas. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

VIDA, Maria Nieves Moreno; PÉREZ, José Luiz Monereo; AZNARTE, Maria Teresa Dias. **La pensión de viudedad una necesaria reforma ante los cambios en las estructuras familiares**. Granada: Editorial Comares, 2013.

CAMINHOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA EAD NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA: UM ESTADO DO CONHECIMENTO

Patrícia Prochnow[1]
Maria Cristina Schefer[2]

1 INTRODUÇÃO

Esta investigação tem como objetivo apresentar o estado do conhecimento das produções acadêmico-científicas desenvolvidas no Brasil, no período de 2019 a 2024, que abordam temática da institucionalização da Educação a Distância (EaD) na Educação Profissional e Tecnológica (EPT). A intenção é mapear e analisar o que vem sendo produzido sobre essa temática, identificando avanços, lacunas e contribuições no campo.

Historicamente, a EaD tem se apoiado em tecnologias para ampliar o acesso à formação, possibilitando que pessoas se atualizem ou adquiram conhecimentos para atender às demandas do mercado de trabalho. De modo semelhante, a EPT surgiu com o propósito de preparar indivíduos para o mundo do trabalho. Destinada prioritariamente às classes menos favorecidas, a EPT revelou, em sua origem, um caráter de inferioridade em relação à educação voltada às elites. Como observa

[1] Doutoranda em Educação - PPGED/UERGS - *campus* Litoral Norte, Linha III- Direitos Humanos, Educação e Tecnologias. Mestre em Educação - UNILASALLE. Professora de Informática no IFRS - *campus* Osório. e-mail: patricia-prochnow@uergs.edu.br.

[2] Professora no Programa de Pós-Graduação em Educação: Mestrado e Doutorado Profissional (PPGED) na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul- Uergs. Linha III- Direitos Humanos, Educação e Tecnologias. e-mail: maria-schefer@uergs.edu.br.

Moura (2007, p. 4), a EPT tinha a missão de "[...] amparar os órfãos e os demais desvalidos da sorte".

Durante a primeira década do século XXI, o governo federal promoveu uma série de avanços significativos na EaD e na EPT, ampliando e fortalecendo essas modalidades em diferentes níveis da educação pública. Nesse contexto, destaca-se a criação da Universidade Aberta do Brasil (UAB), em 2006 (Brasil, 2006), e o Programa e-Tec Brasil, em 2007 (Brasil, 2007), voltado à formação técnica no país - iniciativas que fortaleceram a consolidação da EaD nas instituições públicas. Já em 2008, a instituição da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT) e dos Institutos Federais, por meio da Lei nº 11.892, respondeu às demandas sociais por educação pública de qualidade (Brasil, 2008).

Contudo, a partir de 2014, diante de cortes de recursos e reconfigurações políticas, a EaD passou a depender cada vez mais de ações internas. Nesse contexto, a institucionalização emergiu como uma estratégia para integrar a modalidade às estruturas administrativas, pedagógicas e organizacionais permanentemente nas instituições públicas federais de ensino.

Sob essa perspectiva muitas inquietações afloram, especialmente quando se trata da implantação de cursos regulares institucionalizados na EPT. De acordo com Ferreira e Carneiro (2015, p. 231):

> As políticas [de institucionalização], que devem estruturar os processos ainda não estruturados, são um passo natural em ações de inovação, como é o caso da Educação a Distância. A institucionalização de uma nova ideia inclui o desenvolvimento de regras e regulamentos (políticas) para o uso da inovação.

Medeiros (2019) argumenta que a institucionalização envolve adaptação, normatização e legitimação. Esses fatores, conforme Lima (2014), estão diretamente relacionados à regulamentação e às políticas de acompanhamento, incentivo e apoio por parte das instituições.

Nesse sentido, para compreender como ocorre a institucionalização da EaD em cursos regulares da EPT, torna-se necessário realizar o levantamento do estado do conhecimento. Para realização do "Estado de Conhecimento", foram mapeados 16 trabalhos, sendo 05 teses de doutorado e 11 artigos científicos.

Importante destacar que, por se tratar de uma investigação sobre a institucionalização da EaD na EPT, é possível que trabalhos pertinentes ao tema não tenham sido mapeados, devido a títulos ou descritores não diretamente relacionados a esse objeto de estudo.

Após a inventariação dos referidos trabalhos, surgiram indagações tais como: Como conciliar a rápida expansão quantitativa da EaD com a garantia da qualidade pedagógica e a autonomia institucional? Quais estratégias efetivas podem ser adotadas para superar as resistências institucionais e docentes à EaD, especialmente aquelas de cunho simbólico? De que forma a gestão democrática pode ser implementada e fortalecida para melhorar as condições técnicas, pedagógicas e organizacionais da EaD? Como promover maior interatividade e engajamento dos estudantes nos ambientes virtuais de aprendizagem para reduzir a evasão? Quais políticas públicas e institucionais são necessárias para assegurar a plena integração da EaD nos projetos pedagógicos e planos institucionais? Como desenvolver um campo sólido de pesquisa, desenvolvimento e inovação na EaD para qualificar continuamente a modalidade? De que maneira a EaD pode contribuir para a inclusão social e redução das desigualdades regionais, especialmente em áreas rurais e periféricas? Quais são os impactos da lógica neoliberal e da mercantilização sobre a qualidade e

a autonomia da EaD, e como podem ser enfrentados? Como garantir a formação e valorização adequada dos profissionais envolvidos na EaD? Quais são os principais desafios para a articulação entre os aspectos pedagógicos, tecnológicos, administrativos e financeiros na gestão da EaD? Como a pandemia da Covid-19 impactou estruturalmente a percepção, o uso e o desenvolvimento da EaD no contexto da Educação Profissional e Tecnológica? De que modo a EaD pode superar a visão hierarquizante que a coloca como alternativa inferior ao ensino presencial? Quais mecanismos podem fortalecer a participação dos diversos atores institucionais (gestores, docentes, estudantes) na construção e consolidação das políticas públicas para EaD? Como a EaD pode incorporar inovações pedagógicas que transcendem o uso técnico da tecnologia, promovendo transformações metodológicas e político-pedagógicas?

A partir desta introdução, este artigo está estruturado em três partes. Na primeira, apresenta-se a caracterização do tipo de pesquisa, bem como o percurso para sua realização. Em seguida, são apresentadas as sínteses dos estudos que abordaram a temática da institucionalização da EaD na EPT. Depois, expõe-se a síntese crítica e analítica do estado atual dessa institucionalização, com base na análise das produções acadêmicas, as quais geraram as indagações anteriormente descritas que emergiram após a inventariação dos trabalhos. Por fim, nas considerações finais, trazem uma síntese desta investigação, retomando a trajetória empreendida para sua concretização e destacando os principais pontos de discussão.

2 CARACTERIZAÇÃO E PERCURSO DA PESQUISA

Esta pesquisa pode ser caracterizada como bibliográfica, configurando-se como um "Estado do Conhecimento". De acordo com Morosini e Fernandes (2014, *apud* Morosini; Nascimento, 2021), esse tipo de estudo envolve processos de identificação, registro e categorização da produção científica de uma determinada área, em um período específico, com o objetivo de promover reflexão e síntese sobre o tema. Para isso, são considerados periódicos, teses, dissertações e livros que abordam a temática em foco.

Segundo Romanowski (2002, *apud* Romanowski; Ens 2006), a realização de uma pesquisa do tipo "Estado do Conhecimento" requer uma série de procedimentos, que incluem a definição de descritores para orientar as buscas, a localização de bancos de dados e acervos diversos (como teses, dissertações, catálogos e bibliotecas eletrônicas), o estabelecimento de critérios para seleção do material que comporá o *corpus* da pesquisa, o levantamento e coleta desse material - seja por meio do sistema COMUT[3] ou por acesso eletrônico -, além da leitura e síntese preliminar das publicações. Também fazem parte do processo a sistematização das sínteses em um relatório, a identificação de tendências e relações nos trabalhos analisados, bem como a elaboração de conclusões preliminares sobre o campo investigado.

Corroborando Romanowski e Ens (2006), Morosini e Nascimento (2021) destacam que a abordagem qualitativa, caracterizada por uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, é descritiva e indutiva; nesse tipo de pesquisa, o processo investigativo e seu significado são os principais focos para o pesquisador. As autoras Morosini e Nascimento (2021) também explicam que a abordagem da pesquisa

[3] A Comutação Bibliográfica (COMUT) foi um serviço disponibilizado por meio da Biblioteca Central das Universidades, que permitia o acesso a documentos não disponíveis na própria instituição ou em outras unidades do sistema. Por meio desse serviço, os usuários podiam solicitar e obter documentos técnico-científicos provenientes de bibliotecas brasileiras e internacionais, como artigos de periódicos, capítulos de livros, dissertações, teses, anais de eventos e relatórios técnicos. Foi essencial antes da popularização dos repositórios digitais, pois facilitava o acesso a documentos físicos que não estavam disponíveis online.

está intrinsecamente ligada ao *corpus* de análise a ser trabalhado. Após a formulação da pergunta de pesquisa e o delineamento do *design* investigativo, cabe ao pesquisador selecionar o material de análise com base nos seguintes elementos:

> [...] análise de textos sobre produção científica, seus princípios, políticas e condicionantes, na perspectiva nacional e internacional; – Identificação da temática da tese ou da dissertação, com clarificação da pergunta de partida, e das palavras-chave ligadas ao tema; – Leitura e discussão sobre produção científica no plano teórico e no empírico (teses, dissertações, livros, congressos); – Identificação de fontes e constituição do corpus de análise Morosini (2012, *apud* Morosini; Nascimento, 2021, p. 71).

Diante disso, o "Estado do Conhecimento" pode ser considerado como um consistente instrumento de conhecimento, não somente para quem o concretiza, mas também para quem o utiliza para se aprofundar nos trabalhos sobre o objeto de estudo proposto.

Por se tratar de uma pesquisa bibliográfica[4], este estudo é descritivo[5] e analítico, possibilitando ao pesquisador organizar os dados para, posteriormente, analisá-los, categorizá-los e interpretá-los. Dessa forma, essa pesquisa "[...] não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre o assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras" (Lakatos; Marconi, 2003, p. 183). Diante disso, não pretende-se somente realizar um resumo do que já foi divulgado pela comunidade acadêmica, mas também investigar outras perspectivas acerca da temática escolhida.

[4] Segundo Gil (2002, p. 44) "a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos."

[5] De acordo com Gil (2002, p. 42) "as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis."

De acordo com Morosini e Nascimento (2021), na primeira etapa realiza-se a seleção das fontes que serão utilizadas na busca do material de análise. Iniciou-se pela busca eletrônica de teses de doutorado, conforme proposto por Romanowski (2002, *apud* Romanowski; Ens (2006), elegendo como principais fontes as bases de dados Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) e o Banco de Teses e Dissertações da Capes. que constituíram o *corpus* inicial do estudo. A escolha dessas duas bases de dados deveu-se ao fato de serem as que reúnem o maior número possível de trabalhos relacionados à temática e ao nível de ensino selecionado. Além disso, elas concentram os resultados das pesquisas de mestrado e doutorado realizadas em todo o país.

Como segundo passo, foram definidas as palavras-chave para orientar as buscas bibliográficas. Segundo Morosini e Nascimento (2021), a palavra-chave é a expressão que representa o assunto ou conteúdo da pesquisa, escolhida em vocabulário controlado, enquanto os descritores são termos utilizados para uniformizar sinônimos e facilitar a localização em bases de dados específicas. Considerando que as bases consultadas utilizam palavras-chave, foram selecionadas inicialmente as seguintes: Educação a Distância (EaD), Institucionalização, Educação Profissional e Tecnológica (EPT) e Implantação de Curso. Com base nessas palavras, elaboraram-se descritores combinando termos por meio do operador booleano AND, como "Educação a Distância e Institucionalização", "Educação a Distância e Implantação de Curso", "Educação a Distância e EPT", "Institucionalização e EPT", "Institucionalização e Implantação de Curso", entre outras combinações que envolvem dois, três ou quatro termos simultaneamente.

Além disso, optou-se por delimitar o levantamento ao período entre 2019 e 2025, pois esse intervalo permite identificar as principais tendências, avanços e debates contemporâneos na área, evitando a inclusão de informações desatualizadas. Esse recorte temporal,

amplamente adotado em pesquisas acadêmicas, oferece um equilíbrio entre abrangência e atualidade, garantindo uma visão consistente do panorama científico vigente.

Como primeiro passo na seleção das teses de doutorado, realizou-se uma leitura flutuante para a construção de uma bibliografia anotada e sistematizada, conforme sugerem Morosini e Nascimento (2021). Esse procedimento possibilita a formação do *corpus*, facilitando a identificação de todas as referências que serão utilizadas na análise posterior. Como os resultados iniciais foram insatisfatórios, com apenas cinco teses de doutorado localizadas, e considerando que o levantamento do estado do conhecimento permite a inclusão de outras fontes, as buscas foram ampliadas para abranger artigos científicos em periódicos.

Para isso, foram consultados o portal de Periódicos da Capes – CAFe e a base SciELO, repositórios reconhecidos pela abrangência e qualidade das produções acadêmicas nacionais e internacionais, garantindo uma cobertura mais completa e representativa sobre os temas investigados. Nessa nova etapa, mantiveram-se os critérios de seleção previamente estabelecidos, acrescendo o critério de incluir apenas periódicos com revisão por pares. Vale destacar que, devido às características específicas desta investigação, foram consideradas exclusivamente publicações nacionais. Essa busca ampliou o *corpus* da pesquisa e, após a leitura flutuante, selecionou-se 11 artigos científicos de autoria nacional adicionados à bibliografia anotada.

Dando prosseguimento ao trabalho, o próximo passo foi a sistematização da bibliografia. Nesta etapa, elaborou-se uma tabela conforme a sugestão de Morosini e Nascimento (2021), contendo os seguintes itens: ano, nome do autor, palavras-chave, categorização (artigo ou tese) e resumo - este último devendo incluir obrigatoriamente

os elementos essenciais de qualquer pesquisa científica, como o objeto de investigação, a trajetória metodológica e a discussão dos resultados.

Após esse procedimento, iniciou-se a leitura dos resumos com o objetivo de estabelecer conexões entre os resultados encontrados, a fim de criar categorias. Conforme Morosini e Nascimento (2021), a fase de construção das categorias envolve não apenas o reagrupamento dos dados, mas também a conceituação das categorias identificadas.

3 SÍNTESE DAS PESQUISAS SOBRE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA EAD NA EPT

A tese "**A gestão da Educação a Distância dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia**" analisou cinco Institutos Federais, um de cada região do Brasil, com enfoque qualitativo e abordagem materialista histórico-dialética. O estudo comparou práticas de gestão da EaD e seus sentidos em cada instituição, envolvendo gestores e profissionais ligados à modalidade. Os resultados mostraram diferenças nas perspectivas de gestão, mas também semelhanças, como o distanciamento entre planejamento e execução e a dualidade entre aceitação e resistência à EaD. A institucionalização ainda está em andamento, com destaque para a intensificação do trabalho e a necessidade de formação especializada. A gestão da EaD pode promover a integração entre teoria e prática, superando visões fragmentadas. Como resume a autora: "A gestão da EaD no contexto da educação profissional pode fomentar estratégias que articulem visões até então fragmentadas, aproximando a dimensão do planejamento da execução, tendo a práxis como categoria constituinte da gestão da educação a distância." (Medeiros, 2019).

O artigo "**Percursos para institucionalização da EaD no IFCE: a construção de uma sistêmica de gestão**" investigou, por meio de análise documental, a implantação e institucionalização da EaD no Instituto Federal do Ceará entre 2007 e 2015. A pesquisa, sem participação direta, focou na construção histórica e institucional de um modelo sistêmico de gestão para a modalidade. Os resultados apontam para a criação dos fundamentos da EaD no IFCE, especialmente com apoio dos editais da UAB e Rede e-Tec Brasil, e a estruturação de um sistema de gestão que integra aspectos pedagógicos, tecnológicos, administrativos, financeiros e institucionais, além de diversos perfis profissionais. O estudo também destaca casos de sucesso e boas práticas que fortalecem a EaD na instituição. Como afirmam os autores: "As convergências obtidas permitiram a elaboração de um modelo sistêmico de gestão que engloba a complexidade dos aspectos pedagógicos, tecnológicos, administrativos e financeiros, institucionais e a diversidade de perfis dos profissionais envolvidos." (Joye; Araújo, 2019).

O artigo "**Trajetória da Educação a Distância no Brasil: políticas, programas e ações nos últimos 40 anos**" realizou pesquisa documental e bibliográfica sobre a evolução da EaD no país entre 1978 e 2018, focando nas políticas públicas e marcos regulatórios que influenciaram sua institucionalização. Destacam-se leis e decretos importantes, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 (LDB), o Decreto nº 5.622/2005 e o Decreto nº 9.057/2017. O estudo aponta avanços significativos na EaD brasileira, mas também ressalta entraves persistentes relacionados à regulamentação, qualidade e controle estatal. Conforme os autores: "Apesar de muitos avanços, há entraves que dificultam a sua institucionalização, sobretudo quanto à regulamentação, qualidade e controle por parte do Estado." (Cruz; Lima, 2019).

O artigo "**Ensino Superior: Educação a Distância e Mercantilização do Ensino Superior**" realiza uma análise crítica

comparativa da EaD no Brasil entre instituições privadas, públicas, religiosas (PUCs) e a Rede Federal. O estudo destaca que a EaD ofertada por conglomerados privados foca na lucratividade, comprometendo a qualidade da formação. Em contraste, instituições públicas e algumas instituições privadas oferecem uma EaD com maior qualidade teórica, prática, social e ética, formando cidadãos e profissionais mais comprometidos. Segundo os autores: "A EaD privilegiada pelas instituições mercantis visa a aumentar seus níveis de lucratividade e, consequentemente, seu ensino carece da qualidade necessária..." (Oliveira; Paschoalino, 2019).

A tese de doutorado "**Correlações entre o trabalho dos técnicos em apicultura e as comunidades rurais da microrregião de São Raimundo Nonato**" realizou uma pesquisa qualitativa e interpretativa no Piauí, envolvendo técnicos formados no Floriano Technical College e comunidades rurais locais. Utilizou análise documental, entrevistas, questionários, visitas de campo e análise hermenêutico-dialética, fundamentada no materialismo histórico-dialético e nos estudos de Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). Os resultados indicam que o compartilhamento de conhecimento técnico-científico e empírico pelos técnicos em apicultura atua como agente transformador social, aumentando a produção de mel, gerando empregos qualificados, fortalecendo a economia local e promovendo a formação autônoma e crítica das comunidades. Destaca-se também a importância da continuidade do curso técnico em apicultura na modalidade EaD e a necessidade de políticas públicas que sustentem essa formação em regiões com carência técnica. Como afirma Lobo (2020): "As ações dos técnicos em apicultura, ao compartilhar conhecimento técnico-científico e empírico, promovem um significativo aumento da produção de mel e fortalecem a economia local, ao mesmo tempo em que contribuem para a formação humana autônoma e crítica nas comunidades."

O artigo "**Educação a distância no contexto da educação profissional e tecnológica: considerações em tempos de pandemia**" investigou a EaD no IFAM – *Campus* Parintins por meio de pesquisa qualitativa bibliográfica. O estudo analisou a legislação e os fundamentos da EaD, com foco no contexto da pandemia de COVID-19. Embora não tenha envolvido coleta direta de dados, destacou que a pandemia impulsionou o debate sobre a EaD, evidenciando desafios e resistências na Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica. Esse cenário também fomentou avanços importantes para fortalecer a modalidade e torná-la uma solução eficaz para os desafios educacionais pós-pandemia. Como afirmam os autores: "O atual cenário de pandemia proporcionou a retomada do debate e evidenciou os inúmeros desafios e resistências que permeiam a EaD no país... conduzindo a avanços que fomentam a necessidade imediata de promoção de condições para o fortalecimento dessa modalidade" (Castaman; Szatkoski, 2020).

O artigo "**O processo de institucionalização do curso Letras/Língua Portuguesa/Libras na EaD/UFGD**" realizou uma pesquisa qualitativa na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), baseada em revisão de literatura e análise documental de documentos institucionais. Sem participação direta de sujeitos, o estudo focou no processo de institucionalização do curso na modalidade EaD. Os resultados apontam conquistas relevantes na criação e consolidação do curso, além de evidenciar a crescente demanda por profissionais qualificados em Letras/Língua Portuguesa/Libras. Como afirmam os autores: "A trajetória da criação do curso [...] evidencia conquistas importantes, assim como aponta para a necessidade crescente de profissionais qualificados nessa área" (Vilela; Florenciano, 2020).

O artigo **"Evasão nos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade a distância**" investigou, em uma Instituição Pública Federal de Minas Gerais, os fatores que

influenciam a evasão em cursos técnicos EaD. Com abordagem bibliográfica, documental e quantitativa, a pesquisa aplicou questionários a estudantes evadidos. O índice de evasão atingiu 50% no penúltimo módulo, sendo os principais fatores internos a falta de planejamento, baixa atratividade dos cursos e pouca interatividade no AVEA. Entre os fatores externos, destacou-se a dificuldade dos estudantes em organizar o tempo. Os autores ressaltam que entender esses aspectos é essencial para criar estratégias eficazes de redução da evasão. "A não permanência dos estudantes é determinada tanto por fatores internos à instituição quanto por fatores externos, como a dificuldade de organização e gerenciamento do tempo" (Coelho; Matos, 2020).

A tese de doutorado "**A Agenda da Educação a Distância Pública: Desafios dos Processos de Formulação de Políticas Institucionais para a Modalidade no Interior da Rede Federal de Minas Gerais**" é um estudo qualitativo realizado em cinco Institutos Federais de Minas Gerais. O objetivo foi compreender os desafios na formulação de políticas institucionais para a EaD na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. A pesquisa usou análise documental, revisão bibliográfica e coleta de dados com gestores, docentes e pesquisadores envolvidos na EaD. A abordagem teórica focou nos processos de construção de agenda e formulação política da EaD pública, destacando sua complexidade. Como Silva (2022) ressalta, "o estudo busca fomentar o debate sobre EaD pública na educação profissional, abrangendo desde a formação da agenda para a modalidade na RFEPCT até os processos de formulação de políticas para a área". Os resultados mostraram diversas dimensões que influenciam essa construção e os obstáculos para consolidar políticas institucionais alinhadas às especificidades da modalidade. O estudo contribui para o debate sobre EaD pública, oferecendo subsídios para que gestores, docentes e pesquisadores compreendam melhor os processos institucionais envolvidos.

A tese de doutorado desenvolvida no Instituto Federal Farroupilha (IFFAR), intitulada "**Relação de variáveis com o desempenho de estudantes na educação profissional a distância**", apresenta uma abordagem quantitativa e qualitativa por meio de pesquisa-ação. O estudo foi conduzido em três ciclos: primeiro, realizou-se um diagnóstico com questionários aplicados aos estudantes e análise de relatórios da plataforma Moodle (2018-2019); depois, foi implementada uma intervenção pedagógica na disciplina Ambientação em EaD (2020); por fim, entre 2020 e 2021, definiu-se e analisou-se um modelo estrutural utilizando Análise Fatorial Exploratória (AFE) e Modelagem de Equações Estruturais (PLS-SEM). A fundamentação teórica apoia-se na teoria sócio-interacionista de Vygotsky, na pedagogia dialógica-problematizadora de Paulo Freire e nas políticas públicas para EPT. Os resultados confirmam uma relação direta, positiva e estatisticamente significativa entre as atribuições do estudante e seu desempenho na EaD, sendo essa a variável com maior efeito explicativo no modelo estrutural. Além disso, destaca-se a importância da interação, interatividade, problematização e colaboração no processo de aprendizagem. Dalcin (2021), destaca a "relação direta e positiva entre as atribuições do estudante e seu desempenho na EaD/IFFAR apresenta o maior efeito e índice explicativo do modelo."

O artigo "**Reflexões necessárias e urgentes acerca da gestão da EaD no Brasil**" apresenta uma pesquisa qualitativa sobre a gestão da EaD no ensino superior público e na educação básica durante a pandemia de Covid-19. Baseado em pesquisa documental e bibliográfica, o estudo adota uma abordagem crítica para analisar os fatores sociais e econômicos que influenciam a EaD no contexto neoliberal e digital. Os autores destacam a importância de uma gestão democrática e socialmente referenciada para promover processos de ensino-aprendizagem mais inclusivos e eficazes. Identificam categorias analíticas para pensar a gestão da EaD e defendem a necessidade de

qualificação da gestão diante dos desafios da pandemia. A pesquisa conclui que uma gestão democrática fortalece a EaD ao oferecer melhores condições materiais, formativas e tecnológicas, afirmando que uma "gestão democrática e com referenciamento social pode impactar positivamente processos de ensino e aprendizagem na modalidade EaD, oferecendo subsídios materiais, formativos e tecnológicos à comunidade escolar." (Ferreira; Costa; Mill, 2021).

O artigo "**Institucionalização da Educação a Distância: em que processo de institucionalização estamos?**" é um ensaio teórico que analisa o estágio atual da EaD nas instituições de ensino superior brasileiras, fundamentado na Teoria Institucional de Tolbert e Zucker (1999). Por meio de revisão bibliográfica, o estudo destaca que a institucionalização da EaD é um processo contínuo, construído pela troca de conhecimentos entre agentes institucionais. Ressalta que a EaD deve ser reconhecida não apenas como alternativa ao ensino presencial, mas como uma modalidade e metodologia própria, com legitimidade pedagógica, política e organizacional. Como afirmam os autores: "O processo de institucionalização da EaD é complexo e consiste em conhecimento e troca de experiências entre os agentes..." (Nunes; Silva; Campos, 2021).

A tese de doutorado intitulada "**A institucionalização da EaD no contexto da educação profissional e tecnológica: o caso do IF Goiano**" é um estudo qualitativo de caso que investiga o processo de institucionalização da Educação a Distância (EaD) no Instituto Federal Goiano, Brasil. A pesquisa utilizou análise bibliográfica, documental e entrevistas semiestruturadas com profissionais e gestores envolvidos na EaD da instituição. Ancorada em uma crítica ao neoliberalismo e à influência do capital na educação contemporânea, a autora desenvolveu um modelo teórico próprio, baseado em três pilares e dezesseis indicadores, para avaliar o grau de institucionalização da EaD. Os resultados indicam

que a EaD no IF Goiano está em processo de consolidação, mas ainda longe de ser plenamente institucionalizada. Destaca-se que a formação profissional a distância será verdadeiramente autônoma, humana e cidadã somente quando essa modalidade estiver integrada e legitimada como parte regular da oferta educacional. Além disso, o estudo aponta que a autonomia da instituição depende da superação da dependência de programas de fomento externos, que seguem uma lógica mercantil voltada para a formação de mão de obra para o mercado. Portanto, a consolidação da EaD requer a construção de uma autonomia institucional que permita a condução independente das políticas educacionais. Conforme a autora: "para ser autônoma, a instituição deve garantir sua independência de programas de fomento, que servem à lógica mercantil, formando mão de obra para o mercado." (Cruz, 2022).

O artigo "**Educação a Distância no Brasil: potencialidades, fragilidades e contribuições para a educação profissional e tecnológica**" apresenta uma pesquisa documental e estatística de âmbito nacional, analisando o cenário da EaD na EPT. A metodologia baseou-se na análise de dados da Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em diálogo com literatura especializada, sem participação direta de sujeitos. A abordagem teórica destacou a institucionalização da EaD, o crescimento da Rede Federal e o papel do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF). Os resultados apontam crescimento acelerado da EaD desde 2017, com maior ingresso em cursos tecnológicos a distância do que presenciais. Contudo, evidenciam fragilidades como evasão por falta de tempo e dificuldades de adaptação, além de desafios organizacionais, resistência docente e altos custos. O estudo reforça que "a distância física per se não é fator determinante para a qualidade do ensino em EaD" (Nakada; Urban, 2023).

O artigo "**Retrato da institucionalização da EaD na Rede Federal de Educação Profissional Tecnológica**" (2021) apresenta uma pesquisa quantitativa com 43 representantes do Grupo de Trabalho de EaD do CONIF, abrangendo 41 instituições da Rede Federal e 2 Escolas Técnicas. O estudo analisou o grau de institucionalização da EaD, considerando fatores como evasão, perfil dos alunos e gestão dos núcleos de EaD. Os resultados indicam avanços no crescimento de cursos, alunos e oferta de disciplinas a distância, além da expansão dos polos presenciais e uso diversificado de metodologias, especialmente durante a pandemia. Contudo, identificaram-se desafios como a necessidade de melhor estruturação dos núcleos gestores, ampliação do quadro de profissionais, fortalecimento da pesquisa e superação de resistências internas. Segundo os autores: "Há necessidade de maior estruturação dos núcleos gestores de EaD e minimização das resistências à modalidade." (Cruz Neto *et al.*, 2023).

4 INSTITUCIONALIZAÇÃO DA EAD NA EPT: PANORAMA E DESAFIOS

A análise das produções acadêmicas sobre a institucionalização da EaD no âmbito da EPT revela um campo em crescimento, porém ainda permeado por desafios teóricos, metodológicos e institucionais. Considerando a diversidade de abordagens, contextos e objetos de estudo, os trabalhos selecionados foram organizados em temas que se complementam e se entrelaçam.

A expansão acelerada da EaD, especialmente a partir de 2017, representa um fenômeno relevante e multifacetado. Nakada e Urban (2023) destacam o crescimento expressivo da oferta e da demanda por cursos tecnológicos a distância, que, em alguns casos, superam os cursos presenciais em ingresso de estudantes. Esse crescimento está

diretamente associado à ampliação da RFEPCT e ao papel articulador do CONIF (Cruz Neto, *et al*., 2023), o que reforça o processo de institucionalização da modalidade.

No entanto, a institucionalização da EaD é um processo contínuo e complexo, que vai além da simples ampliação quantitativa da oferta. Envolve a construção de legitimidade pedagógica, política e organizacional (Nunes; Silva; Campos, 2021). Cruz (2022) ressalta que a consolidação plena da EaD depende da autonomia institucional, que precisa superar a dependência de programas de fomento externos, como a UAB e a Rede e-Tec, frequentemente orientados por uma lógica mercantilista e neoliberal. Tal condição evidencia uma tensão entre a expansão quantitativa e a busca pela qualidade e autonomia qualitativas.

Os desafios organizacionais para a institucionalização incluem a necessidade de melhor estruturação dos núcleos gestores, ampliação do quadro profissional, fortalecimento da pesquisa e superação das resistências internas (Cruz Neto *et al*., 2023; Medeiros, 2019). A gestão democrática, socialmente referenciada, surge como estratégia fundamental para mitigar tais desafios, promovendo condições materiais, formativas e tecnológicas adequadas para a EaD (Ferreira, Costa e Mill, 2021). A complexidade da gestão exige a articulação integrada dos aspectos pedagógicos, tecnológicos, administrativos e financeiros, considerando a diversidade dos profissionais envolvidos (Joye; Araújo, 2019). Medeiros (2019) destaca que o distanciamento entre planejamento e execução, aliado à dualidade entre aceitação e resistência, reforça a necessidade de formação especializada e de práticas de gestão que valorizem a práxis, transformando a gestão em campo estratégico para a consolidação e qualidade da EaD.

No plano pedagógico, apesar da distância física não ser um fator determinante para a qualidade do ensino, os estudos apontam fragilidades como a evasão motivada pela falta de tempo, dificuldades de adaptação, baixa atratividade dos cursos e pouca interatividade nos

ambientes virtuais de aprendizagem (Nakada; Urban, 2023; Coelho; Matos, 2020). O índice de evasão, que pode chegar a 50% no penúltimo módulo, sinaliza a urgência de ações para compreender e enfrentar os fatores que impactam a permanência dos estudantes.

Dalcin (2021) enfatiza que o engajamento, a responsabilidade e a participação ativa do estudante são variáveis centrais para o desempenho acadêmico na EaD, em consonância com as bases da pedagogia dialógica-problematizadora de Freire e da teoria sócio-interacionista de Vygotsky. A interação, a problematização e a colaboração são práticas pedagógicas imprescindíveis para promover aprendizagens significativas e reduzir a evasão.

No âmbito das políticas públicas, a formulação de diretrizes institucionais para a EaD enfrenta múltiplas dimensões e desafios, sobretudo na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Silva, 2022). A análise documental evidencia a importância dos marcos regulatórios, como a LDB e decretos posteriores (Cruz; Lima, 2019), que criaram condições para o desenvolvimento da modalidade, embora persistam entraves relacionados à regulamentação, à qualidade e ao controle estatal.

O debate sobre a EaD pública destaca a complexidade da construção de agendas políticas e institucionais alinhadas às especificidades da modalidade, demandando participação efetiva de gestores, docentes e pesquisadores para a consolidação de políticas educacionais mais adequadas e contextualizadas (Silva, 2022).

A análise crítica da literatura aponta a influência do neoliberalismo e da mercantilização na expansão da EaD, especialmente no ensino superior privado, cuja lógica de lucratividade compromete a qualidade da formação (Oliveira; Paschoalino, 2019). Em contrapartida, a Rede Federal e as instituições públicas buscam manter um compromisso com a formação ética, de qualidade e socialmente referenciada.

Adicionalmente, a EaD tem se destacado como vetor importante de transformação social, sobretudo em regiões rurais e economicamente vulneráveis, ao facilitar o compartilhamento do conhecimento técnico-científico, promover a geração de empregos qualificados e fortalecer a autonomia crítica das comunidades (Lobo, 2020). Apesar dos desafios evidenciados, a pandemia de Covid-19 impulsionou o reconhecimento da EaD como solução educacional imprescindível e fomentou avanços para seu fortalecimento (Castaman; Szatkoski, 2020).

Por fim, observa-se que a EaD, em muitos contextos institucionais, ainda é tratada como uma modalidade marginal às políticas centrais das instituições. Para que ocorra sua plena institucionalização, é imprescindível que a EaD esteja integrada aos Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs), aos Planos de Desenvolvimento Institucional (PDIs) e às ações de ensino, pesquisa e extensão (Silva, 2022; Cruz, 2022; Medeiros, 2019).

5 **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da sistematização e categorização do *corpus*, foi possível identificar tendências predominantes, enfoques recorrentes e lacunas significativas na produção acadêmica sobre a institucionalização da Educação a Distância na Educação Profissional e Tecnológica no período analisado. A análise qualitativa dos trabalhos revelou uma concentração de discussões em torno da implementação institucional, das políticas públicas e dos desafios pedagógicos, além de um crescente interesse pela avaliação dos processos de integração da EaD às estruturas acadêmicas.

Por outro lado, observaram-se carências importantes, sobretudo no aprofundamento dos aspectos organizacionais e na escuta das experiências dos sujeitos envolvidos. Os resultados obtidos contribuem

não apenas para a compreensão do estado atual do campo, mas também para a sinalização de caminhos que permitam ampliar e qualificar as investigações futuras sobre a temática.

O levantamento do estado do conhecimento evidencia que a institucionalização da EaD na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica vem se consolidando como um campo relevante e em expansão. As produções analisadas destacam o papel estratégico da modalidade na democratização do acesso à educação, reconhecendo seu potencial de promover oportunidades formativas mais equitativas e socialmente comprometidas.

Entretanto, esse reconhecimento vem acompanhado de alertas importantes: a persistência de desafios estruturais e pedagógicos, como a evasão discente, a baixa interatividade nos ambientes virtuais, a fragilidade do suporte institucional e a crescente mercantilização da EaD no setor privado. Tais questões demandam políticas institucionais consistentes, planejamento pedagógico qualificado e estratégias efetivas para garantir permanência e engajamento dos estudantes.

Destaca-se ainda o predomínio de pesquisas centradas em instituições vinculadas aos programas federais UAB e Rede e-Tec, o que evidencia uma lacuna no que se refere às experiências autônomas de EaD da própria Rede Federal. Além disso, são escassas as abordagens que mobilizam dimensões interseccionais ou que adotam metodologias participativas capazes de valorizar as vozes discentes e captar, de forma mais sensível, suas vivências e realidades formativas.

Nesse contexto, esta pesquisa propõe-se a contribuir com o campo ao investigar a institucionalização da EaD na EPT em uma instituição que desenvolve suas ações à margem dos grandes programas federais. Tal especificidade configura um campo fértil para compreender como a EaD é concebida, legitimada e operacionalizada a partir de

dinâmicas institucionais próprias, atravessadas por desafios políticos, financeiros e organizacionais singulares.

Os aportes teórico-metodológicos identificados na literatura analisada oferecem fundamentos para a condução desta investigação, ao mesmo tempo em que reforçam sua originalidade. Ao analisar os processos internos de organização, gestão e avaliação da EaD em uma instituição da Rede Federal que atua fora dos grandes programas nacionais de fomento à modalidade, pretende-se contribuir com uma compreensão mais densa e abrangente dos múltiplos caminhos que a institucionalização da EaD pode assumir nesse contexto.

Espera-se, assim, que os achados desta pesquisa fortaleçam o debate em torno da EaD pública, pautado por princípios de qualidade, inclusão, equidade e responsabilidade social. Mais do que uma alternativa emergencial, a EaD pode e deve ser consolidada como uma modalidade legítima e autônoma, comprometida com a formação de sujeitos críticos, conscientes e plenamente inseridos no mundo do trabalho e na vida em sociedade.

Nesse caminho, o estudo que se pretende desenvolver, no PPGED - Uergs a partir dessa revisão de literatura, tomará a interseção das modalidades Educação a Distância e Educação Profissional enquanto estratégia para a garantia do Direito Humano à educação, ao trabalho, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores estudantes. A pandemia pela Covid-19 foi fundamental para elucidar à disparidade existente entre as escolas das classes populares e as escolas da elite quanto ao acesso às tecnologias da comunicação e da informação, fator que foi decisivo para aprendizagens naquele momento histórico, mas que também pode significar a evasão ou a permanência de trabalhadores-estudantes na Educação Básica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 dez. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11892.htm/. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Decreto n. 5.800, de 08 de junho de 2006. Dispõe sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 9 jun. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5800.htm/. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 6.301, de 12 de dezembro de 2007. Institui o Sistema Escola Técnica Aberta do Brasil – e-Tec Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 13 dez. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6301.htm/. Acesso em: 15 nov. 2019.

CASTAMAN, A. S.; SZATKOSKI, E. Educação a distância no contexto da educação profissional e tecnológica: considerações em tempos de pandemia. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 9, n. 7, p. e491974399, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i7.4399. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/4399. Acesso em: 24 jun. 2025.

COELHO, M. D. G. da S. C.; MATOS, R. P. Evasão nos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade a distância: um estudo em uma Instituição Pública Federal de Minas Gerais. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 9, n. 9, p. e10996306, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i9.6306. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/6306. Acesso em: 24 jun. 2025.

CRUZ, Joseany Rodrigues; LIMA, Daniela da Costa Britto Pereira. Educação a distância na Rede Federal e sua implementação no Instituto Federal Goiano. **Thema**, Pelotas: Instituto Federal Sul-Rio-Grandense, v. 22, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.15536/thema.v22.2023.185-196.2040. Acesso em: 25 jun. 2025.

CRUZ, Joseany Rodrigues; LIMA, Daniela da Costa Britto Pereira. Trajetória da educação a distância no Brasil: políticas, programas e ações nos últimos 40 anos. **Jornal de Políticas Educacionais**, v. 13, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.5380/jpe.v13i0.64564. Acesso em: 25 jun. 2025.

CRUZ, Joseany Rodrigues. **A institucionalização da EaD no contexto da educação profissional e tecnológica**: o caso do IF Goiano. 2022. 219 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/a5aa4005-ea80-45b0-b79f-99eeb976cd2d. Acesso em: 22 jun. 2024.

CRUZ NETO, Constantino Dias da; BATTESTIN, Vanessa; ZAMBERLAN, Miguel Fabrício; DAMASCENDO, Marcio Daniel Santos; LA GATTA, Filipe Andrade. Retrato da institucionalização da EaD na Rede Federal de Educação profissional tecnológica - 2021. **Dialogia**, [S. l.], n. 44, p. e24000, 2023. DOI: 10.5585/44.2023.24000. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/dialogia/article/view/24000. Acesso em: 17 jun. 2025.

DALCIN, Eduardo. **Relação de variáveis com o desempenho de estudantes na educação profissional a distância**. 2021. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Centro de Educação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/handle/1/24115. Acesso em: 22 jun. 2024.

FERREIRA. M.; CARNEIRO, T. C. A institucionalização da educação a distância no ensino superior público brasileiro: análise do sistema Universidade Aberta do Brasil. **Educação Unisinos**, São Leopoldo, n. 19, 2015. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/edu.2015.192.07/4708/. Acesso em: 22 jun. 2024.

FERREIRA, M.; COSTA, M. R. M.; MILL, D. Reflexões necessárias e urgentes acerca da gestão da EAD no Brasil. **Plurais - Revista Multidisciplinar**, Salvador, v. 6, n. 3, 2021. DOI: 10.29378/plurais.2447-9373.2021.v6.n3.13242. Disponível em: https://www.revistas.uneb.br/index.php/plurais/article/view/13242. Acesso em: 17 jun. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JOYE, C. R.; ARAÚJO, R. T. S. Percursos para institucionalização da EAD no IFCE: a construção de uma sistêmica de gestão. **Horizontes - Revista de Educação**, v. 7, n. 14, p. 19–39, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.30612/hre.v7i14.10545. Acesso em: 25 jun. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, D. B. C. **Produto 02** - Documento técnico contendo estudo analítico do processo de expansão de EaD ocorrido no período 2002-2012, particularmente no que se refere aos cursos de formação de professores nas IES públicas e privadas. Projeto Conselho Nacional de Educação/UNESCO de Desenvolvimento, aprimoramento e consolidação de uma educação nacional de qualidade – Educação a distância na educação superior. 2014b. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=-com_docman&view=download&alias=165 11- produto-02-estudo-processo&Itemid=30192/. Acesso em: 20 fev. 2020.

LOBO, Soraya Oka. **Correlações entre o trabalho dos técnicos em apicultura e as comunidades rurais pesquisadas da microrregião de São Raimundo Nonato**: coconstrução de tecnologias. 2020. Tese (Doutorado em Tecnologia e Sociedade) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/23666. Acesso em: 25 jun. 2025.

MEDEIROS, Jennifer de Carvalho. **A gestão da educação a distância dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia**: uma análise comparada dos sentidos e significados da EaD no contexto da educação profissional. 2019. 250 f., il. Tese (Doutorado em Educação) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/38352?locale=es. Acesso em: 25 jun. 2025.

MOROSINI, M. C., FERNANDES, C. M. B. Estado do Conhecimento: conceitos, finalidades e interlocuções. **Educação Por Escrito**, 5(2), 154–164, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.15448/2179-8435.2014.2.18875. Acesso em: 25 de jun. 2025.

MOROSINI, Marília Costa; NASCIMENTO, Lorena Machado do; NEZ, Egeslaine de. Estado do conhecimento: uma estratégia metodológica para investigações em educação. **Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 2, p. 61-79, jul./dez. 2021. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/4946.

MOURA, D. H. **Educação Básica e educação profissional e tecnológica: dualidade histórica e perspectivas de integração**. Holos, Natal, Ano 23, v. 2, p. 4-30, 2007.

NAKADA, L.; URBAN, R. Educação a Distância no Brasil: potencialidades, fragilidades e contribuições para a educação profissional e tecnológica. **EaD & Tecnologias Digitais na Educação,** v. 11, n. 14, p. 104–121, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.30612/eadtde.v12i14.17699. Acesso em: 25 jun. 2025.

NUNES, A. de F. P.; SILVA, D. J. C. da; CAMPOS, S. A. P. de. Institucionalização da Educação a Distância: em que processo de institucionalização estamos? **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences,** v. 43, n. 2, e58114, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.4025/actascihumansoc.v43i2.58114. Acesso em: 25 jun. 2025.

OLIVEIRA, Maria Auxiliadora Monteiro; PASCHOALINO, Jussara Bueno de Queiroz. Ensino superior: educação a distância e mercantilização do ensino superior. **Revista Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 1, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.35699/2238-037X.2019.9865. Acesso em: 25 jun. 2025.

ROMANOWSKI, J. Paulin; ENS, R. Teodora. As pesquisas denominadas do tipo "Estado da Arte" em Educação. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 6, n. 19, p. 37–50, 2006. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/dialogoeducacional/article/view/24176. Acesso em: 31 jul. 2025.

SILVA, Cleder Tadeu Antão da. **A agenda da educação a distância pública**: desafios dos processos de formulação de políticas institucionais para tal modalidade no interior da Rede Federal de Minas Gerais [manuscrito]. 2022. 409 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/50437. Acesso em: 25 jun. 2025.

TOLBERT, P. S.; ZUCKER, L. G. A institucionalização da teoria institucional. *In*: CLEGG, S. R.; HARDY, C.; NORD, W. R. (org.). **Handbook de estudos organizacionais**. São Paulo, SP: Atlas. v. 3, p. 196-219, 2019.

VILELA, T. J. V.; FLORENCIANO, K. A. B. O processo de institucionalização do curso Letras/Língua Portuguesa/Libras na EaD/UFGD. **Horizontes - Revista De Educação**, v. 9, n. 16, p. 1–14, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.30612/hre.v9i16.10124. Acesso em: 25 jun. 2025.

INTERSECÇÕES ENTRE EDUCAÇÃO MATEMÁTICA E DESENVOLVIMENTO HUMANO: A MATEMÁTICA EM AÇÃO E O PAPEL DA EDUCAÇÃO MATEMÁTICA NA CONTEMPORANEIDADE

Thomas Bersagui Milano[1]
Luciano Andreatta Carvalho da Costa[2]

1 INTRODUÇÃO

A Matemática dispõe de um papel significativo no processo civilizatório contemporâneo, uma vez que exerce influências no contexto social, político e econômico. Desse modo, o tema explorado neste texto consiste na Educação Matemática articulada ao desenvolvimento humano, delimitando-se a partir de uma perspectiva crítica. Essa concepção crítica da Matemática, de acordo com Skovsmose (2014, p. 116), "reconhece a matemática em todo tipo de ação humana", distanciando-se, assim, de uma concepção moderna.

Entre as definições para o termo "desenvolvimento", optou-se, nesta pesquisa, por recorrer ao entendimento exposto na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, em 04 de dezembro de 1986, a qual reconhece que:

[1] Doutorando em Educação pela UERGS. Mestre em Ensino de Ciências Exatas pela FURG; Especialista em Metodologia de Ensino de Matemática e em Orientação Educacional pela Uniasselvi; Licenciado em Matemática pela Faculdade Inedi – Cesuca; Professor de Matemática nos Munícipios de Cachoeirinha e Gravataí. E-mail: thomasbersagui@gmail.com.

[2] Doutor e Mestre em Engenharia Civil pela UFRGS; Especialista em Edificações pela PUC-RS; Graduado em Engenharia Civil e Licenciado em Matemática pela UFRGS; Professor Adjunto da UERGS. E-mail: luciano-costa@uergs.edu.br.

> O desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes (ONU, 1986).

Já no que tange ao significado da expressão "desenvolvimento humano", ela pode ser compreendida, segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), como:

> Um processo de ampliação das liberdades das pessoas em relação às suas capacidades e oportunidades. Este processo ocorre por meio da realização do potencial humano, com a participação ativa dos indivíduos no centro das ações que possibilitam a valorização e a melhoria da qualidade de suas vidas (Brasil, 2024, p. 13).

Em síntese, trata-se de uma noção de desenvolvimento humano atrelada não só às condições básicas para a dignidade humana, mas também ao exercício da cidadania de forma plena e consciente. Consoante o artigo 1°, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, considera-se, no parágrafo primeiro, que:

> O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (ONU, 1986).

Ademais, o artigo 6° da Constituição da República Federativa do Brasil indica que a Educação é um direito social (Brasil, 1988), a qual, de acordo com o artigo 205, deve visar "o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Brasil, 1988). Diante do exposto, entende-se que ter acesso à educação de qualidade, voltada a preocupações emergentes, é elementar para o desenvolvimento humano, cabendo à Educação Matemática desempenhar o seu papel frente a tal demanda.

Em relação ao procedimento metodológico adotado, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, a qual "é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos" (Gil, 2008, p. 50). Os principais autores utilizados foram Skovsmose (2001, 2005, 2008, 2009, 2012, 2014), Civiero e Bazzo (2016, 2020) e D'Ambrosio (1996, 2009, 2018).

Dito isso, o presente estudo se refere a um recorte da pesquisa realizada em uma tese de doutorado em desenvolvimento conjunto com o Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGED) da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS – Unidade Litoral Norte), vinculada à linha de pesquisa Direitos Humanos, Educação e Tecnologias. Para mais, partindo-se das argumentações já apresentadas, objetiva-se, neste capítulo, verificar quais os possíveis imbricamentos entre a Educação Matemática e o desenvolvimento humano na contemporaneidade.

Em suma, o encaminhamento para a escrita se apoiou na ideia de que, quando ancorada em uma perspectiva crítica, a Educação Matemática pode ser atrelada a questões pertinentes ao desenvolvimento humano no processo civilizatório. Skovsmose (2014, p. 12) apresenta uma concepção crítica da matemática "com base na ideia de matemática em ação e nas consequências do emprego da matemática na sociedade

moderna, seja nas questões econômicas, administrativas, seja na tecnologia e todos os tipos de atividades humanas".

Sobre a estrutura da próxima seção, ela se divide em duas partes, contemplando as intersecções entre Educação Matemática e desenvolvimento humano. Na primeira, apresenta-se a noção de Matemática em ação no processo civilizatório, já na segunda, contextualiza-se o papel da Educação Matemática na contemporaneidade. Por fim, o capítulo é encerrado com as considerações finais que emergiram a partir da escrita e com a indicação das referências bibliográficas utilizadas.

2 A NOÇÃO DE MATEMÁTICA EM AÇÃO NO PROCESSO CIVILIZATÓRIO CONTEMPORÂNEO

Quando se fala em Educação Matemática, distintas concepções podem ser colocadas em pauta para promover a sua contextualização, como, por exemplo, a abordagem de uma concepção moderna. Para Skovsmose (2014, p. 75), "a educação matemática moderna apresenta a matemática como uma ferramenta indispensável para a compreensão da natureza e para a realização de todos os projetos tecnológicos; além de valorizá-la em sua forma pura". Ademais, de acordo com o autor, essa perspectiva surgiu no final dos anos 1950 e impactou na formulação de teorias acerca do ensino e da aprendizagem.

Todavia, se o desenvolvimento humano for inserido como uma preocupação a ser considerada no processo civilizatório contemporâneo, convêm se embasar a partir de uma concepção crítica. Nesse âmbito, pensando nos papéis sociais da Matemática, Skovsmose (2008) idealizou a noção de Matemática em ação. Para ele,

> A ideia central é que muitas coisas podem ser realizadas quando a matemática está em jogo. Tais ações constituem as inovações tecnológicas, os procedimentos econômicos, os processos de automação, o gerenciamento, a tomada de decisão, e fazem parte do dia-a-dia. A matemática em ação faz parte de nossos mundos-vida, podendo servir aos propósitos mais variados. Ela não é, por natureza, boa ou má. Ações baseadas em matemática devem ser analisadas criticamente, levando-se em conta sua diversidade. Esse olhar crítico sobre a matemática mostra que nos desligamos da "crença na ciência" e da "crença na racionalidade matemática" que fizeram parte do pensamento moderno, iniciado pela revolução científica. Em outras palavras, interessei-me por encontrar uma concepção de matemática que não tivesse como pressuposto a noção otimista de que existe uma conexão automática entre desenvolvimento científico e desenvolvimento social em geral. Dirigir esse olhar crítico para a matemática faz parte da educação matemática crítica (Skovsmose, 2008, p. 12).

Ao falar sobre Matemática em ação, compreende-se a sua presença em inúmeras situações do cotidiano e as suas aplicabilidades diversas no contexto social, político e econômico. Essa ideia vai além de um discurso superficial de que a Matemática está presente em tudo, uma vez que está sendo levado em consideração o papel desempenhado por ela na sociedade. Isso está atrelado a aspectos voltados ao desenvolvimento humano em uma sociedade altamente tecnológica, onde as variáveis contemporâneas da equação civilizatória se manifestam de forma expressiva.

Para elucidar, Skovsmose (2009, p. 107) cita, como exemplos de Matemática em ação, que "ela faz parte do desenvolvimento da tecnologia; transações econômicas; processos de produção; processos

de controle; processos de automatização; estabelecer rotinas no dia a dia", reforçando que:

> Como qualquer outra forma de ação, a matemática em ação pode ser boa, ruim, problemática, arriscada, cara, duvidosa, bonita etc. A matemática faz parte de ações com implicações mais sinistras, também parte de ações com implicações maravilhosas. Matemática em ação não tem uma essência. Não existe uma "bondade" intrínseca, nem uma "maldade" intrínseca na matemática em ação. Essa observação é crucial para a concepção crítica da matemática (Skovsmose, 2009, p. 108-109).

Skovsmose (2014) elenca cinco aspectos na tentativa de se compreender Matemática em ação, a saber:

> (1) Imaginação tecnológica, que se refere à possibilidade de explorar possibilidades tecnológicas; (2) Raciocínio hipotético, que aborda as consequências de iniciativas e construções tecnológicas ainda não realizadas; (3) Legitimação ou justificação, que se refere à possibilidade de validar ações tecnológicas; (4) Realização, que acontece quando a matemática passa a fazer parte da realidade, por exemplo, por intermédio dos processos de projeto e construção; (5) Dissolução da responsabilidade, que se manifesta quando questões éticas relacionadas a ações feitas desaparecem (Skovsmose, 2014, p. 81).

Nota-se uma atenção voltada às interferências sociais da Matemática em ação, haja vista que ela pode estar atrelada às variáveis contemporâneas do processo civilizatório. Nesse sentido, Civiero e Bazzo enfatizam:

> Se faz necessário ter a consciência de que a matemática está presente em muitas ações cotidianas, muitas delas com potencial para conduzir a ação de forma sistematizada e controlada. Mesmo que se apresente de forma subliminar, esses processos fazem parte da realidade. Contudo, não aparecem nos espaços escolares, sendo excluídos do rol dos conteúdos a serem desenvolvidos (Civiero; Bazzo, 2020, p. 83).

Esse pensamento em torno da Matemática está relacionado à percepção de que ela contribui para formatar a sociedade, uma vez que "faz uma intervenção real na realidade, não apenas no sentido de que um novo *insight* pode mudar as interpretações, mas também no sentido de que a matemática coloniza parte da realidade e a rearruma" (Skovsmose, 2001, p. 80). Se é atribuído à Matemática um poder de formatação, tal circunstância, ao se relacionar com o desenvolvimento da sociedade e, por consequência, com o desenvolvimento humano, constitui-se como uma preocupação a ser tratada pela Educação Matemática sob uma perspectiva crítica.

Sobre esse poder formatador conferido à Matemática, Civiero (2016, p. 145) pontua:

> A matemática, mesmo sendo considerada um construto social e interpretada como colonizada por interesses econômicos e culturais, impõe regras, determina e modifica a realidade. A matemática formata a sociedade no momento em que as abstrações deixam de ser apenas modelos de pensamento e passam a ter influência real nas vidas dos seres humanos.

Para mais, Civiero e Bazzo (2020) constatam que o conhecimento matemático tem uma posição na equação civilizatória e

que muitos artefatos tecnológicos são constituídos com a participação da Matemática. Os autores também relatam que

> Por um lado, têm-se as desigualdades e as injustiças, os descasos com a fome e o bem-estar social; mas, por outro lado, conta-se com outras inovações tecnológicas que permitem salvar vidas por meio de instrumentos hospitalares, máquinas, computadores, câmeras, celulares e aplicativos que podem facilitar o dia a dia (Civiero; Bazzo, 2020, p. 83).

Em convergência, Bazzo (2018) indica a necessidade de se colocar em destaque, na equação civilizatória, "as variáveis que comandam o confuso mundo globalizado e, paradoxalmente, mesmo com o advento das inovações tecnológicas, o tornam cada vez mais desigual na distribuição de suas riquezas" (Bazzo, 2018, p. 272). Sendo assim, emerge outro ponto que necessita de atenção: a problematização sobre o modo como o desenvolvimento tecnocientífico e humano ocorre. Em outras palavras, fazem-se interessantes de evidenciar, por meio da Educação Matemática, análises que discutam as desigualdades presentes nesse processo, visto que nem toda a população é beneficiada.

Apoiando-se na Educação Matemática Crítica (EMC), caracterizada como uma perspectiva de ação e compreensão acerca do ensino de Matemática, torna-se pertinente atuar de forma que se contribua para o entendimento das variáveis presentes no processo civilizatório. Assim, pode-se incentivar uma análise do papel que a Matemática desempenha nesse cenário, buscando perceber como ela se relaciona com essas variáveis e reforçando a perspectiva da equação civilizatória como uma ferramenta para a análise da realidade. Na mesma direção, Civiero e Bazzo (2020) indicam a possibilidade de se promoverem reflexões referentes a todos os aspectos da Matemática

em ação, o que inclui as variáveis contemporâneas, bem como a sua formatação por algoritmos matemáticos.

Em relação aos algoritmos, Civiero e Ferreira (2024) os mencionam como estruturantes e formatadores de modelos sociais, compreendendo que os algoritmos computacionais "interferem no comportamento social, direcionando escolhas e tomadas de decisão, isto é, regem a sociedade contemporânea" (Civiero; Ferreira, 2024, p. 14). Ademais, os autores reforçam a necessidade de atrelar a EMC e a equação civilizatória, utilizando-a como uma ferramenta que poderá contribuir para a compreensão da realidade.

Freire (2000), por sua vez, já alertava sobre a importância de olhar criticamente para a tecnologia. Na concepção do autor:

> A compreensão crítica da tecnologia, da qual a educação de que precisamos deve estar infundida, é a que vê nela uma intervenção crescentemente sofisticada no mundo a ser necessariamente submetida ao crivo político e ético. Quanto maior vem sendo a importância da tecnologia hoje, tanto mais se afirma a necessidade de rigorosa vigilância ética sobre ela. De uma ética a serviço das gentes, de sua vocação ontológica, a do ser mais e não de uma ética estreita e malvada, como a do lucro, a do mercado (Freire, 2000, p. 46).

Os apontamentos supracitados reforçam a importância de a Educação Matemática abordar discussões que ultrapassem os objetos do conhecimento comumente ensinados nas aulas de Matemática. Skovsmose e Valero (2012) corroboram o fato de que a Educação Matemática, quando comprometida com a democracia, deve considerar que o seu desenvolvimento é constantemente direcionado por fatores sociais, políticos, econômicos e culturais. Tal constatação permite

vislumbrar possibilidades de direcionamentos para um caráter crítico ser colocado em prática.

3 O PAPEL DA EDUCAÇÃO MATEMÁTICA NA CONTEMPORANEIDADE

Harari (2018), ao escrever sobre a Educação em um contexto repleto de transformações e incertezas, reflete sobre o que deveria ser ensinado às novas gerações, de modo que se contribua para a sua sobrevivência e o seu progresso no futuro, levantando questionamentos pertinentes, tais como: "de que tipo de habilidades ele ou ela vai precisar para conseguir um emprego, compreender o que está acontecendo a sua volta e percorrer o labirinto da vida" (Harari, 2018, p. 319). O autor constata que o foco de muitas escolas está relacionado com encher os alunos de informações e ensinar habilidades predeterminadas. Sobre isso, ele conclui que "num sentido mais amplo, as escolas deveriam minimizar habilidades técnicas e enfatizar habilidades para propósitos genéricos da na vida. O mais importante de tudo será a habilidade para lidar com mudanças, aprender coisas novas e preservar seu equilíbrio mental [...]" (Harari, 2018, p. 323). Diante de tais apontamentos, qual seria o papel da Educação Matemática nessas circunstâncias?

Civiero e Bazzo (2016) alertam sobre a necessidade de mudanças no sistema escolar, envolvendo o modo como os construtos matemáticos são vistos. É indicado pelos autores que "a equidade social, o consumismo, a ética, as relações de poder, os valores humanos, a natureza, a cultura, os fatores políticos e econômicos são algumas variáveis que compõe a equação, da qual o poder formatador da matemática e a matemática em ação fazem parte" (Civiero; Bazzo, 2016, p. 11). Convém ressaltar que essas modificações não pressupõem um abandono das práticas habitualmente utilizadas nas aulas de

Matemática, mas sim o aumento das possibilidades de manejo para que a Educação Matemática disponha de aspectos críticos e voltados ao desenvolvimento humano.

Reconhecer as contribuições da Matemática para a sociedade é, de fato, algo importante, porém essa não deve ser a prioridade. De acordo com a compreensão de Skovsmose (2009, p. 109), "não é suficiente que a educação matemática estabeleça uma apreciação da matemática. É importante que os alunos e os estudantes tenham ideias sobre a multidão de formas de matemática em ação e sobre as possibilidades e os riscos que são associados a isso". Em conexão, Civiero (2016, p. 148) reforça que "aspectos distintos da matemática em ação precisam ser alvo de reflexão". Portanto, torna-se necessário que os estudantes desenvolvam essa capacidade de forma crítica e reflexiva, de maneira a observar esses aspectos como parte de seu desenvolvimento.

D'Ambrosio (1996, p. 98) contribui ao salientar que, "praticamente tudo o que se nota na realidade dá oportunidade de ser tratado criticamente com um instrumental matemático", citando, como exemplo, a possibilidade de explorar matematicamente os assuntos presentes nos jornais. Essa exemplificação elucida uma, entre tantas outras, maneira que a Matemática pode ser abordada em sala de aula por meio de uma concepção com aspectos críticos.

Trazer as diferentes formas da Matemática em ação para o debate com os estudantes pode se configurar como um compromisso que demonstra preocupações acerca do desenvolvimento humano. Além do mais, Civiero e Bazzo (2020, p. 86) enfatizam que "reflexões podem ser feitas sobre todos os aspectos da matemática em ação em uma sociedade tecnológica", reiterando tal necessidade em nosso processo civilizatório, permeado por variáveis relacionadas com a garantia da dignidade humana.

Ao discorrerem sobre o quão pertinentes são as variáveis contemporâneas no contexto escolar, Civiero, Schroeder e Cucco (2022), acrescentam que,

> Ao adentrar no campo da Educação Matemática (EM), nos cabe defender que o estudo das variáveis contemporâneas com suas implicações sociais, precisa fazer parte dos princípios basilares da escolha dos conteúdos específicos a serem ensinados na educação escolar, bem como das metodologias de ensino (Civiero; Schroeder; Cucco, 2022, p. 31).

No entendimento de Civiero e Ferreira (2024, p. 07), a Educação Matemática, dispondo do "intuito de construir uma sociedade solidária, preocupada com as questões humanas, precisa estar embrenhada na realidade e a ela integrada nos mais distintos campos, sejam eles econômicos, políticos, sociais, ambientais, culturais, científicos ou tecnológicos". Os autores ampliam suas constatações ao âmbito da EMC, concluindo que "se faz necessário apresentar aos estudantes, para além do conhecimento específico da área, conhecimentos que lhe deem condições de interpretar, criticar e agir nesta sociedade" (Civiero; Ferreira, 2024, p. 07). Esses apontamentos são basilares para o ensino de Matemática na contemporaneidade.

Pensando na natureza humana, Freire (1997, p. 677) defende uma prática educativa na qual se "desafia a nossa curiosidade crítica e estimula o nosso papel de sujeito do conhecimento e da reinvenção do mundo", indicando sua relevância diante dos avanços tecnológicos. As contribuições do autor podem ser estendidas ao âmbito da Educação Matemática, ressaltando a importância de se preparar os sujeitos para serem críticos e conscientes.

Nesse panorama, dada a atuação da Matemática no processo civilizatório e a necessidade de estimular a criticidade dos estudantes, as reflexões críticas se tornam essenciais para se atingir tal propósito. Conforme Skovsmose:

> Reflexões têm a ver com o julgamento de ações. (Pode-se refletir também sobre descrições, sentenças, teorias etc., mas vou me restringir aqui às ações). Reflexões podem estar associadas a profundas considerações éticas com respeito a ações e, dessa forma, podem ganhar uma conotação filosófica. Entretanto, também cabe conceber a reflexão como ação do dia a dia, o simples ato de voltar o pensamento para as ações que se faz. A lida diária exige muitas tomadas de decisão e muitas ações e, assim, está repleta de reflexões (Skovsmose, 2014, p. 92).

Complementarmente, Skovsmose (2014) considera que se pode refletir sobre a Matemática, com a Matemática e por intermédio de investigações matemáticas. As reflexões sobre a Matemática se referem, por exemplo, a refletir acerca dos aspectos da Matemática em ação. Refletir com a Matemática diz respeito a utilizar a Matemática para a reflexão. Já a reflexão por intermédio de investigações matemáticas é aquela que recorre ao ambiente de aprendizagem conhecido como cenários para investigação.

Ademais, de acordo com Skovsmose (2012, p. 18), "uma Educação Matemática Crítica tenta proporcionar condições para uma leitura crítica do nosso ambiente matematizado. Esse comentário refere-se a todas as formas e todos os níveis da Educação Matemática". Sendo assim, compreender a Matemática em ação e promover reflexões sobre, com e por intermédio da Matemática podem ser considerados como

algo essencial para a Educação Matemática, assumindo-se, portanto, uma concepção crítica.

Em confluência, Gutstein (2017, p. 13) considera que "estudantes precisam ser preparados através da educação matemática para investigar e criticar a injustiça, e para desafiar, em palavras e ações, atos e estruturas opressivas". Indo ao encontro da relevância da alfabetização matemática crítica, o autor sinaliza a importância de que os estudantes sejam capazes de ler e escrever o mundo com a Matemática. A respeito disso, Gutstein (2017, p. 12) sinaliza:

> "Ler e escrever o mundo com a matemática" significa, essencialmente, que os estudantes devem usar e aprender matemática para estudar sua realidade social, para que possam ter uma compreensão mais profunda do mundo e possam estar preparados para mudá-lo, assim como acharem conveniente.

Já D'Ambrosio (2009, p. 88), ao refletir sobre a necessidade de um novo pensar sobre Educação, propõe que se ensinem "instrumentos analíticos, que possibilitem a aquisição da capacidade de interpretar e analisar criticamente sinais e códigos, de propor e utilizar modelos e simulações na vida cotidiana, de elaborar abstrações sobre representações do real". Além disso, o autor compreende que,

> A matemática escolar é o substrato formal de uma reunião de modelos do mundo real, que se originaram de situações e problemas concretos de antanho e que, ao longo da história, foram estruturados em sistemas de códigos e métodos próprios à disciplina. Operar e interpretar esses códigos e métodos, o único de que dispomos, é importante para propor modelos que serão utilizados para lidar com situações novas. Por isso, ainda se estuda matemática. Mas os códigos e

> métodos são parte do contexto cultural e, portanto, não são universais (D'Ambrosio, 2009, p. 90).

Adicionalmente, Civiero e Bazzo (2016, p. 10-11) constatam que:

> Entre as variáveis no ensino da matemática tem-se a possibilidade de usar modelos que relacionem os estudos das dimensões sociais da ciência e da tecnologia, que vem reforçar os entrelaçamentos existentes entre desenvolvimento humano, progresso, ciência, tecnologia e comportamento social. A educação matemática crítica ao assumir uma atitude de responsabilidade com o processo civilizatório pode proporcionar o desenvolvimento e a consolidação de comportamentos democráticos. Este talvez seja o desafio maior da EMC. Por isso, entendemos que as proposições da educação matemática crítica imbricadas com as preocupações da relação ciência, tecnologia e sociedade, pode ser uma possibilidade que se aproxima das demandas atuais.

A partir desse contexto e se pensando no papel da Educação Matemática em relação ao desenvolvimento humano, a escola pode ser compreendida como um espaço "para criticar o que é observado e sentido na vida cotidiana" (D'Ambrosio, 2018, p. 201). Além do mais, para D'Ambrosio (2018), as práticas dos matemáticos e dos educadores matemáticos devem objetivar a construção de uma civilização sustentável e de uma sociedade justa e com dignidade para todos.

Lima *et al*. (2022, p. 22) defendem que tanto a Educação Matemática quanto a Educação são fundamentais "para provocar o pensamento crítico, de modo a auxiliar na compreensão da realidade

objetiva e concreta e, por sua vez, com poder de intervenção social". Frente a isso, as autoras enfatizam:

> Entendemos que um profissional crítico e autônomo valoriza, reconhece e discute a relação com os entornos socioculturais em que a Matemática é produzida, praticada e significada e, para além disso, busca provocar seus alunos, frente a problemas do cotidiano em diferentes situações e contextos (Lima *et al.*, 2022, p. 22).

Ainda atinente ao papel do professor, cabe ponderar acerca de quais preocupações devem ser levadas em consideração para a formação dos estudantes, ou seja, sobre quais os objetivos a serem traçados visando contribuições ao desenvolvimento humano. Isso posto, reforça-se a ideia de que o desenvolvimento da cidadania pode ser apoiado pela aprendizagem da Matemática (Alrø; Skovsmose, 2023) e que a educação é um ato político, no qual um dos principais objetivos do sistema escolar seria uma formação política sadia e um preparo para exercer de forma plena a cidadania (D'Ambrosio, 1996).

Skovsmose (2007, p. 176) compreende "que a educação matemática poderia desempenhar um papel importante no desenvolvimento da cidadania crítica". Para o autor, o suporte para a cidadania crítica está atrelado à alfabetização matemática crítica. Refletindo sobre a Educação Matemática voltada a preparar cidadãos, Skovsmose (2007, p. 188) conclui que "essa cidadania poderia ser passiva, mas faz sentido perguntar como a educação matemática poderia prepará-los para a cidadania crítica. Tais considerações emergem do tipo de demanda ética que a educação em matemática tem que enfrentar". Complementarmente, D'Ambrosio (1996, p. 87) ressalta:

> A educação para cidadania, que é um dos grandes objetivos da educação de hoje, exige uma "apreciação" do conhecimento moderno, impregnado de ciência e tecnologia. Assim, o papel do professor de matemática é particularmente importante para ajudar o aluno nessa apreciação, assim como para destacar alguns dos importantes princípios éticos a ela associados.

Essas constatações dialogam com o entendimento de Freire (2001) acerca da importância de se compreender que as práticas educativas não podem ser neutras, descomprometidas ou apolíticas. Ampliando a discussão, Skovsmose (2005, p. 132) percebe "a educação matemática como parte de um processo global de preparo do terreno para a economia e sociedade informacionais de um modo geral". O autor compreende a EMC como uma perspectiva relacionada "aos diferentes e possíveis papéis que ela poderia assumir em uma instância sociopolítica particular" (Skovsmose, 2005, p. 136) e "com a natureza das competências às quais ela poderia dar suporte" (Skovsmose, 2005, p. 137). Em síntese, constata-se que a Educação Matemática, quando fundamentada em uma concepção crítica, apresenta um papel que pode potencializar o exercício da cidadania, articulando-se, assim, ao desenvolvimento humano.

4 **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A escrita deste capítulo teve como objetivo central verificar quais os possíveis imbricamentos entre a Educação Matemática e o desenvolvimento humano na contemporaneidade. A partir de fundamentação teórica, constatou-se, entre as possibilidades de articulações, a contribuição da Educação Matemática para uma formação crítica visando ao exercício da cidadania. Além disso,

intentou-se estabelecer reflexões sobre de que modo a Matemática se concretiza na sociedade e por que compreender essa realidade se faz importante.

Articular a Educação Matemática, a partir da perspectiva da EMC, à equação civilizatória pode ser observada como uma potencial alternativa para se compreenderem as intersecções entre Educação Matemática e desenvolvimento humano. Se este está atrelado às condições básicas para a dignidade humana e ao exercício pleno e consciente da cidadania, urge que se promova uma abordagem crítica, a fim de viabilizar não apenas uma reflexão sobre a Matemática em ação, mas também sobre suas implicações sociais, políticas, econômicas e ambientais.

Reforça-se que é importante promover a compreensão acerca do papel da Matemática na formatação da sociedade, principalmente se levando em consideração um contexto altamente tecnológico. No que diz respeito aos direcionamentos das práticas educacionais, cabe à Educação Matemática, quando alinhada ao interesse do desenvolvimento humano e, portanto, a uma concepção crítica, estimular a capacidade dos estudantes para interpretarem, refletirem e agirem no contexto social.

Por fim, torna-se pertinente trazer à discussão as desigualdades presentes no desenvolvimento tecnocientífico e no desenvolvimento humano. Ao se analisarem a realidade e os impactos das variáveis contemporâneas do processo civilizatório, almeja-se contribuir para que os estudantes se tornem cidadãos críticos e ativos. No âmbito da Educação Matemática, sob o viés da perspectiva da EMC, esse movimento pode ocorrer, por exemplo, partindo-se de reflexões com, sobre ou por intermédio da matemática.

REFERÊNCIAS

ALRØ, Helle; SKOVSMOSE, Ole. **Diálogo e aprendizagem em educação matemática**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

BAZZO, Walter Antonio. Quase três décadas de CTS no Brasil! Sobre avanços, desconfortos e provocações. **Revista brasileira de Ensino de Ciência e Tecnologia - RBECT**, Ponta Grossa, v. 11, n. 2, p. 260-278, mai./ago. 2018. Disponível em: https://periodicos.utfpr.edu.br/rbect/article/view/8427. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Relatório especial 2023**: 25 anos - desenvolvimento humano no Brasil - construir caminhos, pactuando novos horizontes. Brasília, DF: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2024. Disponível em: https://www.undp.org/pt/brazil/publications/relatorio-especial-2023-25-anos-desenvolvimento -humano--no-brasil. Acesso em: 30 mar. 2025.

CIVIERO, Paula Andrea Grawieski. **Educação matemática crítica e as implicações sociais da ciência e da tecnologia no processo civilizatório contemporâneo**: embates para formação de professores de matemática. 2016. 346 f. Tese (Doutorado em Educação Científica e Tecnológica) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

CIVIERO, Paula Andrea Grawieski; BAZZO, Walter Antonio. Educação matemática crítica e as confluências com o campo CTS – exigência da sociedade tecnológica. In: XI Jornadas Latino Americanas de Estudios Sociales de la Ciencia y la Tecnología, ESOCITE 2016, Curitiba. **Anais** [...] Curitiba: UTFPR, 2016.

CIVIERO, Paula Andrea Grawieski; BAZZO, Walter Antonio. A equação civilizatória e a pertinência de uma educação insubordinada. **RIPEM**, v. 10, n.1, p. 76-94, 2020. Disponível em: https://www.sbembrasil.org.br/periodicos/index.php/ripem/article/view/2204. Acesso em: 11 ago. 2024.

CIVIERO, Paula Andrea Grawieski; FERREIRA, Rafael Kraus. Sociedade do algoritmo e a educação matemática crítica. **Bolema**, Rio Claro, v. 38, p. 01-19, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/bolema/a/R4r34F9VGCB46Rw99wKySCP/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 maio 2025.

CIVIERO, Paula Andrea Grawieski; SCHROEDER, Tiago Ravel; CUCCO, Indianara. O ensino de funções senoidais em uma perspectiva crítica: reflexões e inspirações para a formação de professores. *In*: CIVIERO, Paula Andrea Grawieski *et al.* (org). **Educação matemática crítica**: múltiplas possibilidades na formação de professores que ensinam matemática. Brasília, DF: SBEM Nacional, p. 28-54, 2022.

D'AMBROSIO, Ubiratan. **Educação matemática**: da teoria à prática. 17. ed. Campinas: Papirus, 1996.

D'AMBROSIO, Ubiratan. Filosofia, matemática e formação de professores. *In*: FÁVERO, Maria Helena; CUNHA, Célio da (org.). **Psicologia do conhecimento**: a educação científica e filosófica na construção da cidadania. Brasília: Liber Livros, p. 85-100, 2009.

D'AMBROSIO, Ubiratan. Etnomatemática, justiça social e sustentabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 32, n. 94, p. 189-204, set./dez. 2018. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/152689/149184. Acesso em: 30 mar. 2025.

FREIRE, Paulo. Denúncia, anúncio, profecia, utopia e sonho. *In*: PAZZIANOTO, Almir *et al*. **O livro da profecia**: o Brasil no terceiro milênio. Brasília: Coleção Senado, v.1, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: Unesp, 2000.

FREIRE, Paulo. **Política e educação**: ensaios. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUTSTEIN, Eric. Eric Gutstein e a leitura e escrita do mundo com a matemática. [Entrevista concedida a] Amanda Queiroz Moura e Ana Carolina Faustino. **Revista Paranaense de Educação Matemática**, Campo Mourão, v. 6, n. 12, p. 10-17, jul.-dez. 2017. Disponível em: https://periodicos.unespar.edu.br/rpem/article/view/6088/4111. Acesso em: 30 mar. 2025.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LIMA, Adriana de Souza *et al*. Um convite à educação matemática crítica na formação de professores. *In*: CIVIERO, Paula Andrea Grawieski *et al.* (org). **Educação matemática crítica**: múltiplas possibilidades na formação de professores que ensinam matemática. Brasília, DF: SBEM Nacional, p. 18-27, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 4 de dezembro de 1986. Disponível em: https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento. pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

SKOVSMOSE, Ole. **Educação matemática crítica**: a questão da democracia. Campinas, São Paulo: Papirus, 2001.

SKOVSMOSE, Ole. Guetorização e globalização: um desafio para a Educação Matemática. **Zetetiké**, Campinas, v. 13, n. 24, jul./dez. 2005. Disponível em: https://funes.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/tainacan-items/32454/1199581/Skovsmose 2005Guetorizacao.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

SKOVSMOSE, Ole. **Educação crítica**: incerteza, matemática, responsabilidade. São Paulo: Cortez, 2007.

SKOVSMOSE, Ole. **Desafios da reflexão em educação matemática crítica**. Campinas, São Paulo: Papirus, 2008.

SKOVSMOSE, Ole. Preocupações de uma educação matemática crítica. *In*: FÁVERO, Maria Helena; CUNHA, Célio da (org.). **Psicologia do conhecimento**: a educação científica e filosófica na construção da cidadania. Brasília: Liber Livros, p. 101-114, 2009.

SKOVSMOSE, Ole. Ole Skovsmose e sua educação matemática crítica. [Entrevista concedida a] Amauri Jersi Ceolim e Wellington Hermann. **Revista Paranaense de Educação Matemática**, Campo Mourão, v. 1, n. 1, p. 08-20, jul.-dez. 2012. Disponível em: https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/rpem/article/view/5922/3945. Acesso em: 28 abr. 2024.

SKOVSMOSE, Ole. **Um convite à educação matemática crítica**. Campinas, São Paulo: Papirus, 2014.

SKOVSMOSE, Ole; VALERO, Paola. Rompimiento de la neutralidad política: el compromiso crítico de la educación matemática con la democracia. *In*: SKOVSMOSE, Ole; VALERO, Paola (Ed.). **Educación matemática crítica:** una visión sociopolítica del aprendizaje y la enseñanza de las matemáticas. Bogotá: Ediciones Uniandes, p. 1-24 2012.

O CONCEITO DE FAMÍLIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.742/1993: DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA GARANTIA DA DIGNIDADE

Wagner Balera[1]
Helga Alessandra Barroso Verbickas[2]

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o ambicioso objetivo de identificar os limites de responsabilidade do Estado e da família pela pessoa vulnerável, em específico sobre a concessão do benefício de prestação continuada, considerando a legislação vigente, a posição da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

O benefício de prestação continuada é disciplinado pela Lei 8.742 (Brasil, 1993), que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), prevendo, no artigo 20 o pagamento de um salário-mínimo, ao idoso ou pessoa com deficiência, que não tenha condições de prover sua sobrevivência, ou que não possa ser provida por sua família.

De pronto, percebe-se a concessão a todo idoso ou pessoa com deficiência está vetada: é necessário que nem o beneficiário, nem sua família, possa garantir-lhe subsistência digna e, portanto, fixa uma responsabilidade anterior ao Estado – a da família.

[1] Professor Emérito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Livre-Docente em Direito pela PUC-SP; Decano da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social. E-mail: wbalera@pucsp.br.

[2] Mestra em Direito Previdenciário pela PUC/SP; Especializada em Direito Tributário pelo IBET/SP; Pós-graduada em Direito Previdenciário e do Trabalho, e em Direito Processual Civil. E-mail: barroso.helga@gmail.com.

Esta responsabilidade anterior, chamada principal, decorre do princípio constitucional da solidariedade familiar e torna a responsabilidade do Estado subsidiária à da família.

Não obstante, o mesmo diploma enumera quem são as pessoas da família que são consideradas responsáveis, primordialmente, pela assistência da pessoa vulnerável e cujas rendas compõem o montante para efeito de cálculo de renda *per capta*. Isto porque o legislador impôs um critério objetivo a ser observado – o limite de ¼ do salário-mínimo vigente, como renda por pessoa que compõe a família.

Este critério objetivo gera uma presunção de vulnerabilidade. Porém em sendo ultrapassado, questionou-se judicialmente se poderia ser flexibilizado, com dilação probatória, demonstração de despesas e custos, que poderiam consumir receitas daquele núcleo familiar, a ponto de evidenciar a vulnerabilidade. Em razão deste questionamento, o INSS opôs a Reclamação 4374 ao Supremo Tribunal Federal, ao julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, fixando o Supremo o seguinte entendimento: "Se a renda familiar é inferior a ¼ do salário-mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo." (Brasil, STF, 2013, RCL 4374).

Da leitura do Acórdão, entende-se que a finalidade do processo era a prova de miserabilidade por outros meios que não o limite objetivo de ¼ de salário por pessoa da família. No entanto, o entendimento firmado gerou outra flexibilização, em sentido contrário, em especial pela Turma Nacional de Uniformização, que passou a negar o benefício, caso a prova produzida demonstrasse, que apesar de presente o requisito objetivo de renda *per capta* inferior a ¼ de salário, não havia miserabilidade no dia a dia, tendo em vista ajuda financeira de outros entes familiares, fora do rol previsto na LOAS. Explique-se:

Atualmente, o parágrafo 1º do artigo 20 da LOAS dispõe que para efeito de concessão o BPC, família é composta do requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Este é um rol específico que o legislador dispôs para efeito de verificação do limite de renda de ¼ do salário-mínimo, por pessoa da família do requerente. As rendas são somadas e dividida pelo número de membros. Para ter direito ao benefício, o resultado deve ser menor que ¼ do salário-mínimo.

Pois bem, apesar de a norma ser clara e precisa, impondo limites objetivos, o que ocorre se o requerente recebe ajuda de ente familiar fora do rol? Um irmão casado que o acolhe em sua residência, um tio que possui um quarto sobrando e cuja renda supera o limite legal?

A posição do STJ é firme no sentido de que o limite de ¼ do salário é uma presunção absoluta, devendo se tomar unicamente as pessoas descritas no rol para soma de rendimentos. Já a TNU, como adiantamos, trata a presunção de valor da renda por pessoa como relativa, e aplicando a responsabilidade por alimentos prevista no Código Civil pelos parentes (o que será tratado mais à frente), utiliza todo o conjunto probatório para verificar se presente, efetivamente, a miserabilidade.

Este posicionamento levanta as mais diversas questões e sopesa os mais diversos princípios, inclusive sobre a legislação atinente aos alimentos devidos pelos parentes por obrigação de Direito Civil, fundada na consanguinidade e no dever solidário familiar; suscita foco sobre os requisitos da vulnerabilidade, princípio da solidariedade, limites de atuação do Judiciário, garantismo e princípio da segurança jurídica e confiança.

Passemos à análise da questão de forma articulada, primeiramente comentando a legislação ordinária específica e a Constituição Federal, para após conhecermos os dispositivos de Direito Civil sobre a obrigação alimentar entre os membros da família, a doutrina sobre o requisito da vulnerabilidade, a posição jurisprudencial, e, por fim, de posse de todas as informações, discutirmos a prevalência dos princípios e entendimentos esposados.

2 **A LEGISLAÇÃO**

O benefício de prestação continuada (BPC) é prestação paga em dinheiro ao idoso ou pessoa com deficiência que não possuam meios de prover a sua própria manutenção, nem por sua família. De imediato, percebe-se que se trata de um benefício assistencial, cujos requisitos são voltados ao indivíduo, mas não somente.

É indispensável, para preenchimento dos requisitos a gozo do benefício, que a família não tenha condições de cuidado do vulnerável idoso ou com deficiência. Isto porque, conforme Constituição Federal, a família é a base da sociedade brasileira, consistindo a tutela do Estado apenas subsidiária. "A família é o centro de preservação da pessoa e base mestra da sociedade."[3]

Tanto o artigo 226, como o artigo 230 da Constituição Federal, elevam a família como o centro de preservação da dignidade humana, lastro do indivíduo e, consequentemente, salienta que os laços geram responsabilidade pelo amparo das pessoas idosas, ao lado do Estado e da sociedade:

[3] STJ, 3ª Turma, Resp 922462/SP, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 4.4.2013, v.u., *DJE* 13.5.2013.

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Brasil, 1988).

No entanto, para concessão do benefício BPC, o legislador ordinário delimitou quais seriam os parentes, ascendentes, descendentes e colaterais, que constituem o núcleo familiar, *para efeito de concessão do* benefício.

Tal delimitação é o objetivo principal deste estudo, pois se trata de um requisito claro, objetivo e desprovido de lacunas. Vide redação conferida pela Lei 9.720/98 ao parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Brasil, 1993):

> Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
>
> § 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

A família, conforme semântica adotada em 1998, eram as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213 (Brasil, 91)[4] como beneficiários, na

[4] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado,

condição de dependentes. Tomada a Lei vigente em 1998, trata-se do cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos, os pais, o irmão menor de 21 anos, enteado, menor sob guarda ou tutela.

Na redação atual, o parágrafo primeiro dispõe que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados.

> Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
>
> § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Note-se que o irmão, parente colateral do requerente, para ser considerado família, deve ser solteiro. De fato, entende-se que ao contrair matrimônio, ou passar a viver em união estável, o indivíduo passará a ter o seu próprio núcleo familiar, as despesas próprias dos seus membros, incluindo descentes que naturalmente são esperados – mas não exigidos.

de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) § 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Outro requisito de grande relevância, disposto no parágrafo primeiro copiado, é que as pessoas da família devem residir *sob o mesmo teto*. Noutras palavras, nos termos do dispositivo, mesmo ascendentes ou descendentes, não entram no conceito de família para efeito de verificação de dever de assistência, se não residem com o requerente.

Em uma superficial análise, pode-se considerar o dispositivo carregado de certa injustiça. Ocorre que, na verdade, o dispositivo está pautado no princípio da dignidade humana, que compreende não somente a alimentação, mas também a autonomia e a cidadania. Subentende-se que a pessoa que reside fora do ambiente familiar nuclear, alcançou liberdade ou está em busca de liberdade financeira, ou está impedido por questões íntimas, ou mesmo o desejo de distância e autonomia.

Giorgetti (2012, p.224) explica que todo projeto social busca a recuperação da cidadania, e esta última envolve diretamente a autonomia, o poder de escolha e a libertação da dependência.

A cidadania plena se perde, quando se exige que o indivíduo passe a necessitar de parentes que sequer estão sob seu convívio e, culturalmente, este se torna um peso aos que, igualmente, estão em busca de autonomia e independência.

Adotando esta linha de raciocínio, o legislador ordinário determinou que o benefício será pago pelo Estado ao requerente que não tenha condições de prover sua subsistência, ou por sua família, restringindo o conceito de família, limitando-a aos enumerados no parágrafo primeiro do artigo 20 da LOAS – e desde que residam sob o mesmo teto.

Evidentemente, a legislação confere maior atuação do Estado à pessoa vulnerável, considerando o enfraquecimento dos laços familiares e, com maior relevância, o objetivo de assegurar a dignidade humana.

A este respeito comenta Santos (2018, p. 111) que parte da doutrina brasileira entende que o teor dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal desnaturalizou o princípio da subsidiariedade, pelo qual o dever de assistência da família e da sociedade antecedia a do Estado. Discordamos, já que o disposto no artigo 230 da CF deixa evidente que há subsidiariedade e interpretado conjuntamente com o *caput* do artigo 20 da LOAS, delimitada objetivamente pelo legislador ordinário.

Para o presente estudo, indispensável comentar o parágrafo 11º do artigo 20, acrescentado pela Lei 13.146 (Brasil, 2015): "§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento."

O dispositivo deve ser lido em consonância com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e, por este motivo, foi destinado um capítulo específico sobre a miserabilidade e vulnerabilidade.

O parágrafo foi acrescido após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do limite objetivo do parágrafo 2º do artigo 20 da LOAS:

> § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Conforme adiantado na introdução, se a renda familiar por pessoa é inferior a ¼ do salário-mínimo, a presunção de miserabilidade

é absoluta, podendo haver dilação probatória para comprovar a miserabilidade por outros meios (Brasil, STF, 2013, RCL 4374).

A legislação ordinária, portanto, impõe uma outra condição para a concessão do benefício, a condição de miserabilidade do grupo familiar? A questão é relevante, considerando que o benefício é destinado ao indivíduo vulnerável, caso sua família não consiga prover sua subsistência. No entanto, ao exigir condição de miserabilidade familiar, caso o lar receba ajuda financeira fora do núcleo familiar, haverá descaracterização de requisito indispensável para a concessão do benefício?

Esta é, de fato, a questão controvertida que se impõe solução, dentro de um sistema legal que fornece critérios objetivos para concessão. Porém, se a condição de miserabilidade familiar for mais um requisito, o benefício poderá ser negado.

O artigo 203 da Constituição Brasileira prevê o subsistema de assistência social tome diversas ações governamentais. Entre elas, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (inc. V). Também objetiva a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (inc. VI).

Neste contexto, o parágrafo único do artigo 6º da Carta Magna introduz de maneira explícita o direito à renda básica familiar, assegurando a brasileiros em situação de vulnerabilidade social o acesso a um programa permanente de transferência de renda:

> Parágrafo único – Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa

> permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 1988).

Note-se, portanto, que a Constituição Federal objetiva a redução da *vulnerabilidade* e o dispositivo mencionado se refere à condição de miserabilidade. O assunto é tratado, de forma mais aprofundada, no capítulo que segue.

3 A VULNERABILIDADE COMO REQUISITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE

A experiencia histórica demonstra que os indivíduos, mundialmente considerados, estão submetidos a eventos que provocam necessidades sociais, desenvolvendo métodos de combate a tais circunstâncias, consistindo este o ponto de partida da Seguridade Social. A necessidade pode ser conceituada como a falta de bens necessários para a vida. Porém, necessidade social, completa a expressão, indicando que tal carência pode ser de um indivíduo, de parte ou toda a coletividade (Pastor, 1991, p. 30).

O Sistema de Seguridade Social, como tal mecanismo universal de combate aos eventos ou riscos sociais, não surge por meio de um diploma legal, mas sim da necessidade de combate às necessidades, sob pena de colapso social. Conforme Das Neves (1996, p. 154), até 1942, quando publicado o relatório de Beveridge, todos os sistemas de Seguro Social existentes tinham por objetivo a proteção da classe trabalhadora, com combate à ausência de renda (exceto legislação neozelandesa de 1938, que maximizava o princípio assistencialista, prevendo proteção independentemente da origem).

A nova doutrina proposta por Beveridge, portanto, consistiu em verdadeira evolução do modelo de proteção, com ambicioso objetivo de amparo do berço ao túmulo, a libertar o homem de toda a necessidade, em um cenário de indispensável intervenção Estatal, frente aos problemas enfrentados por toda a Europa, como resultado do fim da Segunda Guerra Mundial (Das Neves, 1996, p. 155).

A proposta previu a abertura de um Sistema de Saúde para todos os cidadãos, além de universalização das pessoas a proteger – não mais apenas os trabalhadores, tudo gerido pelo Estado e financiado com a participação de toda a sociedade (Das Neves, 1996, p. 156).

> O *caput* do artigo 230 da Constituição dispõe que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade. Porém, ao tratar de prestação em dinheiro, é acrescido um requisito particular de aspecto econômico - "não possuir meios de prover a própria manutenção".

A vulnerabilidade é tratada constitucionalmente no inciso VI do artigo 203 e no parágrafo único do artigo 6º, sendo combatida com transferência de renda. O requisito econômico para concessão do BPC é mais objetivo – não possuir meios de prover a própria manutenção, ou ser provida por sua família (inciso V).

O conceito jurídico de *vulnerabilidade*, tal como aplicado constitucionalmente, deve considerar todos os aspectos da pessoa humana, que é, por sua natureza, capaz e necessitada. Conforme define Canotilho (2022, p. 147), a *pessoa multidimensional*.

Apenas por sermos humanos, somos vulneráveis e dependentes uns dos outros. Em diferentes momentos da vida, estamos mais vulneráveis, como na infância, na velhice, na maternidade e na enfermidade. Todas estas fases e eventos são *fontes inerentes* de

vulnerabilidade, pois decorrem da condição humana (Canotilho, 2022, p. 153).

As fontes da vulnerabilidade também são *conjunturais*, ou seja, dependem do contexto, das situações de fragilidade provocadas ou exacerbadas por condições particulares:

> Já as fontes de vulnerabilidade *conjunturais*, ou situacionais, dependem das especificidades do contexto. Trata-se, assim, neste plano, das situações de fragilidade provocadas ou, pelo menos, exacerbadas, pelas condições particulares do ponto de vista pessoal, social, político, económico e/ou ambiental dos indivíduos e sociedades. Estas condições particulares podem ser tendencialmente permanentes, intermitentes ou, pelo contrário, espacial e temporalmente limitadas (Canotilho, 2022, p. 153).

Portanto, a idade avançada e a deficiência são fontes inerentes de vulnerabilidade. Já a necessidade, o requisito econômico, de não conseguir prover sua própria subsistência, é uma fonte conjuntural de vulnerabilidade, que torna o indivíduo sujeito de direitos do Benefício de Prestação Continuada.

A miserabilidade familiar tratada no parágrafo 11º do artigo 20 da LOAS, refere-se a uma situação concreta que pode ser constatada pelos mais diversos meios de prova existentes em direito, não obstante possua renda *per capta* maior que um salário-mínimo.

Noutras palavras, a lógica imposta, pela disposição dos parágrafos do artigo 20, é a de que deve ser verificado o requisito objetivo de valor de renda *per capta* de até ¼ do salário. Se cumprido, gera uma presunção absoluta, pois "presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo".[5]

[5] STJ. 3ª Sessão. Resp. N. 1.112.557-MG (2009/0040999-9): Recurso Especial Repetitivo. DJe:

Uma vez ultrapassado o limite, a miserabilidade familiar pode ser verificada de outras formas, tais como comprovação de despesas, laudo social para verificar *in loco* as condições de vida, oitiva de testemunhas e todos os outros meios lícitos admitidos em direito.

Concluindo, a miserabilidade familiar, e não somente do indivíduo, não é um requisito adicional, mas sim um método de flexibilização do critério objetivo. Trataremos da miserabilidade familiar, da responsabilidade dos parentes e da obrigação alimentar prevista no Direito Privado nos capítulos seguintes.

4 **A RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA**

Na historicidade de origem da Assistência Social, verifica-se que, antes de o Estado tomar para si a responsabilidade de garantia da dignidade humana, toda a assistência era provida por instituições religiosas, ações caridosas particulares como de vizinhos e colegas de trabalho e pela família (Horvath Junior, 2022, p. 5). Não que com a intervenção do Estado cesse a ação voluntária da caridade, que faz parte do espírito humano, do "pendor moral decorrente da ciência bem formada" (Balera, 2010, p. 60), mas o objeto do presente artigo é o limite entre família e Estado, no tocante à obrigação jurídica.

Até a Revolução Francesa em 1788 e o Código Civil Francês, o Estado era organizado com o poder concentrado nas mãos do monarca, ora resultante de um poder divino, ora do poder absoluto do Rei. Até então, a definição de família era bem diversa da atual. Como bem explica Engels (s.d., p. 39), a denominação de filhos poderia se referir a sobrinhos, assim como primos se chamavam de irmãos e as relações

20/11/2009.

de parentesco vigentes eram completamente diversas do sistema de parentesco conhecido atualmente.

Mesmo a consanguinidade, a proibição de sexo entre irmãos e a monogamia como conhecemos hoje (Engels, s.d., p. 51), é uma evolução social na família, positivada pelo Direito. Não se trata de uma realidade *status quo*, que sempre assim foi conhecida e apenas transferida às normas.

O modelo de família monogâmica surge com maior solidez de laços conjugais, baseada no predomínio do homem, com finalidade de procriar com paternidade indiscutível. O homem pode romper o laço e repudiar a mulher. O Código Napoleônico prevê, expressamente, o direito do homem à concubina, desde que não a traga ao domicílio conjugal (Engels, s.d., p. 82). E sobre a finalidade desse matrimonio, o autor ainda cita:

> A monogamia não aparece na história, portanto, como uma reconciliação entre o homem e a mulher e, menos ainda, como a forma mais elevada de matrimonio. Pelo contrário, ela surge sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre sexos, ignorado, até então, na pré-história (Engels, s.d., p.86).

Sobre o papel da Revolução Francesa, assim se manifesta Balera (2010, p. 80):

> Pode parecer paradoxal, mas a mesma atuação revolucionária que imprimiu novo favor ao individualismo e que implantou a falsa concepção de liberdade das forças econômicas, impondo, embora, ao Poder Público, um recuo nas suas originárias atribuições; denunciou as profundas desigualdades de então e abriu caminho para o surgimento de modalidades de relações

> sociais que iriam combater os desmandos, os abusos e as injustiças provocados pelo liberalismo econômico e pelo individualismo.

Em que pese a influência da religião sobre o modo de construção da família, foi com a intensificação do comércio e a ascensão da burguesia e o sistema capitalista, que demandava liberdade contratual e igualdade entre os indivíduos, que o matrimonio se tornou questão de Direito. E, desse modo, se conclui que o matrimonio, desde a revolução burguesa, era um contrato. O matrimonio é proclamado como um direito do homem livre, mas também da mulher livre (Engels, s.d., p. 106).

A família muda com a sociedade e tal é inevitável, como se constata pela breve historicidade acima.

Esta mudança não findou na revolução francesa e todas as novas estruturas familiares surgidas ao longo dos anos são discutidas em toda doutrina e jurisprudência, com classificação diversas que revelam o grande número de novos modelos.

Nossa Constituição Federal, assim como o Código Civil, confere à família o objetivo de solidariedade social, assim como relevância à afetividade. Novos modelos surgiram, como famílias monoparentais, a união estável, família homoafetiva e anaparental (formada por irmãos), que forçam o Direito à adaptação (Brasil, STJ, 2023).

Não é o objetivo deste trabalho discorrer sobre novos modelos, mas sim sobre o dever de mútua assistência previsto em nosso direito pátrio, para identificar a responsabilidade subsidiária do Estado:

> O conceito de família – especialmente do núcleo familiar, formado por laços mais próximos – tem uma série de implicações jurídicas, repercutindo em questões como legitimidade na sucessão, direitos

> previdenciários e a ideia de bem de família para efeito de impenhorabilidade. Em vários desses temas, coube ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestar a respeito da amplitude dos laços familiares e, em especial, sobre os seus efeitos (Brasil, STJ, 2023).

Sem dúvida que atualmente estamos em uma sociedade mais individualista e com laços familiares enfraquecidos. A família está reduzida, mas também o sentimento de liame está distante. Giddens aponta o distanciamento familiar causado pela modernidade e o individualismo característico do capitalismo, mas também a evolução tecnológica recente, como as causas do distanciamento familiar:

> Mas o impacto das três grandes forças dinâmicas da modernidade – a separação de tempo e espaço, os mecanismos de desencaixe e a reflexividade institucional – desengaja certas formas básicas de relações de confiança dos atributos de contextos locais.
>
> (...)
>
> As relações de parentesco, para a maioria da população, permanecem importantes, especialmente no interior da família nuclear, mas já não são os veículos de laços sociais intensamente organizados através do tempo-espaço (Giddens, 1991, p. 120).

Para o autor, não há como ignorar que a evolução impacta, inclusive, o vínculo entre as pessoas, exceto a referente ao núcleo. Por isso, se refere à família nuclear.

Assim, prosseguimos com os ensinamentos de Horvath Jr. (2024, p. 157), que constata a mundialização e capitalismo financeiro como causas do enfraquecimento de laços familiares, graças à demanda ao indivíduo de produzir mais e mais, resultado da vida moderna. Considera o indivíduo atual mais egoísta, sendo dever do Estado

chamar a família para que cumpra seu papel perante os vulneráveis, como idosos e pessoa com deficiência.

A respeito do assunto, Diniz (2014, p. 644) se expressa claramente:

> Há uma tendência moderna de impor ao Estado o dever de socorrer os necessitados, através de sua política assistencial e previdenciária, mas com o objetivo de aliviar-se desse encargo, o Estado transfere, mediante lei, aos parentes daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, pois os laços que unem membros de uma mesma família impõem esse dever moral e jurídico.

Pois bem. A crise do Estado de Bem-estar e as dificuldades em custear todas as despesas geradas pela Seguridade Social, pressionam por mudanças sobre entendimentos já consolidados a respeito dos mais diversos aspectos da Seguridade, mas em especial sobre cumprimento de requisitos para gozo de benefícios e pagamento de prestações e serviços, seja na Saúde, na Assistência e em especial na Previdência Social.

Embora a família tenha responsabilidade sobre o bem-estar dos seus membros, nossa Constituição Federal prevê expressamente a responsabilidade do Estado. Desse modo, em um sistema de direitos baseado no princípio da legalidade, não resta outra alternativa que cumpri-la. Portanto, delimitar os deveres de cada uma das partes é tarefa do legislador. Em estudo, agora, o dever dos parentes a alimentos, conforme Código Civil.

5 O DEVER DA FAMÍLIA CONFORME CÓDIGO CIVIL

Segundo Nery (2015, p. 473), são diversas as origens do dever de prestar alimentos, podendo ter causa no parentesco natural ou consanguíneo, civil, decorrer do matrimonio, da união estável, concubinato ou até mesmo por responsabilidade civil e, portanto, em tese, qualquer pessoa pode ser devedora ou credora de prestação alimentar.

A prestação alimentar é definida além dos limites do vocábulo, não se restringindo à comida, mas sim ao que é imprescindível à vida, o que inclui o vestuário, habitação e transporte. Os alimentos são expressão civil do mínimo existencial necessário ao indivíduo:

> O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando (Diniz, 2014, p. 643).

A respeito do parentesco, Diniz (2014, p. 487-490) identifica: a) o parentesco natural ou consanguíneo (vínculo entre pessoas por um único tronco ancestral, ligadas pelo sangue); b) o parentesco por afinidade ou afim: os decorrentes da lei, entre um cônjuge ou companheiro, com os consanguíneos e civis do outro (ex.: cunhado, sogro, nora); c) o parentesco civil, que se refere à adoção, abrangendo o socioafetivo (Brasil, 2002, art. 1.593, *in fine,* e 1.597, V).

O parentesco consanguíneo pode ser em linha reta ou colateral ou transversal. Em linha reta é o parentesco de pessoas ligadas umas às outras por um vínculo de descendência ou ascendência. Não há

limitação e o grau é a distância geracional, ou seja, cada geração é um grau. São os filhos, netos e bisnetos (descendentes) ou pais, avós e bisavós (ascendentes).

Ao contrário da linha reta, os colaterais descendem entre si e o parentesco não é infinito. Os colaterais são considerados parentes até o quarto grau. É o caso dos irmãos, tios, sobrinhos e primos. Presume-se que, após o quarto grau, "o afastamento é tão grande que o afeto e a solidariedade não mais servem de apoio às relações de direito." (Diniz, 2014, p. 492).

Dentro da estrutura familiar, a questão dos alimentos é regulamentada nos artigos 1591 a 1595 do Código Civil, para definição de parentesco e nos artigos 1694 a 1710 para impor o dever de alimentos aos cônjuges e companheiros e aos parentes (Brasil, 2002).

Além dos ascendentes e descendentes, o artigo 1.697 do Código (Brasil, 2002) prevê expressamente a obrigação do irmão, como o colateral de segundo grau com responsabilidade subsidiária de prestar alimentos, na falta dos ascendentes e descendentes: "Art. 1697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação dos descendentes, guardada a ordem de sucessão, e faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais."

Note-se que o irmão, seja solteiro ou casado, residindo no mesmo teto ou não, é responsável por alimentos, na falta de descendentes e ascendentes.

Quanto aos ex-cônjuges, o dever de prestar alimentos tem caráter assistencial e perdura ao longo da união, prorrogando-se no tempo, "mesmo após o término da sociedade conjugal, assentado o dever alimentar dos então separados" (Nery, 2015, p. 474).

Neste ponto, surge a necessidade de diferenciar o dever de alimentos entre parentes e o dever familiar de sustento, assistência e socorro que têm os cônjuges entre si e os pais com os filhos menores.

Não é a mesma obrigação e os pressupostos são diversos, sendo que o dever de sustento do segundo, independe de qualquer condição. O dever de sustento dos pais em relação aos filhos, e entre cônjuges, independe da condição do alimentando; o dever de alimentos por parentes, no entanto, é recíproco e depende, tanto da necessidade do alimentando, quanto da possibilidade do alimentante.

Mas após tais premissas, todos os parentes estão submetidos ao dever de prestar alimentos? Entende-se que não para os parentes por afinidade, excluindo-se sogro, genro, cunhado, por exemplo, e nem todos os parentes naturais, pois o Código Civil menciona unicamente o irmão como o colateral de 2º grau, obrigado ao dever de alimentos (Brasil, 2002, art. 1.697), o que condiz com a Jurisprudência[6].

Disso, conclui Diniz (2014, p. 647) que os laços familiares que obrigam a prestar alimentos são os provenientes do mesmo tronco, "somente ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo que, este último, apesar de não ser parente, é devedor de alimentos ante o dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial".[7] A responsabilidade do patente de maior grau é sempre subsidiária em relação ao de menor grau – desse modo, a obrigação não decorre de livre escolha do alimentando e ele deve acionar o parente mais próximo em grau.

Um dos requisitos para que seja reconhecida a obrigação de prestar alimentos é a necessidade do alimentando. Explica Diniz (2014, p. 648) que além de não possuir bens, o alimentando deve estar impossibilitado de trabalhar por razão médica, ou desempregado, ser idoso ou pessoa com deficiência mental. Será avaliada a condição social, a idade e todos os fatores para verificar a possibilidade de concessão da medida.

---

[6] Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1305614 2012.00.16182-1, Sidnei Beneti, STJ, Terceira Turma, Dje Data:02/10/2013.

[7] Neste sentido: *RT*, 537:105; e STJ, RESP 1170224, DJE DATA:07/12/2010.

Em tempo, explica que cessa o dever de alimentos caso o alimentando se case, ou passe a viver em união estável ou concubinato (Brasil, 2002, art. 1.708), não se questionando – exceto no caso de concubinato – sobre as condições financeiras do cônjuge ou companheiro. Melhor explicando, o casamento e a união extinguem o dever de alimentos por si, sendo que, no caso de concubinato deve ser provada a assistência financeira.

Tudo isso com fundamento no princípio da solidariedade familiar, que em interpretação conjunta com o artigo 230 da Constituição Federal, impõe o dever de assistência à pessoa vulnerável no direito privado, fazendo surgir obrigação de alimentos entre pessoas, em razão de laços familiares consanguíneos, em linhas ascendentes e descendentes, e entre colaterais até 2º grau.

6 **A JURISPRUDÊNCIA**

Frente à problemática legal acima disposta, os tribunais têm adotado duas posições, não opostas, mas divergentes. De um lado, se apresentam decisões que privilegiam a previsão legal do parágrafo único do artigo 20 da Lei 8.742 (Brasil, 1993) como um rol taxativo de pessoas que podem ser consideradas como família, para fins de averiguação de renda a autorizar a concessão do BPC.

O Superior Tribunal de Justiça, mesmo com o acréscimo do parágrafo 11º do artigo 20 da Lei 8.742 (Brasil, 1993), considera que o rol é taxativo, não havendo lacunas deixadas pelo legislador. Como exemplo, o RESP 1741057[8], que considera que a filha, mesmo que

[8] EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA. CONCEITO DE FAMÍLIA. ART. 20, § 1o. DA LEI 8.742/1993, ALTERADO PELA LEI 12.435/2011. RECURSO ESPECIAL DO MPF PROVIDO. 1. O conceito de renda mensal da família contido na LOAS deve ser aferido levando-se em consideração a renda das pessoas do grupo familiar que compartilhem a moradia com aquele que esteja sob

descendente de primeiro grau da pessoa vulnerável, por não residir no mesmo teto, não pode ter sua renda considerada nas pessoas do grupo familiar.

Trata-se de posição majoritária do Tribunal Superior. No mesmo sentido, Resp 1727922[9], que reformou Acordão que negou o benefício assistencial por afastar o requisito de miserabilidade da aposentadoria por invalidez do cunhado e do salário do sobrinho do idoso.

Diversos outros julgados consideram o rol taxativo, um critério objetivo lançado pelo legislador, que não pode ser afastado pelo Judiciário, nem mesmo ao suscitar a aplicação do parágrafo 11º do artigo 20 copiado.[10]

De fato, frente ao critério objetivo da lei, o parágrafo é tomado como método de flexibilização da norma para a concessão do benefício. Ou seja, considerando a firmeza do critério de renda, possibilita que o julgador, frente à ultrapassagem do limite de ¼ de salário-mínimo por pessoa da família, possa averiguar a miserabilidade por outros meios, como por exemplo, a dedução de despesas. [11]

De outro lado está a posição contrária da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial: o dever familiar de prestação de

vulnerabilidade social (idoso, com 65 anos ou mais, ou pessoa com deficiência). 2. Na hipótese, em que pese a filha da autora possuir renda, ela não compõe o conceito de família, uma vez que não coabita com a recorrente, não podendo ser considerada para efeito de aferição da renda mensal per capita. 3. Recurso Especial do MPF provido para restabelecer a sentença de primeiro grau. (Resp - Recurso Especial - 1741057 2018.01.12966-0, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, DJE DATA:14/06/2019)

[9] REsp 1727922 2018.00.46906-8, Rel. Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, Dje Data:26/03/2019.

[10] Sucessivos: REsp n. 1.247.571/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/12/2012; REsp n. 1.538.828/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017; Airesp - Agravo Interno No Recurso Especial - 1718668 2018.00.07584-0, Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma, Dje Data:26/03/2019; EDcl no REsp 1718668 SP 2018/0007584-0 Decisão:03/09/2019 DJE Data:10/09/2019; ainda, TRF3ª Região. Apelação Cível. Apciv 5061790-45.2023.4.03.9999. Desembargadora Federal Cristina Nascimento De Melo, Trf3 - 9ª Turma, Data: 14/02/2025.

[11] "(...) O critério da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, não impede o magistrado de, mediante as demais provas dos autos, concluir pela caracterização da condição de miserabilidade da parte e de sua família." (...) STJ. AGP - Agravo Regimental na Petição – 8609. 2011.01.45849-1 20110145849. Relator Assusete Magalhães. Dje Data:25/11/2013.

alimentos de natureza civil, afasta a condição de miserabilidade exigida para a concessão do BPC, já que a família, conforme disposto no Código Civil, tem o dever primário de sustento do vulnerável, afastando-se o limite objetivo presente na Lei 8.742 (Brasil, 1993), para alargar o rol de pessoas cujas rendas devem ser consideradas para aferição da renda *per capta*.

Não obstante presente o critério objetivo legal, em se tratando de benefício assistencial, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados, vem se posicionando em um critério de miserabilidade concreta ou fática, com ampla produção de prova, para constatar a efetiva necessidade do auxílio.

Assim, não somente os vínculos pessoais, mas também as condições de moradia e mobília, renda de parentes, incluindo filhos casados que moram em outros Estados, são considerados para aferição da miserabilidade, dispensando-se qualquer enquadramento objetivo de renda *per capta* da Lei em comento.

É o caso da decisão da TNU n.º 50004046620144047003[12], que salienta a necessidade de verificação concreta da miserabilidade. Em razões de decidir, suscita a flexibilização do critério objetivo fixado pela Reclamação 4374 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu que o critério da renda previsto no §3º do art. 20 da LOAS não pode ser absoluto, sob pena de inconstitucionalidade por excluir hipóteses concretas de miserabilidade.

Na TNU tem prevalecido o entendimento de que o critério econômico é apenas um dos parâmetros a serem analisados, e que a real situação de vulnerabilidade deve ser aferida com base no conjunto probatório. Considerando a natureza supletiva da Assistência Social, devendo ser acionada apenas quando o núcleo familiar não é capaz de

[12] TNU. 50004046620144047003, Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, DOU 18/05/2017. Pág. 99/220.

prover o mínimo existencial, deve prevalecer o conjunto probatório sobre o limite objetivo do parágrafo 1º do artigo 20 da LOAS.

No mesmo sentido, a decisão que incluiu a renda do filho casado, e da sua esposa, para aferição da renda *per capta*, pois moravam no mesmo teto que a mãe idosa, destacando que, além de a renda de ambos superar 2 salários-mínimos, está presente a "obrigação de prestação de alimentos dos filhos com relação aos pais, conforme o disposto no art. 1.096 do Código Civil brasileiro." [13]

Evidencia-se, portanto, a interpretação do Direito como um sistema integrado, sopesando a obrigação dos parentes na assistência disposta no Código Civil e tornando o critério objetivo na exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo, uma *presunção relativa* de miserabilidade:

> O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção, em atenção ao princípio da subsidiariedade da atuação estatal (TNU, PEDILEF n.º 0517397-48.2012.4.05.8300, Relator Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, j. 23.02.2017). 4. No caso concreto, observo que a Turma de origem afastou o caráter subsidiário da atuação estatal, o que vai de encontro ao entendimento da TNU.[14]

O método é submeter a análise do caso concreto a ambos os diplomas porém ainda com alguns desvios, com inclusão de salário da

[13] TNU. Decisão Monocrática. 0000028-24.2020.4.90.0000. Rel. Erivaldo Ribeiro dos Santos. DOU 10/06/2020.

[14] TNU. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. Decisão da Turma. 1003267-61.2020.4.01.3600. Relator: Gustavo Melo Barbosa. Data: 27/06/2022.

esposa do filho, por exemplo, que sequer possui dever de assistência em relação à sogra (parente por afinidade), como já explicado acima.[15]

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sempre afirmamos a Seguridade Social como expressão positiva do princípio da dignidade humana, fundamento e objetivo da República Federativa do Brasil, expresso no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Consequência do disposto nos artigos 22 e 25 da Declaração Universal dos direitos Humanos, assume o Estado o dever de satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade do homem, considerado em sua individualidade (ONU, 1948).

Derzi (2004, p. 85) explica que as necessidades particulares deixam de ser apenas do indivíduo, para se tornarem necessidades de toda a sociedade. O risco individual é visto como uma ameaça para o todo, responsabilizando o Estado pela garantia do bem-estar. É o "princípio da solidariedade como princípio natural de união entre os seres humanos contra as intempéries da vida existente desde sempre."

O critério objetivo disposto na LOAS gera uma presunção absoluta ou relativa? Embora, reiteradamente, a TNU julgue com entendimento de que se trata de uma presunção relativa, não é unanime,[16]e por vezes expressamente se refere a uma presunção

[15] TNU. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. Decisão da Turma. 5003769-29.2022.4.04.7010. Relator: Fabio de Souza Silva. Data: 17/02/2025; TNU. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. Decisão da Turma. 0000133-15.2017.4.01.3902. Relator: Gustavo Melo Barbosa. Data: 17/06/2022

[16] "...No entanto, entendo que há um *restrictive distinguishing* no julgado recorrido: é que a turma recursal paranaense, tal como a pernambucana, como visto, excluiu a renda da pessoa idosa componente do núcleo familiar. No entanto, o acórdão recorrido, após essa exclusão, constatou *renda zero*, o que levou à conclusão pela miserabilidade, sem necessidade, por isso, de se analisar as condições do caso concreto." TNU. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. Decisão da Turma. 5013547-59.2013.4.04.7003. Relator: Guilherme Bolorini Pereira. Data: 12/12/2018.

absoluta, que independe de dilação probatória, o que vai de encontro ao entendimento do STJ:

> A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo (Brasil, STJ, 3ª Sessão. Resp. N. 1.112.557-MG (2009/0040999-9): Recurso Especial Repetitivo).

No caso, está-se diante de princípios basilares, como o princípio da legalidade, da solidariedade familiar e responsabilidade subsidiária do Estado.

No caso concreto, tais princípios podem estar em aparente choque. Aparente, porque o ordenamento está em perfeita harmonia, devendo se proceder um sopesamento de princípios, a verificar qual prevalece diante de um caso difícil (Alexy, 2024, p. 95)

Neste momento, é preciso fazer diferenciação entre o que é coerente e justo, e o que é legítimo e obrigatório. Isto porque o Brasil é regido pelo princípio da legalidade, sendo nosso ordenamento construído por meio de processo legislativo. Não somos regidos pelo *common law*, nossos juízes não são eleitos e não possuem representatividade. Toda confiança depositada no Estado deriva de um sistema no qual os representantes do povo fazem as leis, estas obrigatórias, que trarão segurança jurídica às relações entre pessoas, e pessoas e Estado. (Dworkin, 2007).

Pode se considerar coerente e justa a inclusão do irmão casado que vive sob o mesmo teto no rol do parágrafo 1º do artigo

20, considerando seu dever de alimentos prevista no Direito Civil. Tal acréscimo deve ocorrer com a alteração legislativa.

No entanto, é incoerente incluir tios, parentes por afinidade e primos no rol, pois sequer existe a correspondente obrigação legal de prestar alimentos, podendo ser esta meramente eventual e mantendo a pessoa vulnerável sem qualquer garantia de renda, contrariando o fundamento da Constituição Federal de combate à vulnerabilidade.

Não se procura aqui limitar a atividade jurisdicional, pois estamos cientes que envolve equidade, proporcionalidade e razoabilidade na interpretação da lei, mas sim evidenciar o fato inconteste de que a LOAS fixou um critério objetivo, um rol de pessoas da família, que deve ser observado.

No mesmo sentido Souza (2022, p. 95), que esposa entendimento de que o grupo familiar estipulado pela LOAS, não pode ser flexibilizado para o indeferimento do BPC, pois está-se diante do princípio da legalidade, não cabendo ao "Judiciário restringir o acesso a direito fundamental pela criação de requisitos decorrentes de interpretação do comando legal."

Já nos pronunciamos anteriormente sobre o método sistemático de interpretação de normas referentes a direitos humanos (Balera; Verbickas, 2025, p. 69). Em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência, rege o princípio da prevalência dos direitos humanos, como norma que se sobrepõe às demais, é um dos critérios lógicos de interpretação (Balera, 2017, p. 1.323).

E se o entendimento é o de que deve ser alargado o conceito de família na LOAS, para compatibilizá-lo com os institutos de Direito Civil, é do nosso entendimento que tal deve ser realizado por meio do exercício do Poder Legislativo, ou seja, por representantes eleitos da vontade popular.

A LOAS já passou por algumas modificações ao longo dos anos, tendo seu texto original sofrido alterações e acréscimos, mas permanecendo o rol do parágrafo 1º contendo o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O fato de que não houve alargamento maior significa, imediatamente, que não é esta a vontade do povo.

A ajuda de parentes além do colateral de segundo grau, como tios e primos, que caridosamente contribuem no lar da família do requerente, adquirindo eletrodomésticos e mobília, não pode ser critério de descaracterização da miserabilidade familiar, quando presente o requisito de renda *per capta* cumprido, pois não foi este o objetivo do parágrafo 11º do artigo 20 da LOAS, nem mesmo o fundamento do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. A colaboração decorre do princípio da solidariedade familiar, mas se concretiza por obrigação moral, subjetiva e não da obrigação legal do dever de assistência previsto no Direito Civil.

O irmão casado que reside com o requerente, tem obrigação alimentar prevista no Código Civil. Porém, sendo o legislador representante da vontade do povo, não cabe ao Judiciário conferir ao parágrafo 11ª interpretação alargada, em questão que sequer existe lacuna, ou mesmo violação de valor constitucional, para incluir no rol de rendimento familiar, a do irmão casado, tios ou parentes que não residem sob o mesmo teto. Tal modificação deve ser realizada por processo legislativo.

A Assistência Social tem o objetivo de combater as vulnerabilidades, promover a Justiça Social, mas o requerente do BPC é sujeito de direitos quando apresenta a vulnerabilidade intrínseca de ser idoso ou com deficiência, e a vulnerabilidade conjuntural de não

poder prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, devendo ser respeitado o rol do parágrafo 1º do artigo 20, a fim de não expô-lo, ainda, à dependência de parentes que já constituíram família própria, ou que sequer residem com ele.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3ª ed. São Paulo: Editora JusPpdivm, 2024.

BALERA, Wagner. Interpretação do direito dos refugiados. *In*: **Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos**. Estudos em Homenagem a António Guterres. São Paulo: Quartier Latin, p. 1319-1331, 2017.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BALERA, Wagner; VERBICKAS, Helga Barroso. O Método Sistemático de Interpretação das Normas da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Magister. n.º 52. p. 63-75. Jan-Mar 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. p. 2, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. p. 14809, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

BRASIL. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. p. 18769, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **RCL 4374 / PE. RECLAMAÇÃO 4.374** PERNAMBUCO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data: 18 abr. 2013. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. Notícias. **Famílias e famílias**: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ. Data: 08/10/2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **Recurso Especial Repetitivo. Resp. N. 1.112.557-MG (2009/0040999-9)**. Terceira Sessão. Data do julgamento: 28 out. 2009. Fonte: RSTJ, a. 22, (217): 961-969, janeiro/março 2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2010_217_2_cap TerceiraSecao.pdf. Acesso em: 14 maio 2025.

CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: Um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. **Oñati Socio-legal Series**. Vol. 12. Issue 1. Oñati International Institute for the Sociology of Law: Spain. p. 138 –163. 2022.

DAS NEVES, Ilídio. **Direito da Segurança Social**: Princípios Fundamentais numa análise prospectiva. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

DERZI, Heloisa Hernandez. **Os beneficiários da pensão por morte**: regime geral de previdência social. São Paulo: Lex Editora, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5. Direito de Família. 29º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DWORDIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. Trad. H. Chaves. Lisboa: Editorial Presença, "s.d.".

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GIORGETTI, Camila. **Moradores de rua**: uma questão social? São Paulo: FAPESP, 2012.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **A policrise e os sistemas de proteção social**: desafios da preservação dos sistemas protetivos no século XXI. Belo Horizonte: Editora IEPREV, 2024.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 13ª ed. São Paulo: Rideel, 2022.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de Direito Civil**. vol. V: família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotado e proclamado pela Assembleia Geral em sua resolução 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/508144. Acesso em: 13 maio 2025.

PASTOR, Almansa Pastor. **Derecho de la Seguridad Social**. Madrid: Editora: Thecnos, 1991.

SANTOS, Denise Tanaka dos. **As ações governamentais de assistência social**: o conteúdo do artigo 204 da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018.

SOUZA, Priscila Machado de Almeida Duarte de. BPC/LOAS ao Idoso e a Humanização do Direito. p. 86-98. *In*: MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira; RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier; HORVATH JUNIOR, Miguel (coord.). **A Proteção Social, Previdenciária, Trabalhista e Civil do Idoso**: Teoria e Prática. Campo Grande: Contemplar, 2022.

NEOLIBERALISMO, NEOCONSERVADORISMO E PROCESSOS DE SUBJETIVAÇÃO: DISPUTAS EM TORNO DOS CORPOS E DAS PAUTAS IDENTITÁRIAS

Kiane Follmann da Silva[1]

Resumo: O neoliberalismo, para além de um modelo de organização econômica, constitui uma racionalidade política e social que interfere nas formas de organização da sociedade e nos processos de constituição das subjetividades. Nesse contexto, o presente artigo analisa as relações entre neoliberalismo, neoconservadorismo e os processos de subjetivação dos corpos, buscando compreender de que maneira as transformações econômicas e políticas contemporâneas se articulam ao fortalecimento de discursos contrários às pautas identitárias e aos direitos historicamente conquistados por grupos socialmente vulnerabilizados. A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter bibliográfico, busca evidenciar que a racionalidade neoliberal não se restringe à esfera econômica, mas também participa da produção de subjetividades e da reorganização das relações sociais. Observa-se, ainda, a convergência entre projetos neoliberais e movimentos neoconservadores, especialmente na mobilização de discursos relacionados à família, à moralidade sexual e à regulação dos corpos. Conclui-se que a compreensão das disputas contemporâneas em torno das pautas identitárias exige considerar a articulação entre economia, política, gênero e mecanismos de controle das subjetividades.

Palavras-chave: Processos de subjetivação. Neoliberalismo. Corpos femininos. Identidades.

[1] Mestra pelo Programa Interdisciplinar de Ciências Humanas da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Email: kianef@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A crescente onda de movimentos político-ideológicos alinhados a ideais de direita, radicais, extremistas e de regimes autoritários no cenário mundial, bem como a adesão de parcelas da sociedade a pautas consideradas antidemocráticas suscitam reflexões sobre as transformações sociais.

Para compreender essas alterações, é necessário considerar que o neoliberalismo não se limita a um modelo de organização econômica fundamentado na liberalização dos mercados e na redução da intervenção estatal. Trata-se também de uma racionalidade política que ultrapassa a esfera econômica e alcança as relações sociais, os comportamentos individuais e os próprios modos de constituição dos sujeitos. Nessa perspectiva, as transformações promovidas pela racionalidade neoliberal repercutem nas formas de organização da vida coletiva, nas concepções de liberdade e igualdade e nas disputas em torno dos direitos e das identidades sociais.

Adam Przeworski (2020) aponta indicativos que podem ser utilizados como parâmetros para identificar sinais de uma crise no sistema democrático. A análise foi feita em países da Europa e propôs como pontos de observação: a percepção dos desgastes dos partidos políticos tradicionais, avanço da direita radical e a adesão de parcelas da sociedade às suas propostas. Além disso, como forma de compreender as possíveis razões dessas transformações, o autor indica que, para a compreensão do fenômeno, devemos considerar as alterações/motivações econômicas, sociais e políticas com o intuito de indagar se essas condições podem indicar rupturas ou crises de uma democracia.

Para Manuel Castells (2018) a ruptura democrática pode ser compreendida sob o viés de uma crise de legitimidade baseada nos desgastes da relação entre governantes/governados. Esse fator, combinado com a desconfiança nas instituições políticas e jurídicas podem resultar em profundas rupturas do sistema, causando um desgaste gradual do modelo político e à democracia liberal.

Os sinais propostos por Przeworski (2020) que podem dar indicativos de um momento de crise da democracia são: o rápido desgaste dos sistemas partidários tradicionais, o avanço de partidos e atitudes xenofóbicas, racistas e nacionalistas e o declínio do apoio da população a democracia. Cabe salientar que são pontos de observação, pois cada sistema possui às suas particularidades e contextos políticos e sociais diversos, não havendo com elaborar critérios de análise que sejam estanques.

No cenário político latino-americano recente encontramos alterações no plano político e social que fazem alusão aos sinais apontados pelos autores. Nesse sentido, podemos citar como exemplos: avanços de movimentos políticos de direita, reacionários e outros com a bandeira em prol da família, moral e dos bons costumes, questionamento das instituições democráticas entre outros. Alguns desses movimentos, que surgiram nos últimos anos, são perpassados por uma retórica religiosa com o objetivo de retroceder a agenda de conquistas de direitos humanos dedicadas às mulheres e ao público LGBTQI.

Essas agendas têm avançado em toda a América Latina, setores religiosos pentecostais e católicos passaram a adotá-la baseada na defesa da família tradicional, liberdade religiosa e da moral sexual cristã. Entretanto, essa pauta tem conquistado4 espaço dos debates políticos, bem como aderência de segmentos da sociedade brasileira (BIROLI; MACHADO; VAGGIONE, 2020).

Diante dessas considerações, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira a racionalidade neoliberal, em articulação com movimentos neoconservadores, contribui para a produção de novas formas de subjetivação e para o fortalecimento de discursos de questionamento às pautas identitárias e aos direitos sexuais e reprodutivos?

O objetivo geral consiste em analisar as relações entre neoliberalismo, neoconservadorismo e processos de subjetivação dos corpos, considerando seus desdobramentos nas disputas políticas e sociais contemporâneas, especialmente no contexto latino-americano. Para tanto, desenvolve-se uma pesquisa bibliográfica, fundamentada nas contribuições teóricas dos autores que discutem as transformações da racionalidade neoliberal, a crise democrática, o conservadorismo religioso e os mecanismos de produção e controle das subjetividades.

1 ALTERAÇÕES NO PLANO ECONÔMICO E OS SEUS REFLEXOS NAS PAUTAS IDENTITÁRIAS:

As transformações no plano econômico impactam diretamente na qualidade da relação estabelecida entre os governantes e os governados. Nesse sentido, o declínio econômico em países da Europa pode ser analisado através da redução nas taxas de crescimento, o aumento da desigualdade de renda entre indivíduos e famílias, a redução do fator trabalho na indústria, queda de empregos na indústria e a ascensão do setor de serviços (PRZEWORSKI, 2020).

Como forma de compreender essas mudanças, duas hipóteses foram propostas como responsáveis por essas alterações. Primeiramente, o fenômeno da "globalização" da economia, combinada com a liberalização dos mercados de bens e capitais, associadas as reformas

econômicas chinesas e a ruptura do acordo de classes ocorrida no período de 1978 a 1980 (PRZEWORSKI, 2020).

Essas transformações na economia, contribuíram para que os partidos de extrema direita, direita radical e nacionalistas em geral aproveitassem a insatisfação dos setores populares, os quais foram impactados diretamente com essas mudanças, para incorporar posicionamentos aos seus discursos políticos xenofóbicos, com tendências racistas e repressivas. Em defesa dos "valores nacionais", expressão utilizada pela Marine Le Pen que vai desde o discurso em prol da exclusão dos imigrantes até a doutrinação nacionalista nas escolas (PRZEWORSKI, 2020).

Cabe salientar a presença de diferentes posturas em relação ao discurso xenofóbico e racista. Alguns partidos populistas, como por exemplo na Espanha e na Grécia, mostram-se abertos a multiplicidade de culturas, veem imigrantes como contribuintes para a economia, bem como possuem um posicionamento contrário ao racismo (PRZEWORSKI, 2020). Portanto, identifica-se diferentes posicionamentos em relação as questões sociais dentro de partidos do mesmo campo ideológico.

Essas diferenças decorrem das particularidades presentes em cada país e são resultados de sua formação histórica e política. O interessante é percebermos que a adoção de determinadas agendas governamentais irá impactar nas bases políticas e sociais dos partidos políticos. No Brasil, por exemplo, nos últimos anos ocorreram diversas manifestações públicas organizadas por movimentos e partidos políticos identificados com o espectro político da direita.

Nesse caso, as manifestações começaram a ocorrer principalmente após o ano 2013 inicialmente impulsionadas pelo Movimento Brasil Livre. Dentre as manifestações realizadas por este, encontramos alguns posicionamentos em relação às políticas sociais e

econômicas. A pesquisa realizada pelos professores Pablo Ortellado e Ester Solano (2015) durante o protesto do dia 12 de abril de 2015 buscou identificar o perfil dos manifestantes e traçar aspectos relacionados as políticas sociais. Na oportunidade foram elaboradas afirmações em relação aos programas sociais do governo federal e as respostas foram as seguintes: "Cotas nas universidades geram mais racismo" (70,90%); "O Bolsa Família só financia preguiçoso" (60,40%). Quando questionados sobre quais ações do governo afetaram negativamente sua vida: 44,5% mencionaram o Bolsa Família, 43,5% o auxílio reclusão e 35,6% as cotas raciais nas universidades públicas (SILVA, 2020).

Os resultados da pesquisa permitem observar que a rejeição a determinadas políticas sociais não se restringia a divergências relacionadas à gestão governamental, mas também expressava disputas em torno dos princípios de igualdade e reconhecimento social. A oposição às políticas de cotas e aos programas de transferência de renda evidencia a presença de discursos que questionam mecanismos institucionais destinados à redução das desigualdades. Nesse sentido, essas manifestações podem ser compreendidas como parte de um cenário mais amplo de disputas políticas e ideológicas, no qual os direitos sociais e as políticas de reconhecimento passam a ocupar posição central.

Esses são apenas alguns exemplos de grandes manifestações públicas organizadas pela direita ocorridas a partir de 2013 no país. No contexto latino americano, a destituição de Fernando Lugo no Paraguai em 2012, o impeachment de Dilma Rousseff em 2016 dentre outros acontecimentos políticos que ocorreram no século XXI marcaram processos de instabilidade política e contribuíram para o crescimento do conservadorismo religioso e do neoliberalismo. Além disso, os partidos políticos da direita estiveram em evidência e pautando a política a ser adotada pelo Estado contribuindo para à adoção de posicionamentos

que ignorava os direitos humanos e as políticas identitárias já implementadas no país (BIROLI; MACHADO; VAGGIONE, 2020).

Nessa esteira, Castells (2018) observa que a combinação entre às manifestações públicas, o resultado das eleições e o próprio desgaste dos partidos políticos contém elementos que contribuem para que ocorram ruptura/desgaste dentro do sistema democrático. Geralmente, esses fatores são alinhados e impulsionados por lideranças políticas que negam as formas partidárias existentes, questionam a validade e a eficácia das instituições democráticas instituídas, ocasionando alterações na ordem política nacional e mundial, causando uma ruptura na relação de confiabilidade entre cidadãos e governados, provocando uma crise na democracia liberal e do seu modelo de representação.

1.1. A DESESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA E OS SEUS DESDOBRAMENTOS NO PLANO SOCIAL:

A legitimidade política, a força e a estabilidade das instituições democráticas dependem da vigência do pacto/vínculo subjetivo construído entre os indivíduos de uma sociedade e entre aquilo que desejam e aspiram na relação de confiabilidade estabelecida para com os seus governantes (CASTELLS, 2018).

É possível perceber algumas semelhanças nas análises formuladas pelos autores, com o intuito de identificar a origem da desestabilização das relações para com os governos e a insatisfação popular. Entre os elementos apresentados, destaca-se a globalização da economia e da comunicação. Em suma, a globalização resultou em alterações econômicas que impactam diretamente no bolso de setores populares e desestabiliza os mercados nacionais, pois modificou a forma

de consumo da população seja em relação ao consumo de produtos, bem como no acesso a informações de outras culturas.

Esse processo é apontado, como um dos fatores que estimularam as crise de representação e de identidade. Nesse sentido, compreende-se que quanto menor o controle que as pessoas exercem sobre o mercado nacional, mais os indivíduos de um determinado Estado vinculam-se a uma identidade própria que não pode ser dissolvida pelo processo de integralização mundial. O temor da globalização incita a buscar o refúgio na nação e nas suas tradições.

O multiculturalismo adveio do processo de globalização das culturas e a imigração, dimensões essenciais da globalização, induzem ao chamamento da comunidade identitária. São elementos, que combinados com a desconfiança dos partidos tradicionais e instituições políticas e jurídicas, fazem com que novos atores, que questionam o sistema, ganhem espaço e base política (CASTELLS, 2018).

A crise de legitimidade democrática impulsiona o surgimento de um discurso que é perpassado pela ideia de nós e eles. Dessa forma, a busca pela unidade da nação resulta em uma prática política que propõe voltar ao início, voltar ao Estado, a nação, a família, ao patriarcado e a Deus (CASTELLS, 2018).

Essas alterações no cenário político ocorridas nos últimos anos acendem um alerta, pois demonstram a aderência de setores da população insatisfeitos com a sua situação econômica, em diferentes países, a determinadas plataformas políticas. Discursos políticos que fomentam a criação no imaginário coletivo da ideia de inimigos públicos e de retorno ao status quo.

No caso latino-americano são discursos políticos que buscam restringir as agendas sociais, ações contra os direitos das mulheres e a diversidade de gênero. Esses discursos geralmente estão alinhados aos valores da família e da religião:

> " (...) conservadorismo latino-americano está relacionada a uma temporalidade marcada pelos avanços dos movimentos feministas e LGBTQI e expressa coalizões políticas de grupos cristãos com setores não religiosos da direita. Nesse sentido, dedica atenção ao combate à "cultura da morte" e à " ideologia de gênero", que têm destaque entre as novas estratégias utilizadas pelos conservadores para restringir as agendas da igualdade de gênero e da diversidade sexual. Afirmam-se assim, na oposição a direitos reivindicados historicamente por movimentos feministas de mulheres e LGBTQI." (BIROLI; MACHADO; VAGGIONE, 2020, p.8).

Identificamos que essas mudanças no plano político e social são marcadas pelas alterações na relação entre os governantes e governados a marcados pela desconfiança e insatisfação política combinada com um discurso de deslegitimação das instituições jurídicas e políticas, as quais atingem o plano subjetivo dos indivíduos. O impacto dessas alterações vem ocasionando modificações na forma de organização das sociedades no mundo inteiro.

2 **NOVAS FORMAS DE SUBJETIVAÇÃO DOS CORPOS:**

Os processos de subjetivação constituem uma dimensão fundamental para compreender como as relações de poder, as estruturas sociais e os discursos políticos participam da formação dos sujeitos. Nesse sentido, a subjetividade não pode ser compreendida como uma dimensão exclusivamente individual, desvinculada das condições históricas, econômicas e culturais nas quais os indivíduos estão inseridos. Ao contrário, os modos de pensar, agir e compreender a própria existência são atravessados por mecanismos de poder que estabelecem padrões de comportamento, expectativas sociais e formas

de reconhecimento. Sob essa perspectiva, as transformações promovidas pela racionalidade neoliberal também repercutem na constituição dos sujeitos e nas formas de relação com seus próprios corpo

As alterações econômicas observadas nos últimos anos contribuíram para o surgimento de novas formas de subjetivação dos corpos e sujeitos na sociedade. Paul B. Preciado (2023) apresenta relevantes contribuições para a compreensão da construção de novos sujeitos pensados para adequar-se ao sistema capitalista. Trata-se de sujeitos constituídos para se adequar dentro da lógica e dos meios que garantam a manutenção do sistema, assim a implementação do regime "farmacopornográfico"[2] que ocorreu a partir da realização de pesquisas com hormônios contribuí para a manutenção desse sistema.

Em especial, a experiência das mulheres a partir do desenvolvimento e usos da pílula anticoncepcional. Através de um fármaco que interpela os corpos femininos, e que ganhou espaço em nome da liberdade sexual, entretanto tornando-as reféns de um sistema de vigilância constante dentro de suas próprias residências.

A analogia feita ao panóptico de Bentham e de Foucault da constante vigilância da vida privada foi implementado através da promessa de liberdade sexual trazida pela pílula anticoncepcional. Entretanto, a face oculta desse sistema é que as mulheres estão sujeitas aos efeitos colaterais do medicamento, que por vezes são desconhecidos, além disso, questões relacionadas ao controle de natalidade imposto pelo Estado-nação passa quase que imperceptível aos olhos.

> "Durante a segunda metade do século XX, os mecanismos do regime farmacopornográficos serão materializados nos campos da psicologia, da sexologia e da endocrinologia. Se a ciência alcançou o lugar

[2] Termo utilizado por Paul B Preciado em sua obra: Testo Junkie: Sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica.

> hegemônico como discurso e prática na nossa cultura, isso se deve, como notaram Ian Hacking, Steve Woolgar e Bruno Latour, e seu funcionamento como aparato discursivo-material da produção físico-corpórea" (PRECIADO, 2023, p. 31).

A pílula é apresentada como uma importante prótese performativa do regime farmacopornográfico, pois passou de uma tecnologia contraceptiva a um mecanismo também relacionado à reprodução de padrões de feminilidade. O sucesso da indústria farmacêutica consiste em transformar sintomas em formas rentáveis de como manter o sistema operando (PRECIADO, 2023, p. 205).

A análise permite compreender que as tecnologias desenvolvidas para intervir nos corpos não operam exclusivamente por mecanismos de repressão, mas também por meio da produção de novas possibilidades de existência, comportamentos e identidades. Nesse contexto, as tecnologias hormonais e farmacológicas assumem uma dimensão política, uma vez que participam da construção das experiências corporais e das formas de vivenciar a sexualidade.

A pílula anticoncepcional representa um exemplo dessa ambivalência: ao mesmo tempo em que ampliou as possibilidades de autonomia sexual e reprodutiva das mulheres, também passou a integrar mecanismos de medicalização e regulação dos corpos femininos. Assim, sua análise exige considerar tanto as conquistas relacionadas à liberdade reprodutiva quanto as relações de poder que atravessam sua produção, distribuição e utilização.

A produção das subjetividades na racionalidade neoliberal não se limita à adequação dos indivíduos às exigências de produtividade e competitividade do mercado. Ela também interfere nas formas de compreensão da liberdade, da responsabilidade individual e das relações sociais. Conforme a análise de Wendy Brown (2019), a racionalidade

neoliberal contribui para enfraquecer referências coletivas de igualdade e justiça social, ao mesmo tempo que favorece a expansão de valores individualistas e de formas de organização política que podem coexistir com projetos moralmente conservadores. Essa perspectiva permite compreender como a produção de determinadas subjetividades se relaciona com a reorganização das relações de poder e com as disputas em torno dos direitos e das identidades.

2.2 NEOCONSERVADORISMO, GÊNERO E DISPUTAS EM TORNO DOS DIREITOS NA AMÉRICA LATINA

O neoconservadorismo tem se mostrado como uma força de mobilização política que perpassa os processos de subjetivação no plano político, de regulação da vida social e modos de reprodução

Os conservadores religiosos, através de um discurso de apelo comunidade cristã, têm atuado sobre as dinâmicas sociais. Através da adoção de um discurso em prol da manutenção da família tradicional, e com isso dos papeis de gênero, homem e mulher são apresentados como uma ordem natural e social:

> "Na década de 2010, a "ideologia de gênero" se difundi como estratégia política eficaz. Como uma espécie de "cola simbólica", tem desde então, viabilizado a atuação conjunta de atores cujo interesses têm se unido para bloquear avanços no campo dos direitos sexuais, redefinir o sentido dos direitos e das políticas públicas e, em alguns casos legitimar a censura (BIROLI; MACHADO; VAGGIONE, 2020, p. 22).

A reconfiguração das ideologias conservadoras ganha espaço e se consolidou a partir da articulação entre diversos atores religiosos. No

entanto, para compreender plenamente esse fenômeno, é necessário examinar as coalizões políticas formadas entre grupos religiosos e não religiosos, cujo objetivo era preservar a ordem patriarcal e o sistema capitalista. Do ponto de vista conceitual, esse processo facilitou a convergência entre o conservadorismo cristão e o individualismo liberal, assim como entre o antipluralismo e o neoliberalismo (BIROLI; MACHADO; VAGGIONE, 2020).

Para Wendy Brown (2019), esse processo de alteração da racionalidade política se expressa através de uma forte regulação da moralidade sexual. Essa racionalidade promoveu uma forma de cultura política e subjetivação que prioriza a mobilização do direito de proteger e garantir uma moral sexual baseada na defesa da família (heterossexual). Isso se dá justamente à medida que outras moralidades ganham espaço no sistema internacional de direitos:

> "a racionalidade neoliberal preparou o terreno para mobilizar e legitimar forças ferozmente antidemocráticas", combinando "elementos já familiares do neoliberalismo (favorecimento do capital, repressão do trabalho, demonização do Estado social e do político, ataque às igualdades e exaltação da liberdade) com seus aparentes opostos (nacionalismo, imposição da moralidade tradicional, antielitismo populista e demandas por soluções estatais para problemas econômicos e sociais) (BROWN, 2019, p. 10).

No contexto latino-americano, as alianças produzidas são entre setores católicos e evangélicos que têm se unido a setores não religiosos da direita para "bloquear avanços no campo dos direitos sexuais, redefinir o sentido dos direitos e das políticas públicas e, em alguns casos, legitimar a censura" (BIROLI; MACHADO; VAGGIONE, 2020,

p. 22). Além de contar com a colaboração de profissionais de diversas áreas para legitimar os seus discursos políticos.

Assim, os debates políticos sobre os direitos sexuais e reprodutivos "se tornaria a partir dos anos 2000, uma estratégia mais ampla para alianças conservadoras na política" (BIROLI; MACHADO; VAGGIONE, 2020, p. 145). Através disso, os autores apontam que o neoliberalismo restringiu a capacidade estatal, ao tempo que neoconservadorismo moraliza a arena política ao retornar como essencial o papel da família convencional, essas dinâmicas contribuem para a constituição de formas de subjetividades pouco compatíveis com o pluralismo democrático.

O tratamento do elemento de gênero pelos regimes políticos pode servir como um parâmetro fundamental para avaliar tanto a qualidade das democracias quanto a sua potencial erosão, especialmente em momentos históricos nos quais os direitos estão sob ameaça. Nesse contexto de estreitamento do espaço democrático, a América Latina emerge como uma região privilegiada para reflexões que permitam identificar diferentes padrões de enfraquecimento das democracias, bem como delinear alternativas visando sua consolidação, reconstrução e reconfiguração (MARTINS, 2022).

A articulação entre neoliberalismo e neoconservadorismo revela que a defesa da liberdade econômica não implica, necessariamente, a defesa de uma concepção pluralista de liberdade no campo das relações sociais. Ao contrário, observa-se a possibilidade de coexistência entre políticas orientadas pela desregulamentação econômica e práticas de regulação moral da vida privada. Essa dinâmica evidencia que a atuação estatal não desaparece sob a racionalidade neoliberal, mas pode assumir novas configurações, especialmente quando direcionada à preservação de determinadas estruturas familiares, normas de gênero e concepções tradicionais de sexualidade. Desse modo, a disputa em

torno das pautas identitárias também representa uma disputa sobre os limites da liberdade, da igualdade e do reconhecimento nas sociedades democráticas.

Ademais, no âmbito das dinâmicas econômicas neoliberais, observa-se uma orientação marcada pela defesa do Estado mínimo, enquanto ocorre, paradoxalmente, a ampliação do controle estatal sobre aspectos da vida privada. Tal fenômeno torna-se ainda mais complexo quando movimentos fundamentados no pluralismo ético são qualificados como "ideológicos". Esse processo permite que atores conservadores instrumentalizem tanto discursos científicos quanto democráticos, mesmo que suas ações representem contradições em relação aos princípios básicos do liberalismo e aos fundamentos da democracia. Esta última, como um regime normativo, baseia-se na garantia de direitos às minorias e na promoção do pluralismo ético.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida permitiu identificar e refletir sobre os processos de reconfiguração político-ideológica que caracterizam o contexto contemporâneo. Esses processos são marcados pela ascensão de movimentos conservadores, discursos contrários aos direitos humanos e pautas identitárias, bem como uma erosão progressiva dos fundamentos da democracia liberal.

Em um primeiro momento, constata-se que a atual crise de legitimidade dos regimes democráticos decorre de um duplo movimento: de um lado, os questionamentos em relação aos sistemas partidários tradicionais e validade das instituições democráticas, e de outro, a emergência de novas formas de mobilização política baseadas em discursos antissistêmicos e alinhados a volta de um passado.

Encontramos esses sinais nas analises feitas nas obras de Przeworski (2020) e Castells (2018), os quais apontam que esse processo está vinculado às transformações na estrutura econômica e social global, particularmente ligadas ao fenômeno da globalização. Essas alterações no plano econômico ocasionaram a precarização do trabalho e alterações nas condições de vida de setores da população, gerando insatisfações que criam condições objetivas para o florescimento de ideologias reacionárias.

Além disso, observa-se uma convergência entre o projeto neoliberal de desregulamentação econômica e o conservadorismo moral de matriz religiosa. Essa aliança permitiu o alinhamento de diversos atores sociais e políticos, os quais contribuíram para promover uma agenda que combina as alterações econômicas e novas formas de imposição de controles sobre sexualidade e gênero.

Por fim, podemos identificar que essas alterações econômicas trouxeram novos mecanismos de subjetivação dos corpos, à luz da teoria farmacopornográfica, revela como as tecnologias de gênero são apropriadas pelo capitalismo contemporâneo. A medicalização da sexualidade feminina e a transformação de corpos em mercadorias evidenciam a sofisticação dos dispositivos de controle na era neoliberal, que operam simultaneamente através da suposta liberdade individual e da disciplinarização dos comportamentos.

A atual conjuntura exige uma reavaliação crítica, pois a separação analítica entre economia, política e cultura mostra-se insuficiente para compreender as novas configurações de poder, que articulam de forma complexa projetos aparentemente contraditórios. Como demonstrado, o neoliberalismo e o conservadorismo religioso, longe de serem forças antagônicas, complementam-se na produção de sujeitos adequados às demandas do capitalismo tardio.

A análise desenvolvida permite compreender que as disputas contemporâneas em torno das pautas identitárias não podem ser examinadas de maneira isolada das transformações econômicas e políticas que caracterizam o capitalismo contemporâneo. A articulação entre racionalidade neoliberal e projetos neoconservadores demonstra que as relações de poder também se manifestam na produção das subjetividades, na regulação dos corpos e na definição dos limites socialmente reconhecidos para o exercício da liberdade e dos direitos. Nesse contexto, os corpos, especialmente aqueles historicamente submetidos a processos de controle e marginalização, constituem espaços centrais de disputa política e social. Compreender essas dinâmicas exige, portanto, uma perspectiva crítica capaz de articular economia, gênero, democracia e relações de poder, reconhecendo que a defesa da igualdade e do pluralismo constitui elemento indispensável à preservação de uma ordem democrática comprometida com os direitos fundamentais

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BEDOYA HERNÁNDEZ, Mauricio; CASTRILLÓN ALDANA, Alberto. Neoliberalismo como forma de subjetivación dominante. **Dorsal. Revista de Estudios Foucaultianos**, n. 3, p. 31-56, 2017. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.1108629.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente**. São Paulo: Politeia, 2019.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARTINS, Joyce Miranda Leão. Neoconservadorismo na América Latina: o ataque aos direitos sexuais e reprodutivos como elemento da erosão democrática. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 37, 2022. DOI: https://doi.org/10.1590/0103-3352.2022.37.254322.

MUNRO, Vanessa E. Feminist critiques of the rule of law. In: MEIERHENRICH, Jens; LOUGHLIN, Martin (ed.). **The Cambridge companion to the rule of law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 340-356. DOI: https://doi.org/10.1017/9781108600569.020.

ORTELLADO, Pablo; SOLANO, Esther (org.). **Pesquisa com os participantes da manifestação do dia 12 de abril de 2015 sobre confiança no sistema político e fontes de informação**. São Paulo: Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação (GPoPAI/USP), 2015. Disponível em: https://gpopai.usp.br/pesquisa/120415/. Acesso em: 14 jul. 2025.

PRECIADO, Paul B. **Testo junkie: sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica do direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 4, n. 3, p. 22-35, 2014. DOI: https://doi.org/10.14210/rdp.v4n3.p22-35.

SILVA, Kiane Follmann da. **MBL, crise política e conflitos de classe no Brasil**. Curitiba: CRV, 2020.

MAPEAMENTO E ANÁLISE DE TESES SOBRE TRABALHO INFANTIL E EDUCAÇÃO: UM ESTADO DO CONHECIMENTO CRÍTICO

Amanda do Nascimento da Silveira [1]

Resumo: Este estudo tem o intuito de apresentar um panorama da produção científica e crítica brasileira sobre o trabalho infantil e sua relação com o Direito à Educação através de uma pesquisa e análise de teses de doutorado disponibilizadas no repertório da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, no período entre 2019 e 2023. A observação parte do pressuposto de que a entrada precoce da/do jovem no mercado de trabalho impacta profundamente o desenvolvimento da criança e da/do adolescente, que muitas vezes acaba deixando de estudar para trabalhar o que resulta, por consequência, na perpetuação das desigualdades sociais no país. A partir dos descritores "trabalho infantil", "educação" e posteriormente "direitos humanos", foram selecionados 06 (seis) teses que abordaram de diferentes formas o tema em tela. A pesquisa objetiva mapear autores da área, títulos e abordagens metodológicas e também proporcionar uma breve análise crítica das produções contribuindo desta forma para o campo educacional e jurídico. Destaca-se que, os achados demonstram que embora haja estudos sobre a temática, ainda há muito que buscar, aperfeiçoar, pesquisar e enfrentar o trabalho infantil eis que se trata de uma violação dos direitos humanos além de ser óbice à efetivação

[1] Graduação em Bacharel em Direito. Especialista em Direito do Trabalho, Previdenciário e Outros. Mestra em Educação Profissional e Discente no Programa de Pós-Graduação em Educação – Doutorado Profissional, ambos da Uergs. E-mail: amanda-silveira@uergs.edu.br.

e eficácia da educação como direito fundamental estabelecido na Constituição Federal do Brasil.

Palavras-chave: Direito à Educação – Direitos Humanos – Trabalho Infantil.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é bibliográfica e consiste num estudo exploratório e crítico da produção científica brasileira relacionada ao trabalho infantil e sua conexão com o Direito Fundamental Social à Educação. A investigação fora feita apenas por meio de teses de doutorado, entre o interregno de 2019 a 2023, disponibilizadas no repertório da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES[2], utilizando dos descritores "trabalho infantil", "educação" e posteriormente "direitos humanos".

O intuito foi, além de verificar o que as/os pesquisadores já estão trazendo e desenvolvendo sobre o tema em tela, observar também de que forma estas produções contribuem para o entendimento de que a exploração prematura das crianças e jovens no mercado trabalho caracteriza-se trabalho infantil e isto reflete as desigualdades estruturais, bem como obstaculiza o livre e pleno exercício da cidadania e dos direitos fundamentais sociais, direitos considerados como mínimos existenciais pela Lei Maior do país, em especial o da educação.

Por fim, sublime destacar que o tema central deste artigo é a busca por escritos científicos e/ou acadêmicos sobre o trabalho infantil e sua relação com o Direito Fundamental Social á Educação especificamente; que a orientação teórica acompanha a análise crítica e emancipatória em conexão com os Direitos Fundamentais Sociais e o

[2] Link: https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/

método e/ou metodologia aplicada consiste num estudo exploratório, investigativo e questionador, tendo como base o método do Estudo de Conhecimento com análise de teses de doutorado da CAPES.

Ainda, a principal hipótese da escrita é de fato a entrada prematura no mercado de trabalho e sua contribuição para a violência de direitos e a perpetuação das desigualdades sociais e educacionais no país. Tendo, como principal resultado obtido, a relação entre todos os trabalhos no tocante a existência de inúmeras normas e textos legais nacionais e internacionais que garantem o Direito à Educação e mesmo assim este direito é violado constantemente.

1 TRABALHO INFANTIL E EDUCAÇÃO: UM ESTUDO CRÍTICO DO ESTADO DO CONHECIMENTO ACADÊMICO

O Estado do Conhecimento é uma ferramenta acadêmica, ou seja, trata-se de um conjunto de informações, estudos, teorias, teses, descobertas, compreensões acumuladas sobre um tema específico e/ou área de estudo até o momento da pesquisa. Este saber é utilizado em pesquisa acadêmica e em momentos de inovação, para verificar o que já foi explorado e interpretado sobre um assunto específico além de servir como base para novas e futuras investigações.

Pedro Demo, sobre conhecimento, diz que,

> Vale acentuar que conhecimento foca bem, quando atrelado à educação. Por si só, descamba em artefato de guerra e destruição, como nossa história sobejamente atesta. De um lado, representa nosso trajeto emancipatório e nossa capacidade de mudar e

> aprender. De outro, coloca a mesma dubiedade de todo produto humano (Demo, 2000, p. 13).

A reflexão mais aprofundada e complexa de Demo trata sobre o conhecimento científico e perfazendo uma analogia com o estado do conhecimento, a ideia é de que não se trata apenas de reunir produções existentes sobre determinado tema específico, mas sim compreender o significado da produção, suas vertes políticas, sociais e educacionais. Assim, o estado do conhecimento objetiva não apenas a função de delimitar autores e abordagens, mas também de encontrar tendências, lacunas, contradições e possibilidades de transformação social por meio do saber científico.

Já Marília Morosini, Priscila Kohls-Santos e Zoraia Bittencourt fazem inclusive um contraponto sobre as referências científicas das/dos pesquisadores quando afirmam que,

> As publicações em periódicos nacionais e internacionais são, em gera, referência científica fundamental para os pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento. Isso não significa dizer que os livros, as teses e dissertações e os trabalhos apresentados em eventos científicos não componham esse amplo escopo da produção científica quando se busca construir um panorama sobre a pesquisa em uma determinada área e por um tempo também determinado (Morosini; kohls-Santos; Bittencourt, 2021. p. 15).

A citação acima destaca a centralidade das publicações em periódicos – nacionais e/ou internacionais – como referência cientifica nos inúmeros campos do saber. Contudo, chamam a atenção também as escritoras para livros, teses, trabalhos de eventos e dissertações. Este entendimento comunica-se diretamente com a iniciativa deste estudo

uma vez que opta-se por analisar exclusivamente teses nacionais de doutorado para construir um panorama da produção sobre o trabalho infantil e o Direito à Educação atual.

Portanto,

> [...] ao fazermos o levantamento, organizamos os dados a fim de verificarmos não somente a quantidade de artigos, mas também as recorrências em termos de referenciais teóricos e conceitos, estratégias de investigação, temas e políticas ou programas educacionais abordados (Ferreira; Ferreira, Mello, 2021).

Nesta linha de raciocínio, busca-se com este estudo não um Estado de Conhecimento propriamente dito com suas regras e normativas, mas um esboço de, ou seja, um mapeamento e uma análise de teses sobre o trabalho infantil e a educação através de um modelo de Estado do Conhecimento questionador. Os achados são lidos a partir de uma perspectiva crítica e transformadora e interpretados à luz das questões sociais e/ou jurídicas

O propósito é de verificar o que já fora investigado sobre o assunto até o presente momento, as conclusões sobre as metodologias utilizadas e as referências consultadas não pela simples acumulação de dados, mas principalmente pelo compromisso com a formação crítica e emancipadora dos sujeitos envolvidos. Com este levantamento, pode-se vislumbrar as questões que ainda não foram levantadas e/ou compreendidas futuramente.

Contextualizando sobre o início do trabalho infantil, Mary Del Priore atesta que,

> O Brasil tem uma longa história de exploração da mão de obra infantil. As crianças pobres sempre trabalharam. Para quem? Para seus donos, no caso das crianças escravas da Colônia e do Império; para os "capitalistas" do início da industrialização, como ocorreu com as crianças órfãs, abandonadas ou desvalidas a partir do final do século XIX; para os grandes proprietários de terras como boias-frias, nas unidades domésticas de produção artesanal ou agrícola; nas casas de família; e finalmente nas ruas, para manterem a si e as suas famílias (Priore, 2024, p. 376).

O entendimento histórico do trabalho infantil no Brasil é de suma importância para refletir-se sobre as raízes estruturais e a permanência ao longo de tanto tempo. Ao compreender essa memória social dita pela autora citada acima, entende-se que o trabalho infantil além de ser uma consequência da pobreza é também o espelhamento de uma sociedade que historicamente negou aos jovens seus direitos existenciais.

Sabe-se que no Brasil hodierno, a legislação autoriza o labor da/do adolescente a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, exceto na condição de aprendiz, onde a idade reduz para 14 (quatorze) anos. Portanto, considera-se como trabalho infantil, na generalidade, aquela criança e/ou adolescente com idade inferior a 16 (dezesseis) anos de idade que exerce atividade profissional a empregadora/empregador que tem o ônus da atividade econômica e que admite, assalaria e subordina suas/seus empregados.

É de se destacar que este trabalho autorizado legalmente à/aos jovens no país oportuniza um emprego formal, com a devida anotação em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social), curso profissionalizante para sua inserção e manutenção no mercado do

trabalho, bem como contribuições à Previdência Social, atendendo a premissa estabelecida em nossa Constituição Federal vigente.

Acentua-se também a participação de crianças e/ou adolescentes em representações artísticas, como por exemplo, em novelas, teatros, propagandas e filmes. O referido trabalho e/ou emprego é autorizado pela Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, mais especificamente em seu artigo 8º, desde que a autoridade competente autorize mediante licenças expressas (OIT, 2002).

Com efeito, considerando-se que a tese de Doutorado desta pesquisadora que ora subscreve – objeto desta revisão integrativa – busca analisar o trabalho infantil e o impacto na efetivação e eficialidade do Direito Fundamental Social à Educação no Estado do Rio Grande do Sul no período de uma década (2016/2026), inseriu-se no repositório da CAPES, a fim de buscar apenas teses, os descritores "trabalho infantil" e "educação", ambos entre aspas, no período entre 2019 e 2022 e encontrou-se 11 (onze) teses, destas onze, selecionou-se 03 (três) trabalhos.

Destaca-se que a seleção das 03 (três) teses teve como critério de escolha a pertinência da temática no que se relaciona com o objetivo deste estudo, através da leitura dos títulos dos trabalhos selecionados. Escolheu-se aqueles que, a primeira vista, demonstravam ainda que superficialmente, mais proximidade com a ideia da presente investigação.

Após a primeira análise, por ter selecionado poucos trabalhos, fez-se nova busca, ainda no repositório da CAPES, alterando-se os descritores, passando então a utilizar-se nesta nova pesquisa, "trabalho infantil" e "direitos humanos". Desta consulta, encontrou-se então 09 (nove) teses entre 2019 e 2023. Destas 09 (nove) separou-se outras 03 (três) teses com o mesmo critério das anteriores.

São elas (em ordem de pesquisa e não cronológica):

AUTOR	TÍTULO	PALAVRAS-CHAVE	TIPO	ANO
RIOS JUNIOR, Ademir Vilaronga. Apropriação da força de trabalho infantil na produção domiciliar em Toritama-PE. 2019. 222 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.	Apropriação da força de trabalho infantil na produção domiciliar em Toritama-PE.	Trabalho Infantil; Arranjo Produtivo Local; Toritama; Trabalho em Domicílio; Informalidade	Tese	2019
WENDHAUSEN, Enimar Jeronimo. O impacto dos benefícios do desemprego sobre os salários do trabalhador no Brasil. 2019. 103 f. Tese (Doutorado em Economia) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.	O Impacto dos Benefícios do Desemprego Sobre os Salários do Trabalhador no Brasil.	Benefícios; Capital Humano. Desemprego. Oaxaca-Blinder. Painel Dinâmico.	Tese	2019
CARVALHO, Regina Coelli Batista de Moura. Perpetuação da discriminação estrutural histórica na saga do trabalhador infantil piauiense em condição análoga à escravidão: estudo da decisão da corte interamericana de direitos humanos no caso dos trabalhadores da fazenda brasil verde vs. Brasil. 2019. 303 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.	PERPETUAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL HISTÓRICA NA SAGA DO TRABALHADOR INFANTIL PIAUIENSE EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: estudo da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.	Trabalho Infantil; Trabalho Escravo; Discriminação Estrutural Histórica; Políticas Públicas; Desenvolvimento Humano.	Tese	2019
LONDERO, Raíssa Maria. **Políticas de combate ao trabalho infantil no Brasil e sua contribuição para a inserção social das crianças migrantes: um olhar sobre a problemática da harmonização das políticas públicas regionais. 2021**. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) –Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.	Políticas de combate ao trabalho infantil e sua contribuição para a inserção social de crianças migrantes no Brasil: um olhar sobre a problemática da harmonização das políticas públicas regionais.	Brasil; Migrações Internacionais; Trabalho Infantil; Crianças Migrantes; São Paulo.	Tese	2021

ZARO, Jadir. **A participação social nas políticas públicas locais de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil fundamentada na proteção integral do direito da criança e do adolescente**. 2021. 270 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.	A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL FUNDAMENTADA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.	Criança e Adolescente; Participação Social; Políticas Públicas; Proteção Integral; Trabalho Infantil	Tese	2021
CARVALHO, Scarlett O'Hara Costa. **A educação de Maria Lilian Teixeira: da infância no lixão ao ensino superior 1984–2014**. 2022. 266 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2022.	A EDUCAÇÃO DE MARIA LILIAN TEIXEIRA: DA INFÂNCIA NO LIXÃO AO ENSINO SUPERIOR (1984-2014)	Educação; biografia; mulher catadora; educação de mulher; mulher de periferia.	Tese	2022

Fonte: Tabela desenvolvida pela escritora.

A tese de Rios Junior titulada "Apropriação da força de trabalho infantil na produção domiciliar em Toritama-PE" embora trate de outra região não trabalhada no presente estudo considerando tratar apenas sobre fatos e estatísticas ocorridas no estado do Rio Grande do Sul, o trabalho de 2019 dialoga com este na medida em que faz uma análise do trabalho infantil na (re)produção capitalista (Rios Junior, 2019). É desta forma que ele é executado, como um pilar estruturante e perpetuador das inúmeras desigualdades que sustentam o modo de produção que vigora até os dias de hoje.

O contexto trabalhado atesta que além de ser uma violação dos direitos humanos, o trabalho infantil é mais um instrumento estruturado na reprodução capitalista, alimentado diariamente pelas omissões do Estado, normalizações culturais e desigualdades históricas que perpetuam.

A tese Wendhausen titulada "O impacto dos benefícios do desemprego sobre os salários do trabalhador no Brasil" conversa ainda que de forma sussurrada com o estudo proposto considerando que a pobreza e a extrema pobreza no Brasil impactam a realidade de muitos jovens que adentram no mercado de trabalho de forma prematura e por consequência acabam se afastando da escola precocemente (Wendhausen, 2019).

O trabalho, embora seja da área da economia, traz uma análise, em sua primeira parte, sobre até que momento os benefícios ofertados para as/os trabalhadores do Brasil afetam nos próprios salários ofertados no mercado de trabalho. O estudo referido conclui, com base em seus levantamentos de dados e entendimentos, que os anos a mais de escolaridade conseguem diminuir de certa forma o efeito do desemprego.

Esta afirmação anda junto com pelo menos três pontos do estudo em andamento desta pesquisadora que ora subscreve, quais sejam, a educação como ferramenta de rompimento da pobreza, a (co)relação entre educação e renda, e, de certa forma, a comprovação empírica de um ponto teórico do projeto em andamento.

Dando andamento, seguindo com outros descritores, quais sejam, "trabalho infantil" e "direitos humanos", ainda no repositório da CAPES, encontrou-se então 09 (nove) teses entre 2018 e 2023, e, destas nove, separou-se 03 (três) teses, sendo a da Regina Carvalho, Enimar Wendhausen e Ademir Junior – mesmos critérios de seleção da primeira consulta.

A tese de Carvalho de 2019 titulada em parte de "Perpetuação da Discriminação Estrutural Histórica na Saga do Trabalhador Infantil Piauiense em Condição Análoga à Escravidão", também se conecta no estudo proposto, exceto no que se refere ao espaço geográfico, pois esta

trata-se especificamente do trabalho infantil dos piauienses (Carvalho, 2019).

O ponto da conexão aqui se refere ao motivo pelo qual o texto afirma que as políticas públicas atuais não são eficazes e eficientes para combater o trabalho infantil escravo, qual seja o motivo, que as ações governamentais atuais não rompem com a reprodução estrutural das desigualdades – extrema pobreza, analfabetismo e situação histórica e cultural de exclusão.

O texto aborda ainda em articular um sistema local para proteção do menor com consequente erradicação do trabalho infantil. De fato, não há como atacar de forma ampla sobre a erradicação do trabalho infantil no Brasil se os problemas que envolvem são locais, específico de cada lugar. Aqui no Rio Grande do Sul há registros de exploração ao trabalho infantil tanto na zona rural quanto urbana, principalmente nas áreas do comércio e na prestação de serviço, com destaque aos serviços domésticos considerado uma das piores formas de exploração de trabalho infantil estabelecida na Lista TIP (Brasil, 2008).

Londero traz em sua tese de 2021 titulada "Políticas de combate ao trabalho infantil e sua contribuição para a inserção social de crianças migrantes no Brasil: um olhar sobre a problemática da harmonização das políticas públicas regionais", em que pese tratar-se de crianças imigrantes na cidade de São Paulo, proseia-se com a presente pesquisa quando chega em seu capítulo terceiro que trata especificamente sobre o trabalho infantil no Brasil e na América Latina (Londero, 2021). Neste ponto, o trabalho destaca a pobreza como porta de entrada ao mercado de trabalho precoce.

Esta matriz histórica da negação de direitos, qual seja, de parar os estudos antes da idade para trabalhar, e, sustentar a si e muitas vezes sua família, é o ciclo vicioso da pobreza uma vez que o indivíduo é impedido de desenvolver plenamente suas potencialidades o que o

faz permanecer aprisionado em condições precárias e muitas vezes desumanas de existência, sem excesso a educação quiçá de qualidade, à mobilidade social e principalmente à dignidade que lhes são direitos constitucionalmente assegurados, contudo, não protegidos.

Zaro com a tese de 2021 denominada "A participação social nas políticas públicas locais de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil fundamentada na proteção integral do direito da criança e do adolescente" anda de mãos dadas com o objeto do estudo, metaforicamente expressando-se. A tese traz fundamentos e proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil; direções e ações estratégicas do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil – PETI e políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho precoce (Zaro, 2021).

De fato, este é exatamente o caminho a ser percorrido no estudo proposto no projeto de pesquisa, com algumas descidas em outras paradas, mas este é o caminho a traçar e desvendar. Ambos tratam do enfrentamento estrutural do trabalho infantil a partir da proteção integral nos direitos da criança e do adolescente e nos direitos fundamentais destes.

Enquanto Zaro aborda a participação social como elemento essencial na formulação e execução das políticas públicas de erradicação do trabalho infantil, este estudo analisa os impactos desse fenômeno na efetivação do Direito Fundamental à Educação no Rio Grande do Sul, entre 2016 e 2026 – a convergência está principalmente na perpetuação das desigualdades sociais e/ou educacionais.

Já a tese de 2022 de Carvalho (Scarlett), designada "A educação de Maria Lilian Teixeira: Da infância no lixão ao ensino superior (1984-2014)", em que pese delimitar em seu título um tempo diverso do que se trabalha no projeto de estudos – 2016/2026 – traz-se a narrativa bibliográfica de Maria com ênfase no contexto educacional por ela

vivenciado, isto é ela foi uma criança pobre, que exerceu o trabalho infantil no lixão, todavia conseguiu ingressar em um curso de ensino superior e sair da realidade em que viveu rompendo assim com o ciclo da pobreza.

A contribuição desta criação com o projeto se dá no tocante a evidencia das inúmeras implicações do trabalho infantil na trajetória educacional de crianças, mais especificamente de meninas, em contexto de extrema hipossuficiência e vulnerabilidade social. É perceptível na história de Maria como a ascensão prematura no mercado de trabalho impacta no acesso, permanência e a conclusão escolar com êxito, ainda que a história-bibliográfica traga um método de superação.

A valer, imperioso destacar que a busca pelas teses na CAPES é complexa, acredita-se que a questão dos descritores seja o entrave no sentido de que alguns dos poucos materiais que aparecem na busca, em nada tem a ver com os descritores sugeridos, em especial o "trabalho infantil" – descritor mencionado nas duas buscas por ser o objeto principal de estudo. A exemplo disto, cito o trabalho que adveio na busca, qual seja, Diretrizes para a Destinação de Animais Silvestres em Centros de Triagem. Sequer há conexão entre os demais, quiçá metodologia combatível e/ou referencial em comum.

A exploração do trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos e uma afronta direta ao Princípio da Proteção Integral da criança e da/do adolescente, previsto na Lei Maior do País e no Estatuto da Criança e do Adolescente que regulamenta referias questões. Ela representa não somente a negação de direitos fundamentais, mas também perpetua o ciclo de pobreza, exclusão e desigualdade social, cultural e econômica.

Para corroborar com o alegado - 1,852 milhão de crianças e adolescentes de 5 (cinco) a 17 (dezessete) anos de idade trabalhavam, seja em atividades econômicas e/ou para próprio consumo no ano de

2023 segundo o IBGE (IBGE, 2024a). Em contrapartida temos também o levantamento do IBGE no ano de 2024, qual seja:

> Em 2023, crianças na faixa etária de 6 a 14 anos mantiveram a frequência escolar próxima da universalização (99,4%) e, nos grupos de idade de 15 a 17 anos (91,9%) e de 18 a 24 anos (30,5%), a frequência escolar ficou estável em relação a 2022.
>
> Entre 2022 e 2023, no grupo das crianças de 0 a 3 e de 4 a 5 anos de idade, houve alterações nos principais motivos apresentados para não frequentar instituição de ensino. Cresceu o percentual de crianças de 0 a 5 anos de idade que não frequentava escola por opção dos pais ou responsáveis. Esse era o motivo mais frequente, passando a representar 60,7% para as crianças de 0 a 3 anos, e 47,4% para as crianças de 4 a 5 anos em 2023. No ano anterior, os índices nessas faixas etárias eram 57,1% e 39,8%, respectivamente (IBGE, 2024b).

Neste contexto, o trabalho prematuro compromete o desenvolvimento físico, psíquico e intelectual da criança e/ou da/do adolescente, colocando-o em situação de risco, vulnerabilidade e dificultando sua promoção da cidadania com a sua emancipação social. Por isso, o combate ao trabalho infantil é uma responsabilidade de todas e todos - Estado, família e sociedade - sendo prioridade nas políticas públicas voltadas à infância, conforme diretrizes da legislação nacional vigente e promessas assumidas em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Por fim, destaco que o ponto em comum das teses citadas é que todas referem-se as leis vigentes no País e os tratados internacionais que tratam da matéria, ainda que superficialmente, o que faz com que se chegue à conclusão de que os documentos legais e/ou com força de lei que garantem a proteção das/dos jovens e a efetividade de seus

direitos fundamentais existem, estão garantidos, todavia, o desafio está na fiscalização e na criação de políticas públicas eficazes e localizadas para combater esta desumanidade que é o menor trabalhando em detrimento de estar estudando.

CONCLUSÃO

O enfrentamento do trabalho infantil exige inúmeras ações de natureza estatal, devendo ser analisada caso a caso, digo, de região para região, tendo como base estrutural políticas públicas eficazes na busca pela garantia efetiva do Direito Fundamental Social à Educação.

De fato, ao realizar um mapeamento e analisar criticamente as 06 (seis) teses de doutorado produzidas no país no período entre 2019 e 2023, percebeu-se com a análise das produções acadêmicas selecionadas, hiatos, convergências, limitações e omissões que precisam ser superadas principalmente no que se refere a proteção integral da criança e/ou da/do adolescente.

A abordagem adotada, que teve como base o método do Estado do Conhecimento, possibilitou a reunião de dados e também a reunião de sentidos, contradições e probabilidades de transformação a partir das produções científicas selecionadas, afinal, a ideia de fazer esta análise crítica é de conhecer, de intervir e quem sabe propor, tendo como caminho a seguir o da efetivação dos direitos humanos.

Por fim, o conhecimento produzido pelas/pelos autores citados pode e deve servir como ferramenta de proposições para a busca da erradicação do trabalho infantil no país e no mundo, rompendo por consequência com a reprodução intergeracional da pobreza e promovendo a justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 6.481 de 12 junho de 2008**. Brasília, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 25 junh. 2025.

CARVALHO, Regina Coelli Batista de Moura. **Perpetuação Da Discriminação Estrutural Histórica Na Saga Do Trabalhador Infantil Piauiense Em Condição Análoga À Escravidão: estudo da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. 2019. 303 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa 2019.

CARVALHO, Scarlett O'Hara Costa. **A educação de Maria Lilian Teixeira: da infância no lixão ao ensino superior (1984–2014).** 2022. 266 f. Tese (Doutorado em Educação) –Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2022.

DEMO, Pedro. **Educação e Qualidade**. Ensaio: Avaliação e Políticas em Educação, Rio de Janeiro, v. 8, n. 26, p. 11-28, 2000. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/pdf/ensaio/v08n26/v08n26a02.pdf. Acesso em: 25 junh. 2025.

FERREIRA, Jéssica da Silva; FERREIRA, Jéssica da Silva Miranda; MELLO, Suely Amaral. **Pesquisas sobre implementação de políticas educacionais no Brasil: um estado do conhecimento**. Revista Educação em Foco, v. 26, n. 1, 2021. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/edrevista/article/view/26769/31598. Acesso em: 10 julh. 2025.

IBGE, 2024a. **Em 2023, trabalho infantil volta a cair e chega ao menor nível da série**. Agência IBGE notícias. Estatísticas sociais. 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41618-em-2023-trabalho-infantil-volta-a-cair-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie Acesso em: 25 junh. 2025.

IBGE, 2024b. **Educação infantil cresce em 2023 e retoma patamar pré-pandemia**. Agência IBGE notícias. Estatísticas sociais. 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42083-educacao-infantil-cresce-em-2023-e-retoma-patamar-pre-pandemia. Acesso em: 25 junh. 2025.

LONDERO, Raíssa Maria. **Políticas de combate ao trabalho infantil no Brasil e sua contribuição para a inserção social das crianças migrantes: um olhar sobre a problemática da harmonização das políticas públicas regionais.** 2021. Tese. (Doutorado em Integração da América Latina) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

MOROSINI, Marília; KOHLS-SANTOS, Pricila; BITTENCOURT, Zoraia (Orgs.). **Estado do Conhecimento**. Curitiba: CRV, 2021.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 182** - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Brasília, DF: OIT Brasil, 2000. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego. Acesso em: 31 julh. 2025.

PRIORE, Mary Del. **História das Crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2024.

RIOS JUNIOR, Ademir Vilaronga. **Apropriação da força de trabalho infantil na produção domiciliar em Toritama-PE**. 2019. 222 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

WENDHAUSEN, Enimar Jeronimo. **O impacto dos benefícios do desemprego sobre os salários do trabalhador no Brasil**. 2019. 103 f. Tese. (Doutorado em Economia) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

ZARO, Jadir. **A participação social nas políticas públicas locais de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil fundamentada na proteção integral do direito da criança e do adolescente.** 2021. 270 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.

VARIÁVEIS CONTEMPORÂNEAS E A EQUAÇÃO CIVILIZATÓRIA: REFLEXÃO POR MEIO DE OFICINAS PEDAGÓGICAS

Andréia Lisandra Lussani[1]
Walter Antonio Bazzo[2]

RESUMO

Decorrente do desenvolvimento científico e tecnológico surge à necessidade de entender o volume de controle chamado Planeta Terra. Nesse sentido, a abordagem da educação científica e tecnológica (ECT) através da escola, enquanto espaço de formação, poderá servir como aliada para a construção de uma sociedade mais justa, humana, inclusiva e democrática. Alicerçada nos ideários de uma ECT em confluência com ensino, ciência, desenvolvimento humano e tecnológico, a presente pesquisa dedicou-se a potencializar reflexões acerca do processo civilizatório em curso em que a educação atue como transformadora da realidade, bem como colaborar com a formação docente como intelectuais reflexivos e comprometidos com o desenvolvimento de caráter sociotécnico por meio da oferta de um curso de formação profissional realizado no formato de oficinas. O percurso metodológico que sustentou a pesquisa reconhece a importância da compreensão do sujeito inserido em um contexto social, assim, a metodologia, em sua

[1] Doutoranda em Educação pela La Salle. Egressa do Programa de Pós Graduação em Docência na área de Ciências, Tecnologias, Engenharias e Matemática (PPGSTEM), UERGS. Professora de Ciências do Ensino Fudamental da rede Municipal de Cachoeirinha e Esteio. E-mail: andreia-lussani@uergs.edu.br

[2] Doutor em Educação, com formação em Engenharia Mecânica, docente na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Educação Tecnológica (NEPET); professor colaborador da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul. E-mail: walter.bazzo@ufsc.br

essência, tem como base a análise qualitativa mediada pelas oficinas, descritiva quanto aos objetivos, com características da pesquisa participante. Por fim, após a construção de dados, com o auxílio de categorias analíticas, a pesquisa demonstrou que os professores reconhecem que as VC que alimentam a EC apresentam relação direta com a vida em sociedade, sendo o desenvolvimento humano, as questões sociais e os rumos da sociedade tecnológica prioridades que precisam ser discutidas quando se almeja a transformação social. Condição que evoca a escola, enquanto espaço de diálogo, de troca, de ações democráticas e decisões coletivas para a necessária (re) oxigenação pedagógica.

Palavras-chave: Educação científica e tecnológica; Formação docente; Processo civilizatório.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa está vinculada ao Programa de Pós Graduação em Docência na área de concentração Ensino de Ciências, Tecnologias, Engenharias e Matemática (PPGSTEM), da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS) e apresenta um recorde da dissertação de mestrado da autora. A pesquisa consiste em um relato de experiência por meio de um curso de formação profissional em formato de oficina a partir da participação de docentes dos anos iniciais vinculados a instituição coparticipante de uma escola pública municipal pertencente à Cachoeirinha, região metropolitana do Rio Grande do Sul.

Ao considerar a necessidade de formação reflexiva buscou-se inspiração para desenvolver um trabalho pedagógico voltado aos docentes por entender a necessidade de perpassar os muros da escola e, desta forma atingir a pluralidade educativa entre escola e sociedade,

adentrando o campo da formação continuada, especialmente, por preconizar que "não há ensino de qualidade, nem reforma educativa, nem inovação pedagógica, sem uma adequada formação de professores" (NÓVOA, 1992, p. 9) condição que precisa ser considerada e da qual não se pode descuidar.

Desta forma, frente aos objetivos elencados e considerando a relevância da complexidade e implicações prementes sobre as questões sociais, tecnológicas e, em especial, a dignidade humana, por meio da relação dialógica, buscou-se contribuir para a formação dos professores, colaborando para o desenvolvimento da criticidade, da análise e reflexão contribuindo para o entendimento do volume de controle chamado Planeta Terra, passando a considerar as variáveis contemporâneas (VC) como eixo norteador a ser discutido no âmbito da Educação.

Nesse contexto, são exemplos de VC as questões ambientais, o desenvolvimento da ciência, a tecnologia, a fome, a miséria, a crise econômica e política, a saúde, a segurança pública, a inteligência artificial, a educação, o capitalismo, o consumismo, a pandemia, as guerras, as alterações climáticas, e, principalmente, a desigualdade social, entre tantas outras que influenciam a vida em sociedade dentro de um contexto e temporalidade. Já a Equação civilizatória (EC) é alimentada pelas (VC) que acentuam ainda mais a desigualdade social sendo reflexo do desenvolvimento a qualquer custo, especialmente, quando o desenvolvimento científico e social não está ancorado em uma relação linear.

Com essa compreensão, a Educação contemporânea, inserida em um contexto social em constante transformação, urge por reestruturação. Sabe-se e não é de hoje que a sociedade atual atravessa um processo de transformação suscitado pela contemporaneidade,

atrelada à globalização que associada à tecnociência vem instaurando significativas mudanças na forma de interpretar o mundo.

Ao considerar tal contexto, sem dúvida, um dos maiores desafios educacionais da contemporaneidade reside em proporcionar uma Educação que tenha como princípios à formação humana e social amparados por valores morais e éticos como norteadores para o bem viver. Valores que se encontram sufocados em uma sociedade dependente da revolução tecnológica, do imediatismo, do acesso rápido. Frente a tudo isso, a escola enquanto, espaço de construção de conhecimento tem a incumbência de uma formação crítica, humanística, reflexiva sem desconsiderar a construção cognitiva, valores que a demanda avassaladora de informações não ajuda a construir.

Partindo dessa premissa, Bazzo (2019), preocupado com as questões técnicas e humanas, apresenta argumentos contundentes que instiga a refletir sobre a sociedade moderna que se encontra mergulhada em uma Equação Civilizatória (EC), cenário marcado por desafios, em especial, no que se refere à complexa relação entre o técnico e o humano, sendo necessário identificar, estudar e entender as interferências das VC na vida em sociedade, incumbência que atinge todas as áreas de conhecimento, mas aqui, discutido no contexto da Educação Básica, especialmente, nos anos iniciais, por considerar fulcral compreender o processo civilizatório em curso e, a partir da realidade vivenciada buscar alternativas para possíveis intervenções.

Com esses objetivos em mente, admitindo-se a educação como essencial para a formação humana, espera-se, por meio das oficinas, contribuir para a sociedade por meio do aprimoramento profissional oportunizando análises e reflexões sobre as questões contemporâneas com vistas à formação de cidadãos críticos, reflexivos, autônomos, criativos e capazes de intervir na sociedade.

Por isso, frente a essas questões, enquanto ideário de pesquisa buscou-se voltar o olhar para a formação docente para que por meio do fazer pedagógico seja possível contribuir para o desenvolvimento de sujeitos críticos, atuantes e aptos a realizar intervenções nessa convulsionada civilização.

Desta forma, o trabalho pedagógico desenvolvido com os docentes objetivou potencializar reflexões acerca do processo civilizatório em curso em que a educação atue como transformadora da realidade, bem como colaborar com a formação de professores como intelectuais reflexivos e comprometidos com o desenvolvimento de caráter sociotécnico por meio da oferta de um curso de formação profissional realizado no formato de oficinas.

Assim, almeja-se colaborar para a construção de um caminho que instigue e forneça condições para ressignificar e, não apenas reforçar a manutenção dos aspectos dominantes que imperam na sociedade contemporânea, cooperando, assim, para a equidade social. Entretanto, encontrar um caminho que permita – por meio da educação – promover tais concepções torna- se desafiador, mas não impossível.

Diante do exposto, essa pesquisa se propõe a realizar direcionamentos por considerar de extrema importância romper com os paradigmas de uma sociedade desigual, pautada no capitalismo, na lucratividade, no ter, e, em princípios individualistas. Apostando na Educação crítica como um caminho sem desconsiderar os problemas sociais, pelo contrário, incluindo-os para discutir a realidade (FREIRE, 1996) caminho que a prática docente, por meio do professor, de sua ideologia e epistemologia educativa talvez consiga ajudar a transformar.

2 **EQUAÇÃO CIVILIZATÓRIA E A EDUCAÇÃO**

Para compreender a "equação civilizatória" contemporânea, que se constitui na relação dual entre ciência e a tecnologia, Bazzo, 2019 recorre a uma metáfora que busca trazer para a realidade da educação a identificação para as variáveis contemporâneas que interferem e direcionam o comportamento da civilização humana, trazendo para o centro das discussões questões sociais emergentes que permite redimensionar "as formas de trabalhar o conhecimento em tempos tão sisudos dos problemas humanos" (BAZZO, 2019, p. 20).

Nessa dimensão investigativa, Civiero, 2021, ao buscar entender a gênese e a estrutura da Equação Civilizatória, infere, assim como Bazzo, 2019 a necessidade de uma expansão das discussões sobre a dimensão da ciência, tecnologia e sociedade, cuja compreensão das variáveis contemporâneas, pode orientar um ponto de inflexão na investigação de ferramentas para o entendimento do processo civilizatório contemporâneo onde se almeja a garantia da dignidade humana. Com essa premissa a autora posiciona-se alertando que:

> Ao compreender que **não é possível dissociar a equação civilizatória da forma social** que determina o modo de vida das pessoas, percebe-se que é preciso algo a mais para que a equação civilizatória não seja apenas uma alerta, mas que possa ser uma ferramenta de análise do real (CIVIERO, 2021, p. 14, grifos meus).

Com essa compreensão, dada à velocidade em que o número de variáveis se modifica e atualiza surge à necessidade de compreender as questões reais que alimentam esse processo e, por vezes, desencadeiam repercussões que influenciam o processo civilizatório em curso. Por esse motivo, Civiero (2021) alerta que identificar as variáveis determinantes

que alimentam a equação civilizatória passa a ser fundamental para a compreensão da relação instituída na sociedade.

Por isso, mais uma vez, reitero alguns exemplos marcantes de variáveis que interferem a vida em sociedade, sendo alguns exemplos: a pandemia, a guerra, o meio ambiente, o consumismo, a tecnologia, a crise econômica e política, as questões energéticas, a saúde, a segurança pública, a inteligência artificial, a educação, a engenharia genética, entre tantas outras, não menos importantes e, por isso fica difícil definir quais são prioritárias quando se almeja uma vida digna.

Ao encontro das apreensões supracitadas, evidencia-se, mais uma vez, a urgência de questionamentos críticos e reflexivos acerca das transformações científicas, tecnológicas e sociais. Discussões que podem ser conduzidas em todas as esferas, mas aqui serão discutidas no âmbito educacional asseguradas pela declaração universal dos direitos humanos quando expressa a garantia do direito de acesso e igualdade reservados pelos princípios de liberdade, de justiça, de paz e desenvolvimento social conduta que encontra confluência a própria Constituição Federal, quando no artigo 205, preconiza que:

> A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante do exposto, juridicamente, a constituição federal reitera a reflexão crítica quanto à natureza, objetivos e direitos da Educação no Brasil. Condição legal que preconiza o acesso à educação como fundamental para uma vida digna, existindo como atributo intrínseco à democracia, desta fazendo parte indissociável.

Conforme princípios constitucionais, pesquisas recentes preocupadas em esclarecer a EC apontam para a necessidade de aproximar os contextos reais cotidianos. Dessa forma para Civiero (2021), a equação civilizatória abarca o acolhimento das necessidades básicas do indivíduo, tais como: alimentação, moradia, habitação, vestimentas. Condição que precede o desenvolvimento técnico e, exige o olhar atendo para a dignidade humana. Realidade que só será possível se o homem for tido como prioridade do qual a educação não pode eximir-se.

Com essa compreensão, para Bazzo (2019), essa situação serve para reforçar a ujrgência em repensar o ensino na totalidade, onde mudanças devem permear pelo processo de ensino e aprendizagem. Exige ultrapassar um ensino estruturado na racionalidade técnica, pautado em conceitos e teorias, ou seja, a "técnica pela técnica" e, passe a priorizar um ensino mais humanizado, cultural, que contemple o emprego da ciência e da tecnologia com vistas ao atendimento da mínima condição de dignidade, um ensino que promova à reflexão crítica dos impactos da tecnologia na sociedade; que priorize as questões sociais, como por exemplo, a desigualdade humana, a distribuição desigual de renda, o meio ambiente, à saúde, as demandas emergentes de energia, enfim, variáveis emergentes a serem consideradas, analisadas e discutidas (BAZZO, 2019).

Apesar disso, a educação, assim como a sociedade, vive em constante transformação, fruto de um processo dinâmico que acompanha o ritmo das grandes mudanças políticas e sociais do último século. Contudo, infelizmente, muitos comportamentos sociais refletem a ausência da reflexão e da crítica.

Por tudo isso, em sociedades, como as brasileiras, a preocupação com o processo de produção e desenvolvimento tecnológico, realmente, torna-se desafiador ao processo civilizatório, mas necessária análise para

o encontro de alternativas viáveis para que o domínio da tecnologia não seja uma ferramenta que acentue ainda mais as desigualdades, onde de um lado, tem-se o desenvolvimento tecnológico e, em outro, desigualdade estrutural e até abissal; conduta que exclui uma grande parcela do processo civilizatório (BAZZO, 2019).

Nessa linha tênue de transição civilizatória e social, encontra-se a Educação: um direito social assegurado pela constituição; uma área marcada pelo pensamento acelerado, pela transição de uma sociedade que, ainda se encontra refém do poder hegemônico e, aos poucos, lentamente, sendo "engolida" pela convulsionada e permanente metamorfose, onde o avanço das desigualdades se acentua cada vez mais, particularmente, quando se avalia a dignidade humana e a possibilidade de acesso, aqui em especial, tecnológico, tanto ao nível individual, coletivo, ou, ainda, institucional.

Em face disso, ecoa, mais uma vez, a necessidade de repensar e reavaliar a formação pedagógica; a formação continuada; os currículos, assim como a necessidade de políticas públicas direcionadas ao atendimento das reais necessidades que norteiam as questões técnicas e humanas.

2.1 EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

Enquanto docente, refletir sobre o ato educativo e tudo aquilo que o envolve, exige reavaliar crenças e convicções, muitas delas, até mesmo, fortemente internalizadas, eu diria até enraizadas, condição que torna a tarefa ainda mais difícil, mas não impossível.

Nesse universo, reavaliar concepções epistemológicas e ideológicas exige humildade, criticidade, tomada de consciência e, em especial, pensar reflexivamente acerca da construção do conhecimento,

estabelecendo profunda análise da real importância e validade e, principalmente, requer considerar todo processo histórico que envolve o ato de ensinar e aprender (LOPES, 2007), transitando, também, por questões políticas, sociais, filosóficas, sociológicas, culturais e tecnológicas (BAZZO, 2019).

Em complementação a essa concepção, refletir epistemologicamente o ato educativo permite que seja realizado um resgate de compreensões preexistentes, conduta que promove a análise do conhecimento da ciência trabalhada pedagogicamente, ajudando o professor na seleção e reorganização de sua práxis.

No sentido apontado, considerar a epistemologia torna-se fundamental quando se almeja uma educação integradora, que privilegie ressignificar o conhecimento de forma que a aprendizagem seja um processo dialético entre a teoria e a práxis. Significa assumir um olhar crítico no sentido de compreender e conscientizar-se sobre o conhecimento.

Com esse entendimento, Bazzo (2016), defende que o conhecimento científico deve priorizar e contemplar os contextos, e em especial, o desenvolvimento humano pautado no diálogo, na reflexão e na solidariedade. Ao encontro dessa reconfiguração de prioridade educativa, cabe ponderar a relevância científica e tecnológica, buscando subsídios para compreender: Por que ensinar? Pra quem ensinar? De que forma podemos contribuir para a formação de uma sociedade mais humanizada e justa? A quem a Ciência serve? Para que serve esse conhecimento? A quem é pertinente? Qual a relevância?

Indubitavelmente, essas são reflexões necessárias e cabe ao professor, por meio da educação, inseri-las, não só em suas práticas, mas também, considerar tais aspectos avaliando concepções preexistentes, pois afinal de contas, que educação se almeja?

Esses questionamentos, num mundo em constante transformação, carente de um olhar direcionado para as questões sociais, no qual o desenvolvimento humano seja o ponto central, no mínimo, deve servir de alerta, de estímulo para a promoção e redirecionamentos de mudanças significativas. Caminhos que talvez a política, por si só, não dê conta, mas um cidadão crítico, investido do direito democrático, do direito ao voto, pode ajudar a construir.

Ao encontro dessa conjuntura social contemporânea que demanda uma intervenção imediata, Bazzo (2019), reitera que pensar o desenvolvimento científico e tecnológico numa perspectiva social, considerando as variáveis contemporâneas do processo civilizatório é fundamental para a promoção de questionamentos críticos e reflexivos. Por isso, investimentos em formação continuada precisam ser reiterados.

Para Freire (2003), a educação pode ser compreendida como um fenômeno em processo de transformação onde o homem, enquanto, sujeito inacabado, precisa adquirir conhecimento para tornar-se sujeito ativo em sua história e não meramente um coadjuvante.

A partir desse cenário, sem dúvida, um dos grandes desafios da escola contemporânea reside em proporcionar um ambiente que favoreça a construção do conhecimento sem desconsiderar as necessidades individuais e sociais contribuindo para uma formação mais humanizada.

Sob essas questões, especialistas no assunto apontam para a urgência em repensar os processos educativos considerando a formação pedagógica, a escola, o contexto, os métodos empregados, o currículo e, principalmente, as demandas emergentes da sociedade. Comportamento civilizatório que ao entendimento de Bazzo (2019), impõe uma nova abordagem epistemológica na formação docente.

2.2 FORMAÇÃO CONTINUADA

Sob esse prisma, um fato importante a ser considerado reside na falsa perspectiva de que a formação superior é suficiente para o desenvolvimento profissional, aqui em especial, à docência, quando na verdade exige-se formação continuada e, esta se configura como mola propulsora para atender o volume de variáveis que permeiam os processos civilizatórios contemporâneos (BAZZO, 2019). Conduta que acende uma ponta de esperança para reduzir o hiato existente nesse convulsionado processo civilizatório onde as questões técnicas imperam as questões humanas.

Ainda assim, no contexto da educação brasileira, em se tratando de formação superior, a própria formação continuada configura-se como um desafio significativo ao sistema educacional, mas, talvez, uma das maiores dificuldades, resida na tomada de consciência do próprio educador, da sua responsabilidade para com a lapidação da sua identidade formativa e a relevância da análise crítica reflexiva das concepções epistemológicas.

Nesse sentido, para além da formação docente e das concepções epistemológicas, outro desafio imposto ao ensino reside na dimensão entre o currículo e a prática. Ainda é muito forte, em termos estruturais, a falta de contextualização que somada a compartimentalização em disciplinas tornam o ensino predominantemente conceitual e desconectado entre si e com a realidade.

Sobre essa temática Morin (2003), entende que:

> [...] Devemos, pois, pensar o problema do ensino, considerando, por um lado, os efeitos cada vez mais graves da compartimentação dos saberes e da

> incapacidade de articulá-los, uns aos outros; por outro lado, considerando que a aptidão para contextualizar e integrar é uma qualidade fundamental da mente humana, que precisa ser desenvolvida, e não atrofiada [...] (MORIN, 2003, p.16).

Nesse viés uma perspectiva para além da abordagem da ciência, da tecnologia e da sociedade poderá contribuir, pois remete para uma perspectiva de uma formação holística, onde discutir e refletir implica em considerar os contextos e, principalmente, incluir os valores humanos e sociais como prioridades. Princípios fundamentais com predominância em relação ao desenvolvimento tecnológico, uma vez que esse, só faz sentido se for para atender aos interesses da humanidade. Condição primordial dos estudos que envolvem as inúmeras variáveis do processo civilizatório em curso.

Dessa forma, diante do exposto, reitera-se a premência em repensar não apenas a organização curricular, mas também, o nível de responsabilidade que recai sobre a formação inicial e continuada dos professores que, independentemente, da área de atuação, são os responsáveis por promover uma formação ética sob a ótica da formação humana. No entanto, isto não significa negar a formação disciplinar específica, importante e fundamental para o desenvolvimento de qualquer área, mas implica em contextualizar os saberes disciplinares para valorizar como essencial à formação humana e não apenas a formação técnica (BAZZO, 2019).

Nesse universo, a realidade educacional, especialmente, o processo, os dilemas, os desafios, o contexto pedagógico e as perspectivas servirão como mola propulsora para a elucidação do trabalho pedagógico desenvolvido com os professores.

Com essa abordagem estabelecida procurou-se estruturar uma articulação entre escola, corpo docente e práxis pedagógica, buscando

evidenciar variáveis emergentes da contemporaneidade em que a Educação, enquanto espaço de formação, poderá contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

Assim, enquanto público alvo para esse estudo apostou-se na formação continuada dos professores com vínculo institucional atrelado à instituição coparticipante e, a partir de atividades de formação profissional organizadas em formato de oficinas, buscou-se discutir as nuances que envolvem o processo civilizatório vinculado ao fazer pedagógico, discutindo questões emergentes na sociedade contemporânea com vistas a colaborar com a formação docente reflexiva e comprometida com o desenvolvimento de caráter sociotécnico culminando com o (re) pensar da Educação como uma alternativa para mudanças na formação de uma sociedade mais justa (CIVIERO, 2016, p.30).

2.3 OFICINA PEDAGÓGICA COMO MEDIADORA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Durante muito tempo na sociedade, assim como nos centros oficiais de educação, prevaleceram ideias controversas sobre a Ciência, considerando-a como neutra e imparcial, apregoando-a como isenta de implicações, cujos fatos, se quer, eram colocados em análise frente às questões científicas. Período onde imperava a prevalência nas características lógicas de aprendizagem e o volume de conteúdos abordados e repassados.

Contudo, atualmente, ao tentar compreender as dimensões do processo educacional, torna-se essencial considerar que a educação e, tão pouco, a ciência é neutra e o conhecimento está fora de uma redoma e, desta forma, não pode ser analisado de forma isolada. Diante

dessa tessitura, ponderando inquietações e necessidades emergentes, a Educação deve preconizar, para um ensino mais humanizado, a inter-relação com as dimensões que convergem para a uma pedagogia mais sociológica, política e humana (BAZZO, 2019).

Nesse sentido, em uma perspectiva mais ampla de educação, no âmago dessa emblemática situação como tentativa de intervenção, Bazzo (2019), chama a atenção para a necessidade de reflexões sobre temas essenciais para a educação, questões emergentes que devem fazer parte dos diálogos e debates sobre as políticas educacionais por estar interligado e intimamente relacionado aos princípios de cidadania e intrínsecos ao desenvolvimento do ser humano em níveis cognitivos, mas também sociais.

Com essa intenção, a oficina pedagógica busca contribuir para a formação docente reflexiva e comprometida com o desenvolvimento de caráter sociotécnico, instigar os professores em relação à dependência tecnológica e sua relação com o desenvolvimento humano e, a partir dessa questão, contribuir para um redirecionamento epistemológico nas concepções dos professores, como também potencializar reflexões acerca do processo civilizatório em curso onde a Educação atue como a gente transformadora.

Em termos metodológicos, de acordo com Vieira; Volquind (2002, p. 11), uma oficina pedagógica pode ser conceituada como "um tempo e um espaço para aprendizagem; um processo ativo de transformação recíproca entre sujeito e objeto; um caminho com alternativas, que nos aproximam progressivamente do objeto a conhecer".

Nesse sentido, em uma forma mais ampla do fazer pedagógico, pode ser compreendida como uma metodologia de trabalho que busca construir conhecimento, com ênfase na ação, sem desconsiderar a relevância da fundamentação teórica e, principalmente, voltada para o ato reflexivo a partir da ação. Dessa forma, para as autoras,

Paviani; Fontana, 2009, p.12 a dinâmica do trabalho encontra-se alicerçada "em princípios que valorizem a articulação de conceitos, pressupostos e noções com ações concretas, vivenciadas pelo participante ou aprendiz".

Complementando, Paviani; Fontana (2009), Paulo Freire (1996) posiciona-se em defesa de considerar o ato reflexivo a partir da ação, valorizando o contexto, a vivência, o trabalho em grupo e a construção coletiva de saberes.

Enquanto instrumento reflexivo, as oficinas podem ser justificadas por contribuir para a promoção de debates, por formações de curto prazo, de cunho mais "prático", objetivando ampliar possibilidades para promover reflexões e potencializar a formação continuada, agregando contribuições ao fazer pedagógico, por meio do diálogo, da troca de experiências, da contextualização, exploração, observação e aproximação da realidade educacional.

Em concordância com estas direções, enquanto embasamento teórico, na busca por melhor compreensão, sobre a relevância do emprego de oficinas pedagógicas como estratégia para a formação continuada, Paviani e Fontana (2009) descrevem que:

> Uma oficina é, pois, uma oportunidade de vivenciar situações concretas e significativas, baseada no tripé: sentir-pensar-agir, com objetivos pedagógicos. Nesse sentido, a metodologia da oficina muda o foco tradicional da aprendizagem (cognição), passando a incorporar a ação e a reflexão. Em outras palavras, numa oficina ocorrem apropriação, construção e produção de conhecimentos teóricos e práticos, de forma ativa e reflexiva (PAVIANI; FONTANA, p.78, 2009).

No sentido apontado, complementando, Paviani; Fontana (2009), Anastasiou e Alves (2015) reiteram que o emprego de oficinas pedagógicas enquanto estratégias de formação continuada favorecem a construção de espaços formativos que estimulam a troca de experiências de forma efetiva, promovendo a construção do conhecimento por meio de etapas que se entrelaçam e se completam. Nessa dimensão, para as autoras, uma oficina pode ser caracterizada:

> Como uma estratégia do fazer pedagógico onde o espaço de construção e reconstrução do conhecimento são as principais ênfases. É lugar de pensar, descobrir, reinventar, criar e recriar, favorecido pela forma horizontal na qual a relação humana se dá. Pode-se lançar mão de músicas, textos, observações diretas, vídeos, pesquisas de campo, experiências práticas, enfim vivenciar ideias, sentimentos, experiências, num movimento de reconstrução individual e coletiva. (ANASTASIOU; ALVES 2015, p.96).

Enquanto estratégia[3] metodológica dialética[4], as oficinas que integram a mediação didática foram organizadas a partir da interligação de diferentes abordagens didáticas que visam colaborar para a reflexão docente por meio da articulação dos saberes. Para isso, a organização e planejamento das oficinas consideraram as definições e sugestões descritas por autoras como Paviani; Fontana (2009); Anastasiou e Alves (2015) quando sugere o emprego de oficinas (laboratório ou workshop) como recurso a intervenções pedagógicas.

[3] Do grego strateegia, em latim strategi é a arte de aplicar ou explorar os meios e condições favoráveis e disponíveis, com vistas à consecução de objetivos específicos (ANASTASIOU E ALVES, 2015 p.68,69).

[4] Na metodologia dialética, o docente deve propor ações que desafiem ou possibilitem o desenvolvimento das operações mentais. Por isso, organizam-se os processos de apreensão de tal maneira que as operações de pensamento sejam despertas, exercitadas, construídas e flexibilizadas pelas necessárias rupturas, por meio da mobilização, da construção e das sínteses, devendo estas ser vistas e revistas (ANASTASIOU E ALVES, 2015 p.69).

O quadro a seguir apresenta as estratégias apontadas pelas autoras. Direcionamento seguido para a estruturação das oficinas.

Quadro 1 - Oficina (laboratório ou workshop)

Descrição	Reunião de um pequeno número de pessoas com interesses comuns, a fim de estudar e trabalhar para o conhecimento ou aprofundamento de um tema, sob a orientação de um especialista. Possibilita o aprender a fazer melhor algo, mediante a aplicação de conceitos e conhecimentos previamente adquiridos.
Operações de pensamento	Obtenção e organização de dados/interpretação/aplicação de fatos e princípios a novas situações/decisões/planejamento de projetos e pesquisa/resumo.
Dinâmica da atividade	O professor organiza o grupo e providência com antecedência ambiente e material didático necessário a oficina. A organização é imprescindível ao sucesso dos trabalhos. O grupo não deve ultrapassar a quantidade de 15/20 componentes. Pode ser desenvolvida por meio das mais variadas atividades: estudos individuais, consultas bibliográficas, palestras, discussões, resolução de problemas, atividades práticas, redação de trabalhos, saídas a campo, etc.
Avaliação	Participação nas atividades e a demonstração das habilidades expressas nos objetivos da oficina. Podem-se propor autoavaliação, avaliação descritiva ou pelos produtos no final do processo.

Fonte: Adaptado de Anastasiou, L. G. C. e Alves, L. P. 2009, p.96

Dessa forma, alicerçada em Paviani; Fontana (2009); Anastasiou e Alves, (2015) ao discutir a relevância do emprego da oficina guiada e mediada pela estrutura de laboratório ou workshop objetivou-se promover a interação entre os participantes e o objeto de estudo.

2.4 As Variáveis Contemporâneas: Reflexões Contemporâneas Mediadas Por Oficinas

A Educação contemporânea é marcada por transformações significativas com repercussões nas mais diversas esferas. Essas transformações apresentam reflexos de ordem social, econômica, política, cultural, ambiental, científica e tecnológica. Transformações descritas por Bazzo (2019) como variáveis contemporâneas e, as coloca como fundamentais para o reconhecimento da dinâmica complexa do mundo educacional imbricado com a realidade fora dele.

Frente a esse modo de pensar a educação, trazer para o centro de discussão a temática, em especial, a Educação Tecnológica, integrada com a ciência, tecnologia e sociedade, é no mínimo desafiador, mas, ao mesmo tempo, revela um tema importante, especialmente, quando se objetiva evitar a confusão acerca do desenvolvimento tecnológico e humano, que em alguns momentos pode ser compreendidos como lineares (CIVIERO, 2021), ou ainda, erroneamente, nos leva a acreditar na premissa de que: quanto mais ciência, mais investimento em tecnologia, maior o domínio da natureza, portanto, mais desenvolvimento econômico e, consequentemente, mais desenvolvimento social (LINGINGEN, I NEPET, UFSC).

Por esse motivo, discutir no contexto educacional tais assuntos permite contribuir para um ensino para além dos muros da escola, pois debater as variáveis contemporâneas requer, minimamente, compreender a dimensão e a repercussão da vida em sociedade.

Para Bazzo (2019) essas variáveis alimentam a "Equação civilizatória"[5] implicando em dilemas contemporâneos que acentuam

[5] A EC é alimentada pelas VC, que acentuam ainda mais a desigualdade social e são reflexo do desenvolvimento a qualquer custo, especialmente, quando o desenvolvimento científico e o desenvolvimento social não estão ancorados em uma relação linear (CIVIERO, 2021).

ainda mais a desigualdade social, reflexo do "progresso" a qualquer custo, especialmente, quando o desenvolvimento científico e social não está ancorado em uma relação linear[6].

Nessa conjuntura, em se tratando do ato educativo, a educação apresenta-se como uma das áreas que muito poderá contribuir, ou pelo menos, incentivar a formação ética, crítica, consciente e humanística.

Dessa forma, promover o debate, por meio de oficinas pedagógicas, pode representar uma iniciativa de sucesso, especialmente, ao considerar que ao investir em formação continuada não é só o professor o beneficiado, mas a sociedade. Por esse motivo, cursos de formação podem ser tidos como recursos valiosos quando se pensa em romper com barreiras educacionais apassivadoras, conteudistas e fragmentadas.

Posto isso, reitero a relevância e a oportunidade em participar de momentos de formação continuada como as propostas nesse estudo. Especialmente dada à oportunidade em contribuir para reflexões, independente de áreas de interesses ou de conhecimentos, mas aqui em especial, para professores que vislumbram adotar uma ideologia a favor da vida (BAZZO, 2019).

3 **PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Quanto à estrutura das oficinas, considerado o cenário de investigação e o público participante – professores dos anos iniciais –, as oficinas foram estruturadas em três momentos, dialeticamente interligados entre si, com duração de 2 horas, num total de 6 de

[6] Por relação linear compreende-se que quanto maior o desenvolvimento científico, maior o desenvolvimento tecnológico, portanto, maior o domínio da natureza, logo maior o desenvolvimento econômico e maior o desenvolvimento social (LINGINGEN, I NEPET, UFSC). Contexto que na prática não acontece.

formação, realizadas em dias fixos, às quartas-feiras, no turno da tarde, no horário das 15h às 17h.

Dessa forma, cada oficina ministrada apresentou além das etapas propostas por Anastasiou e Alves (2009) uma organização que contempla contextualização do assunto em análise, os objetivos, a justificativa e avaliação (produção de dados).

Quadro 2 - Organização das Oficinas

Oficina	Objetivo	Justificativa	Avaliação
Reflexão sobre ECT	- Promover reflexões frente ao modelo educacional, adentrando as tendências pedagógicas; - Instigar reflexões sobre o contexto educacional e as VC que permeiam a vida em sociedade.	Relevância em discutir questões inerentes ao fazer pedagógico com ênfase em situações reais que influenciam não só o trabalho do professor, mas adentram e direcionam ocomportamento da humanidade.	- Análise do nhecimento prévio; - Produção de dados.
Tempo de identificar e reconhecer	Investigar quais são as VC que se tornam complicadores para o desenvolvimento social	Buscar a partir da educação alternativas transformadoras da realidade subumana	Diálogo e troca de experiências.

Fonte: Autoria própria, 2025

3.1 A DINÂMICA DE MEDIAÇÃO

Ao organizar a abordagem a ser trabalhada, na primeira oficina, buscou-se junto ao corpo docente da instituição coparticipante

promover reflexões frente ao modelo educacional, adentrando as tendências pedagógicas – perpassando a pedagogia tradicional até a construtivista –; o perfil dos estudantes e do professor que sob os contextos vigentes vêm sendo construído e, fortemente, influenciado pela própria tecnologia que "molda" a sociedade contemporânea. Condição que demanda repensar o papel da escola, bem como os caminhos que impulsionam a civilização desde a era analógica até a digital.

A partir disso, buscou-se construir por meio da relação dialógica momentos de troca e reflexões sobre a prática educativa no contexto contemporâneo, bem como contribuir e investigar a compreensão sobre a estreita relação entre o desenvolvimento humano e o desenvolvimento tecnológico.

Já a segunda oficina se deteve a investigar quais são as variáveis contemporâneas que se tornavam complicadores e, ao mesmo tempo, impõe risco para o desenvolvimento social, pois alimentam a exclusão afastando a comunidade pertencente à instituição participante da mínima condição de dignidade. Dessa forma, a partir das reflexões realizadas, procurou-se "traçar" caminhos para explorar o contexto educacional para além dos muros da escola com vistas a compreender e intervir por meio da educação. Por isso, priorizou-se identificar quais as variáveis primordiais na comunidade atendida e, a partir disso trabalhar no contexto da Educação instigando a reflexão, os valores humanos e a vida, buscando por meio da educação alternativas transformadoras dessa realidade. Para isso, de forma prática, a segunda oficina foi mediada a partir da proposição de uma saída a campo. Estratégia pedagógica integrada e alinhada com o educador Paulo Freire quando advoga em defesa da necessidade de conhecer a realidade.

Por fim, a terceira e última oficina preocupou-se em promover reflexões e, simultaneamente, ouvir os docentes, instigando-os

a refletir sobre ações, de modo a estimular a tomada de decisão coletiva perante as necessidades instauradas no processo pertinente a comunidade atendida. Desta forma, encarregou-se de buscar atender, ou minimamente, acolher algumas das necessidades observadas para além dos muros da escola buscando assim contemplar ações, alternativas e até mesmo traçar caminhos, para que por meio de intervenções pensadas pelos professores fosse possível, por meio da educação, "pensar" em alternativas de resgate dessa realidade.

Nessa dimensão da caminhada investigativa, ao observar e considerar a realidade em estudo os professores elegeram enquanto tentativa pedagógica a necessidade de aproximar os estudantes de questões culturais, por meio de filmes e livros como forma de ampliar o processo de escuta, diálogo, cuidado e participação pautada no resgate da dimensão social em que estão inseridos. Apostando assim, na cultura como um caminho profícuo para possíveis apontamentos de mediação e processo de ensino e aprendizagem afastando-os da mínima condição de dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refletir sobre o contexto contemporâneo e as inúmeras variáveis que alimentam a EC requer ampliação múltipla sobre diferentes aspectos da formação humana, adentrando por questões ideológicas, epistemológicas, filosóficas, psicológicas e intelectuais como pré-requisito. Perspectiva que exige afastar a mera descrição das ideias e estende as discussões ancoradas no diálogo, preocupada com as questões sociais, cuja ênfase aponta para as desigualdades socioculturais e a necessidade de uma formação que contribua para minimizar, ou pelo menos, refletir sobre e os rumos dessa convulsionada civilização.

Dessa forma, ao considerar o contexto escolar de uma escola de periferia tem-se uma realidade bem complexa e específica, onde inúmeras variáveis acentuam ainda mais os abismos educacionais que somadas ao contexto social, econômico e político tornam-se condicionantes, que por vezes, interferem no trabalho docente, no processo de ensino e aprendizagem colocando em xeque, quando se prioriza a dignidade humana e o desenvolvimento tecnológico.

Nessa conjuntura, por meio dos diálogos realizados, as contribuições, a troca de experiências e, até mesmo, os desabafos revelam o quanto os professores são comprometidos com o ato de ensinar. Com esse posicionamento, considerando os dilemas contemporâneos identificados e discutidos ao longo do estudo.

Dessa forma, ao longo das oficinas, enquanto princípio pedagógico procurou- se incentivá-los a olhar cada criança como um cidadão atuante na sociedade, cuja diretriz educacional contemple a relação dialética e tenha a pesquisa e o espírito investigativo como meio de alcançar a criticidade e a reflexão cooperando assim, para desvelar situações extremas que influenciam não só a Educação, ou a aprendizagem, mas a vida.

Assim, ao propor que se reflita o ato educativo, vislumbrando, minimamente, discutir essa convulsionada civilização, desleal, imersa em um sistema cruel e desumano, torna-se fundamental repensar os objetivos educacionais, que na grande maioria das vezes, reforçam a qualificação massiva, a compartimentalização de conteúdos em disciplinas, instigam a reprodução e o conformismo.

Em vista disso, discutir as implicações contemporâneas serviu e é condição premente quando se almeja uma formação integral que contribua para o desenvolvimento de uma mentalidade que priorize o bem-viver e a equidade social onde a preocupação com as questões

humanas seja restabelecida – princípio adormecido na sociedade capitalista – (BAZZO, 2019).

Por tudo isso, ao final de cada oficina oportunizou-se momentos para diálogos e construção coletiva, bem como se discutiu a relevância, coerência, objetividade e clareza do tema trabalhado, enquanto objeto de construção de conhecimento, assim como de intervenção e transformação dos processos educativos.

Com essa compreensão, a pesquisa desenvolvida se justifica para além da possibilidade de formação continuada no locus escolar, mas, principalmente, epistemologicamente, por meio do estímulo a uma nova perspectiva frente à formação humana que precisa ser construída. Conduta que ao longo da pesquisa foi priorizada com o ideário de colaborar e instigar o corpo docente a reflexão frente à importância da formação científica para o desenvolvimento social, sendo essa a mola propulsora do qual o homem precisa ser tido como prioridade.

Complementando essa questão, Bazzo (2019) no (des) conforto de buscar esclarecer a relação entre ciência, tecnologia e sociedade, emerge uma "forma de entender essa relação complexa do processo civilizatório a considerar o "homem" com o mundo que ele vive" (BAZZO, 2019, p. 227). Em outras palavras, é dar ao homem a precedência que ele merece. É colocar o desenvolvimento humano como primazia. É redimensionar a educação científica e tecnológica a partir das questões humanas. É estabelecer mecanismos para melhorar a vida em sociedade, melhorar a vida de pessoas reais, que trabalham dignamente e, por vezes, lhe é tolhido o direito das benesses, onde o desenvolvimento científico e tecnológico não as inclui, mas atende uma pequena parcela da população, os mais favorecidos.

Nessa emblemática questão encontro significado ao que o pontífice Papa Francisco descreve ao expressar com veemência que a humanidade precisa de cura, a começar por nós mesmos: curando a

doença atrelada à cultura da indiferença. Para o pontífice é inaceitável continuarmos a ser indiferente à desigualdade, a guerra, a migração, ao meio ambiente, aos ataques à Ciência, à Educação, à pesquisa, ao próximo, mas para isso, precisamos lutar contra todas as contrariedades que impedem de uma vida plena e digna de felicidade. Condição que começa a ser traçada a partir de uma âncora, de um leme, de uma direção. Caminho que poderá ser nutrido através da Educação.

Longe de propor a solução para a situação de desigualdade social, tão presente em nosso país, e gritante na comunidade em estudo, mesmo assim, ao término dessa pesquisa saio convicta das contribuições, pois em cada professor que participou dos diálogos e reflexões foram plantadas sementes de esperança.

Sementes que irão frutificar em cada sala de aula quando o sujeito, em sua individualidade, for tido como prioridade. Onde o planejamento seja realizado para ele, com ele e, considerando todo um contexto maior, que ultrapasse a visão simplista e se preocupe com o que realmente é indispensável: o desenvolvimento humano em sua plenitude, portanto, a vida, o sujeito, o ser, a felicidade. Por isso, acredito que a Educação seja o caminho para ressignificar a civilização.

REFERÊNCIAS

ANASTASIOU, L. G. C.; ALVES, L. P. **Processos de ensinagem na Universidade: pressupostos para as estratégias de trabalho em aula**. 5ª ed. Joinville: Univille, 2015. p.96.

BAZZO, W. A. **De técnico e de humano: questões contemporâneas**. 1. ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2015b

BAZZO, W. A. Ponto de ruptura civilizatória: a pertinência de uma educação "desobediente". **Revista Iberoamericana CTS**, v. 11, n. 33, p. 73-91, 2016.

BAZZO, W. A. **Ciência, Tecnologia e Sociedade: e o contexto da educação tecnológica.** Florianópolis: Ed. da UFSC, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de Outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. 397 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/566968. Acesso em: 10 abr. 2022

CIVIERO, P. A. G. **Educação matemática crítica e as implicações sociais da ciência e da tecnologia no processo civilizatório contemporâneo: embates para a formação de professores de Matemática**, 2016, 346p. Tese (Doutorado em Educação Científica e Tecnológica) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

CIVIERO, P. A. G. **Gênese e desenvolvimento do conceito de equação civilizatória na sociedade contemporânea.** Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis, 2021. Relatório de Estágio Pós-Doutoral.

FREIRE, P. **Pedagogia da automonia: saberes necessários** à **prática educativa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, P. **Educação como prática de liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

LOPES, A. C. **Currículo e Epistemologia**. Ijuí: Editora Unijuí, 2007.

MORIN, E. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. tradução Eloá Jacobina. – 8ª ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MORIN, E. **Os Sete Saberes necessário** à **Educação do Futuro.** São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

MORIN, E. **Introdução ao Pensamento Complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulinas.

NEPET – Núcleo de estudos e pesquisa em educação tecnológica. A mínima dignidade humana. Florianópolis, SC: NEPET, 2021. Disponível em: https://www.nepet.ufsc.br. Acesso em: 07 jan. 2022.

NÓVOA, A. **Os professores e a sua formação**. 1992. Disponível em:http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/4758/1/fdp-a-novoa.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

PAVIANI, N. M. S; FONTANA, N. M. Oficinas pedagógicas: relato de uma experiência. Conjectura: Filosofia e Educação. v. 14, n. 2, p. 77-88, 2009. Disponível em: file:///D:/Downloads/16-60-1-PB.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

VIEIRA, E.; VOLQUIND, L. Oficinas de ensino? O quê? Por quê? Como? 4. ed. 33 Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.